



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Setor de Pós-Graduação

JÉSSICA AMANDA FACHIN

**CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E OS DESAFIOS PARA A
CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL**

SÃO PAULO
2020

JÉSSICA AMANDA FACHIN

**CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E OS DESAFIOS PARA A
CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL**

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Doutor André Ramos Tavares

**SÃO PAULO
2020**

JÉSSICA AMANDA FACHIN

**CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO E OS DESAFIOS PARA A
CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL**

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Constitucional.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. André Ramos Tavares
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
PUCSP

Prof. Dr. Marina Faraco Lacerda Gama
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
PUCSP

Prof. Dr. Thiago Lopes Matsushita
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –
PUCSP

Prof. Dr. André Guilherme Lemos Jorge
Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof. Dr. Marcos Antônio Striquer Soares
Universidade Estadual de Londrina – UEL

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Atravesso o risco de ser injusta ao não conferir lembrança e agradecimento a pessoas importantes. Mas igualmente o seria se não o fizesse diante dos mais variados aportes que recebi. Dessa forma, agradeço ao professor doutor André Ramos Tavares, ilustre acadêmico e orientador, pelo suporte acadêmico e tamanha seriedade e generosidade na condução deste trabalho. Ao meu pai, Zulmar, pelo incentivo e apoio incondicional. À minha mãe, Jane, pela compreensão e carinho e ao meu irmão, Vinícius, pelo apoio e tranquilidade oferecidos. Também ao Felipe, ser de luz, meu grande irmão e companheiro de tudo, que além de tanta companhia e carinho, por tanto se dispôs (inclusive a ler trechos deste trabalho, no auge dos seus 13 anos). Agradeço ao Roberto por compartilhar tanta vida e sonhos e, em especial, pela generosidade da escuta, pelo tamanho companheirismo e amor, sem os quais este trabalho teria perdido em páginas e vigor. À Patricia e à Mayara por tantas caminhadas e verdadeira fraternidade que, no personificar da palavra *lealdade*, elevaram o conceito de amizade a um patamar transcendental. À Cássia que, em seu trabalho de conduzir a visitas das paisagens da alma (parafrazeando Rubem Alves), permeia todos os âmbitos da minha vida e ocupa espaço aqui também. Agradeço à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) pelo ambiente acadêmico sério e comprometido com o ensino e à pesquisa, bem como aos professores do Programa de Doutorado, não só de Direito, mas de Economia e Ciências Sociais, por permitirem a construção de conhecimento e valorosa pesquisa. Aos colegas e amigos do Programa de Doutorado em Direito Constitucional, com os quais compartilhei essa importante jornada e que propiciaram muitas trocas e acrescento, em especial, Juliana Bastos e Gabriela Araújo. Por fim e não menos importante, agradeço aos colegas professores da Escola de Direito das Faculdades Londrina, do programa de Mestrado e Graduação, da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e do IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, bem como aos alunos dessas instituições, pelo prazer subtraído do convívio quase diário.

A face do país legal não tem expressão; é no país moral que se deve concentrar todo nosso estudo e todo nosso interesse.

(Tobias Barreto, 1870).

(...) se soubéssemos um pouco mais de química social...

(Machado de Assis, 1878)

O poder de uma Constituição vem do respeito que o povo tem por ela. Se o povo não a respeita, são apenas palavras num papel. Nada mais.

(Sefi Atta, 2005)

A Constituição é uma forma aberta, através da qual passa a vida, uma individualidade histórica que perpetuamente se renova.

(Manuel Garcia-Pelayo, 1994)

FACHIN, Jéssica Amanda. **Constitucionalismo Brasileiro e os Desafios Para a Consolidação Da Democracia no Brasil**. 293 f. Tese de Doutorado em Direito Constitucional – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, São Paulo, 2020.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo vincular o estudo da teoria constitucional a uma teoria social a fim de lançar luzes às possibilidades de implementação da democracia plena no Brasil e apontar onde situam-se suas travas ao desenvolvimento. A pesquisa situa a Constituição brasileira de 1988 como resultado de um processo histórico, a qual mantém dois núcleos fundamentais do constitucionalismo, que é a ânsia de contenção da esfera política pela jurídica e, atrelado ao constitucionalismo democrático, o de promover a transformação da vida social. Apresenta, portanto, como problema o déficit democrático brasileiro, ligado a não implementação, plena, dos dispositivos constitucionais concernentes a direitos fundamentais. Desse modo, verifica-se um contraste entre norma e realidade social e, fundamentado nas teorias dialéticas-culturais de Constituição, compreende a imprescindibilidade de descolar o problema de eficácia das normas constitucionais da dogmática jurídica para os aspectos políticos e sociais. Diante da hibridez do Direito, considera estreita a relação entre Direito Constitucional e Ciência Política, área do conhecimento importante para o estudo da totalidade da Constituição. Por isso, apontou-se, no contorno do constitucionalismo brasileiro, aspectos sociais e o pensamento político extraído da atuação política na arena de ideias e na condução das instituições brasileiras, a indicar os obstáculos da democracia brasileira.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Constituição. Eficácia. Teoria Social. Democracia.

FACHIN, Jéssica Amanda. **BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM AND THE CHALLENGES TO ENHANCE DEMOCRACY IN BRAZIL**. 2020. 294 f. Doctoral thesis in Constitutional Law – Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, São Paulo, 2020.

ABSTRACT

The present paper has the goal of attaching both constitutional and social studies as a way to bring up the real possibilities of enhancing full democracy in Brazil and also to point out the barriers to its development. The research establishes the Brazilian 1988 Constitution as the result of a historic process which preserves the will of political contention through the legal system and also the democratic constitutionalism value of transforming the social reality, which are both fundamental cores of the constitutionalism. Therefore, the fact of fundamental rights not being fully enforced is presented as one of the main issues concerning the democratic absence in Brazil. Having said that, it is possible to verify an opposition between constitutional norms and social reality and grounded on dialectic-cultural theories understands the indispensable aim that the problem of constitutional norms effectiveness needs to focus not only on legal theory itself but also on politic and social matters. Considering the hybrid nature of the legal system, a close relation between constitutional law and political science is acknowledge as great importance for the comprehension of the Constitution as a whole. Thereupon, social aspects and political thoughts from the political practice of debating ideas and also from the way brazilian institutions have been historically conducted, were considered as ways to point the obstacles to enhance brazilian democracy.

Keywords: Constitutionalism. Constitution. Effectiveness. Social Theory. Democracy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 CONSTITUIÇÃO E CONSTITUCIONALISMO.....	15
2.1 A Constituição como Objeto Plurívoco e o Conceito de Constituição.....	15
2.2 Constitucionalismos.....	21
2.2.1 Constitucionalismo na Idade Média.....	22
2.2.2 Constitucionalismo no Século XVIII.....	29
2.2.2.1 O constitucionalismo Francês.....	32
2.2.2.2 O constitucionalismo Estadunidense.....	43
2.2.3 Constitucionalismo no Século XX.....	61
2.2.3.1 Constitucionalismo Social	61
2.2.3.2 Constitucionalismo Democrático.....	64
2.2.4 Tendências do Constitucionalismo.....	66
2.2.5 Síntese dos Anseios Constitucionais: dominação do político e transformação social.....	69
3 DESAFIOS DA PLENA DEMOCRACIA NO BRASIL: o pensamento político brasileiro.....	71
3.1 Direito Constitucional e Ciência Política.....	73
3.2 O Pensamento Político e Social Brasileiro.....	80
3.2.1 Brasil e Portugal: o colonialismo brasileiro.....	84
3.2.2 O Brasil Império.....	98
3.2.3 A Primeira República.....	129
3.2.4 A Era Vargas	166
3.2.5 A Redemocratização.....	192
3.2.6 A Ditadura Militar.....	215
3.3 Síntese do Capítulo.....	223
4 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ASPECTOS DA REALIDADE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	226
4.1 A Constituição Brasileira de 1988.....	228
4.2 O Estado Social Brasileiro	235
4.3 Direitos Sociais e Democracia.....	240
4.4 Constituição e Realidade Brasileira: descompasso entre norma e vida social.....	247
4.5 Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil.....	251
4.6 Papel do Supremo Tribunal Federal na Concreção de Direitos Fundamentais.....	261
6 CONCLUSÃO.....	275
REFERÊNCIAS.....	278

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país marcado por desigualdades econômicas, sociais e culturais. Em contraponto a essa realidade, depara-se com o documento máximo normativo do Estado brasileiro intensamente comprometido com a transformação social e apto, se cumprido, a estabelecer a democracia de fato no Brasil.

A ciência política e os “pensadores do Brasil”, a partir de marcantes obras, que demonstraram e cuidam de demonstrar esse descompasso entre norma constitucional e realidade social, de modo a apresentar uma verdadeira teoria real do poder. Nesse sentido, entende-se necessário a apresentação e desenvolvimento de uma teoria social em conjunto à teoria da Constituição. O desenvolvimento de uma teoria constitucional alheia à realidade que o cerca e o constitui não permite que se lance propostas e críticas suficientes ao objeto que se destina, já que considerado em apenas um de seus aspectos, o normativo.

O estudo e apresentação de uma teoria social têm a tentativa de aproximar ambas as realidades contrapostas, de modo a ser necessária a compreensão da Constituição em sua totalidade, a considerar seu aspecto social complexo. E, de modo ainda mais específico, apenas atrelada a uma teoria social é possível a compreensão do direito constitucional brasileiro.

Um primeiro ponto a se destacar é o aspecto epistemológico do próprio Direito. Considerada sua hibridez, entende-se que o aspecto social e político não estão apartados da ideia de direito e, portanto, da Constituição, de modo a compor seu conceito. Assim, a partir das concepções dialéticas de Constituição, o elemento social compõe sua própria normatividade, razão pela qual, para compreender a Constituição em sua totalidade, bem como seu próprio aspecto normativo, faz-se necessário atrelar uma teoria normativa (dogmática) à teoria social, de modo ainda mais específico, o estudo do Direito Constitucional brasileiro, intimamente ligado ao estudo da Ciência Política, que oferece uma teoria real do poder, atenta a realidade social.

Os pontos de ineficácia da Constituição, em especial, normas de direitos sociais ou que imponham programas aos Poderes do Estado, estão em íntima ligação com a própria ideia de democracia. No presente trabalho, democracia é tomada pelo seu aspecto substancial, e implica falar em distribuição de direitos. Falar em implementação de fato da democracia no Brasil perpassa, necessariamente, pela efetivação da própria Constituição brasileira de 1988, a qual se revela demasiadamente preocupada e comprometida com a emancipação social e com a cidadania. Nesse sentido, verificam-se algumas inefetividades de normas constitucionais com alta capacidade de transformação social, aptas a permitir o

desenvolvimento, de fato, democrático do país, como os direitos sociais e os objetivos da república federativa do Brasil, plasmados, expressamente da Constituição. Esta falta de eficácia de normas constitucionais deve ser vista, sempre, com muita preocupação pelo Direito Constitucional, pois ameaçam uma Constituição com alta capacidade normativa como a Brasileira, a tornar-se mera Constituição simbólica, ou, ao menos, que tenham muitos pontos dotados apenas de cunho simbólico. As dificuldades de efetivação da democracia de fato no Brasil, que perpassa pela implementação da Constituição, situam-se fora do próprio sistema jurídico e encontram respostas ou justificativas para essas dificuldades na esfera política e social, em que se verificam diversos bloqueadores para tanto.

Cientistas políticos de diversos matizes ideológicos e em diferentes momentos do tempo procuraram analisar a distribuição de poder, seu exercício e solidificação nas instituições brasileiras. Em especial, no Brasil, Sílvia Romero, Euclides da Cunha, Antônio Cândido, Celso Furtado, Florestan Fernandes, Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro, Luiz Werneck Vianna, Maria José de Rezende, Tereza Sadek e outros, contribuíram e contribuem para compreender o pensamento político que contornou o constitucionalismo brasileiro a evidenciar as práticas de exercício de poder, que se coagulam há dois séculos nas instituições e na política brasileira em decorrência seja de oportunismo histórico, questões culturais, estruturais ou sistêmicas.

Diante desse contexto, é preciso olhar para o papel do Poder Judiciário diante das desigualdades latentes. É verdade que cumpre, por diversas vezes, papel contra majoritário, em prol de minorias, caminhando, em certa medida, para a concretização da democracia de fato ao corrigir algumas desigualdades. A exemplo, podem-se mencionar algumas decisões do Supremo Tribunal Federal emblemáticas nesse sentido, como o reconhecimento da união homoafetiva, a possibilidade de interrupção da gravidez no caso de fetos anencefálicos, cotas nas Universidades, dentre outras. No entanto, em outras vezes o Judiciário reflete, no largo de suas jurisdições, as desigualdades que assolam país adentro.

A corroborar com a afirmativa acima é que se contrasta o direito à saúde (medicamentos, internações, etc.) nos Tribunais e o direito ao saneamento básico. Quanto ao primeiro, as duas décadas que se passaram viram surgir o fenômeno da judicialização. Juízes e tribunais dos quatro rincões do país foram provocados a efetivar o direito à saúde nas mais diversas formas: concessão de medicamentos, imposição ao Estado para realizar procedimentos cirúrgicos e os mais diversificados tratamentos, internações, etc. Em contrapartida, num país em que 35 milhões de pessoas não têm acesso ao serviço básico de saneamento, como essa realidade se reflete no Judiciário brasileiro? Há judicialização do direito a saneamento básico?

E por que não?

Essas são perguntas que se colocam nesta pesquisa e que deságua, naturalmente, em uma discussão sobre a universalização de direitos no Brasil. Não se pretende criticar a efetivação do direito à saúde pelo Poder Judiciário. Muito pelo contrário, compreende-se, de um modo geral, que o juiz ou Tribunal por imposição Constitucional age de forma a tornar efetivo direito social constitucionalmente garantido. Também não se pretende criticar a universalização de direitos no sentido de defender qualquer forma de contribuição para acesso a direitos sociais ou algo nesse caminho. O que se pretende é refletir sobre a universalização de direitos e demonstrar que a desigualdade constante na sociedade brasileira também se reflete no Poder Judiciário, o que torna desigual o acesso a direitos sociais, impossibilitando falar de uma verdadeira universalização de direitos no Brasil.

É dizer, a desigualdade brasileira contraposta nas suas mais diversas formas - econômicas, sociais, de poder - também transpassam as barreiras do Estado e fazem com que suas instituições reverberem essas conjunturas. Dentre essas instituições, o Poder Judiciário apresenta-se como instituição conformadora delas, transparente da desigualdade de acesso a direitos.

2 CONSTITUIÇÃO E CONSTITUCIONALISMO

2.1 A Constituição como Objeto Plurívoco e o Conceito de Constituição

O estudo e compreensão do conceito de constituição é trabalho elementar a ser feito pelo estudioso do Direito. Compreender sua extensão e complexidade faz-se imprescindível para as discussões em torno do objeto a que se centra a pesquisa, a Constituição. Nesse sentido, Klaus Stern já alertava para a importância desta abordagem, ao afirmar que “A Ciência do Direito do Estado tem que colocar o conceito de constituição no centro de suas análises, conceito que é essencial para enfrentar as tarefas que se tem definidas”.¹

Dessa forma, cumpre, desde logo, apontar que a acepção do vocábulo constituição não é unívoca. Dele reverberam tantos outros significados como, modernamente, compreende-se no Direito. Também é verdade que seus vários sentidos transmutam no decorrer do tempo, por ser produto de construção histórica e, portanto, indissociável dela, razão pela qual, para compreender de modo integral o conceito de constituição jurídica, deve-se situá-la na história (constitucionalismo), conforme tópico subsequente. Mas, de primeiro plano, cumpre apontar que todo Estado tem uma constituição. Tal afirmativa se faz possível se se tomar pelo vocábulo constituição a soma ou conjunto de elementos essenciais de algo, como a constituição de uma matéria, a constituição da sociedade, etc. Também se se ampliar o seu significado para o sentido de organização (constituição do condomínio) ou de estabelecimento jurídico de algo (constituição de uma empresa), ainda se pode manter a afirmativa. Trata-se de um sentido etimológico que se refere ao modo de ser das coisas e sua essência. E, portanto, naturalmente, todo Estado tem constituição.

Acrescenta-se a mesma lógica à sociedade. Toda sociedade tem uma constituição, “pois é formada por elementos de várias espécies e, tais elementos se acham organizados de uma certa forma, compondo uma unidade”². É a chamada “constituição de fato”, existente em qualquer sociedade e em qualquer época. Veja que é nesse sentido a abordagem de Aristóteles, na antiguidade, frente ao conceito (e também conteúdo) de constituição, para quem a constituição “é a ordem ou distribuição dos poderes que existem num Estado, isto é, a

¹ KLAUS, Stern. **Derecho Del Estado de la Republica Federal Alamana**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987, p. 203.

² DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da idade média ao século XXI**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 21.

maneira como eles são divididos, a sede da soberania e o fim a que se propõe a sociedade civil”³. Trata-se de um conceito dotado de caráter etimológico acrescido de um *telos*, um fim.

Há outro modo de abordar o conceito de constituição que extrai seu sentido e significado a partir do adjetivo que a acompanha (e acaba por tornar-se uma substantivação). A exemplo, constituição Estatal, constituição política, constituição real ou social e, então, constituição jurídica, constituição material e formal dentre outras. É, portanto, na modernidade, que essa constelação de possibilidades ao vocábulo constituição se abre para a atribuição de um documento que representa a ordem normativa básica do Estado ou, propriamente, compreendida como Carta da liberdade.

Lassale, em célebre discurso em 1862, define a Constituição como lei fundamental, sendo uma lei básica, constituinte do fundamento de outras leis⁴. Ademais, é, essencialmente, a “soma dos fatores reais de poder que regem um país” e:

Juntam-se esses fatores reais do poder, escrevemo-los em uma folha de papel, dá-se-lhes expressão escrita e a partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais do poder, mas sim verdadeiro direito, nas instituições jurídicas e quem atentar contra eles atenta contra a lei, e por conseguinte é punido.⁵

Verifica-se a compreensão, agora, da constituição como um documento jurídico, de conteúdo eminentemente sociológico. Trata-se de uma concepção sociológica, em que a Constituição não detém absoluta autonomia, sendo apenas manifestação de caráter sociopolítico e econômico, é dizer, de uma “realidade constitucional” já existente, não como documento condicionante e capaz de modificar a realidade estatal e da nação. Ainda assim, o conceito sociológico de constituição é de extrema importância ao Direito Constitucional, pois os aspectos não jurídicos têm significativa relevância ao Direito, por exercer enorme influência e fazer, direta ou indiretamente, parte do conteúdo jurídico constitucional.

Além do mais, para que a Constituição Jurídica seja autêntica, deve ser o “reflexo dos costumes consagrados por um povo, estabelecidos em função de seus valores, de suas necessidades fundamentais e de suas possibilidades, fixados num conjunto de princípios e

³ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 90. Nesse sentido, ver: REALE, Giovanni. **História da Filosofia Grega e Romana**. v. 4. Aristóteles. Trad. Henrique Cláudio de Lima Vaz e Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2015, p. 130-133.

⁴LASSALE, Ferninand. **Que é uma Constituição?** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933, p. 10.

⁵Id. *ibid.*, p. 20. Perceba-se que se equipara texto a norma constitucional, diferenciação esta que viria posteriormente, no final do século XX. Sobre isso, se abordará no item 4.5 deste trabalho.

normas livremente estabelecidos pelos integrantes de cada povo”.⁶ Há que, portanto, sempre levar em conta e compreender esses fatores reais de poder (que constituem a constituição de fato), para compreensão da Constituição Jurídica de modo satisfatório e complementar.

Em contraposição a essa concepção sociológica de Constituição, destaca-se aspectos puramente normativos da Constituição⁷, a partir de Hans Kelsen em suas obras, em especial, na Teoria Pura do Direito, para quem a Constituição representa, dentro do ordenamento jurídico, “o escalão de Direito positivo mais elevado”.⁸ Nesse sentido, a Constituição seria resultado de uma atividade legislativa, codificadora, sendo um documento escrito e de caráter vinculante. Ademais, como fundante da ordem jurídica escalonada, as normas do ordenamento jurídico dela devem decorrer, encontrando-se, por vezes, com seus conteúdos determinados para feitura de leis futuras. E, numa perspectiva formal, a alteração das normas constitucionais, por essa posição e função no ordenamento jurídico, requer um procedimento diferente e mais difícil de modificação que das leis.

Outra importante concepção de Constituição é a concepção política, que encontra em Carl Schmitt seu principal formulador. Primeiramente, Schmitt faz distinção entre Constituição e lei constitucional (*Verfassung* com *v* maiúsculo e *verfassung*, *v* minúsculo), distinção, sem a qual, para o autor, não é atingível alcançar a um conceito possível de Constituição, sendo o começo de toda discussão ulterior⁹.

Nesse sentido, a Constituição tem como fundamento de validade não uma norma fundamental, como, a exemplo, pregava Kelsen, mas uma vontade política. A Constituição precede o poder constituinte originário, estando a essência da Constituição,

⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da idade média ao século XXI**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 22.

⁷ Por sua concepção estritamente normativa de Constituição é que Kelsen delega a função de guarda da Constituição a um órgão jurisdicional, a uma Corte Constitucional, divergindo de seu contemporâneo, com quem travou importantes debates, Carl Schmitt, para quem a função de guarda da Constituição caberia a um líder político, em virtude da distinção que este autor faz entre Constituição – vontade política fundamental – e constituição – Constituição positiva. Conferir: SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 166. Propositivamente sem entrar, nesse momento, na discussão acerca da natureza jurídica e aceção da norma fundamental Kelseniana. Para tanto ver: KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 135-154; KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3 ed. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 168-174; e BEIJATO JUNIOR, Roberto. **Teoria Ontológica do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 47-55.

⁹ SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1996, p. 45. Obs. Esta tradução e as demais que se seguirão desta obra são de inteira responsabilidade da autora.

portanto, num ato de poder, não em uma norma.¹⁰ A Constituição “não se dá a si mesma”, mas é dada por uma “unidade política concreta” e vale em razão da vontade política que a estabelece, é dizer, da vontade política que a confere.

Veja que, ao contrário da concepção normativa disposta por Kelsen, Schmitt critica a ideia de Constituição como uma unidade puramente normativa, ideia que só caberia se a Constituição fosse compreendida pela perspectiva de ser um código fechado: “As representações da Constituição como unidade normativa e coisa absoluta, são esclarecidas historicamente por uma época em que a Constituição era entendida como codificação fechada”.¹¹ Constituição, é, pois, para Schmitt, antes de tudo, uma decisão política.

As leis constitucionais, no pensamento schmittiano, são, em síntese, escolhas dessa decisão política (Constituição – *Verfassung*), sendo “relativas e secundárias frente àquelas decisões”¹². Trata-se de uma pluralidade de prescrições constitucionais distintas, formalmente iguais. E estão, as leis constitucionais, fundamentadas em uma decisão política prévia, adotada por um poder ou autoridade politicamente existente”¹³. Pressupõe, portanto, uma Constituição e valem a partir dela. É essa lei fundamental que, na doutrina de Schmitt, pode ser excepcionada no estado de exceção a partir do poder político do soberano.

Esses desenvolvimentos conceituais de Constituição feitos no presente trabalho, em especial as concepções sociológicas de Lassale, normativa de Kelsen e política de Schmitt, marcaram profundamente a teoria constitucional moderna. No entanto, apresentam conceitos unilaterais de Constituição, apropriadamente criticado por parte de alguns movimentos teóricos, a fim de superar esse parcialismo conceitual.

É nesse sentido que se centram as propostas das concepções dialético-culturais de Constituição, as quais buscam apresentar definições mais abrangentes de Constituição, rompendo com o parcialismo conceitual, insuficiente para compreender a Constituição como um todo. Trata-se de revelar a conexão das normas constitucionais com a totalidade da vida coletiva, em que a Constituição é vista como integração dialética de conteúdo da vida coletiva constante numa unidade ordenadora suprema.

Nada impede ou se faz por desmerecida uma análise da Constituição pela perspectiva normativa, sociológica ou política, mas, por apresentar-se como perspectiva parcial,

¹⁰ SCHMITT, Carl. **Teoría de La Constitución**. Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1996, 47.

¹¹ Id. *ibid.*, p. 35.

¹² Id. *ibid.*, p. 48.

¹³ Id. *ibid.*, p. 46.

faz-se insuficiente para a compreensão total de Constituição. É dizer, compreendem as partes integrantes da Constituição, mas não apresentam um conceito e significado a partir de sua unidade.

Nesse sentido, na concepção dialético-cultural se destacam, em especial, os pensamentos de Hermann Heller e Rudolf Smend, que reconhecem a autonomia das partes integrantes da Constituição, mas a analisam a partir da relação dialética entre essas partes, sendo ela (a Constituição) a soma dessas partes. Para Heller, a Constituição como totalidade compreende a relação dialética entre o estático e o dinâmico, o que ele vai nomear de normatividade e normalidade, respectivamente.¹⁴ A Constituição seria o resultado, portanto, da relação entre o dever-se e o ser constitucional (real). A normalidade consubstancia-se nos fatores culturais, naturais e espirituais da sociedade, realizam-se independentemente de norma e são indiferentes a valores. A normatividade, por sua vez, parte do registro empírico desses fatos e lhes atribui um valor. Ambos, formam-se juntos num território valorativo e se condicionam reciprocamente.

Manuel García-Pelayo, sobre esse pensamento em Heller, descreve: “A conexão e autonomia recíproca entre ambas dimensões tem caráter dialético no sentido de que da realidade social se extrai alguns conteúdos de significação os quais se objetiva” e essa extração (ou significação) está condicionada “por circunstâncias históricas e culturais”. Portanto, a Constituição estatal normatizada juridicamente apresenta-se apenas como parte do todo, representa um dever-ser ideal. Porém a Constituição total de um Estado é expressão das relações de poder tanto físicas como psíquicas.¹⁵

Heller traça importantes críticas à dogmática jurídica, por esta considerar a Constituição jurídica do Estado como formadora de sentido normativo, desvinculada e emancipada da realidade social. Ocorre que, ao isolar a realidade social da significação do Direito, investiga-o em sua legalidade própria, enquanto a legalidade normativa do Direito Constitucional só se pode conceber a partir da conexão entre Direito como norma objetiva e a realidade social.¹⁶

¹⁴“(…). Cabe, por isso, distinguir em toda Constituição estatal, e como conteúdos parciais da Constituição política total, a Constituição não normada e a normada, e, dentro desta, a norma da extrajudicialmente e a que é juridicamente.”. (HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. Lycurgo Gomes da Mota. São Paulo: Martins Fontes, 1968, p. 296)

¹⁵ GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Derecho Constitucional Comparado**. 6 ed. Madrid: Revista de Occidente, 1961, p.

¹⁶ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. Lycurgo Gomes da Mota. São Paulo: Martins Fontes, 1968, p. 306.

Por essa perspectiva, a dogmática jurídica não é suficiente para apresentar um conceito total de Constituição, pois os preceitos jurídicos precisam ser explicados a partir dessa dialética, fazendo, dessa forma, da dogmática jurídica uma área não autônoma em que carece de referências metajurídicas para compreensão de seu objeto.

A partir dessa crítica e posicionamento, pode-se compreender, pela insuficiência da dogmática jurídica, a Constituição Brasileira de 1988 em sua totalidade. Por essa razão é que se pretende uma abordagem e análise, a partir da ciência política, das forças políticas que permeiam a história do constitucionalismo brasileiro, que integram, então, o conceito total de Constituição. É a partir dessa configuração epistemológica que se busca pensar o fenômeno da eficácia constitucional, permitindo críticas, busca de soluções e respostas a partir dessa noção totalizante e integradora, e não parcial, do fenômeno jurídico.

Ainda dentro da concepção dialética de Constituição, destaca-se Rudolf Smend com a denominada teoria científico-espiritual da Constituição. Smend também compreendia o elemento dinâmico do Estado, como sendo as forças coletivas espirituais da realidade. A vida do espírito, para ele, é a “auto-realização do indivíduo e da comunidade”¹⁷. Dessa forma, o Estado somente existiria e se desenvolveria a partir desse processo de contínua renovação, ao ponto de afirmar que “o Estado vive de um plebiscito que se renova a cada dia”¹⁸. Esse processo de contínua renovação e consideração dessas diversas manifestações e expressões é o que chamou de processo de integração. E dentro dessa ótica, a Constituição seria a ordenação jurídica do Estado, ou melhor, a ordenação dessa dinâmica vital a que se verifica. É dizer: a Constituição consubstancia-se no próprio processo de integração.

Nesse sentido, pois, entende Smend que toda agrupação humana se apresenta estruturada em dois elementos constitutivos: uma de ordem temporal e concreta e outra atemporal e ideal. A primeira representaria a vida das pessoas imersa nas diversas relações sociais; e a segunda é, propriamente, o Direito Positivo.¹⁹ O Direito Constitucional, no entanto, “é unicamente uma positivação das possibilidades e funções próprias do mundo do espírito, e, portanto, não se entende sem aquelas”²⁰, sendo, inclusive, sua decorrência necessária.

O diálogo entre esses dois elementos estatais, tem, necessariamente, natureza dialética. Não há que dividir e contrapor os dois elementos do Estado, como sendo a realidade

¹⁷ SMEND, Rudolf. **Constitucion y Derecho Constitucional**. Trad. José M. Beneyto Pérez. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985, p.64.

¹⁸ Id. *ibid.*, p. 63.

¹⁹ Id. *ibid.*, p. 65.

²⁰ Id. *ibid.*, p. 66

viva e a formalização inteligível, mas, a partir da unidade da Constituição do Estado, “se faz necessária a inclusão daquelas ‘forças sociais’ junto ao próprio texto constitucional escrito”²¹, se tratando de um pressuposto próprio das ciências do espírito.²² É dizer, a Constituição, nesse processo de “perpétua reimplantação da realidade total do Estado”²³, deve considerar, para si, “os impulsos e motivações sociais da dinâmica política, integrando-os progressivamente”.²⁴

É, portanto, não apenas norma, mas também realidade, não sendo possível obter sua compreensão total puramente a partir de seu aspecto normativo, atemporal e ideal, mas deve-se compreender sua vinculação à realidade que a cerca, considerando sua “natureza de realidade integradora permanente e contínua”.²⁵

Desse modo, o presente trabalho parte das concepções da teoria dialético-cultural, a compreender que integram a própria Constituição os demais fatores como a realidade social. Assim, entende-se que esta compõe o conceito de Constituição e que para compreendê-la em sua totalidade, faz-se necessária a integração dessas demais partes e não isolamento da legalidade normativa do Direito Constitucional. Portanto, parte-se do pressuposto de que somente se pode compreender o fenômeno constitucional a partir da conexão entre norma e realidade social.

2.2 Constitucionalismos

A pretensão de alcançar uma definição à Constituição do ponto de vista teórico é de severa importância. Em especial, a partir dos principais teóricos espaçados em páginas determinadas da história. No entanto, a Constituição (em seu sentido jurídico) nasce de uma realidade social – consubstanciada em vários elementos - e não de determinada doutrina política ou teórica²⁶, razão pela qual só se alcança real sentido à Constituição se compreendida no contexto histórico em que se insere, como produto da história que é.

²¹ Id. *ibid.*, p. 132.

²² Considerando o elemento dinâmico do Estado, a natureza dialética da Constituição em relação a esses elementos (norma e realidade) e abarcando (ela) a totalidade do Estado e do processo integrador, entende Smend pela exigência de interpretações mais extensivas e flexíveis quanto ao texto constitucional, independentemente de haver a atribuição desses poderes para tal interpretação. São essas ideias, em grande medida, que servirão como substrato à teoria da mutação constitucional, pouco tempo depois organizada e expressada por Jellinek e estudada e debatida para além das fronteiras suíças/alemãs.

²³ SMEND, *op. Cit.*, p.132.

²⁴ Id. *ibid.*, p. 133

²⁵ Id. *ibid.*, p.136.

²⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da idade média ao século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32.

Por isso, não há como definir a Constituição de modo atemporal, pois seu autêntico significado foi se inserindo com o transcorrer da história, também com marcas e definições do espaço social em que se inseria. Naturalmente, a concepção atual de Constituição não é a mesma que do século XVIII, tampouco do século XX, e a Constituição no século XVIII não tem idêntico significado na França e nos Estados Unidos da América ou no Brasil. É dizer, ela se transmutou aos passos da história, dados seus contornos sociais.

Por essa razão, o estudo do constitucionalismo é indispensável para compreensão plena da Constituição, sob pena de minguar seu real significado e alcance. Também devido ao caráter histórico da Constituição (e do Direito) é que se fala em constitucionalismos, por identificar os vários movimentos constitucionais na história, com diferenças entre si.

Por constitucionalismo, J. J. G. Canotilho compreende uma “teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado, indispensável à garantia dos direitos em dimensões estruturantes da organização político-social de uma comunidade”²⁷. A essa ideia acrescenta-se o constitucionalismo como sendo um movimento que toma consciência da “existência de uma constituição como expressão da individualidade e da história de um povo”²⁸. É, por assim dizer, um movimento histórico, político, ideológico e jurídico que traz em si um juízo de valor, sendo, no fundo, uma teoria normativa da política.

A par dessas considerações sobre constitucionalismo, é possível dizer que ele nasce a partir de disputas. Calçado em aspirações de liberdade, trazia em si a revolta contra o domínio e a reivindicação de uma estrutura menos acentuada em privilégios. A demarcar tais posicionamentos, trazia à consciência a existência de direitos inerentes ao homem, reconhecendo costumes individuais e do povo a se opor à estrutura política e jurídica absoluta em si mesma.

2.2.1 Constitucionalismo na Idade Média

É na Idade Média²⁹, portanto, que o constitucionalismo se desenvolve, com

²⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 51.

²⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da idade média ao século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45.

²⁹ Cumpre destacar que se identifica a Idade Média - a partir de posicionamento quase unânime dos historiadores - tendo como seu marco inicial a queda do Império Romano do Ocidente, em 476 e, seu período final, demarcado pela tomada de Constantinopla pelos turcos, em 1463. Ainda, esse grande período é dividido entre Alta Idade Média, que corresponde ao período entre o século V ao

tais traços e características assinalados. Em especial, nesse período, aparece como direito vigente de todo o povo a permitir a convivência entre culturas tão distintas em mesmo espaço e tempo, como era a Europa desde os princípios da era cristã - e também, marcadamente, após a queda do Império Romano³⁰. Assim, nesse período “inicia-se, pois, o esboço de uma lei fundamental. Primeiro, significou a consagração de um conjunto de princípios, normas e práticas adotadas nas relações religiosas e comunitárias (...)”³¹

Nesse sentido, verifica-se, na Europa, intensa mistura cultural. Desde o enfraquecimento do Império Romano, aproximadamente no século III e IV, pelas chamadas invasões bárbaras, a Europa é representativa de diversas raízes culturais, tais como a germânica, celta, saxônicas, *wikings*, dentre outras. Portanto é desse contexto plural que se evidencia a necessidade de organizar os povos a partir de uma organização básica e permanente, aplicável a todos os diferentes grupos, quase com um sentido unificador. A Constituição do povo seria um conjunto de normas de comportamento com aceitação geral, a servir de óbice ao poder arbitrário.³²

Veja que o sentido unificador e até centralizador dos quais, pode-se dizer, propunham o constitucionalismo neste momento, também, são os mesmos motivos justificantes do absolutismo, ao qual o constitucionalismo, nesse período, e de modo muito incisivo a partir das ideias dos séculos XVI e XVII e das revoluções do século XVIII, vai se opor.

O absolutismo foi modelo de poder político predominante na Europa desde a idade média até, em grande medida, a idade moderna. Teve diferentes roupagens e formas nos países europeus, sendo, muito mais severo, em termos de violência, por exemplo, na Inglaterra

XI, e a Baixa Idade Média, correspondente ao período entre os séculos VI a meados do século XV (alguns autores como Paolo Grossi compreende como equívoco tal divisão, sob risco de compreendê-los como momentos autônomos, passíveis de serem analisados isoladamente. Ver: (GROSSI, Paolo. **A Ordem Jurídica Medieval**. Trad. Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p.35).

³⁰ A saber, com a queda do Império Romano, três grandes civilizações se ergueram, o império bizantino greco-cristão, o mundo árabe-islâmico e o ocidente latino-cristão, todas elas falantes da língua latina, predominantemente agrícolas em termos de subsistência e pouco urbanizadas.

³¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 27.

³² A respeito disso, corrobora-se com tal compreensão, o historiador estadunidense Patrick J. Geary - ao questionar as formas das pessoas estabelecerem identidade entre si, para demonstrar, em grande medida, que o nacionalismo étnico é algo absolutamente recente – aponta dois tipos de “povos” já na Antiguidade, os “*constitucionais*, baseados em leis e na lealdade e criados por um processo histórico, e os *biológicos*, baseados na ascendência, costumes e geografia, raramente incluídos no processo de transformação histórica.” Ou seja, a identificação de um povo a partir de estatutos legais, a reconhecer um direito aplicável a todos os povos culturalmente e etnicamente diferentes que haviam na Europa (“povos biológicos”), desde a era cristã, como mencionado. (Ver: GEARY, Patrick J. **O Mito das Nações: A invenção do nacionalismo**. Trad. Fábio Pinto. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2005, p. 58).

que na França. Menciona-se essa diferenciação, pois a forma absolutista, desenvolvida em cada país, será determinante para as características subsequentes do constitucionalismo desenvolvido em cada região, como se verá, brevemente, adiante. Mas, ainda que se tenha sob a consciência as diferenciações naturais entre as regiões na Europa, o absolutismo foi a resposta dada a um ambiente de constantes invasões, violências e conflitos no continente europeu, em que se julgou necessário um governante supremo, a utilizar-se da força para proteção de seus povos e implementação de justiça. Para que seja forte, era preciso que fosse absoluto, sem qualquer limitação aos seus poderes.

O absolutismo, como dito, também nasce com intuito de unificação e proteção. Pode-se dizer que o constitucionalismo e o absolutismo se desenvolvem, na Idade Média, juntos, porém de forma paralela. Mas é importante assinalar, que o absolutismo, além desse intuito acima destacado, também surge por clamor do modelo político, social e econômico da época, o feudalismo.

A sociedade feudal na Europa surge como resultado das dissoluções das sociedades mais antigas em meio às intensas invasões germânicas.³³ Também foi um modelo desenvolvido a partir da conjuntura social e econômica já no final da Antiguidade, em que viu-se transmutar a predominância da vida urbana para a rural. Menciona Anderson Parry, que o feudalismo é resultado direto da colisão catastrófica entre dois modos de produção que estavam a se dissolver. Resultado, portanto, da fusão de dois legados, o romano e o germânico³⁴. Assim, principia uma forma diferente e predominante de organização social, em que a “articulação estamental havia começado a substituir a antiga e simples oposição entre livre e escravo” vislumbrando, portanto, que o “desenvolvimento da sociedade feudal estava já no ar do Império Romano tardio”.³⁵

Trata-se de uma “estrutura de dominação distinta tanto do patrimonialismo quanto do carimatismo genuíno ou hereditário”³⁶, vai apontar Max Weber, consubstanciando-se em um modo de produção regido pela terra a partir de uma economia natural em que, nem o trabalho, tampouco os produtos eram bens. Os senhores feudais dominavam extensões de terras

³³ BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Lisboa: Edições 70, 1982, p. 74.

³⁴ PERRY, Anderson. **Passagem da Antiguidade ao Feudalismo**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 123.

³⁵ WEBER, Max. As causas sociais da decadência da cultura antiga. In: COHN, Gabriel (Org.). **Weber**. São Paulo: Ática, 2003, p. 50.

³⁶ WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. v. 1. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 3 ed. Brasília, Universidade de Brasília, 2000, p. 167. A propósito, Max Weber traça importantes diferenciações entre feudalismo, feudo e prebenda, firmando clareza em suas respectivas delimitações semânticas. Cf. p. 168 – 175.

significativas, tinham a seu serviço homens armados e acolhiam os camponeses e suas famílias como parte de seu patrimônio. Não era uma organização exclusivamente familiar, mas as relações de dependência pessoal traziam um ar artificial de parentesco, sendo a forma predominante de vínculo humano a relação entre subordinado e chefe.

O camponês era aquele que produzia na terra (da qual não era proprietário), unia-se ao solo, que é meio de produção, a partir de uma relação específica (servidão)³⁷, advindo, inclusive, regulamentação jurídica para essa nova relação social e econômica, agora também consubstanciada em relação jurídica.

Sob o domínio das terras e cercado de homens armados a seu serviço, o senhor feudal firmava sua posição suprema incontestemente diante das terras e das pessoas que a ocupavam. Exercia um poder ilimitado em que, pelo uso da força, garantia seu domínio e vontade. Nasce aqui também um forte poder político, em que o senhor controla a produção a partir de uma coação legalizada e, também, de certa forma, a vida dessas pessoas. Séculos mais tarde, resultará na formação de uma poderosa aristocracia e na figura soberana, o rei absoluto.

Cumprido assinalar que essa forma de organização social, econômica e política era absolutamente hierarquizada, o que levou a uma significativa fragmentação do poder e, conseqüentemente, severo enfraquecimento do Estado. Não é por menos que afirmou Paolo Grossi ser “a sociedade medieval uma sociedade sem Estado”³⁸, apontando para o vazio político da época, visto que, desde a queda do Império Romano até o presente momento, não houve preenchimento desse vazio - a não ser de forma parcial. Sendo assim, a ausência de um poder político forte e centralizado tem em vista a estrutura hierárquica da estrutura feudal cada vez mais complexa. A respeito disso, verifica-se a existência do senhor feudal, que poderia ser vassalo de outro senhor feudal superior.

É importante lembrar que fora essa estrutura econômica e política, na Inglaterra, que a Magna Carta, em 1215, surgiu. Esta Carta demarca o que os constitucionalistas apontam como *constitucionalismo antigo*. Em síntese, por conter o ímpeto de limitação do poder do rei, ao mesmo tempo em que confere direitos e garantias (aqui, individuais), que se consubstancia no cerne da ideia de constitucionalismo. Registra-se também o acontecimento de outros documentos nos anos seguintes, 1216 e 1217. A Magna Carta foi um autêntico documento constitucional, em que trazia garantia de direitos aos barões e prelados ingleses,

³⁷ PERRY, Anderson. **Passagem da Antiguidade ao Feudalismo**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1991, p.143.

³⁸ GROSSI, Paolo. **A Ordem Jurídica Medieval**. Trad. Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 34.

insatisfeitos com a intromissão do rei em alguns assuntos de interesses das baronias e limitava o poder do rei, João Sem Terra, a quem impuseram a assinatura. Dentre as limitações, destacam-se as tributárias e a obrigação de observar certos costumes feudais. No entanto, a primeira edição da Carta Magna, publicada por William Blackstone, conforme aponta Chomsky³⁹, compreende duas Cartas, a Magna Carta (1215) e a Carta do Bosque (1217), quem apontou ser inapropriado separá-las. Nesse sentido, destacam-se alguns importantes estudos sobre essas cartas⁴⁰, em especial, o ensaio de André Ramos Tavares, intitulado *As Duas Cartas: da terra ao bosque (entre patrimonialismo e coletivismo)*⁴¹, publicado em 2015 na Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, pela ocasião dos 800 anos da referida Carta.

O importante escrito traz, em síntese, uma visão esquecida do período medieval. Comumente, utiliza-se da Magna Carta (1215) para assimilá-la com as liberdades e direitos que foram gestados e galgados a partir do século XVI, tendo como ápice as revoluções burguesas do século XVIII, conforme logo se desenvolverá. No entanto, o referido texto aponta para o esquecimento dos outros documentos também correlatos e representativos deste momento histórico, ademais de tal intento, equivocado, de assimilação com ideais do liberalismo político da modernidade. Nesse sentido, aponta-se que as liberdades tratadas na Magna Carta – da terra, como descrito do ensaio – não a concebiam como no sentido moderno, por um viés individual. À época, as liberdades estavam ligadas a prerrogativas reais. Originariamente se apresentava como um pacto, um modelo comunal, próprio da vida na Idade Média. Trazia, para além das queixas por prisões arbitrárias, o respeito aos costumes dos bosques, subjugados pelo monarca, direito de circulação de mercadorias, padrões de medida para bens do comércio (para que não fossem arbitrários), dentre outros⁴².

A Carta do Bosque, inserida por alguns, no que se denomina por Cartas

³⁹ CHOMSKY, Noam. Como a Carta Magna se Tornou uma Carta Menor (1). In: **Carta Maior**, 2012. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Como-a-Carta-Magna-se-tornou-uma-carta-menor-I-%25D%25A/6/25575>. Acesso em 12 fev. 2019. No original: CHOMSKY, Noam. Howthe Magna Carta became a minor Carta. In: **The Guardian, International**. Part 1, 2012. Disponível em: <http://www.theguardian.com/commentisfree/2012/jul/24/magna-noam-chomsky>. Acesso em: 12 fev. 2019; CHOMSKY, Noam. Howthe Magna Carta became a minor Carta. In: **The Guardian, International**. Part 2, 2012. Disponível em: <http://www.theguardian.com/commentisfree/2012/jul/25/magna-carta-minorcarta-noamhomsky>. Acesso em 12 fev. 2019.

⁴⁰ Ver também: FACHIN, Zulmar; LIMA, Jairo; PONA, Éverton Willian Pona (Coord.). **Magna Carta: 800 anos de influência no constitucionalismo e nos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2016.

⁴¹ TAVARES, André Ramos. *As Duas Cartas: da terra ao bosque (entre o patrimonialismo e coletivismo)*. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. n. 33. Belo Horizonte, 2015, p. 479-797.

⁴² Id, *ibid.*, p. 479-797.

Magnas, a serem compreendidas as demais cartas desse período, traz um viés coletivo enaltecido, que transcende ao individual, contrário aos cercamentos de terras comuns, como os bosques, e também às privatizações e apropriações dessas terras comuns e coletivas. Assim, o ensaio de André Ramos Tavares busca apontar para a necessidade de leitura e consideração das demais cartas do período, em especial, a Magna Carta (da terra) e a Carta do Bosque, de modo inseparável, a representar o período em discussão, representativo – para parte da doutrina constitucional - do nascer do movimento constitucional, não podendo ser assimilado com os direitos individuais da modernidade.

Seguindo no desenvolver do constitucionalismo, passados alguns séculos, pode-se dizer que, no século XVI, o Estado Absolutista já estava bem delimitado em grande parte da Europa. Conforme se mencionou, o absolutismo desenvolveu-se junto à ideia de constitucionalismo, mas paralela a ele.

Com o cenário fragmentado de poder que o feudalismo representava, acrescido do enfraquecimento do poder dos senhores feudais pelo desaparecimento gradual da servidão, na medida em que as obrigações se transformaram em rendas monetárias (rumo ao trabalho livre e ao contrato salarial), houve a necessidade de deslocar a coerção político-legal em direção a uma superioridade centralizada e permanentemente militarizada, o Estado absolutista.⁴³

Para Anderson Perry, essencialmente, o absolutismo era um “aparelho de dominação feudal recolocado e reforçado, destinado a sujeitar as massas camponesas à sua posição social tradicional”⁴⁴, era, em suas palavras, “a nova carapaça política de uma nobreza atemorizada”⁴⁵. A intenção era, portanto, que houvesse um poder reconhecidamente superior ao senhor feudal, com grandes poderes para garantir aquela estrutura de dominação e aliança que era o sistema feudal em grande parte da Europa e também com força suficiente para poder impor sua autoridade.

No entanto, reitera-se que a ideia de um rei forte e unificador servia, em grande medida, para garantir o poder dos senhores feudais, autoridade e domínio o qual o rei não interveria. Verifica-se tal ideia manifestada por Jean de Beaumanoir, militar francês, ao afirmar, no século XIII, que “cada barão é soberano de sua baronia e o rei é soberano de todos nós”. Porém, para manter tal autoridade, o rei reivindicaria um poder absoluto, centralizado,

⁴³ PERRY, Anderson. **Linhagens do Estado Absolutista**. 3 ed. Trad. José Roberto Martins Filho. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 19.

⁴⁴ Id. *ibid.*, p. 18.

⁴⁵ Id. *ibid.*, p. 18

sem que esse poder fosse dividido, sob o custo de ser, então, enfraquecido. Também não admitiria limites a seu poder, qualquer regra ou controle que o contivesse. Essas são as características do absolutismo, forma de poder político já bem delineado e predominante no século XVI em todo o Ocidente. Cumpre ressaltar que o absolutismo é modelo político adotado, na atualidade, por vários países, tanto no Ocidente quanto no Oriente. Vale lembrar que, nesse período, o jusnaturalismo já permeava as ideias europeias. Embasado na natureza do homem, trazia agora uma forte mensagem de individualista.

A partir dessas inspirações, também se verifica importante impulso teórico ao absolutismo. O contratualismo, como se verá adiante, não serviu apenas como fundamento aos movimentos liberais no século XVIII, mas também como arcabouço teórico para a ascensão de poderes políticos déspotas, conformando-os do ponto de vista teórico.

Foi a partir das ideias do jusnaturalismo de cunho severamente individualista que surge, também, a necessidade de uma organização política centralizada. Veja, era necessário, por este ponto, uma autoridade política para garantir os impulsos individuais do homem na sua singularidade, pois diante da impulsão dos instintos e desejos individuais de todas as pessoas, sem qualquer ordenação, seguiria a construir o caos. Basta lembrar, nesse sentido, no século XVII, das ideias propagadas por Thomas Hobbes. Um dos teóricos do absolutismo, Hobbes foi quem confortou os anseios déspotas à época. Ao sobressaltar os perigos do estado de natureza em que viviam os homens, defendia a concessão da totalidade dos direitos e liberdades dos homens à mão de uma só pessoa, para que pudessem ser protegidos.⁴⁶

Diante disso, o homem busca um pacto e por meio de um contrato social confere a um ente, centralizado e bem organizado, o poder de fazer as regras, a organizar o homem individual na sociedade. Inaugurava-se, assim, o Estado Moderno, em que se centraliza o poder político e, também, confere a um ente o monopólio da produção do Direito. O pressuposto do Estado Moderno, assevera Tércio Sampaio Ferraz Júnior, está “no reconhecimento do governo como uma unidade de ordem permanente, não obstante as transformações e as mudanças que se operam no seio da sociedade e cujo núcleo organizador está na soberania”.⁴⁷

Apontadas, brevemente, as motivações políticas e os fundamentos teóricos

⁴⁶ HOBBS, Thomas Malmesbury. **Leviatã**: matéria, palavra e poder de uma República eclesiástica e civil. Trad. Gabriel Lima Marques e Renan Marques Birro. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2020.

⁴⁷ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito**: reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 14.

que influenciaram a passagem da Idade Média à Idade Moderna, em especial, a passagem do sistema feudal como modelo político para o absolutismo, cumpre destacar que, em todo esse período em que houve o domínio pela força, seja do senhor feudal ou do monarca, afirma Dalmo de Abreu Dallari, não elimina a constituição do povo. E faz-se tal afirmação, tendo em vista que tanto o senhor feudal ou o monarca terá que impor sua vontade para conseguir obediência e convivência harmônica sob seu domínio a partir da violência.⁴⁸

A partir de tal concepção, é correto dizer que, quanto mais distante está o Estado (e o Direito) da constituição do povo (que é uma realidade viva e complexa), de mais violência precisará para conformar a realidade social às vontades artificiais e arbitrárias do poder, muitas vezes, sendo o direito instrumento para tanto. A violência empregada pelo Estado é, portanto, medidor da distância em que se encontra da sociedade viva, da constituição do povo. Quanto mais distante, maior a violência empregada.

2.2.2 O Constitucionalismo no Século XVIII

O Século XVIII é o auge representativo das ideias e aspirações burguesas que permeavam a Europa desde o século XVI. Desde esse período, os governos absolutistas consubstanciavam-se em modelo político predominante em grande parte do Ocidente. Foi um século de profunda crise para os velhos regimes da Europa e também de seus sistemas econômicos. Em especial, em suas últimas décadas, testemunharam-se grandes agitações políticas, culminando desde revoluções até revoltas coloniais em busca de libertação.

Cumprе assinalar, portanto, que foram nos séculos XVII e XVIII o auge do jusnaturalismo “moderno” – racionalista. Desde o século XIII, de forma não linear, estando bem delineado no século XVI, o jusnaturalismo clássico ganha uma compreensão moderna que, mais preocupado com os problemas da antropologia que da cosmologia, transmuta seu centro de enfoque da “natureza das coisas” para a “natureza humana”, sendo usado para conformação do Direito ao modelo político com viés individualista obcecado.

Sob aurora dos tempos gregos, o direito natural sobrevoou os tempos medievais a volver, fortemente, sob uma nova roupagem, à época moderna (compreendida pelo período entre o século XVIII ao XX, quando se inicia, segundo alguns pensadores, a chamada globalização).

⁴⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da idade média ao século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 67.

O jusnaturalismo predominante, então, na modernidade e em período que a precedeu era de raiz estoica, em que a razão humana cria e ordena o mundo. Presente em todas as coisas, a razão é a própria natureza do homem. António Hespanha resume algumas das principais características do direito natural de vertente racionalista, sendo, dentre elas: (a) a existência de uma lei natural, eterna e imutável, feita por um ente superior; e (b) essa lei pode ser encontrada em todos os homens, a partir do uso da boa razão.⁴⁹ Este foi o principal substrato para construir um arcabouço de ideias que permeariam a modernidade e instruíam as grandes revoluções burguesas do século XVIII.

Cumprir lembrar, que grande influenciador deste movimento filosófico foi René Descartes, que buscou assentar as ciências numa base sólida como a matemática, calculável, de modo que o trabalho lógico e racional pudesse trazer à superfície suas verdades. Ele propôs um método para se chegar ao verdadeiro conhecimento, do qual dispunha de quatro regras, em que a primeira sugere que “A finalidade dos estudos deve ser a orientação do espírito para emitir juízos sólidos e verdadeiros sobre tudo o que se lhe depara.”⁵⁰ É dizer, o conhecimento verdadeiro adviria mediante evidência racional, em um questionar individual a desconsiderar qualquer externalidade. O “penso, logo existo”- o primeiro princípio da filosofia, segundo Descartes – expressos esse pensamento, que conduziria a extração da verdade suprema da ciência, por meio de uma racionalidade individual⁵¹.

São sob essas ideias que os chamados contratualistas, em grande medida, assentam-se. Com o intuito de justificar e fundamentar o Estado, compreendem que o direito natural decorre quase que de um instinto humano, seja para preservá-lo, segundo Thomas Hobbes, para garantir-lhe a propriedade, a partir das ideias de John Locke, ou para garantir-lhe a liberdade, segundo Rousseau. Pelo viés hobbesiano, como já assinalado, houve, é verdade, impulso ao modelo absolutista de governo, mas também importante direito a ser garantido pelo estado, a vida. A partir, principalmente, desses três autores, é que se aponta o tripé das ideias políticas liberais da época, representativa das revoluções que viriam a ocorrer no século XVIII: vida, liberdade e propriedade. A eles também se acrescenta Hugo Grócio e Spinoza, na Holanda, Montesquieu e Voltaire, na França, como líderes teóricos dos movimentos políticos do século XVIII.

Essas aspirações trouxeram significativas mudanças para o Direito,

⁴⁹ HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Européia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 294-295.

⁵⁰ DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Trad. Mariana Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.4.

⁵¹ Id. *ibid.*, p. 11-12.

inaugurando nova teoria jurídica. Elas culminarão no chamado constitucionalismo moderno, em que, a fim de submeter o poder do rei absoluto às normas, limitando-o e conformando-o, adota-se uma carta jurídico-política superior que garanta direitos individuais, preveja a tripartição de poderes e organize as tarefas do Estado. No entanto, num primeiro ponto, como se verá, foi a teoria civilista que tomou corpo e tamanho no século XVIII, dando maior atenção, do ponto de vista jurídico, às leis civis do que à Constituição.

Com o surgimento, então, do Estado Moderno, desaparece o direito natural, havendo agora o monopólio da produção do direito, o qual emana de um único lugar, a lei. Inaugura-se o direito europeu continental que goteja, nos tempos atuais, seus rompimentos e anseios de um direito universal, de cunho individual, certo, determinado, assente em grandes códigos.

Em Montesquieu é que se encontra substrato a alguns desses movimentos pós-revoluções. Ao dizer que o governo das leis era melhor que o governo dos homens⁵², impulsionou o movimento codicista e também civilista que se verificou em grande parte da Europa e dos países da América após as grandes revoluções.

A identificação entre o direito e lei, a ideia de grandes códigos que previssem a quase totalidade de fatos da vida humana, o formalismo jurídico, a estrita separação de competência entre os três poderes, a segurança jurídica atrelada à necessidade de lei escrita, o silogismo jurídico, o papel reduzido e quase que desprezado do juiz na aplicação do direito, dentre outros, compuseram um palco cênico que Paolo Grossi identificou como sendo uma mitologia jurídica.⁵³

O constitucionalismo moderno nasce, portanto, no século XVIII, sob forte influência do jusnaturalismo racionalista e dos movimentos liberais, teóricos e políticos, que permeavam à época. Para se opor ao absolutismo, o constitucionalismo nesta época apresentava-se como bandeira de limitação ao poder, garantia de direitos individuais e tripartição de poderes manifestados num documento escrito. Convém afirmá-lo, desde já, como um movimento de cunho individual e privatista, consubstanciando-se em um patrimonialismo exacerbado, dando severa ênfase ao patrimônio individual, por motivos políticos, assim como os teóricos, diversos, conforme se se buscará aclarar nos tópicos subsequentes. Como descrito, porém, grande parte das ideias políticas e teóricas que o impulsionou, também impulsionou a chamada legolatria⁵⁴

⁵²MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

⁵³GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Trad. Arno Dal Ri Júnior. 2 ed. rev. e atual. Florianópolis: Boiteux, 2007. p. 50

⁵⁴Id. *ibid*.

(apreço exacerbado a lei), culminando num codicismo exagerado e, neste primeiro momento, em grande parte dos países europeus e americanos, num desprestígio à Constituição. Desafio, este, enfrentado, em alguma medida, até hoje pelo Direito Constitucional em vários Estados Constitucionais.

Nesse sentido, a aplicação dessas ideias que circundavam este momento histórico recebeu diferentes enfoques e aplicações práticas no final do século XVIII em diante. A variar segundo as questões sociais, culturais e econômicas, o constitucionalismo teve diferentes contornos ao redor do mundo. Motivo pelo qual se justifica falar em constitucionalismos, no plural.

2.2.2.1 O Constitucionalismo Francês

Essas aspirações de cunho humanista, brevemente desenvolvidas no item anterior, somadas a fatores históricos, culturais, sociais e econômicos da França culminará, por conseguinte, na Revolução Francesa e na Constituição Francesa de 1791. A grande questão caracterizadora do modelo francês de constitucionalismo, pode-se dizer, encontra-se na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. A Declaração foi consequência direta da Revolução Francesa, que se iniciou nesse mesmo ano e teve seu fim datado em 1799.

As razões para eclosão da Revolução foram muitas, de natureza econômica, social e política. Em sentido amplo, aponta-se a crise da sociedade, representada pela decadência da aristocracia e as dificuldades econômicas e sociais do chamado Terceiro Estado; e a crise das instituições, em especial da Monarquia. Para melhor compreender esse período que culminará no constitucionalismo francês, é preciso lembrar que a sociedade francesa à época era fortemente demarcada por suas estruturas estamentais, a saber, a nobreza, o clero e o chamado terceiro estado, representativo do povo (camponeses, artesãos, etc.) e da classe em ascensão, a burguesia.

A nobreza, no final do século XVIII, representava cerca de trezentos e cinquenta mil pessoas na França, o que significa corresponder a 1,5% da população; o clero, dentre o alto clero e o baixo clero, pouco mais de duzentos e cinquenta mil; e o Terceiro Estado representava a imensa maioria, cerca de vinte e quatro milhões de habitantes.⁵⁵

A par dessa estratificação, Sieyès, em sua obra *O Que é o Terceiro Estado*, afirma ter o Terceiro Estado tudo o que necessita para ser uma nação completa. É ele, tudo,

⁵⁵ GODECHOT, Jacques. **A Revolução Francesa:** cronologia comentada. Trad. Julieta Leite. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p. 48

“trata-se de um homem forte e robusto que está ainda com um braço preso”⁵⁶. E mais, “nada pode funcionar sem ele, as coisas iriam infinitamente melhor sem os outros”⁵⁷. Portanto, marcadamente aristocrática, era uma sociedade fundamentada estruturalmente em privilégios de classe e de riqueza, de natureza eminentemente imobiliária.

Quanto à estrutura econômica, recorde-se que até o século XI, de forma muito primitiva, a terra era a única produtora de riquezas, quem as possuíam eram senhores dos que trabalhavam, seus servos. O rei conferia privilégios aos senhores, tanto econômicos quanto sociais, de modo que ocupavam a primeira linha da hierarquia social, compondo, o que se chamou posteriormente, de aristocracia. No entanto, já no século XI começavam mudanças nessa estrutura social com o aparecimento da burguesia. Esta aparece com o desenvolvimento da produção artesanal, inaugurando, por assim dizer, além de uma nova classe social, uma nova forma de riqueza, que era a mobiliária.

As mudanças econômicas dessa ordem se desenvolveram no transcorrer dos séculos, a tornarem-se acentuadas no século XVIII. A burguesia passa a ocupar a frente da produção econômica da época, em contraste com uma nobreza que nada produzia, mas que mantinha seus privilégios, bem como uma estrutura jurídica em disparate a tal realidade.

Nesse sentido, o aumento significativo da riqueza mobiliária e a consequente preponderância de sua produção e circulação econômica conferiram maior poder à burguesia. Ela ocupava, “por sua riqueza e cultura, o primeiro lugar na sociedade, posição em contradição com a existência oficial das ordens privilegiadas”⁵⁸. E são essas ordens que, insatisfeita, passaria fortemente a questionar dentro da estrutura social de privilégios que não a incluíam.

Ainda, quanto ao cenário econômico da época, é preciso pontuar alguns fatos e características. Nesse sentido, aponta-se que, no século XVIII, semelhante à grande parte da Europa, a França era essencialmente rural (estima-se que pouco mais de 80% da população), de economia tradicional. Porém havia significativas transformações no final do século, com o desenvolvimento do comércio e da indústria. Esse avanço do capitalismo trazia anseios e exigências diferentes, tal qual a liberdade econômica, necessária em nome do progresso. Essa era, portanto, a realidade da burguesia e seu grande desafio, manifestados na Revolução Francesa.

⁵⁶ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?** 4 ed. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 3.

⁵⁷ Id. *ibid.*, p. 4.

⁵⁸ SOBOUL, Albert. **História da Revolução Francesa.** 3 ed. Trad. Hélio Pólvora. Rio de Janeiro: Zahar 1981, p. 32.

Na metade desse século, ademais, houve um notável crescimento democrático na França, em que a taxa de natalidade superou a de mortalidade, em especial, mais nas cidades que na área rural. Tal crescimento gerou maior demanda aos produtos, especificamente os agrícolas e, conseqüentemente, o aumento de preço desses produtos. Esse aumento variava entre os ciclos econômicos e natureza do produto, chegando o centeio, a exemplo, à véspera da Revolução, a apresentar um aumento de 165%.⁵⁹

Nesse sentido, o custo de vida, nesse período, aumentou sobremaneira, atingindo de modo severo os mais pobres, tanto os que viviam nas cidades, submetidos aos altos preços, quanto os camponeses que, sem condições de comprar alimentos com o alto custo que impunham os grandes produtores, alimentar-se-iam dos produtos reservados ao plantio da safra seguinte, comprometendo-a.

Além do crescimento demográfico, outros também eram os motivos que levaram a uma flutuação e aumento de preço dos produtos à época. Convém ponderar a safra ruim registrada em 1788 e 1789, proveniente de um rigoroso inverno que atingiu a França no mesmo período. Portanto, as classes mais baixas passavam por intensas dificuldades e, assim como a burguesia, nutriam um ódio à aristocracia e ao Velho Regime. Ambas se uniram e convergiram parte dos esforços na Revolução Francesa. É bem verdade que a Revolução foi dirigida pela burguesia. Também com adesão das classes populares, cuja maior preocupação era o custo de vida cada vez mais alto, que comprometiam sua subsistência. Mas, como se verá, quem propriamente tirou proveito da Revolução foi a classe burguesa.

Veja, o final do século XVIII está marcado por crises econômicas e lenta mudança da estrutura econômica e social, em especial, pelo crescente poder econômico que detinha a burguesia, levando a insatisfação com a estrutura social de privilégios. Acrescenta-se a essas questões as ideias liberais trazidas pelo iluminismo e que inspiravam a burguesia. Nesse sentido, construído está o ambiente histórico para derrubada do Velho Regime, que culminará na Revolução Francesa de 1789 e na promulgação da Constituição Francesa de 1791.

Dentre todos esses fatores apontados, desenvolveu-se, então, no final do século XVIII, um acumulado de lutas contra a incerteza dos direitos e a insegurança daqueles que não detinham poder político dentro de tal estrutura e que, indefesos, encontravam-se sujeitos a interferências arbitrárias em suas vidas pessoais, no exercício da profissão, em sua vida familiar, no uso de seu patrimônio e no desenvolvimento de suas atividades econômicas e

⁵⁹ GODECHOT, Jacques. **A Revolução Francesa: cronologia comentada**. Trad. Julieta Leite. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p. 45.

financeiras, em especial a burguesia.⁶⁰

Era comum o desrespeito contratual, culminando em perdas patrimoniais à burguesia e até o uso deliberado da violência física, confisco de patrimônio, prisões arbitrárias sob acusação de conspiração ou sob argumento de preservar a autoridade e a ordem. E aqui, vale dizer, que a autoridade julgadora era exercida, em sua maior parte, pela nobreza. Enfim, diversos atos que compunham um ambiente inseguro e arbitrário àquelas que ocupavam espaço fora da estrutura primária privilegiada da época.

Pode-se marcar como momento importante à eclosão da Revolução a convocação dos Estados Gerais⁶¹ pelo rei da França Luís XVI, devida a precária situação financeira em que se encontrava o reino, a qual impunha severa dificuldade aos que detinham poder econômico e eram submetidos a altas cargas de impostos, bem como as classes populares, devido à fome e à miséria.

Em 24 de janeiro de 1789 foi publicado o regulamento das eleições nos Estados-Gerais.⁶² Com seus membros eleitos - 300 representantes do clero, 300 da nobreza e 600 do Terceiro Estado, quase todos burgueses - a sessão de abertura se deu em 5 de maio de 1789 e tinha, portanto, como motivo principal o déficit orçamentário. No entanto, a discussão que pairava sobre tal reunião era, antes de tudo, se seriam os votos para as reformas contados segundo a ordem (nobreza, clero ou terceiro estado) ou se o voto seria por cabeça. Evidentemente, o rei queria que os votos fossem por ordem, pois sabia que teria a maioria na ordem dos clérigos e dos nobres. Sendo três ordens, tendo duas, ele teria a maioria. No entanto, os que compunham o Terceiro Estado queriam que a contagem dos votos fosse por cabeça, pois sabiam que se somariam a eles parcela de liberais que compunham as outras duas ordens. Assim, alcançariam maioria e conseguiriam emplacar suas reformas políticas. Diante de tais impasses, em 17 de junho do mesmo ano, a câmara do terceiro estado – que agora se denominavam, assim como na Inglaterra, de *Comuns* – constituiu-se em Assembleia Nacional. Por maioria dos votos, o clero se pronuncia pela união junto ao terceiro estado.

Três dias após, Luís XVI manda fechar o salão em que se reuniam, de modo que passam a se reunirem em local diverso. E, em 23 de junho apresenta uma série de reformas, que, em linhas gerais, previa o voto por cabeça nos assuntos de interesse geral, prevalecendo o

⁶⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da idade média ao século XXI**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.99.

⁶¹ A primeira vez em que houve uma reunião do chamado Estados Gerais foi no ano de 1302, pelo rei Filipe, o Belo. Incluíam aí representações dos nobres, do clero e também do terceiro estado, que se reuniam de forma separada. Era uma espécie de conselho consultivo do rei, repedido em vários momentos da história. No entanto, a última vez em que foi convocado data o ano de 1664.

⁶² Para votar era necessário ter 25 anos e estar inscrito no rol de contribuintes.

voto por ordem em determinadas matérias como direitos das três ordens, organização dos futuros Estados-Gerais que passariam a ser periódicos, propriedade feudal, dentre outros. Concordava com a igualdade no pagamento de tributos, com a liberdade individual, a liberdade de imprensa, reorganização da justiça e das alfândegas (as quais eram compostas quase que em sua totalidade pela nobreza) e a extinção da servidão.⁶³

Ao apresentar tal programa o rei ordena que todos se separem, e o terceiro estado permaneça, sem sair, sob afirmações de que só deixariam seus lugares pela força das baionetas (Mirabeau). Inaugura-se a revolta e, neste mesmo ato, reafirmam a constituição em Assembleia Nacional⁶⁴, sendo proclamada Constituinte em 9 de julho de 1789.

Registra-se que desde a instauração dos Estados-Gerais a França fervilhava. Assistia a violentas manifestações, motins e levantes, em grande medida fomentados pelo duro período econômico e a crescente insatisfação com a estrutura de privilégios. Dentre esses movimentos, destacam-se as violentas manifestações em Rennes e Nantes em 26 de janeiro; em 13 de março, os assaltos às padarias de Cambrai, em 14 de março o ataque e apedrejamento, pela população, do bispo acusado de beneficiar àqueles que monopolizavam os grãos; e, nos meses que se seguiram, diversos saqueios, ataques a conventos, reivindicações pelo fim dos direitos feudais, manifestações de operários pelos baixos salários, etc.⁶⁵

Com todo esse barulhento momento da quadra histórica, em 14 de julho, após rebelião nas ruas de Paris, ocorre a tomada da Bastilha (fortaleza real e símbolo da monarquia). Do palácio de Versalhes, o rei Luís XVI ordena que as tropas evacuem Paris. Após a tomada da Bastilha a estrutura social do feudalismo e a máquina estatal da França se esfacelaram, embora o feudalismo tenha sido abolido mesmo apenas em 1793. As figuras se remodelam. Passa-se a visualizar formas de expressões políticas muito diferentes entre os chamados moderados, que queriam reformas e admitiam a monarquia hereditária, demarcando o lado conservador; e os Jacobinos, os propriamente revolucionários ligados à ala mais radical, que queriam o fim da monarquia e eram, em grande maioria, republicanos. Também foi a partir da queda da Bastilha que os trabalhos na Assembleia Nacional Constituinte tomam força e intensidade. Em 4 de agosto, ainda do mesmo ano, a fim de acalmar os ânimos revolucionários, decidem que a Constituição será precedida de uma Declaração de Direitos. E, dessa forma, após discutido, em 26 de agosto, a Assembleia adota o texto da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, constante de 17 artigos.

⁶³ GODECHOT, Jacques. **A Revolução Francesa: cronologia comentada**. Trad. Julieta Leite. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p. 62.

⁶⁴ Id. *ibid.*, p. 63.

⁶⁵ Id. *ibid.*, p. 57-59.

De importante destaque inicial, convém apontar o caráter universal da Declaração, visto haver se dirigido não ao povo francês especificamente, mas a todos os homens. Essa universalidade foi característica marcante da Revolução Francesa, que agora se expressa na Declaração. Com vistas em marcante característica, cumpre recordar a análise de Alexis de Tocqueville sobre a Revolução, para quem mais parecia uma revolução religiosa que política.⁶⁶

A Declaração trouxe, de modo expresso, como sendo direitos naturais do homem a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (artigo 2º). A liberdade é valor predominante na Declaração. Presente, expressamente, em 9 (nove) dos 17 (dezesete) artigos (1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º), a concebe como o direito de fazer tudo que não lese a outrem, o direito de expressar a opinião, o direito de não ser preso arbitrariamente, dentre outros. Demarca, assim, a concepção individualista de direitos, grande característica do liberalismo burguês que ora se manifesta. Chama atenção, também, a ênfase dada à propriedade, em que foi tratada, além do artigo 2º, no artigo 17, identificado como um direito sagrado, “ninguém pode ser dela privado, a não ser que a necessidade pública, legalmente constatada, o exija de modo evidente, e sob condições de uma justa e prévia indenização”. Esse relevo dado à propriedade também bem caracteriza o modelo clássico do Estado liberal-burguês (individualista) e, em especial, já aponta para característica incontestavelmente patrimonialista que figura, pode-se dizer, até hoje o direito francês.

Quanto à igualdade, também esteve presente na Declaração, mencionando que os “homens nascem livres e iguais em direitos” (art. 1º) e que a lei deve ser a mesma para todos, podendo, todo cidadão, segundo sua capacidade, ocupar cargos públicos (artigo 6º). Pode-se dizer que a igualdade trazida pela Declaração foi instituída a partir de sua vertente formal⁶⁷, em que, findo os privilégios de classe, a lei, o dever de pagar tributos, a composição

⁶⁶ Assim compreendendo, Tocqueville aponta algumas características que, segundo ele, deixava a Revolução Francesa mais próxima a uma revolução religiosa que política: expande-se para longe, através de pregação e propaganda, inspira o proselitismo, prega com o mesmo ardor e paixão os estrangeiros, dentre outras. E, ademais, a parecer indignado, afirma que “Todas as revoluções civis e políticas tiveram uma pátria e nela se fecharam. A Revolução Francesa não teve um território próprio, mais do que isso, teve por efeito por assim dizer apagar do mapa todas as antigas fronteiras. Aproximou ou dividiu os homens a despeito das leis, das tradições, dos caracteres, da língua, transformando às vezes compatriotas em inimigos e irmãos em estranhos ou, melhor, formando acima de todas as nacionalidades uma pátria intelectual comum da qual os homens de todas as nações podiam tornar-se cidadãos.” (TOCQUEVILLE, Alexis. **O Antigo Regime e a Revolução**. 4 ed. Trad. Yvonne Jean. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p.59).

⁶⁷ Ainda que as igualdades previstas na Declaração se consubstanciem em igualdade formal, destaca-se o artigo 13º que institui que as despesas da administração dependerão de contribuição comum, devendo “ser repartida entre os cidadãos de acordo com a suas possibilidades”. O referido artigo parece dar os contornos ao que hoje se denomina de capacidade contributiva, no direito tributário,

de cargos públicos, etc., atingem a todas as pessoas de modo igual, sem distinção. No entanto, a desigualdade decorrente de riquezas permanece intangível.

Extirpado os privilégios da nobreza, a igualdade foi assunto fora de pauta na França, tanto do ponto de vista político quanto teórico. Ademais, ainda na Declaração, a igualdade não é tratada como direito natural, conforme são os demais valores expressos (art. 2º). Dalmo de Abreu Dallari revela que a abordagem apagada dada à igualdade não foi por mero descuido, mas intencional. Buscava-se estabelecer uma desigualdade de direitos políticos, como previu a Constituição de 1791, ao excluir as mulheres e também os homens empregados e de baixa renda.⁶⁸

Registra-se, por conseguinte, que o constitucionalismo não nasce democrático. É, o constitucionalismo moderno, resultado do liberalismo político e não tinha a intenção de ser formalmente e substancialmente democrático, pois se desenvolve apartado do ideal igualitário. Tal traço se verá também no constitucionalismo estadunidense. Nesse sentido, salienta que ambas, a liberdade e a igualdade, foram tratadas na Declaração. Porém a fraternidade, valor que, junto com os anteriores, compunha o lema da Revolução Francesa (*liberté, égalité, fraternité*), não constou na Declaração. Compreendida como uma virtude cívica, somente se assentou ao lado da liberdade e da igualdade na Constituição Republicana de 1848.

Ricardo Sayeg e Thiago Matsushita destacaram essa tridimensionalidade de síntese axiológica da Revolução, em que a liberdade fazia referência ao indivíduo, a igualdade com relação ao Estado e a fraternidade à humanidade. Bem apontaram, ainda, a preponderância nesse tridimensionalismo, da liberdade, sendo a igualdade meramente formal e a fraternidade relegada a um plano moral.⁶⁹

A respeito do movimento e do ímpeto burguês com relação a organização política e o viés não necessariamente democrático, Hobsbawm bem ponderou que:

a assembléia representativa que ela vislumbrava como órgão fundamental de governo não era necessariamente uma assembléia democraticamente eleita, tampouco, no regime que estava implícito, pretendia-se eliminar os reis. Uma monarquia constitucional baseada em uma oligarquia possuidora de terras era mais adequada à maioria dos liberais burgueses do que a república democrática que poderia parecer

levando em conta as distinções financeiras de cada um em que, quem tem mais, deve pagar mais tributo. Instituto esse, é verdade, decorrente do princípio da igualdade em seu viés material.

⁶⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da idade média ao século XXI**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 213.

⁶⁹ MATSUSHITA, Thiago Lopes; e SAYEG, Ricardo Hassom. **O Direito Econômico brasileiro como Direito Humano Tridimensional**. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 2413-2414, p. 2402.

uma expressão mais lógica de suas aspirações teóricas, embora alguns também advogassem esta causa⁷⁰.

Ademais dos direitos apontados que compuseram a Declaração e que demarcam esse período do constitucionalismo liberal, há dois pontos de grande relevo a serem destacados: a rejeição ao absolutismo e o descolamento da soberania. Dessa forma, o artigo 16º da Declaração enfatizou que “toda sociedade na qual a garantia de direitos não esteja assegurada, nem a separação dos Poderes determinada, não tem Constituição”. Tal artigo costuma ser rememorado quase como símbolo do constitucionalismo moderno, expressando seu núcleo, qual seja, garantia de direitos e limitação do poder, em especial, pela ideologia tripartite dos poderes. No entanto, além de instituir a separação de poderes e bem delimitar o constitucionalismo moderno, acaba, então, por eliminar o poder absoluto do rei.

Quanto à questão da soberania, a grande problemática da Revolução era transmutá-la a outro poder supremo que não o rei absoluto. Inaugura-se, nessa quadra histórica, a teoria do poder constituinte. Se o rei não podia mais ser o titular da soberania, tampouco cabia que o clero ou a nobreza o fossem: “não tinham, naquele momento histórico, a menor legitimidade para reivindicar para si a soberania, porque continuavam apegados a privilégios que oprimiam o povo humilde e restringiam a liberdade econômica dos burgueses”.⁷¹

Restava, assim, que a transmutação dessa titularidade repousasse no Terceiro Estado. Nesse sentido, destaca-se que os deputados que compunham os Estados Gerais eram quase todos burgueses. A resposta para a fórmula constitucional antiabsolutista foi conferir à Nação a titularidade do poder constituinte originário, manifestada a partir de um corpo de representantes.

Sieyès foi quem teorizou a ideia de representatividade para aquele momento histórico. Com respaldo nas ideias de Montesquieu sobre representação, opostas à Rousseau⁷², a imensidão do país impediria a democracia direta, razão pela qual seria por meio da representação que se daria voz à Nação.

Fábio Konder Comparato, criticamente, assinala que, dessa forma, a burguesia resolvia,

⁷⁰ HOBBSAWM, Eric J. **A Revolução Francesa**. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 20.

⁷¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 135.

⁷² Relembra, nesse sentido, que Rousseau era um crítico à democracia representativa. (ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Ana Resende. São Paulo: Martin Claret, 2013.

elegantemente, a delicadíssima questão da transferência da soberania política. Em lugar do monarca, que deixava o palco, entrava em cena uma entidade global, dotada de conotações quase sagradas, que não podiam ser contestadas abertamente pela nobreza e o clero, sob pena de sofrerem a acusação de antipatriotismo: entidade essa que, de qualquer forma, pairava acima do povo, onde predominava a força numérica dos não-proprietários.⁷³

Era, portanto, a partir das ideias representativas, que a classe burguesa trazia para si o exercício efetivo e exclusivo do poder político em nome de todos os, ora, representados. A propósito, ao conferir a titularidade do poder constituinte à Nação, a define como sendo “um corpo de associados que vivem sob uma lei comum e representados pela mesma legislatura”.⁷⁴

Importante demarcar que a nação, a partir da Teoria do Estado, não configura como elemento do Estado. Trata-se, portanto, de um ato de vontade coletiva, de uma espécie de consciência nacional, carregada de certa carga emocional e de intenso idealismo.⁷⁵

Dalmo de Abreu Dallari a delimita como pura criação artificial, sem significação jurídica, fortemente explorado no século XVIII para levar a burguesia à conquista do poder político, visto que o conceito de Estado, científico e mais elaborado, era mais difícil de ser compreendido pelo povo, enquanto o termo Nação era muito mais vago e permitia despertar reações emocionais.⁷⁶

Nesse sentido, o pensamento político francês bem delimitou e se utilizou de tal termo em sua retórica revolucionária e também constitucional. Ernest Renan afirma ser a nação “uma alma, um princípio espiritual” em que possuem “em comum um rico legado de lembranças” ademais de “um sentimento atual, o desejo de viver juntos, a vontade de continuar a fazer valer a herança que recebemos indivisa”.⁷⁷

Tal concepção não está atrelada a questões de língua, religião ou raça⁷⁸. Trata-se de uma “consciência moral”, um projeto em conjunto, a partir de intensa solidariedade.

⁷³ COMPARATO, loc. cit., p. 137-138.

⁷⁴ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que le Tiers-État?** 4 ed. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.4.

⁷⁵ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 100.

⁷⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva: 2011, p. 133-134.

⁷⁷ RENAN, Ernest. Que é uma nação? Trad. Samuel Titan Jr. In: **Plural, Sociologia**. USP, S. Paulo, 4: 154-175, I sem. 1997, p. 173.

⁷⁸ Tal conceito naturalístico de nação fora formado por teóricos de concepções racistas, trazendo a ideia de hierarquia de raças, utilizado pelo nacional-socialismo alemão no século passado. Esse conceito, em grande medida, deu fôlego e resultou nas atrocidades humanitárias cometidas por aquele Estado, sob uso político dessas teorias que asseguravam supremacia de raça, uma superioridade biológica e pureza de sangue. No entanto, essa concepção, nada tem a ver com o sentido de nação desenhado no final do século XVIII.

Ernest Renan, afirma que “a existência de uma nação é (perdoem-me esta metáfora) um plebiscito cotidiano, como a existência do indivíduo é uma perpétua afirmação da vida.”⁷⁹

A ideia de nação, portanto, como titular do poder político encontra-se formalizada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao afirmar que o princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação (artigo 3º). E, mais tarde, também constou na Constituição de 1791, que, por sua vez, ratificou a teoria da representação: “A Nação é a única a qual emanam todos os poderes, mas que não pode exercê-los senão por delegação. A Constituição francesa é representativa (...)” (artigo 2º).

Mais tarde, é verdade, a titularidade da soberania será transmutada ao povo, que numa concepção política, segundo Bonavides, significa “aquela parte da população capaz de participar, através de eleições, do processo democrático, dentro de um sistema variável de limitações, que depende de cada país e de cada época”⁸⁰ e, em sentido jurídico, “o conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico”⁸¹, muito próximo à ideia de cidadania.

Veja que a noção de povo está ligada propriamente à ideia de democracia, ligada, ao constitucionalismo democrático, que se verá adiante. Salienta, nesse sentido, que juridicamente, povo, está atualmente delimitado pelo artigo 12 da Constituição Federal brasileira de 1988.

Feita a Declaração⁸², em 1791 fora promulgada a primeira Constituição Francesa. Admitindo a monarquia hereditária e bem delimitada a tripartição dos poderes, incorporou em si a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, ao fazer referência a ela de modo expresso no preâmbulo. Por isso a importância de tal Declaração, que, desde a aprovação da primeira Constituição francesa, é incorporada ao constitucionalismo francês, sendo um dos traços marcantes de tal constitucionalismo.

Assinala que, então incorporada a todas as constituições francesas, a Declaração de Direitos era concebida apenas como valor ético, sendo somente no final do século XX é que lhe foi conferida eficácia jurídica superior ao preâmbulo, mediante mudança de compreensão jurisprudencial na França. E esta é também uma característica importante do constitucionalismo francês, que enaltece a Constituição como documento político, não

⁷⁹ RENAN, loc. cit., p. 175.

⁸⁰ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 91.

⁸¹ Id. *ibid.*, p. 92.

⁸² Dalmo de Abreu Dallari assinala que se não fosse o movimento popular em Paris que levou a tomada da Bastilha, provavelmente a Declaração de 1789 não teria existido ou viria em outro momento, com diferentes contornos. Ela surgiu, embora não de total improviso - pois o desejo era que a Constituição contivesse uma declaração de direitos - para acalmar os ânimos revolucionários, para dar uma resposta ao espírito revolucionário enquanto ganhavam fôlego para a feitura da Constituição.

concebida como base do ordenamento jurídico, interessando apenas como fator de garantia, em que define os limites do exercício do poder político, consubstanciando em grande salvaguarda contra o absolutismo e o exercício arbitrário do rei ou de qualquer outra dominação.

O relevo dado à Constituição francesa como um documento eminentemente político, justifica o fato de a França ter tido, até hoje, 13 (treze) constituições, sendo 4 (quatro) nesse primeiro momento de seu constitucionalismo, entre 1791 a 1799, acrescido ao desequilíbrio político existente durante esse período em que corria a Revolução explica também tal estabilidade.

De igual modo, faz compreender a razão de terem os franceses visto o Código Civil como um documento apto a proporcionar segurança jurídica que tanto almejavam, visto a insegurança que as inconstâncias dos documentos constitucionais produziam. Nesse sentido, compreende-se o bem desenvolver da teoria civilista e a dificuldade de se desenvolver uma teoria constitucional sólida, pois a todo tempo estava a mudar a Constituição. O Código Civil francês (1804) passa a ser documento jurídico fundamental da França e, evidentemente, tratando de questões individuais e patrimoniais, o Direito Francês se configura no século XVIII como um direito eminentemente privatista, com tais reflexos até hoje. Portanto, na França, a partir da estabilidade do Código Civil, acabou por se desenvolver uma teoria civilista forte, enquanto a teoria constitucional foi desenvolvida apenas no século XX, no pós-guerra, em especial, quando o Conselho Constitucional julgou inconstitucionais dispositivos legais sob alegação de restringir a liberdade de associação, tendo como parâmetro a Constituição. Neste momento referido, a Constituição passou a ser dotada de força normativa e ficou evidenciada a sua supremacia com relação ao resto do ordenamento jurídico.

Em conclusão, o constitucionalismo francês, desenvolvido no século XVIII, é de matriz liberal-burguesa, demasiadamente preocupado com valores de cunho individual, como a liberdade e a propriedade. Caracterizadas por exprimirem sempre uma declaração de direitos, as Constituições na França foram tomadas apenas pelo seu caráter político e, conseqüentemente, verifica-se severo desprestígio do ponto de vista jurídico, o que justifica a inconstância de suas Cartas e, logo, a insegurança que produzia. Por essa razão, o Código Civil (1804) passou a ser o principal documento jurídico na França e, desde então, a teoria civilista se desenvolveu com muita força; em contrapartida, a teoria constitucional, tomou corpo e substância apenas a partir da metade do século passado. Faz-se afirmar, nesse sentido, que o Direito francês é desenvolvido e caracterizado por sua vertente privatista e patrimonialista e não propriamente constitucional. Convém ponderar o modo a não haver aplicabilidade imediata a seus dispositivos constitucionais e de as constituições assistirem a severo déficit de efetividade de seus direitos e garantias, dependendo de lei ordinária. Isso na França e em todos

os lugares em que se adotou esse modelo de constitucionalismo.

2.2.2.2 O Constitucionalismo Estadunidense

Os Estados Unidos da América inauguraram o constitucionalismo republicano, o Estado Federal e, pela primeira vez, trouxeram ao mundo a concepção de Constituição como um documento escrito, jurídico e superior.

Antes de tudo, ainda que a Constituição dos Estados Unidos tenha vindo antes que a francesa, é preciso assinalar que ambos os movimentos, a Revolução Francesa e a Revolução Americana, bem como seus constitucionalismos, reciprocamente se influenciaram. Faz-se tal afirmativa alicerçado tanto pela relação que tinha o autor da declaração de independência dos Estados Unidos, um dos mais influentes precursores do republicanismo, Thomas Jefferson, em Paris, em que exercia carreira diplomática e esteve envolvido na elaboração de uma carta de Direitos na França, quanto pela influência do pensamento iluminista francês nos Estados Unidos e, quanto a esse, sua precursão num constitucionalismo escrito também excedeu as terras americanas.⁸³

Embora a Constituição Estadunidense tenha vindo antes, em 1787, apenas em 1791 é que lhe foi acrescentada uma declaração de direitos, enquanto na França, como já visto, adotou a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, antes, propriamente, da Constituição de 1791. No entanto, o que se busca enfatizar é que ambos os constitucionalismos, ainda que pertencentes de questões históricas, sociais e econômicas distintas, tiveram influências recíprocas, além de partilharem de profunda inspiração jusnaturalista, anteriormente desenvolvida.

A Constituição estadunidense, portanto, é resultado de sua conjuntura política do final do século XVIII em que, após se tornarem as treze colônias uma confederação, decidiram criar uma nova organização política, mais forte, capaz de assegurar autonomia às treze partes, e de conferir uma unidade, um centro político apto a zelar pelos principais interesses dos Estados Unidos, em especial, interesses de cunho patrimonial e liberdades. Para tanto, era preciso que essa nova organização política fosse dotada de regras pré-determinadas,

⁸³ Dalmo de Abreu Dallari, segundo registros históricos, aponta que, de Paris, onde ocupava carreira diplomática em representação da Confederação dos Estados Unidos, enviou inúmeros livros a seus companheiros políticos sobre história, filosofia, política, direito das nações, biografias dentre outras temáticas. A esse respeito, ver: DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da idade média ao século XXI**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 231.

claras e muito objetivas, a fim de expressar esses novos objetivos. No entanto, antes de adentrar propriamente às questões constitucionais estadunidenses, faz-se necessário compreender o contexto, no século XVIII, em que ele se desenvolveu.

Nessa perspectiva, lembra-se que à época, toda a América era colônia de países europeus, como Inglaterra, Espanha, Portugal e França. E as antigas treze colônias configuravam domínio britânico na América do Norte. O contexto social e cultural pelo qual as treze colônias foram constituídas é de severa importância para compreensão desse modelo de constitucionalismo que se desenvolveu na América. Nesse sentido, primeiro, é preciso apontar que as treze colônias não herdaram o modelo estamental europeu, tampouco o modelo propriamente feudal que vigorava fortemente em toda parte da Europa. Eram os povos americanos que viviam na América do Norte, homens livres que gozavam de significativa igualdade.

Alexis de Tocqueville, pensador político Francês, viajou aos Estados Unidos da América em 1831 para analisar a democracia que ali tinha se desenvolvido. Dentre tantas análises, a questão da igualdade o chamou atenção, que o fez afirmar que lá “os cidadãos não têm nenhuma preeminência uns sobre os outros; não deve uns aos outros nem obediência nem respeito”⁸⁴ de modo que “como nenhum homem difere então de seus semelhantes, ninguém poderá exercer um poder tirânico; os homens são perfeitamente livres, porque serão todos inteiramente iguais (...)”⁸⁵.

Evidentemente, há de se destacar que, nas colônias localizadas ao sul, o modelo escravocrata vigorava fortemente, o que, obviamente, aponta uma igualdade entre homens brancos e não entre todos indistintamente. Como se verá adiante, a ideia de igualdade, bem como de república, trazia e conduzia à ideia de igualdade a partir de indivíduos de certa categoria social. Portanto ao falar de igualdade, obviamente, Tocqueville se referia a igualdade entre cidadãos livres. Saliente-se ainda que de uma sociedade sem estamentos, de significativa igualdade entre homens livres, outras três características sociais e culturais marcantes das treze colônias são necessárias apontar, tais quais a repulsa pela monarquia, a configuração de uma sociedade eminentemente burguesa e a influência da teologia protestante. Tais traços determinantes culminarão na Revolução Americana, que levará as treze colônias à independência do jugo inglês, bem como de sua própria organização política, concretizados pela Constituição de 1787.

Nesse sentido, considerada uma sociedade de homens livres, nas treze colônias, pode-se dizer, nutria-se o ódio pela monarquia. Muitos dos que migraram da Inglaterra à colônia no século XVII buscavam refúgio, sejam pessoas sem posses, vítimas da peste e também da pobreza,

⁸⁴ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**: sentimentos e opiniões. Livro 2. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 267.

⁸⁵ Id. *ibid.*, p. 113

ademais de grupos minoritários, como os chamados Quacres⁸⁶. Estes, radicais, quanto às estruturas religiosas e políticas, perseguidos por Carlos II na Inglaterra, migraram à colônia inglesa em 1681, sob liderança de Willian Penn⁸⁷ e fundaram a Colônia da Pensilvânia. Defendiam, em linhas gerais, uma filosofia libertária por meio de ideias como “*no cross, no crown*” (nem cruz, nem coroa). Portanto, evidentemente, avessos à monarquia inglesa. Mas não só esse grupo específico se opunha à monarquia. Os colonos sabiam que grande parte das dificuldades na Colônia, em especial de natureza econômica, eram impostas arbitrariamente pela Monarquia Inglesa, de modo que a viam como intrinsecamente má.

Thomas Jefferson bem expressava essa ideia antimonarquista. Defensor tenaz do republicanismo, se autointitulava inimigo da monarquia. A respeito, destaca-se a carta que escreveu a George Washington, de Paris, em 2 de maio de 1788:

Eu era inimigo ferrenho de monarquias antes de minha vinda à Europa. Sou dez mil vezes mais desde que vi o que elas são. Não há, dificilmente, um mal que se conheça nestes países, cuja origem não possa ser atribuída a seus reis, nem um bem que não derive das pequenas fibras de republicanismo existente entre elas. Posso acrescentar, com segurança, que não há, na Europa, cabeça coroada cujo talento ou cujos méritos lhe dessem direito a ser eleito, pelo povo, conselheiro de qualquer paróquia da América.⁸⁸

A república, portanto, aparecia como um contraponto aos males da monarquia e o desejo de rompê-la era sentimento corrente em todo aquele território

O segundo fator cultural importante, de grande influência para a independência estadunidense, é a questão econômica-social, que, dentre os homens livres, havia grande produção e circulação econômica, consubstanciando-se em uma sociedade predominantemente de burgueses. O que se verifica é que no século XVII muitas colônias já tinham um nível de desenvolvimento econômico de relevo, ainda que com algumas

⁸⁶ A palavra advém do Inglês, *quaker*, que significa “tremedores”. De cunho pejorativo, imputado a esse grupo religioso, ainda na Inglaterra, com intuito de ridicularização. Pastor Croxton dá a seguinte explicação: “describing them ‘quakers’ is an invention of some who, from curiosity or mischief, stand about their preachings in the highways. It comes of their fashion of speaking with tremulous voice, shaking of the head, and making the body and limbs to quake violently, like one in ague; their object being do doubt to press upon he mind of listener or beholder a sense that they be possessed, and almost torn and riven by the throes of the spirit within them”. (BUELL, Augustus C. **William Penn: As The Founder of Two Commonwealths**. New York: D. Appleton and Company, 1904, p. 7).

⁸⁷ Sobre Willian Penn, ver: BUELL, Augustus C. **William Penn: As The Founder of Two Commonwealths**. New York: D. Appleton and Company, 1904.

⁸⁸ JEFFERSON, Thomas. **Escritos Políticos**. Trad. Leônidas Contijo de Carvalho (et. al.). 3 ed. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1985, p. 16.

diferenciações quanto à região. Em especial, as colônias litorâneas se desenvolveram envoltas predominantemente nas atividades comerciais, enquanto as do sul, a partir das grandes plantações, apresentavam um desenvolvimento econômico agrícola. Tal diferenciação é evidenciada pelo uso predominante da mão de obra escrava na região sul, integrando o patrimônio dos proprietários às grandes fazendas.

Conjuga-se a esse intenso desenvolvimento econômico a paixão desses povos pelo dinheiro. Alexis de Tocqueville chamou a atenção para tal característica, ao destacar em sua obra que:

... na América, a paixão pelo bem-estar material (...) é geral; se nem todos experimentam da mesma maneira, todos a sentem. A preocupação com satisfazer as menores necessidades do corpo e de prover às pequenas comodidades da vida toma conta universalmente dos espíritos.⁸⁹

As colônias norte-americanas manifestaram, sem pudor, um intenso desejo pelos bens materiais de forma que jamais havia sido visto em nenhum lugar do planeta. A questão religiosa desenvolvida naquele período também influenciará para o desenvolvimento desse instinto, que mais adiante se verá. No entanto, com o aumento do desenvolvimento econômico das colônias, a tributação por parte da Inglaterra foi se intensificando. Eram inúmeras as restrições de exportação, de comércio, dentre outras de natureza econômica, impostas pela Coroa. Em dado momento até o tráfico de escravos passou a ser tributado. Havendo grandes frustrações quanto ao gozo material para uma sociedade com tais traços culturais acima assinalados, evidentemente levaria a insatisfações insuportáveis. Mas tais insatisfações configuravam algo que se tinha em comum em todas as treze colônias, o que acabava por uni-las em torno de uma mesma causa, o que culminará na união entre elas, desenvolvendo um centro comum de deliberações políticas, como também se verá adiante.

⁸⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**: sentimentos e opiniões. Livro 2. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 154. Sobre tal paixão, Tocqueville lança importante reflexão para compreendê-la. Para ele, as riquezas quando fixadas de modo hereditário há também um desfrute do bem-estar material, mas sem ser de modo exclusivo. Nas sociedades aristocráticas aqueles que detém muita capacidade econômica não conhecem estado diferente e pelo modelo aristocrático quase inquebrantável na Europa durante tantos anos, não tinham medo de mudar de condição. De tal forma, o bem-estar material não é um objetivo de vida, mas uma forma de viver, comum como a própria existência, o desfrutam sem pensar e, pela ausência de temor, com suas satisfações supridas sem qualquer dificuldade, sua alma e modo de vida voltam-se a outros afazeres e paixões. E, evidentemente, o povo americano não pertencia a essa realidade. Ali, ademais da origem muitas vezes árdua ou economicamente favorável a partir de muito esforço, prevalecia o desejo imperfeito de possuir, bem como o incessante medo de perder e é isso, pela observação de Tocqueville, que prende “vivamente o coração humano”. (Conferir: TOCQUEVILLE, ibidem, p. 154-157).

A última grande influência para a Independência das treze colônias e desenvolvimento do constitucionalismo foi, pode-se dizer, a forte expansão das ideias protestantes nesses solos. Tal doutrina trazia uma forte ideia de individualismo e, dentre outras influências que se apontará, conduziu ao abandono da percepção de indecência pelo acúmulo de riquezas e até ostentação.

Nesse sentido, a teologia protestante foi “uma das manifestações mais importantes da filosofia individualista”⁹⁰ Primeiro, ao eliminar “toda mediação mágica ou sacramental na relação Deus homens”⁹¹ de modo que a salvação e a graça não são mais dadas pela Igreja, mas advém do próprio indivíduo, que passa a depender unicamente de si e não mais do eclesiástico para conquistá-la.

O crente era, dessa forma, o único que poderia determinar sua salvação através do “cumprimento dos deveres intramundanos”, que era “a única via de agradar a Deus em todas as situações”⁹². Enquanto pelo catolicismo, pertencer à verdadeira igreja era “uma condição necessária inerente à salvação, a relação do calvinista com seu Deus se dava em profundo isolamento interior”⁹³. Portanto, se antes a salvação se dava por questões divinas externas ao indivíduo, atrelado aos rituais e cerimônias, agora a salvação se dava por si mesmo, por mérito próprio, sem mediação da igreja, o que trazia, então, à ideia de salvação “enorme responsabilidade individual para o protestante e transferência paternalista para católico”⁹⁴ Conseqüentemente, o que se verifica entre os que professavam tal fé, foi, desde então, a valorização do dever profissional, conferindo ao trabalho caráter religioso. O trabalho era a salvação e a profissão passou a ser vista como dever⁹⁵, um dever religioso.

O calvinismo, em especial, mantinha uma doutrina de predestinação que, em síntese, entendia que todos os homens estavam ou condenados ou eleitos divinamente. Estes teriam a comprovação de sua eleição por meio do trabalho profissional. Os atos cotidianos comprovariam que era o eleito para a salvação, o que conferiu certa racionalização da conduta

⁹⁰ HUNT, E.K.; SHERMAN, Howard J. **Histórica do Pensamento Econômico**. Trad. Jaime Larry Benchimol. 19 ed. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 48.

⁹¹ SOUZA, Jessé. A Ética Protestante e a Ideologia do Atraso Brasileiro. In: SOUZA, Jessé. (Org.) **O Malandro e o Protestante: a tese weberiana e a singularidade cultural brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 17-54, p. 27.

⁹² WEBER, Max. **A Ética Protestante e o “Espírito” do Capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 73.

⁹³ Id. *ibid.*, p. 97.

⁹⁴ PAIVA, Angela Randolpho. Luzes Weberianas na Comparação entre as Esferas Religiosas do Brasil e dos Estados Unidos. In: SOUZA, Jessé. (Org.) **O Malandro e o Protestante: a tese weberiana e a singularidade cultural brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 257-264, p. 259.

⁹⁵ WEBER, loc. cit., p. 47.

do homem o mundo. Por outro lado, essa ideia de trabalho como um dever religioso para comprovar sua fé e eleição para salvação acabou sendo um precursor do capitalismo moderno. Desse modo, o “protestantismo, além de libertá-los da condenação religiosa, converteu em virtudes, as motivações interesseiras e egoístas estigmatizadas pela Igreja medieval”⁹⁶. O cristianismo que condenava a extravagância, o acúmulo desnecessário de riquezas e educava para a indiferença aos bens materiais fora afastado da ética protestante⁹⁷, que tornou esses fatos dignos e demonstrantes do êxito do dever intramundano.

Para o calvinista, comprovar que o indivíduo era o escolhido para a salvação não se dava mediante seu comportamento no mundo, mas pela fé. O crente deve ter confiança em Cristo, certeza do seu estado de graça, tornando “um dever considerar-se eleito e repudiar toda e qualquer dúvida como tentação do diabo, pois a falta de convicção, afinal, resultaria de uma fé insuficiente e, portanto, de uma atuação insuficiente da graça”⁹⁸.

A doutrina da predestinação trazia a ideia de ter certeza da eleição mediante a luta individual diária de cada um, sendo o trabalho profissional sem descanso “o meio mais saliente para se conseguir a autoconfiança. Ele, e somente ele, dissiparia a dúvida religiosa e daria a certeza do estado de graça”⁹⁹. A valorização do trabalho profissional árduo, como modo de comprovação da salvação, foi uma alavanca ao modo de vida que Weber veio a chamar de “espírito do capitalismo”. Legitimou o lucro e “abençoou” a vida do empresário burguês, bem como validou a repartição desigual dos bens e o trabalho mal remunerado, sendo este último aprazíveis a Deus, desde que leais.

Em outras palavras, as ideias do protestantismo serviram como doutrina a legitimar o acúmulo de riquezas e a ostentação de seus ganhos materiais, de modo que esses eram a prova inequívoca de ser o escolhido por Deus. Ademais, serviu também como poderoso veículo de expansão econômica, favorecendo o acúmulo de capital e sustentando, sobremaneira, o modo de operar do capitalismo moderno. Pois, então, uma sociedade de homens livres e

⁹⁶ HUNT, E.K.; SHERMAN, Howard J. **Histórica do Pensamento Econômico**. Trad. Jaime Larry Benchimol. 19ed. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 48.

⁹⁷ Vale, aqui, lembrar que o protestantismo também condenava o acúmulo de riquezas, a ambição e a posse de bens e dinheiro. No entanto, o que se condenava era o descanso sobre a posse e gozar da riqueza pelo ócio e prazer carnal. O trabalho era o fim estabelecido por Deus, e a riqueza deveria ser apenas consequência dele. Viviam a ideia do “é proibido comer sem trabalhar”, sendo o trabalho um dever (religioso) tanto dos mais ricos quanto dos mais pobres. Ver: WEBER, Max. **A Ética Protestante e o “Espírito” do Capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 141-167.

⁹⁸ WEBER, Max. **A Ética Protestante e o “Espírito” do Capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 101.

⁹⁹ Id. *Ibid.*, p. 47.

proprietários, que experimentam de severa igualdade entre si, em grande medida, profissionais liberais, odiosos à monarquia, apaixonados pelos bens materiais, paixão esta legitimada pelo viés religioso, em fervoroso avanço econômico, em meio às ideologias individuais modernas, não podia mais suportar os pesados encargos e arbítrios da coroa Inglesa. Em meio ao espírito empresarial e à paixão pelo lucro, almejavam a defesa de suas liberdades individuais e a igualdade garantiria a livre concorrência dessa sociedade burguesa.

O estopim para a independência, somada todas as conjunturas ora desenvolvidas, foi a majoração da carga tributária nas treze colônias pela Inglaterra. Esta, que abriu guerra (1756-1763) com a França pelo território canadense, viu a ampliação dos dispêndios com a guerra e, evidentemente, tais custos recaíram sobre a colônia. Foram vários os encargos tributários impostos, desde o *Currency Act*, em 1764, que proibia a emissão de moeda pela colônia americana e retirou várias espécies dela de circulação no território colonial; o imposto do selo, em 1765, que obrigava que tudo que fosse impresso na colônia levasse o selo (imposto) da coroa inglesa; o imposto do chá, em 1773, em que aumentava de forma significativa as taxas sobre a comercialização desse insumo, bem como tornava monopólio da Companhia de Comércio das Índias Orientais o seu comércio, dentre outros. Numa sociedade com espírito mercantil voraz e aflorado, tais limitações e encargos financeiros foram experimentados de modo insuportável pelos colonos e acabaram por gerar inúmeras revoltas por todos os cantos das treze colônias. Tais revoltas resultaram em uma reunião das colônias, nomeada de Congresso Continental, em 1774, na Filadélfia¹⁰⁰, ausente apenas a colônia de Geórgia.

Thomas Jefferson redigiu uma espécie de panfleto, intitulado *A Summary View of the Rights of British America*, e apresentou ao Congresso a fim direcionar tais manifestações ali contidas ao Rei, em nome da “América Britânica”¹⁰¹. Reivindicava o fim de alguns entraves

¹⁰⁰ Cumpre apontar que não foi a primeira tentativa de organização e união de interesses entre as colônias. Houve várias reuniões e acordos escritos entre as colônias americanas. Em 1643 as quatro colônias à época se constituíram em Confederação da Nova Inglaterra, com intuito em somarem esforços na guerra contra os índios e impedir o domínio de terras pelos holandeses. Em 1754 houve uma reunião no Estado de Nova York, em que Benjamin Franklin apresentou um Plano de União das Colônias, tendo sido rejeitada. (DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da idade média ao século XXI**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 237-239).

¹⁰¹ O manifesto se inicia assim: “Resolved, that it be an instruction to the said deputies, when assembled in general congress with the deputies from the other states of British America, to propose to the said congress that an humble and dutiful address be presented to his majesty, begging leave to lay before him, as chief magistrate of the British empire, the united complaints of his majesty’s subjects in America; complaints which are excited by many unwarrantable encroachments and usurpations, attempted to be made by the legislature of one part of the empire, upon those rights which God and the laws have given equally and independently to all. To represent to his majesty that these his states

econômicos para melhor desenvolvimento das colônias e já trazia em si algumas ideias que estariam na Declaração de Independência alguns anos depois, como a autodeterminação dos povos, igualdade entre homens, princípio da dignidade do povo, garantia à propriedade, dentre outros. Ademais, no documento continha também a manifestação clara de desejo pela abolição da escravidão nas colônias¹⁰², manifestação essa suprimida do Congresso Continental de 1776 (ocasião da Declaração de Independência).

O rei tomou o primeiro Congresso Continental como uma rebelião e negou todo conteúdo do manifesto. A seu mando, tropas britânicas entraram em confronto com colonos armados, impulsionando a formação de um exército nas colônias, o Exército Continental Americano, que tinha George Washington como seu comandante. Portanto, sem diálogo entre a colônia e os britânicos, a independência das treze colônias era vista como caminho necessário e inevitável, de modo que a chamada Revolução Americana eclodiu em 19 de abril de 1775.

Bernard Bailyn, em sua obra *As Origens Ideológicas da Revolução Americana*, aponta que muitos líderes do movimento revolucionário acreditavam que o governo britânico tinha como grande plano escravizar a América do Norte e que a partir do governo déspota que se apresentava, feito para aniquilar as liberdades constitucionais dos colonos, consideravam que esse plano já estaria em curso.¹⁰³

Há um importante escrito em circulação no início de 1776, uma espécie de panfleto popular, de linguagem acessível e clara, em que se conta de forma vívida as ações dos britânicos nesse período de confrontos, de modo a ridicularizá-los e a permitir que o povo soubesse e não se esquecesse das atrocidades cometidas pela coroa contra os povos das colônias. Intitulado *Senso Comum*, de autoria de Thomas Paine, um *quacrer*, inglês, de origem

have often individually made humble application to his imperial throne to obtain, through its intervention, some redress of their injured rights, to none of which was ever even an answer condescended; humbly to hope that this their joint address, penned in the language of truth, and divested of those expressions of servility which would persuade his majesty that we are asking favours, and not rights, shall obtain from his majesty a more respectful acceptance. And this his majesty will think we have reason to expect when he reflects that he is no more than the chief officer of the people, appointed by the laws, and circumscribed with definite powers, to assist in working the great machine of government, erected for their use, and consequently subject to their superintendance. And in order that these our rights, as well as the invasions of them, may be laid more fully before his majesty, to take a view of them from the origin and first settlement of these countries”.

¹⁰² The abolition of domestic slavery is the great object of desire in those colonies, where it was unhappily introduced in their infant state. But previous to the enfranchisement of the slaves we have, it is necessary to exclude all further importations from Africa; (...).

¹⁰³ BAILY, Bernard. **As Origens Ideológicas da Revolução Americana**. Trad. Cleide Rapucci. Bauru: EDUSC, 2003, p. 119-121.

humilde que se muda para Filadélfia, tornando-se jornalista e um ardente revolucionário, é uma obra que trouxe questionamentos e ferrenhas críticas à monarquia, defendendo a independência e a república. Essa obra teve significativo relevo e influência para a independência, pois permitiu que as ideias da Revolução chegassem e instruissem grande parte da população, tendo em vista seu alcance, que, em um ano, vendeu cerca de 150 (cento e cinquenta) mil exemplares, num território que contava com 2,5 milhões de habitantes.¹⁰⁴

A Independência foi proposta por Richard Henry Lee em 07 de junho de 1776, por meio de uma resolução, ao Segundo Congresso Continental. Em 11 de junho, Thomas Jefferson, John Adams, Benjamin Franklin, Roger Sherman e Robert R. Livingston foram nomeados para redigir os termos da Declaração de Independência. Os debates sobre a Declaração ocorreram entre 1 a 4 de julho; e, em 02 de julho daquele ano, foi aprovado pelo Congresso a resolução proposta por Lee¹⁰⁵, que declarava os Estados Unidos independentes.¹⁰⁶ Em 4 de julho de 1776, portanto, fora declarada a Independência dos Estados Unidos a partir do texto de Lee. As colônias deixaram de serem denominadas e constituíram-se em Estados independentes.

A Declaração de Independência teve um tom quase que de desabafo. Firmou os valores jusnaturalista que tiveram seu apogeu no século XVIII, bem como as peculiaridades próprias da cultura da época. Nesse sentido, a Declaração trouxe uma nova legitimidade política, concentrada na soberania popular:

(...) nós, os Representantes dos Estados Unidos da América, reunidos em Congresso Geral, invocando o juiz supremo do mundo quanto à retidão de nossas intenções, em nome e pela autoridade do bom povo dessas colônias, solenemente publicamos e declaramos que estas colônias unidas são, e de direito devem ser, estados livres e independentes; que elas estão desvinculadas de toda submissão à Coroa Britânica (...). (grifos nossos)¹⁰⁷

Veja que a legitimidade política se encontra no povo, vez que as grandes autoridades religiosas e monarcas deixam de a ter, de modo inaugural na história política e na história do constitucionalismo. Encontram-se de tal modo que expressa como sendo justos, apenas os poderes derivados do consentimento dos governados, apontando para um ideal

¹⁰⁴ PAINE, Thomas. **Senso Comum**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

¹⁰⁵ Da aprovação, Richard Lee comenta: "The second day of July, 1776, will be the most memorable epoch in the history of America. I am apt to believe that it will be celebrated by succeeding generations as the great anniversary festival...with pomp and parade, with shows, games, sports, guns, bells, bonfires, and illuminations..."

¹⁰⁶ Journals of The Constinental Congress 1774-1789.

¹⁰⁷ Declaração de Independência – Estados Unidos da América, 1776.

inegavelmente republicano e também democrático.

Os direitos naturais foram proclamados logo no início, considerando que “todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca pela felicidade”, sendo papel dos governantes garanti-los, sob pena de ilegitimidade política. Nesse sentido, “toda vez que alguma forma de governo torna-se nociva à consecução dessas finalidades, é direito do povo alterá-la ou aboli-la, e instituir uma nova forma de governo baseada nesses princípios (...)”¹⁰⁸, expressão evidente do direito à desobediência civil de John Locke.

Foi, portanto, a primeira declaração da história mundial a reconhecer direitos inalienáveis a todas as pessoas, sem distinção, além disso de trazer um prisma eminentemente democrático, em que calca a legitimidade do poder na concordância e bem-estar do povo. Claro que a ideia de soberania popular (da nação, termo que se utilizava naquela quadra histórica, abordado no item anterior) também se viu na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, na França, mas foi um pouco depois, em 1789. Nesse momento, já estava delineado, pode-se dizer, importantes valores que constariam na Constituição de 1787 e que se consubstanciam caracterizadores do constitucionalismo estadunidense.

Vale ressaltar que, no mesmo ano da Declaração de Independência, o Estado da Virgínia elaborou sua própria Constituição, influenciando, sobremaneira, os demais Estados¹⁰⁹ e também o constitucionalismo estadunidense, que deve muito à ação desse Estado. Propriamente, quando da feitura da Constituição estadunidense, o governador do Estado, Edmundo Randolph, apresentou um plano de governo (*Resolves*) em que continha algumas proposições que foram fundamentais e, inclusive, adotadas no texto Constitucional de 1787, proposições essas expressadas a partir da experiência com um modelo de Constituição daquele Estado.

No entanto, ainda no Segundo Congresso Continental, concomitante à discussão da Declaração de Independência, também se compôs uma comissão para delinear a forma de uma confederação das colônias, sendo representado por um membro de cada uma delas.¹¹⁰ Ali já ficou esboçado o modelo confederativo e o nome do país, Estados Unidos da América, no documento denominado Artigos da Confederação. No ano seguinte, 1777, em 15 de novembro, tal documento foi aprovado pelo Congresso, ratificado pelos 13 estados,

¹⁰⁸ Declaração de Independência – Estados Unidos da América, 1776.

¹⁰⁹ Também no mesmo ano a Pennsylvania aprovou sua Constituição, seguida da de Massachussts, redigida por John Adams, em 1780.

¹¹⁰ John Dickinson, representante de Delawere, foi o principal escritor dessa manifestação.

adotando, portanto, uma verdadeira Confederação de Estados em que “cada Estado conserva sua soberania, sua liberdade e independência”, construindo “uma sólida amizade entre si”. O documento previa um Congresso, em que cada Estado teria um delegado, para representar os interesses comuns dos Estados Unidos. A União seria perpétua e os Estados se submetiam a suas decisões, essas tomadas em Congresso. As despesas de guerras e demais despesas para proteção de todos seriam suportadas por um fundo de contribuição advindos dos Estados.

No entanto, a Confederação apresentou inúmeras falhas, desde a não contribuição financeira de todos, o descompromisso com interesses comuns aos Estados, dentre outras. Compreendiam, em dado momento, que a Confederação acabava por não proteger suficientemente a independência há pouco conquistada. Nesse sentido, faltava uma autoridade superior, capaz de zelar pela independência e integridade de todos os Estados e também pelos seus interesses comuns de forma mais eficaz.¹¹¹ Foi então que se convocou, em 1787, uma Convenção com o intuito de revisar os Artigos da Confederação, a fim de suprir algumas falhas e insuficiências.¹¹²

Conhecida, então, como Convenção da Filadélfia, na Filadélfia, reuniu os delegados dos doze Estados (apenas o de Rhode Island não compareceu) e acabou por elaborar uma Constituição, a primeira Constituição escrita da história. Dentre suas características e inovações, cumpre apontar as principais e aquelas propriamente caracterizadoras desse modelo de constitucionalismo. Dentre elas, destaca-se ser uma Constituição escrita, dotada de supremacia e normatividade, constante de princípios republicanos, instituidora do federalismo, trazia em si a separação de poderes e permitiu, num pequeno lapso de tempo que se seguiu, incorporar uma Declaração de Direitos e implementar o controle de constitucionalidade.

O fato de ser escrita permite apontar algumas possíveis justificações. A principal delas parece versar sobre a impossibilidade de se adotar ou buscar reconhecer costumes num país tão jovem, ausente propriamente de tradições seculares, ademais, latente do desejo de rompimento com toda e qualquer tradição de seus colonizadores.

¹¹¹ Alexander Hamilton enumerou os mais importantes defeitos da Confederação. O primeiro deles era a inexistência de sanções para aqueles que descumprissem a lei, seguido do descompromisso dos governos dos Estados com os interesses gerais e comuns e a contribuição dos Estados para o Tesouro nacional através de quotas severamente desiguais, incorrendo em flagrante opressão. Faltava, para ele, uma autoridade central com o monopólio do uso da força e da coerção, a fim de fazer valer o “pacto de amizade”. Nesse sentido, ver: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. **O Federalista**. (Coleção Pensamento Político, 62). Introdução e Notas de Benjamin Fletcher Wright. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984, p. 217-221.

¹¹² John Adams, grande influenciador do Constitucionalismo Estadunidense, escreveu, em 1787, em Londres, importante obra para tal movimento, intitulado *A Defense of the Constitutions of Government of the Unites States of America*.

Diferentemente, na Inglaterra, é possível compreender o constitucionalismo consuetudinário que lá se desenvolveu ao ter em conta sua história. A Inglaterra foi governada, em longos períodos, na Idade Média, por reis estrangeiros, de modo que também se justifica o absolutismo violento que se viu por aquelas terras, em que para fazer valer suas vontades tão diferentes do povo que governava, precisava dispor de significativa violência. Ainda, quando o povo reivindicava algo com a coroa, era para que se cumprisse os seus costumes e não uma lei em sentido formal, propriamente produzida pela Estado. É dizer, na Inglaterra, as lutas e reivindicações eram para que o rei respeitasse os costumes daqueles povos, estabelecidos por longo período de tempo, diferentes, muitas vezes, dos desejos e da vontade estatal dirigida pelo monarca. Dessa forma, no cenário estadunidense, não havia como se falar em costume num país recentemente criado, que recém saía do jugo colonial Britânico. Por isso, a ideia de uma organização estatal que fosse clara e bem objetiva tornou apropriada para a manifestação política e jurídica dos Estados Unidos.

Além dessas razões, Benjamin Fletcher Wright destaca que os colonos já estavam habituados a leis escritas por meio das cartas régias, das concessões de propriedade ou estruturas de governo, instruções da Coroa, etc., de modo que, em toda colônia, há uma história de governo regulado por lei. A isso

foram acrescentadas as doutrinas tantas vezes expressas dos oponentes à regra britânica durante os anos que precederam a Revolução, doutrinas baseadas em grande parte na concepção de governo limitado por lei, natural ou constitucional, elaborada pelo homem.¹¹³

Cumprir dizer que, “Quando a Revolução se desencadeou, foi quase uma reação automática para os americanos elaborar e adotar constituições escritas”.¹¹⁴ A ideia do constitucionalismo moderno, que se inaugura aqui, configura um ato de vontade, não é mais mera expressão dos direitos naturais e costumes tradicionais do povo, como era no Constitucionalismo Antigo. Agora, a grande finalidade da Constituição era a proteção dos povos contra o arbítrio dos governos, de modo que um documento solene, formal, apresentava-se como instrumento mais apto a conferir tal proteção.

Outra característica importante desse constitucionalismo, que nesse ponto difere do constitucionalismo francês, é ser a Constituição dotada de força normativa, não se

¹¹³ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. **O Federalista**. (Coleção Pensamento Político, 62). Introdução e Notas de Benjamin Fletcher Wright. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984, p. 74-75.

¹¹⁴ Id. Ibid.

consubstanciando apenas em um documento meramente político. Nesse sentido, salienta-se que os próprios Artigos de Confederação já eram tido como lei. A isso toma-se em memória as críticas que se dirigiam à instalação a Convenção de Filadélfia, que se centravam na argumentação de que os delegados, ali presentes, não eram legisladores, de modo que não podiam alterar os Artigos de Confederação, tampouco elaborar uma Constituição. Ou seja, o documento inaugural da confederação era considerado lei, seria a Constituição também uma, de modo ser preciso que fosse feito por legisladores. Dessa forma, “essa resistência deixa evidente que já havia o reconhecimento da Constituição como lei e não apenas como um acordo ou uma recomendação de natureza exclusivamente política”¹¹⁵, assevera Dalmo de Abreu Dallari. Além do mais, outra importante diferenciação, e contra argumentação à resistência acima relatada, é a Constituição ser decorrente não da vontade dos legisladores, mas da vontade do povo, de modo que se demarca, aqui, uma distinção entre poder constituinte originário e poder legislativo, no tocante a sua titularidade, conseqüentemente, conferindo à Constituição uma posição de supremacia com relação às demais leis.

Nessa perspectiva, a Constituição estadunidense se apresenta como uma lei superior (veja que muito antes do escalonamento das normas desenvolvido por Kelsen). Tal concepção é expressada por James Madison em *O Federalista*

A importante distinção, tão bem compreendida na América, entre uma Constituição estabelecida pelo povo e inalterável pelo governo, e uma lei baixada e alterável por este, parece ter sido menos compreendida e menos observada em qualquer outro país.¹¹⁶

Portanto essa distinção entre poder constituinte e poder legislativo ordinário foi fundamental para a consolidação da ideia de supremacia das normas constitucionais, de modo que permitiu, pode-se dizer, maior eficácia à Constituição e acabou por ser dotada de maior potencial de condicionar tanto o governo (poder político), quanto os demais órgãos do Estado (Legislativo e Executivo). Registra-se, também, em *O Federalista*, a reflexão quanto à prevalência das normas constitucionais diante das leis ordinárias, a quem Hamilton concebia expressamente como hierarquicamente superiores. Nesse sentido, ao conferir ao Poder Judiciário o papel de interpretar os atos do poder legislativo, sejam leis ou quaisquer resoluções, compreendia que, em havendo antinomia ante dispositivos legais, a Constituição prevalecerá

¹¹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos**: da idade média ao século XXI. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 241.

¹¹⁶ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. **O Federalista**. (Coleção Pensamento Político, 62). Introdução e Notas de Benjamin Fletcher Wright. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p.430.

sempre, por ser hierarquicamente superior. Veja sua afirmativa: “Se acontecer uma irreconciliável discrepância entre estas, a que tiver maior hierarquia e validade deverá, naturalmente, ser a preferida; em outras palavras, a Constituição deve prevalecer sobre a lei ordinária, a intenção do povo sobre a de seus agentes”.¹¹⁷

Como forma de organização política, a república foi o modelo escolhido pela Constituição, vez que qualquer ideia de monarquia ou próxima a ela foi absolutamente rejeitada. Lembra-se das ideias antimonarquistas, expressadas nas palavras de Thomas Jefferson a pouco transcritas, quem se definia como inimigo da monarquia e a ela atribuía todas as mazelas existentes nos países que viviam baixo essa forma de governo.

Os estadunidenses buscavam um modelo em que os interesses dos governados fossem considerados e os representassem na esfera do poder. Para isso, a adesão ao modelo republicano foi expressa na Constituição (seção IV, artigo IV), bem como os ideais republicanos também se manifestam em diversas partes, ao elucidar, por exemplo, que o poder emana do povo (art. 2º), que o governo é instituído para comum benefício (art. 3º), privilégios advindos da prestação de serviços públicos, bem como os cargos de magistrado, legislador e juiz não serão hereditários (art. 4º), eleições para os representantes do povo nas assembleias (art. 6º).

Nesse sentido, república era a aspiração de um governo representativo eleito, sem privilégios hereditários, como acesso a cargos públicos ou títulos de nobreza, em que o governante buscasse o bem comum e atuasse conforme o interesse de todos. A ideia de república trazida, nesse momento, não pode ser confundida com democracia, nem identificada com as garantias da liberdade e da igualdade de todas as pessoas indistintamente.

O conceito aqui de república foi inspirado em grande medida nos pensadores franceses, em especial, Rousseau e Montesquieu. A partir de Rousseau, que compreendia que a verdadeira democracia nunca existiu, tampouco existirá, pois as pessoas não dedicarão plenamente o seu tempo aos negócios públicos.¹¹⁸ Os pensamentos de Montesquieu encontram-se em *O Federalista* em diversas passagens, tendo sido travadas as principais ideias de república em torno das concepções deste filósofo.¹¹⁹ A respeito disso, verifica-se nas discussões na Convenção de Filadélfia a preocupação relativa a quem se entregaria o governo republicano,

¹¹⁷ Id. *ibid.*, p. 578.

¹¹⁸ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Ana Resende. São Paulo: Martin Claret, 2013, Livro III, cap. IV.

¹¹⁹ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. **O Federalista**. (Coleção Pensamento Político, 62). Introdução e Notas de Benjamin Fletcher Wright. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, capítulos 9, 47, 43 e 78.

que não poderia ser dado ao povo, vez que se discutia e considerava critérios econômicos para participar da escolha dos representantes, para ter direito ao voto.

Vários foram os que propagaram tal ideia. Eldridge Gerry compreendia a democracia como um dos piores males políticos¹²⁰ e, referindo-se a conflitos que envolviam alguns Estados à época, atribuiu ao “excesso de democracia” tais males vividos.¹²¹

O republicanismo, aqui, portanto, era comprometido com uma ordem relativa de igualdade, de igualdade entre iguais, de modo que não parece crível pensar a Constituição estadunidense, nesse momento, como uma Constituição democrática. Evidentemente, tais disposições de soberania popular e bem comum permitiu, com seu desenvolver, que se aperfeiçoasse nesse país um regime democrático.

A divisão das tarefas do Estado, ou, como sempre lembrada, a doutrina da tripartição dos poderes foi manifestada nessa Constituição, pressuposto caracterizador do constitucionalismo moderno e constante no artigo 16 da Declaração de Direito do Homem e do Cidadão, em 1789, na França, anteriormente desenvolvido. Havia a preocupação com a centralização do poder e, nutrida pelas doutrinas francesas que permeavam o século XVIII, também se expressou, nos Estados Unidos, a preocupação com a existência ou o surgimento de um superpoder, dotado de executar todas as tarefas do Estado.

Madson, em *O Federalista*, expressa a separação de poderes como sendo um pressuposto à liberdade, em que

a acumulação de todos os poderes – executivo, legislativo e judiciário – nas mesmas mãos, quer de um, de poucos ou de muitos cidadãos, por hereditariedade, autonegação ou eleição, pode com justiça ser caracterizado como caracterizando a tirania.¹²²

Portanto, calcado nas ideias, em especial de Montesquieu, a quem era referenciado por Hamilton como o “oráculo” nesta matéria, não haveria liberdade se as funções do Executivo, Legislativo e Judiciário fossem exercidas pela mesma pessoa ou grupo de pessoas, devendo, nesse sentido, serem exercidas por pessoas e órgãos diferentes e autônomos, gozando de amplas liberdades e autonomia, no que se refere ao exercício do poder a que se vincula.

¹²⁰ The Records of the Federal Convention of 1787, ed. Max Farrand (New Haven: Yale University Press, 1911). v. 2, p. 517.

¹²¹ Id. *ibid.*, p. 518.

¹²² HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. **O Federalista**. (Coleção Pensamento Político, 62). Introdução e Notas de Benjamin Fletcher Wright. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984, p. 393.

A respeito do constitucionalismo estadunidense, cumpre enaltecer e destacar dois importantes pontos, que é a Declaração de Direitos, acrescida à Constituição, por meio de emenda, após sua promulgação, e o controle de constitucionalidade, inaugurada aqui, a via difusa desse controle. O termo “declaração de direitos” surgiu na Inglaterra, no final do século XVII, particularmente a partir de conflitos referente ao trono inglês, da qual eclodiu a chamada Revolução Gloriosa (1688-1689), que culminou, pode-se dizer, no conhecido *Bill of Rights*.

Nos Estados Unidos, em 1776, foi publicada uma Declaração de Direitos da Virgínia, e, no mesmo ano, a declaração de independência, na qual, convém apontar, continha uma declaração de direitos. No entanto, na Convenção de Filadélfia, ocuparam-se de apreciar uma proposta de declaração de direitos, que seria incluída à Constituição. Como é sabido, tal proposta foi rejeitada por dez Estados. A resistência a uma declaração de direitos teve motivos variados. Por exemplo, a proposta declarava que todos nascem livres por natureza, o que estarrecia os grandes proprietários de escravos, considerando que sua grande propriedade advinha de, então, homens. Alexander Hamilton também se opunha, afirmava serem as declarações de direitos, por seu sentido e abrangência, desnecessárias e perigosas, de modo que indagou: “Por que declarar que determinadas coisas não podem ser feitas, se não existe poder para fazê-las?”¹²³

Promulgada a Constituição e ainda que rejeitada uma declaração de direitos em seu texto, a ideia não declinou. Thomas Jefferson dava vigor à necessidade de acrescentar uma declaração de direitos e também a movimentos nesse sentido, que fora exitoso. Em setembro de 1791 fora proposto ao Congresso dos Estados Unidos da América uma Declaração de Direitos Individuais, constante de doze artigos, os quais dois deles não obtiveram aprovação de três quartos dos Estados. Fora aprovado, portanto, dez artigos. Dentre esses artigos, consta a afirmação de que todos os homens nascem livres e iguais, bem como proclamava a igualdade de todos, indistintamente. Ademais, preocupou-se com a liberdade religiosa, a segurança, a inviolabilidade da propriedade, garantias processuais, dentre outros.

No entanto, ainda que previstos tais direitos, lembra-se que a abolição da escravidão veio somente após 79 anos e as mulheres tiveram direito ao voto, em âmbito nacional, somente em 1920, com a emenda 19^a. Em 1833, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou que tais emendas não tinham aplicação nos Estados, sendo limitações somente aos

¹²³ HAMILTON, Op.cit., p. 626.

poderes da União.¹²⁴ Tal questão de aplicabilidade das normas constitucionais foi resolvida apenas após a Guerra Civil (1860).

E, por último, convém destacar que foi sob a Constituição dos Estados Unidos (1787) que se desenvolveu o controle de constitucionalidade. Mais tarde, a questão do controle de constitucionalidade será tema de um importante e caloroso debate travado entre Kelsen e Schmitt, na primeira metade do século XX. Em especial, os autores questionavam a quem deveria recair a guarda da Constituição. Schmitt propunha que recaísse a um órgão político, o presidente do Reich¹²⁵, e Kelsen, atribuía a guarda da Constituição a um órgão jurisdicional¹²⁶, uma Corte Constitucional.

No entanto, muito antes dessa discussão, o controle de constitucionalidade foi atribuído ao Poder Judiciário nos Estados Unidos no início do século XIX. Mas referida discussão já se encontrava nos debates em torno da Constituição, em especial, em *O Federalista*, num dos artigos escritos por Hamilton. Já se viu anteriormente que havia a compreensão muito clara de superioridade das normas constitucionais, fazendo-se uma diferenciação entre poder constituinte originário e poder legislativo. Evidentemente, a partir dessa compreensão, se desenvolveu a possibilidade de invalidar uma norma infraconstitucional em afronta à norma constitucional.

Conferir ao Poder Judiciário tal prática, para alguns, acabava por anunciar a supremacia deste Poder em relação ao Poder Legislativo, visto que aquele passaria a controlar os atos deste, em especial, o principal deles, a lei. De tal modo, violaria manifestamente o princípio da separação dos poderes, inadmitidos pelo constitucionalismo moderno, o qual a Constituição dos Estados Unidos era manifestação. Nesse sentido, Hamilton sustentava que tal atividade não significaria a superioridade do Poder Judiciário sob o Legislativo, mas sim que o povo é superior a ambos, e então “sempre que a vontade do Legislativo, traduzida em suas leis, se opuser à do povo, declarada na Constituição, os juízes devem obedecer a esta, e não àquela, pautando suas decisões pela lei básica, não pelas leis ordinárias”.¹²⁷

Portanto entendia serem nulos os atos da autoridade delegada que se

¹²⁴Barron vs. Mayor & City Council of Baltimore, 32 U.S. 243 (1833). A decisão dispôs que: “The Bill of Rights applies only to the federal government rather than state or local governments, since there is no textual evidence to support a different view.”.

¹²⁵SCHMITT, Carl. **O Guardião da Constituição**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

¹²⁶KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

¹²⁷HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. **O Federalista**. (Coleção Pensamento Político, 62). Introdução e Notas de Benjamin Fletcher Wright. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984, p. 578.

manifestasse contra às determinações de quem delegou essa autoridade, de modo que todo ato legislativo contrário à Constituição não é válido. E segue, afirmando que “negar tal evidência corresponde a afirmar que o representante é superior ao representado, que o escravo é mais graduado que o senhor, que os delegados do povo estão acima do próprio povo (...)”¹²⁸.

Contudo, ainda que teoricamente desenvolvido, o controle de constitucionalidade foi realizado pela primeira vez, pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no famoso caso *Marbury vs Madison*, em 1803. Nessa oportunidade, o voto de John Marshall é um marco para o constitucionalismo, que inaugurou o *judicial review*, é dizer a possibilidade de o Poder Judiciário invalidar lei ou ato da administração pública, tendo como parâmetro a Constituição Federal. Atente que a Constituição dos Estados Unidos é silente quanto a essa possibilidade de controle jurisdicional de constitucionalidade, tendo sido, tal possibilidade, uma construção teórica e jurisprudencial. Em síntese, a Constituição dos Estados Unidos (1787), a partir de suas particularidades e questões sociais que lhes são próprias, insere-se, do ponto de vista teórico, no constitucionalismo moderno, o qual é resultado do liberalismo político e da corrente filosófica do jusracionalismo. Foi a primeira Constituição escrita do mundo e inovou em vários aspectos, o primeiro deles é por inaugurar o federalismo, trazer em si princípios republicanos, valores, esses, que permitiriam, mais tarde, o surgimento de um movimento constitucional democrático, e foi, sob essa Constituição, que se possibilitou desenvolver a teoria do controle de constitucionalidade das leis.

Conciliado ao movimento teórico do século XVII e XVIII, previu inúmeros direitos individuais, de matriz liberal, e também a tripartição de poderes, tão fortemente desenvolvida e debatida nesse caloroso século de revoluções. E, diferentemente da Constituição Francesa de 1789 e, de modo geral, do constitucionalismo francês desse período, o constitucionalismo estadunidense se desenvolve com uma aptidão altamente normativa, sendo compreendida, de modo imediato, como norma e como norma superior.

Sobre críticas ao modelo estadunidense de constitucionalismo, destaca-se importante e recente estudo de Ganesh Sitaraman, na obra *The Crisis of the Middle-Class Constitution: why economic inequality threatens our republic*¹²⁹, na qual sustenta, em grande medida, a insuficiência de tal modelo de Constituição, que surgiu particularmente no seio de uma sociedade de iguais, proprietários de classe média, e que já não enquadra mais as realidades sociais norte-americanas, que tem assistido à atual e crescente desigualdade econômica.

¹²⁸Id *ibid.*, p. 577-578.

¹²⁹ SITARAMAN, Ganesh. **The Crisis of the Middle-Class Constitution: why economic inequality threatens our republic**. New Work: Alfred A. Knopf, 2017.

2.2.3 O Constitucionalismo no Século XX

Desenvolvido os modelos de constitucionalismo, o constitucionalismo antigo e o moderno, em especial, deste, o constitucionalismo francês e estadunidense, cumpre apontar como se deu o desenvolvimento do constitucionalismo no século XX. Registra-se que o que os modelos de constitucionalismos ora desenvolvidos, de viés moderno, são os modelos que influenciaram e ainda influenciam o constitucionalismo pelo mundo. No entanto, sendo o constitucionalismo um processo histórico, ele se desenvolveu no linear das circunstâncias históricas, influenciado pela marcha da vida e dos acontecimentos sociais.

De tal modo, ao constitucionalismo foi incorporado outros valores e, por vezes, modificada sua estrutura. Mas, adianta-se, que o constitucionalismo permanece sendo a ideologia do governo limitado por uma Constituição. Em especial, o que ocorre é que o conteúdo substancial e valorativo é que muda, permanecendo, no cerne, a tentativa de domesticação da esfera política pela jurídica.

2.2.3.1 Constitucionalismo Social

O movimento do constitucionalismo moderno é realizado, predominantemente, pela burguesia, excluída da participação política, mas não econômica. De tal modo, as reivindicações que lançaram foram, predominantemente, políticas, de rompimento de privilégio e direitos oponíveis ao Estado. Do ponto de vista econômico, o que se pretendia é o não embaraço por parte do Estado para direcionar suas atividades econômicas que se desenvolviam.

No século XX outros foram os movimentos que permearam a vida social na Europa e em grande parte do mundo que se industrializava. Desse modo, surge uma nova classe, a operária que detém reivindicações para além das liberais, em especial, a econômica. O que oprime esta nova classe não é propriamente o Estado, de modo que os direitos liberais oponíveis a este não ocupam centralidade do problema social. Agora, o poder econômico é quem oprime a classe operária, de modo a também comprometer os direitos liberais formais estabelecidos, visto que detém o controle de grandes esferas institucionais, como a propaganda eleitoral, os meios de comunicação e até a esfera política.

O homem dos movimentos liberais era um ser abstrato, universal, considerado sem nenhum contexto ou grupo específico. Dessa forma, as diferenças econômicas e sociais

eram desconsideradas frente à normatividade do Estado. As pessoas deveriam ser tratadas, a tal modo, de maneira igual, mas não se encontravam num patamar, consideradas as diversas esferas da vida, iguais. Tratava-se, como apontado anteriormente, de uma igualdade entre iguais, que no fim das contas, excluía parcela da população que não se enquadrava nos moldes de vida burguês.

Tais estruturas normativas e também de pensamentos passaram a ser duramente criticadas no final do século XIX e no início do século XX. Considerava-se inadequadas para a realidade a que disciplinavam e acabava por perpetuar a desigualdade e injustiça, permitindo que a repartição de riquezas ficasse concentradas naqueles que detinham maior capacidade econômica, enquanto as massas estavam submetidas a condições de vidas deploráveis, bem como de trabalho, e arcavam com os prejuízos desse sistema quando das crises econômicas, atingindo-as a fome e o desemprego.

Nesse sentido, *O Manifesto do Partido Comunista*, de Hegel e Karl Marx¹³⁰, publicado pela primeira vez em 1848, concentrou críticas expressivas à estrutura de Estado liberal-burguesa, a partir de um viés socialista. No mesmo ano, aconteceu a revolução popular de Paris, que reunia operários insatisfeitos com as condições de trabalho na vida urbana somada a fome da população. Derrubaram o rei (Luís Felipe de Orléans), inauguraram a Segunda República Francesa, instauram um governo provisório e logram a aprovação de uma nova Constituição. Esta Constituição francesa trouxe valores sociais, informada por um socialismo democrático ao mesmo tempo em que trazia valores liberais e conteúdos conservadores. Teve duração pequena, até 1851, quando do golpe de Estado que restabeleceu o Império, por Luis Bonaparte, mas, pode-se dizer, foi um ensaio do que seria o Estado do Bem-Estar Social no século seguinte na Europa. Tocqueville, em *Lembranças de 1848*, sobre os franceses, em especial os parisienses, escreveu que pareciam conferir mais esforços para fazer a Revolução que para continuá-la.¹³¹

Depois vieram outros importantes documentos, políticos e normativos, preocupados com valores como igualdade e justiça social. Nesse sentido, aponta-se as encíclicas papais de Leão XIII, de 1891 e a Constituição mexicana de 5 de fevereiro de 1917, que trouxe um extenso rol de direitos sociais como direitos trabalhistas e previdência social. Em especial, tirou o caráter mercantilista do trabalho, que deixava de ser uma mercadoria como qualquer

¹³⁰ MARX, Karl.; e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Martins Claret, 2014.

¹³¹ TOCQUEVILLE, Alexis. **Recuerdos de la Revolución de 1848**. Trad. Marciai Suárez. Madrid: Editora Nacional, 1984, 125-126.

outra, sujeitas aos mesmos regramentos econômicos. A problemática de tal carta é que não possibilitou a aplicação prática desses conteúdos, minguada pelo amplo caráter abstrato de suas previsões¹³².

No mesmo ano da Constituição mexicana eclodiu a Revolução Russa, materializada pela Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, em janeiro de 1918. Representou uma profunda ruptura com os valores liberais e ali implantou uma “organização socialista da sociedade”. O contexto era a saída dos campos para o trabalho urbano, nas fábricas, e esses trabalhadores eram submetidos a condições de trabalho deploráveis e horas trabalhadas não inferior a doze horas por dia. O grande valor que norteava o movimento revolucionário era a igualdade, tida pela perspectiva material, fundada em ideários de justiça distributiva a partir da máxima de *dar a cada um segundo suas necessidades*. O direito de propriedade foi extinto e fora feito a estatização dos meios de produção, bancos, fábricas, usinas e transportes e a Carta não reconhece direitos individuais. Posteriormente fora elaborada a Constituição Soviética, de 10 de julho de 1918 em que surgiu o stalinismo e rumou para caminhos despóticos.

O contexto do pós-Primeira Guerra Mundial trouxe à Alemanha a Constituição de Weimar em 1919. Também adveio por forças sociais que instauraram a República e a Constituição foi elaborada por uma Assembleia Nacional Constituinte. Nela, a partir das eleições, havia concepções ideológicas muito distintas e contrapostas o que justifica as ambiguidades da Carta por, na sua concepção, tentar “conciliar idéias pré-medievais com exigências socialistas ou liberais-capitalistas da civilização industrial”¹³³. Hugo Preuss foi quem redigiu a Constituição. Era um socialdemocrata e suas ideias encontram forte assento no texto. Nesse sentido, a Carta trouxe amplos direitos sociais e econômicos como educação, direitos trabalhistas, traçou um “sistema de seguros”, estabeleceu a função social da propriedade e previu amplas regras de igualdade jurídica. Limita as questões econômicas à dignidade humana e dá o tom humanista e social que influenciará grande parte do mundo ocidental.

Esses importantes movimentos apontados trouxeram mudanças significativas ao constitucionalismo e ao Estado. Quanto ao constitucionalismo, agrega outros valores além

¹³² Para as discussões em torno da Constituição mexicana, ver: MÉXICO, CÁMARA DE DIPUTADOS. Diario de Los Debates Del Congreso Constituyente. In: Los presidentes de México ante la Nación: informes, manifiestos y documentos de 1821 a 1966. Editado por la XLVI Legislatura de la Cámara de Diputados, 5 tomos, 1966. Disponível em: <http://lanic.utexas.edu/larrp/pm/sample2/mexican/history/index.html>. Acesso: 12/10/2010.

¹³³ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 198.

dos valores de liberdade, igualdade formal e vida, que informaram os movimentos constitucionalistas pelo mundo até então. O enfrentamento da igualdade pelo viés substancial e a preocupação com a justiça social marcaram esse período da história e compuseram conteúdo em outras constituições também, como a brasileira de 1934 (e outras), conforme se verá. A Europa no século XX estabeleceu, em muitos países, o Estado do bem-estar social. Exige-se, a partir dessas perspectivas jurídicas, outra atuação do Estado que não a abstenção de atuação na vida social das pessoas. Essa intervenção passa a ser condição, inclusive, para o exercício de outros direitos como os direitos individuais, traçando “limites ao egoísmo e ao ímpeto de desenvolvimento dos indivíduos para que a liberdade de uns não interfira em medida insuportável com a liberdade dos outros.”¹³⁴ Nessas constituições, a vida econômica passa a ser matéria constitucional e a estar integrada à ideia de bem-estar geral¹³⁵. Além disso, traz transformações estruturais, como no Poder Judiciário, que passa a ser o grande “avalista” dessas grandes “promessas” constitucionais. Surge, portanto, novas formas de atuações e, conseqüentemente problemáticas, a repensar a forma de atuação estatal fundada em preceitos liberais-burgueses.

O constitucionalismo passa a dar um rumo e direcionamento à sociedade a partir de princípios diretores e tarefas e programas. Nesse sentido, nessas constituições, como a de Weimar, verificou-se um conteúdo grande das chamadas normas constitucionais programáticas e estruturas jurídicas a que o Direito Constitucional passou a debruçar-se a pensar e resolver sua problemáticas. Sobre essa configuração do Estado social e a questão da aplicabilidade dos direitos sociais, se verá mais adiante (itens 4.2, 4.3 e 4.5).

2.2.3.2 Constitucionalismo Democrático

O constitucionalismo não nasce democrático, conforme fora visto. Nasce liberal e, a partir do constitucionalismo moderno, liberal-burguês. Embora no movimento moderno tenha se falado em participação e soberania popular, não se tratava, como apontado, de conteúdos extensivos a toda a sociedade. Era uma democracia formal, que pregava igualdade (e liberdade) entre iguais.

A medida em que os regimes democráticos se consolidavam pelo mundo,

¹³⁴ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Trad. Karin Praefke-Aires Coutinho. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, 381.

¹³⁵ Para análise dos primeiros movimentos constitucionais a trazerem conteúdos econômicos, ver: TAVARES, André Ramos. Primeiras Constituições a Incorporarem Normas econômicas. In: **Direito Constitucional Econômico**. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2006, p. 87-99.

conteúdos atinentes às regras do jogo democrático encontravam acento nas constituições, como modo de organizar a participação do povo no poder, seja via representação ou a partir de mecanismos de participação direta. Cumpre dizer que os modelos de democracia estabelecidos no século XIX, denominadas democracias modernas, em nada guardam relação com a democracia antiga, como a democracia grega. Relembra, também, que nos movimentos revolucionários do século XVIII, a democracia era um ideal quase contraposto à república, sendo, quando não um ideário secundário, malvista.

Nesse sentido, os conteúdos introduzidos ao constitucionalismo *democrático* concentram-se em valores como soberania popular, partidos políticos, sufrágio universal e mecanismos de participação direta. Em especial, com a introdução dos partidos políticos na vida política, que só veio ocorrer no século XIX (embora já houvesse amplas referências a partidos políticos pelo viés doutrinário), houve uma marcante alteração no perfil democrático. Os partidos políticos se destacaram como importante instrumento de representação, quando surgidos de forma autêntica¹³⁶.

No entanto, no pós-guerra há uma mudança da assimilação democrática pelo constitucionalismo em especial pela passagem do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito, em que a ideia de democracia passa a ser assimilada ao próprio Estado e não se resume apenas como um regime político. Nessa passagem, como apontam Lenio Streck e José Bolzan de Moraes, o fim máximo do Direito e da Constituição deixa de ser a adaptação, como se verifica no modelo liberal e social (ambos representativos do Estado de Direito) e passa a ser a transformação social, a permitir e trazer fortes pretensões de mudança do *status quo*, também fundado na igualdade. Há, nesse sentido, “a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguramento jurídico de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade”¹³⁷.

Nesse sentido, fala-se em democracia não pelo viés formal, como processo, sistema, atinente a permitir participação popular a partir de alguns mecanismos (formas) dispostos. Mas democracia passa a consubstanciar um conteúdo material, a fundamentar e legitimar toda a ordem e atuação estatal. Passa a apresentar-se como um princípio, logo, normativo, em que

constitucionalmente consagrado, é mais do que um *método* ou técnica de os governantes escolherem os governados, pois, como princípio normativo, considerado nos seus vários aspectos políticos, económicos, sociais e culturais, ele aspira a tornar-

¹³⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva: 2011, o. 162-168.

¹³⁷ STRECK, Lenio Luiz, e MORAIS, Jose Luis Bolsan de Moraes. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 104.

se *impulso dirigente* de uma sociedade¹³⁸.

Assim, aponta para um processo de democratização que se estende a todos os aspectos da vida, sendo, a democracia, “no sentido constitucional, *democratização da democracia*”¹³⁹. Ou seja, o Estado Constitucional, vinculado a ideia democrática, é o Estado, e a Constituição, voltados à transformação das amplas esferas da vida social. E não necessariamente a conduzi-la, mas permitir que a transformação ocorra a partir das disposições constitucionais e seus atores. Desse modo, a ideia democrática, num contexto de pós-Segunda Guerra Mundial, apresenta-se como algo muito além do seu viés formal de participação, mas de implementação dos valores da igualdade, bem como do pluralismo. A despeito disso, se verá mais adiante (item 4.3), o papel dos direitos fundamentais, em especial pela perspectiva de Ferrajoli, na consecução do Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional, perpassando, por conseguinte, a implementação da democracia, pela efetivação da própria Constituição. É nesse sentido, portanto, que se compreende, no presente trabalho, que a realização da democracia no Brasil perpassa, necessariamente, pelo cumprimento das normas constitucionais, visto a Constituição de 1988 ser expressão autêntica do constitucionalismo democrático pós-Segunda Guerra Mundial, do Estado Democrático de Direito.

2.2.4 Tendências do Constitucionalismo

O pós-Segunda Guerra Mundial trouxe várias modificações na ordem interna dos Estados e, evidentemente, na ordem internacional também. Do ponto de vista constitucional, novos valores foram incorporados ao texto e o papel dos Estados, em muitos países, bem como de suas instituições, tiveram que ser repensados. Quanto a esses conteúdos, vislumbra a tendência humanista, em que a dignidade da pessoa humana transita pelo ordenamento jurídico como valor superior. Muito disso se deve aos movimentos que se passaram na sociedade internacional como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a mudar o patamar de proteção e compromisso com os valores humanos.

Sobre o movimento constitucional é possível apontar para uma tendência universalizante, a extrapolar o continente europeu ou americano, já no final do século XX.

¹³⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 288.

¹³⁹ Id. *ibid.*, p. 290.

Nesse sentido, verificou-se a entrada, com bastante força, de constituições escritas como modo de organização do Estado e da sociedade em países do continente Africano.

Nos últimos tempos, acentuado severamente no século XXI, se tem assistido ao movimento da globalização, que está ligada a “compressão tempo/espço”¹⁴⁰, somada a “comunicação real, *on-line*, de dissolução de fronteiras geográficas, de multilateralismo político-administrativo e de polientrismo decisório”¹⁴¹. Essa nova realidade, proporcionada pelo avanço estrondoso da tecnologia nas últimas décadas, cria novas relações e também, a partir delas, surgem outras problemáticas.

O mundo globalizado ligou as pessoas ao redor de todo o planeta, seja por questões culturais, religiosas ou políticas, econômicas (principalmente) e também questões humanitárias. Nesse Sentido, Anthony Giddens aponta que, em razão da globalização,

estamos cada vez mais vivendo em um mesmo mundo, de modo que os indivíduos, grupos e nações se tornaram cada vez mais *interdependentes*. (...) vem ocorrendo há um grande período da história humana e certamente não se restringe ao mundo contemporâneo. Todavia, os debates atuais se concentram muito mais no ritmo e na intensidade do processo de globalização nos último 30 anos.¹⁴²

Os interesses e as relações humanas romperam as fronteiras geográficas dos Estados de modo muito intenso, em que os Estados se encontram em relação de interdependência. Cada vez mais organismos internacionais e o Direito Internacional Público é a área e o ambiente para resolução desses conflitos e negociações entre Estados. De tal modo, “a supranacionalização e internacionalização do direito com as liberdades globalitárias – liberdade de pessoas, liberdade de mercadorias, liberdade de serviços, liberdade de capitais – esvaziam o estado e a sua Constituição”¹⁴³.

Com o surgimento das organizações regionais de cunho comunitário, como a União Europeia e o Mercosul, por exemplo, permite-se pensar em um novo constitucionalismo, a pensar em diferentes sujeitos e, pode-se dizer, em diferente poder constituinte, ampliado. No caso europeu já é uma realidade mais próxima, tendo em conta a aprovação do projeto para estabelecer a Constituição da Europa, de modo a que se começa, conforme assevera Alexandre

¹⁴⁰ BAUMAM, Zygmunt. **Globalização**: as conseqüências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 7.

¹⁴¹ FARIA, José Eduardo. **Direito e Conjuntura**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 3.

¹⁴² GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. trad. Ronaldo Cataldo Costa. ed. 6^a. Porto Alegre: Penso, 2012, p. 102.

¹⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2^a ed. Coimbra: Coimbra, 1994, p. XXV.

Pagliari, “a ser delineado no horizonte político-jurídico uma espécie de novo constitucionalismo que supra as bases lógicas daquilo que era tido como verdade aos olhos do outro constitucionalismo”.¹⁴⁴

Faz-se importante pensar a respeito de um novo modelo, visto que na ordem internacional, os Estados já submetem sua soberania a organismos supranacionais e verifica-se algumas tendências, como o déficit democrático, ficando distante e minguada a democracia representativa do Estado. Nesse sentido, David Harvey, em *Condição Pós-Moderna*, aponta que vive-se nas últimas décadas “uma intensa fase de compressão do tempo-espaço que tem tido um impacto desorientado e disruptivo sobre as práticas político-econômicas, sobre o equilíbrio do poder de classe, bem como sobre a vida social e cultural”¹⁴⁵. As relações nesses âmbitos centram-se muito mais em critérios procedimentais que propriamente democráticos. Os centros de decisões, econômicas e políticas, por exemplo, acabam sendo dominados por Estados com maior capacidade econômica, que é a força que prevalece na ordem internacional.

A despeito dessas relações, Marcelo Neves traçou importantes ideias em torno do transconstitucionalismo, que significa, em grande medida, a existência de diversas ordens jurídicas estatais e transnacionais (internacionais ou supranacionais) que se debruçam sobre mesmos temas e problemas jurídicos. Muitos temas como direitos da pessoa humana e organização política deixaram de ser prerrogativa do Estado soberano e também são tratados em várias outras esferas jurídicas. Para ele o fundamental neste contexto é buscar soluções a partir do entrelaçamento de todas essas ordens jurídicas em questão¹⁴⁶.

São, portanto, discussões necessárias e atuais que estão sendo travadas no século XXI em torno do Direito Constitucional (transconstitucionalismo, Constituição Regional e até Constituição Global¹⁴⁷) e despontam mudanças no constitucionalismo moderno que faz da

¹⁴⁴ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição Europeia como Signo: das superações dos dogmas do Estado nacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005, p. 20

¹⁴⁵ HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Editora Loyola, 1992, p. 257.

¹⁴⁶ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

¹⁴⁷ Anthony Giddens apontou para a tendência de governança global e que “instituições regulatórias mais efetivas certamente não é inadequada, em um momento em que a interdependência global e o rápido ritmo da mudança nos conectam todos de uma forma sem precedente. Não está além da nossa capacidade reafirmar a nossa vontade no mundo social. De fato, essa tarefa parece ser a maior necessidade e o maior desafio que enfrentam as sociedades humanas no século XXI”. (GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. trad. Ronaldo Cataldo Costa. ed. 6ª. Porto Alegre: Penso, 2012, p. 117). Ademais sobre o direito cosmopolita, Habermas faz uma importante retomada da obra *À Paz Perpétua* de Emanuel Kant, ver: HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

Constituição um documento jurídico e político de um Estado soberano, quando esta, tem sido intensamente relativizada e repensada pelas mudanças no modo de os Estados e os indivíduos relacionarem-se na esfera internacional.

2.3 Síntese dos Anseios Constitucionais: dominação do político e transformação social

O que se buscou no presente capítulo foi a reflexão e delimitação do que é uma Constituição e ao que se destina. Quanto à primeira questão, fez-se, primeiro, uma abordagem ontológica em que se apegou à concepção dialética-cultural, que considera outras esferas, para além da normativa, parte da constituição (total). Desse modo, verificou-se que os aspectos sociais (*a normalidade*) integram também o conceito de Constituição. A partir disso – da ideia de que a Constituição não deve ser considerada e estudada apenas enquanto legalidade normativa, mas a partir da conexão entre norma e realidade social - é que o presente trabalho buscou apresentar os aspectos da realidade social brasileira para compreensão do constitucionalismo brasileiro em especial, descolar a problemática de efetividade constitucional e implementação democrática para outra esfera (social) que não o da normatividade.

Feita a delimitação ontológica de Constituição, considerou-se sua historicidade, de modo a falar em *constitucionalismos*, sempre no plural. Desse modo, fez-se uma síntese do constitucionalismo como produto da história para, a partir dela, delimitar seu conteúdo material. Sem a história não é possível delimitar o conteúdo material da Constituição. Desse modo desenvolveu-se o constitucionalismo na Idade Média, na Modernidade, no século XX e as atuais tendências, de modo a evidenciar tal caráter histórico e perceber sua transmutação no tempo, gestando, no decorrer da vida constitucional, novos direitos e perspectivas. Viu-se, portanto, que quanto ao conteúdo o constitucionalismo evoluiu e inovou ao longo dos séculos.

No entanto, aponta-se para dois caracteres essenciais. Um que é a o grande sentido do constitucionalismo e da Constituição, a limitação do poder político ao mesmo tempo em que se confere direitos às pessoas. Trata-se do intuito primeiro, pode-se dizer, de vontades da Constituição, que se verifica do nascimento e nas primeiras expressões constitucionais da história: a tentativa de dominação do político pelo jurídico. Reitera-se, como visto, que o movimento constitucional evoluiu e transmutou significativamente durante os séculos, de modo que a Constituição não se reduz apenas a este intuito, mas é a sua essência.

Além desse caráter primeiro, evidencia-se, aqui, o intuito transformador da realidade social no constitucionalismo democrático, o qual a Constituição de 1988 é expressão.

Conforme desenvolvido (e também se retomará mais adiante), a democracia expressa no texto constitucional extrapola a concepção formal de democracia e sua assimilação apenas com o regime político. A introdução da democracia consubstancia conteúdo material a legitimar toda a ordem estatal e social, aplicável não apenas ao modo de escolher governantes, mas também como valor aplicável às demais esferas da vida, como a social, econômica e cultural. De tal modo, o constitucionalismo democrático empenha e permite a transformação da realidade. A Constituição não se apresenta mais como produto de adaptação, mas de transformação.

3 DESAFIOS DA PLENA DEMOCRACIA NO BRASIL: pensamento político brasileiro

O Brasil vive uma democracia jovem e sua extensão territorial é demasiada grande. Essas são as justificativas que se escuta, dentro e fora da academia, pelos quatro cantos, ao se falar em desigualdade e subdesenvolvimento. A forma com que o País foi colonizado, seus traços culturais e sociais também são justificativas dentro e fora das pesquisas acadêmicas para entender a falta de acesso a direitos e a má distribuição econômica e de poder, que desemboca, de certo modo, na falta de efetividade constitucional. Nenhuma delas é falsa, e todas elas contribuem, em menor ou maior grau, para a estrutura social, política e econômica desigual, é verdade. No entanto, em especial, a atuação do Estado como instituição, bem como do corpo político que o conduz, desde a monarquia, atuam em descompasso com um projeto coletivo de nação, conforme apontava Manoel Bonfim.

Nesse sentido, a Constituição, que, por vezes na história brasileira, buscou ser ou expressar um projeto de nação, em especial, a Constituição de 1988 que se coloca no meio jurídico e político como objeto de significativa capacidade de emancipação e transformação social, não cumpre, em amplos aspectos, tal proposição. Tal incompletude de concretização é evidenciada, de forma muito marcante, quanto aos direitos sociais, constantes na Carta Constitucional.

Compreende-se, neste trabalho, que o Direito Constitucional, em termos teóricos, cumpre seu papel no Brasil, mas é insuficiente para lançar luzes ao déficit democrático brasileiro, que se contrasta, negativamente, com a Constituição de 1988. Há, portanto, um contraste entre realidade social e Constituição. No entanto, para compreender tais fatores é preciso olhar para trajetória política, social e econômica do Brasil para compreender por que ainda se admite conviver com a severa desigualdade nessas três estruturas, de modo a projetar para o futuro, na medida em que impossibilita que todos participem efetivamente do poder, das escolhas do Estado.

Entender e poder apontar as linhas de obstrução da distribuição de poder no país, desde o Estado Monárquico, seja pela forma de opressão violenta ou por meio da conciliação, da cordialidade, talvez permita, ao menos, alguma expectativa de se verificar quais são as verdadeiras possibilidades de se efetivar, de fato, a democracia no Brasil. Efetivação esta que compreende passar pela via de implementação Constitucional. Portanto a discussão democrática no Brasil perpassa, evidentemente, pela Constituição brasileira de 1988. Por isso, investigar o caminho histórico e social dos pensamentos e atuações políticas, ao longo dessas décadas, permite compreender os parâmetros estruturais do País e, assim, entender onde estão

as travas do processo de construção democrática no Brasil, de efetivação da Constituição. Portanto, essa investigação e reflexão a que se propõe se dá a partir de uma visão essencialmente da Ciência Política.

Não se trata de análise histórica do constitucionalismo brasileiro¹⁴⁸, embora por ele perpassa, tampouco de análise das instituições brasileiras incorporadas ao percorrer do constitucionalismo, como brilhantemente se propôs José Afonso da Silva, em sua obra *O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional*, a que delimitou a partir do que chamou de método documental vertical.¹⁴⁹ E, de igual modo, também não é um comparativo dos regimes constitucionais ao longo da história do Brasil, numa espécie de direito constitucional comparado.

Trata-se da análise, a partir da teoria da ciência política brasileira, do modo de agir das forças políticas, a dirigir as instituições e contribuir, menos ou mais, para implementação da democracia no Brasil em termos de distribuição de direitos e de poder, em especial, da implementação da Constituição como objeto de transformação da realidade. Sendo, portanto, uma abordagem sociológica-constitucional.

Nesse sentido, cientistas políticos de diversos matizes ideológicos e em diferentes momentos do tempo procuraram analisar a distribuição de poder, seu exercício e solidificação nas instituições brasileiras, bem como as constituições. Em especial, no Brasil, destaca-se Sílvio Romero, Euclides da Cunha, Antônio Cândido, Celso Furtado, Florestan Fernandes, Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro, Luiz Werneck Vianna, Maria José de Rezende, Tereza Sadek e outros cientistas políticos que contribuíram e contribuem para compreender o pensamento político que contornou o constitucionalismo brasileiro a evidenciar as práticas de exercício de poder, que se coagulam há dois séculos nas instituições e na política brasileira, em decorrência seja de oportunismo histórico, questões culturais, estruturais ou sistêmicas.

¹⁴⁸ Sobre essa abordagem, destaca-se importantes obras no Brasil, tais quais: FRANCO, Afonso Arinos de Melo Franco. **Curso de Direito Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1960; LEAL, Aurelino Leal. **História Constitucional do Brasil**. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2002; SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Cap. III. São Paulo: Malheiros, 2017; TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed., Cap. III. São Paulo, Saraiva, 2017; FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Cap. II. São Paulo: Verbatim, 2019. Em especial, a relevante obra (e mais completa, por ser mais ampla em termos de conteúdo e abranger até a atual Constituição) de Paulo Bonavides e Paes Andrade: BONAVIDES, Paulo; e ANDRADE, Paes. **História Constitucional do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

¹⁴⁹ SILVA, José Afonso da Silva. **Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

3.1 Direito Constitucional e Ciência Política

Conforme fora desenvolvido em momentos anteriores neste trabalho, a Constituição consubstancia-se, antes de tudo, numa tentativa de contenção do poder político. Logo, a Constituição tem, como principal intuito, pode-se dizer, a dominação do sistema político pelo jurídico. Convém dizer que é um grande desafio a que o constitucionalismo se propõe.

Também se viu, nesta pesquisa, o conteúdo inegavelmente político das Constituições, sendo, em momentos da história muito recente, inclusive, consideradas pelo seu viés unicamente político. Nesse sentido, recorda-se que a discussão de força normativa da Constituição deu-se apenas no século XX, com intensidade, de fato, após a Segunda Guerra Mundial. Ademais, pode-se incluir que o Direito – e assim, evidentemente a Constituição – é obra do poder político. Nessa perspectiva, Norberto Bobbio bem destaca essa relação, ao afirmar que “direito e poder são duas faces de uma mesma moeda: só o poder pode criar direito e só o direito pode limitar o poder”¹⁵⁰.

Nesse sentido, o elemento político encontra-se no próprio impulso do nascer constitucional como documento normativo e também na sua condução quanto efetivação, incluindo, aqui, a atuação do Poder Judiciário e também o próprio conteúdo constitucional. Nesse sentido, a Constituição acaba por representar a interpenetração entre os dois sistemas, o político e o jurídico. E isso, por si só, já justifica a imprescindibilidade da Ciência Política para estudar e entender uma Constituição de modo pleno, pois se consubstancia na área do conhecimento que permite estudar e compreender as forças políticas que a rodeiam e, por vezes, justificam seus dogmas.

Feitas tais considerações, compreende-se que o constitucionalismo e a política estão entrelaçados, formam uma relação muito estreita. Compreender esse movimento é também compreender a Constituição em sua completude, e isso inclui compreender suas forças sociais e políticas, que constitui o próprio conceito de Constituição. Nesse sentido, reafirma-se, aqui, a concepção dialética de Constituição, tomada e desenvolvida na primeira parte deste trabalho (2.1), de modo que se concebe a impossibilidade de compreender o Direito a partir do seu isolamento com a realidade social. Que o significado da Constituição, em sua completude, só pode ser obtido a partir da conexão entre norma objetiva e realidade social.

Para tanto, a dogmática do Direito Constitucional, conforme dito, não é capaz,

¹⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 23.

sozinha, de compreender a Constituição de 1988 em sua totalidade, razão pela qual se reitera, agora por essa perspectiva, a imprescindibilidade da Ciência Política para compreensão do documento normativo. Portanto a compreensão de tais forças políticas e sociais perpassa pelo estudo, inevitável, da ciência política. Esta que, conforme delimita Pietro Alarcón, é a ciência que estuda o fenômeno político, que “se preocupa com a relação de poder, tanto passadas quanto aquelas em vigor”¹⁵¹ e se interessa por “descobrir não esse arcabouço de dispositivos, mas que forças, de fato, exercem influências concretas na escolha dos governantes; quais os interesses em jogo e a correlação de forças entre os setores que disputam o poder”.¹⁵²

Tem-se a ideia de que a política nasce junto ao surgimento do Estado ou, é possível afirmar, que uma organização política surge antes mesmo que a própria formação do Estado (em seu sentido jurídico), sendo este compreendido como uma relação assimétrica, em que há uma ampla gama de governados e alguns governantes e o uso da força coercitiva.

De tal modo, cumpre assinalar, que o Direito Constitucional nasce a partir da Teoria do Estado, área do conhecimento que estuda a formação do Estado, seus modelos e instituições, bem como, em dado momento, o exercício do poder dentro dessas estruturas. Nesse sentido, a partir do constitucionalismo moderno, em que a Constituição passa a ser o documento legitimador do poder político, ela, juridicamente, também passa a dispor sobre as estruturas do Estado, tendo, precisamente, nesse momento da história, previsto em si toda a organização estatal, como a tripartição dos poderes, o federalismo, a república, o parlamentarismo, dentre outros. Matérias antes reservadas à Teoria do Estado que passam também, inevitavelmente, a ser objeto do Direito Constitucional, tendo, portanto, as duas áreas, também muitos pontos de convergência.

A forma como o poder político se movimenta nessa estrutura estatal, de igual modo, era objeto da Filosofia Política e também da Teoria do Estado. A Ciência Política ganhou espaço como ciência autônoma apenas no final do século XIX, ainda depois do surgimento do Direito Constitucional como área autônoma dentro do Direito. Ademais, antes de ser vista com ciência autônoma, a Ciência Política era vista e estudada dentro do Direito Constitucional, tendo sido, este, considerado “uma das Ciências Políticas”. E como bem aponta Paulo Bonavides, o influxo do Direito Constitucional sobre o desenvolvimento da Ciência Política poderá, por vezes, diminuir, mas nunca se extinguir, pois o Direito Constitucional abrange ampla área da coisa política, sendo as instituições do Estado a que se dedica, o lugar em que se desenrolam

¹⁵¹ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência Política, Estado e Direito Público**: uma introdução ao Direito Público da Contemporaneidade. 2 ed. São Paulo: Verbatim, 2014, p. 29.

¹⁵² Id. *ibid.*, p. 31.

“os principais fenômenos do poder político constitucionalmente organizado”.¹⁵³

Veja que a relação entre essas áreas, Ciência Política, Direito Constitucional e Teoria do Estado, em especial as duas primeiras, que se quer enaltecer aqui, são estreitas. E será ainda mais estreita a relação, quase que uma relação de interdependência, em países subdesenvolvidos. Segundo Bonavides, sociedades menos desenvolvidas e mais atrasadas economicamente sofrem de maior instabilidade e oscilação de suas instituições políticas. De igual modo, o Direito Constitucional será menos eficaz e menos capaz de organizar as instituições de modo efetivo, ocorrendo “um crescente hiato entre a ordem constitucional estabelecida e a realidade política”, diminuindo a “possibilidade de toda a vida política – inclusive o comportamento e o poder de decisão dos indivíduos e grupos – recair na órbita do direito regulamentado e das instituições criadas”.¹⁵⁴ Sendo assim, assinala que em países nominalmente democráticos as disposições constitucionais operam, minimamente, nas instituições de poder, enquanto nos países desenvolvidos operam de forma máxima.¹⁵⁵

Em sentido semelhante, Georges Burdeau aponta que, em sociedades estáveis em que os interesses divergentes puderam ser conciliados, o Direito Constitucional aparece em primeiro lugar, pois as regras cobrem maior parte da atividade política.¹⁵⁶ Nesses países – completa - “a vida política real e a vida política institucionalizada juridicamente tendem a coincidir” (tradução nossa),¹⁵⁷ de modo que se pode compreender a vida política a partir do próprio Direito Constitucional. Nessas sociedades, portanto, o Direito Constitucional atua por sua própria teoria, a explicar suas instituições previstas normativamente a, naturalmente, se espelharem na realidade em que opera.

No entanto, nas sociedades subdesenvolvidas, a vida política real e a vida política juridicamente institucionalizada são dotadas de inúmeras controvérsias que o Direito não é capaz de compreender unicamente pela perspectiva institucional normativa. Aqui, “o comportamento político e do funcionamento do poder transcorre fora das regiões oficiais ou do direito público legislado”, em que

¹⁵³ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p 46.

¹⁵⁴ Id. *ibid.*, p 49.

¹⁵⁵ Id. *ibid.*, p 49.

¹⁵⁶ BURDEAU, Gorges. **Méthode de la Science Politique**. Paris: Dalloz, 1959, p. 141

¹⁵⁷ “Dans une société stable, sûre d'elle-même où les inévitables oppositions d'intérêts et d'idées ne vont pas jusque'à abranler l'unité nationale foncière, le droit constitutionnel occupe la première place. Il en est ainsi parce que ses règles couvrent la plus grande partie de l'activité politique. Vie politique réelle et vie politique juridiquement institutionnalisée tendent à coincider. Par conséquent on est enclin, sans recevoir des faits un démenti trop brutal, à considérer la totalité des phénomènes politiques sous l'angle du droit constitutionnel”. (BURDEAU, Gorges. **Méthode de la Science Politique**. Paris: Dalloz, 1959, p. 141).

A eficácia do sistema fica nesse caso preponderantemente sujeita à imprevisível ação de grupos de pressão, lideranças políticas ocultas e extensivas, organizações partidárias lícitas e clandestinas, elites influentes, que produzem ou manipulam uma opinião pública dócil e suspeita em sua autenticidade.¹⁵⁸

Veja que para compreender o caminhar das instituições normativas, nesses casos, só se faz possível se se compreende outros elementos para além do normativo, é dizer, as forças políticas, o processo de poder. É mais comum, é verdade, nesses países, os golpes de Estado, o atuar político ao arrepio da Constituição, as discrepâncias econômicas, os violentos privilégios, a seletividade do Direito, a dificuldade de universalização de direitos e implementação de uma democracia de fato, o descompasso entre realidade constitucional e Estado Constitucional, dentre outros. Aqui, o Direito Constitucional acaba por configurar “um conjunto formal de regras pelas quais a vida se ausentou”, aparecendo, a Ciência Política, “como disciplina apta a prestar contas da realidade”.¹⁵⁹

Em países como o Brasil, em que o desafio latente e maior do constitucionalismo continua a ser a dominação do sistema político e a replicação de seu conteúdo normativo na realidade social, a Ciência Política é indispensável ao estudo do Direito Constitucional. Num Estado Constitucional que vê passar 30 (trinta) anos de sua construção e permanece, em muitos e sensíveis âmbitos, sem reverberar na estrutura social (e institucional) de seu país, só pode se compreender por outra via, que não de seus dogmas, já que não assentam lugar na realidade. Portanto, faz-se uma tentativa de reaproximação do Direito Constitucional com a Ciência Política, a compreender a Constituição em sua totalidade – tendo como perspectiva o conceito de Constituição a partir da concepção dialética – e também a lançar luzes em sua própria estrutura normativa e função, tendo em vista sua fonte e conteúdo político, bem como tentar aclarar as dificuldades de concretização, compreendendo as forças políticas e o pensamento político que a rodeia e, de certa forma, a conduz. Além da necessária ligação do Direito Constitucional e a Ciência Política pelos motivos expostos, enaltece-se, também, a necessidade do desenvolvimento da teoria social conjuntamente com o desenvolvimento da teoria constitucional, teoria social, esta, trazida pela Ciência política.

Canotilho é um dos importantes autores que desenvolvem a ideia de tal imprescindibilidade. Em sua obra, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, de importante valia ao Direito Constitucional brasileiro, indica que o debate sobre a constituição é

¹⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p 49

¹⁵⁹ BURDEAU, Gorges. **Méthode de la Science Politique**. Paris: Dalloz, 1959, p. 141.

indissociável da “pré-compreensão” constitucional, que implica na consideração do conjunto de influências jurídicas e extrajurídicas, sociais e políticas que condicionam e orientam a investigação¹⁶⁰. Assim, fala na “interdependência teórico-jurídica e teórico-social”, a reconstituir uma teoria da constituição “através de uma teoria material da constituição concebida como teoria social”¹⁶¹.

É por essa perspectiva que Canotilho lançou olhar e teceu importantes críticas e análises, de modo específico ao próprio Direito Constitucional brasileiro. Em especial, questiona a “super-razão normativa” ao elevar a lei fundamental à constituição do poder, “se ela não se limita a um discurso cosmopolita de ‘razão teórica’ que, desde os começos da história constitucional do Brasil, ignorou sempre as interpretações ‘realistas’ das instituições brasileiras”¹⁶².

Nesse sentido, lembrou de alguns “intérpretes do Brasil”, dentre eles Oliveira Vianna, Sérgio Buarque de Holanda, Caio Prado Júnior, Raymundo Faoro, Florestan Fernandes e outros, que, ao analisar a história social brasileira, apontaram um Brasil real e, conseqüentemente, por vezes, expuseram a contrariedade com a realidade social, revelando um descompasso entre norma e realidade. Dessa maneira, aponta que esses intérpretes do Brasil lançaram luzes e procuraram compreender a constitucionalidade material e, conseqüentemente, acabaram por desvelar esse descompasso entre ideias e realidade.¹⁶³

Desse modo, menciona que esses intérpretes “estão muito longe de qualquer método jurídico de aplicação da norma”, mas acabam por assinalar “o paradoxo da normatividade do poder sem uma teoria real do poder”¹⁶⁴. Portanto, no presente trabalho, compreende-se que, para o desenvolvimento de uma teoria constitucional, seja para discutir questões de normatividade e efetividade de direitos ou qualquer outro tema, é preciso que esteja atrelada à teoria real do poder. Isso porque, para compreender a própria Constituição pelo seu viés normativo e lançar possibilidades e condições de efetivação de suas normas, é preciso que o estudo da teoria constitucional esteja atrelado a uma teoria real do poder. A partir desta é possível apontar alguns dos obstáculos e dificuldades de implementação das transformações

¹⁶⁰CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 12.

¹⁶¹Id. *ibid.*, p. 13-14

¹⁶²CANOTILHO, J. J. Gomes. Os Métodos do Achatamento Político. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil Métodos do Achatamento do Político**. São Paulo: Saraiva Almedina, 2013, p. 46.

¹⁶³Id. *ibid.*, p. 47.

¹⁶⁴Id. *ibid.*

propostas pela Constituição, tais quais, no caso brasileiro, a chamada conciliação, o personalismo, o patrimonialismo, o autoritarismo, as estruturas de poder como o coronelismo, a estrutura oligárquica - ceifadoras de qualquer cobiça democrática- o modo violento de abafar conflitos, a ausência de espírito repúblico e democrático, a cidadania passiva, as “contrarrevoluções”, as forças conservadoras a minar as possibilidades de emancipação social e extensão da cidadania, dentre outros. Por conseguinte é preciso que a Constituição e a atuação das instituições consigam agir a transpor essa realidade política e social que a rodeia, que estão a impedir as transformações constitucionais normativamente dispostas.

Konrad Hesse foi um pensador que também falou em Constituição jurídica e Constituição real, destacando o “condicionamento recíproco existente entre a Constituição jurídica e a realidade político-social”, sendo não mais admissível o isolamento entre norma e realidade.¹⁶⁵ Estava preocupado com a manutenção de uma Constituição viva, ademais de preocupar-se, de forma metodológica, para a concretização do Direito, para alcançar verdadeira força normativa à Constituição.

O estudo do Direito Constitucional, atrelado a uma teoria real do poder, justifica-se pela natureza híbrida¹⁶⁶ do Direito em que os elementos político e social compõem o próprio conceito de Direito e, naturalmente, para sua compreensão, faz-se necessário ter em consideração essa sua totalidade, de modo que “a incompreensão ontológica do objeto conduz a uma elaboração teórica não científica, uma em que não terá o condão de encontrar o meio mais apropriado de abordar o fenômeno em questão”.¹⁶⁷

Luis Alberto Warat, tomando em conta a hibridez do Direito, dirá que sua gênese deve ser buscada na sociedade, que o Direito positivo é um sistema complexo de significações, em que se pressupõe interações sociais, ao que dominou de “normatividade pré-jurídica”, devendo “ser estudado no interior de uma teoria da sociedade”.¹⁶⁸

Em sentido semelhante, Willis Santiago Guerra Filho aponta que “A base empírica para testar resultados em ciência jurídica é fornecida por fatos coletados por ciências sociais como antropologia e a sociologia do direito, a ciência política, etc”. Nesse sentido, conclui que “quanto mais se empregarem resultados das diversas disciplinas aqui mencionadas,

¹⁶⁵ HESSE, Konrad. **Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 13.

¹⁶⁶ WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I. II: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Fabris, 1995.

¹⁶⁷ BEIJATO JUNIOR, Roberto. **Teoria Ontológica do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.110.

¹⁶⁸ WARAT, op. Cit., p. 320.

consciente de suas funções, maior será a cientificidade do estudo do direito”.¹⁶⁹ Portanto enfatiza-se a adequação do estudo jurídico em conjunto com o estudo das questões sociais e políticas brasileiras, em especial, neste item do trabalho, a partir da ciência política, a fim de apontar alguns bloqueadores de efetivação constitucional situados na esfera política, no pensamento político e social brasileiro, que impedem o desenvolvimento, de fato, da democracia no Brasil.

O Alemão Georg Zenkert, em *A Constituição do Poder*, indica a insuficiência da teoria liberal da constituição que, segundo ele, “se limita à construção de um modelo contrafático cuja tendência universalista, dificilmente, é compatível com o Estado concreto”,¹⁷⁰ de modo a dar ênfase aos princípios anteriores às organizações políticas, a limitá-la. Portanto se faz necessário levar em conta a realidade concreta a fim de buscar uma normatividade constitucional atenta às próprias questões, no caso, brasileiras.

O perigo de teorias universalizantes, a compreender o fenômeno jurídico sem levar em conta as particularidades sociais, culturais e políticas, é distanciar-se da realidade. O perigo de tal distanciamento é a conversão de um texto com alta propensão normativa, como é a Constituição brasileira de 1988, em mera Constituição simbólica, como brilhantemente analisou Marcelo Neves¹⁷¹, levando a um descrédito da Carta constitucional. Para que não seja reduzida a mero caráter simbólico, é preciso que se alcance alto grau de normatividade. Se há uma baixa normatividade, é dizer, baixa efetividade constitucional, é preciso compreender o fenômeno jurídico pela sua totalidade, que perpassa pela compreensão política, história, cultural e sociológica do ambiente que a rodeia. Somente com tal compreensão total é que se poderá lançar luzes às resoluções dos problemas que se apresentam, em especial, no presente estudo, à problemática de implementação democrática no Brasil, que perpassa pela efetivação da Constituição brasileira.

É preciso apontar que o momento pós-guerra trouxe muitas inovações ao constitucionalismo e às constituições no mundo ocidental, muitas delas, em especial em termos de normatividade e conteúdos, já foram desenvolvidas neste trabalho. Mas, além dessas

¹⁶⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 104.

¹⁷⁰ Die liberale Verfassungstheorie beschränket sich im wesentlichen auf kontrafaktische Modelbildung, deren universalistische. Tendenz schwerlich mit einem konkreten Staat zu vereinbaren ist. Sie legt ihr Gewicht vor allem auf die Prinzipien, die den politischen Organisationen vorgeordnet sind und diese entsprechend funktionalisieren oder limitieren. (ZENKERT, Georg. **Die Konstitution der Macht: Kompetenz, Ordnung und Integration in der politischen Verfassung**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007, p. 312).

¹⁷¹ NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 2 ed. São Paulo, 2007.

inovações, o pós-guerra colocou em crise alguns paradigmas do Direito Constitucional, como sua autonomia (na verdade, a própria autonomia do Direito), em que seu paradigma autorreferencial é abertamente imposto pela Constituição, sendo “ao mesmo tempo, interno ao direito, como seu critério normativo de unificação e de invalidação, e a ele irredutivelmente externo, como seu fundamento axiológico e ético-político”.¹⁷²

Dessa maneira, a “perda” de autonomia do direito, como sendo algo separado da política, e a ideia de autonomia do direito diante de outras ciências sociais cai por terra pela “afirmação de dois novos pontos de vista externos – o axiológico-constitucional, como parâmetro de validade, e o sociológico factual, como parâmetro de efetividade”. Diante de tal abertura, passou a haver pontos de estudos absolutamente convergentes entre as ciências sociais, de modo a exigir e haver necessidade de “integração entre abordagem jurídica e a abordagem histórica, sociológica e econômica, privilegia-se a investigação empírica à reflexão teórica e dogmática (...)”¹⁷³.

De tal modo, apresentar-se-á uma teoria social em conjunto com a teoria constitucional nas páginas que se seguem. A partir do pensamento político brasileiro, verificar-se-ão os obstáculos à implementação da democracia de fato no Brasil, que perpassa pela efetivação constitucional, a apontar, então, os bloqueadores de desenvolvimento da democracia e da própria implementação constitucional, o modo de agir, social e político, a minar tais possibilidades.

3.2 O Pensamento Político e Social Brasileiro

No presente item, o intento é, a partir de expoentes do pensamento social e político brasileiro, identificar a atuação das forças políticas e sociais que repercutem na condução e na própria criação do Estado brasileiro. Oportunamente, registra-se que a história do pensamento político e social brasileiro tem estado em constante construção e desconstrução pela ciência política brasileira. No entanto, falar do pensamento político e social brasileiro remete, num primeiro momento, de modo inevitável, a Raymundo Faoro, em *Existe um pensamento político brasileiro?* A partir desse importante ensaio, entende-se pensamento político como um saber informulado, como “atividade que se tem em mente, não como

¹⁷² FERRAJOLI, Luigi. **A Cultura Jurídica e a Filosofia Jurídica Analítica no Século XX**. Trad., e (Org.). Alfredo C. Neto; Alexandre Salim e Hermes Zaneti Jr. São Paulo: Saraiva, 2015. Ferrajoli, p.64.

¹⁷³ Id. *ibid.*, p.65.

*práxis*¹⁷⁴, sendo a história do pensamento político “a arena das idéias, um confronto de paradigmas abstratos (...)”¹⁷⁵. Nesse sentido, o pensamento político não se confunde com filosofia política, ideologia ou atividade política, mas é bem verdade que “está dentro da experiência política, incorporado à ação, fixando-se em muitas abreviaturas, em corpos teóricos, em instituições e leis”¹⁷⁶. Portanto o pensamento político se espelha nas instituições do Estado, no modo de conduzi-lo e na própria produção legislativa e aplicação do Direito - na efetivação constitucional em termos democráticos.

Nesse sentido, a compreensão do pensamento político se faz necessária para compreender a ineficácia (ou seletividade) constitucional, tendo em conta que a validade da lei e “sua eficácia dependem de como atue a práxis e não no catálogo de normas obrigatórias”.¹⁷⁷ Portanto é na atuação política (como expressão do pensamento político) que se encontra o viés central da questão da inefetividade. A ciência do Direito não é capaz de explicar, sozinha, o plano da ineficácia constitucional, até porque, “eventual contradição entre a regra e a conduta rompe-se privilegiando a conduta: nela está o pensamento político real, embora a contradição intelectual nada tenha a ver com a má-fé”¹⁷⁸.

Portanto, quando prevalece a conduta contraditória diante da regra legal, é preciso compreender a conduta, que é manifestação de um pensamento político real. É só a partir de sua compreensão, que se apresenta aqui como um bloqueio de efetivação constitucional porque dissonante, é que se pode tentar lançar luzes a problemáticas tão importantes e caras ao Direito Constitucional, como a efetivação plena da Constituição. Por consequência, o primeiro caminho da mudança e do aprimoramento é, antes de tudo, a compreensão real do problema.

Por isso, este tópico se dedicará em traçar esse pensamento político brasileiro e, a partir daí, poder lançar luzes à problemática da eficácia da Constituição, que perpassa por um viés democrático, qual seja, distriuição de direitos, de poder e de riquezas.

Enfim, ainda sobre o pensamento político brasileiro, Faoro demarca a relação entre o pensamento e a cultura nacional, ao afirmar que “Se há um pensamento político brasileiro, há um quadro cultural autônomo, moldado sobre uma realidade social capaz de gerá-lo ou de com ele se soldar”.¹⁷⁹

¹⁷⁴ FAORO, Raymundo. Existe um Pensamento Político Brasileiro? In COMPARATO, Fábio Konder. (Org.) e prefácio. **A República Inacabada**. São Paulo, Globo, 2007, p. 36.

¹⁷⁵ Id. *ibid.*, p. 37.

¹⁷⁶ Id. *ibid.*, p. 38

¹⁷⁷ Id. *ibid.*, p. 38

¹⁷⁸ Id. *ibid.*, p. 39

¹⁷⁹ FAORO, Raymundo. Existe um Pensamento Político Brasileiro? In COMPARATO, Fábio Konder. (Org.) e prefácio. **A República Inacabada**. São Paulo, Globo, 2007, p. 29.

A partir de tal afirmativa, é verdade que o pensamento político brasileiro é, na sua origem, o pensamento político português¹⁸⁰, de raízes medievais. Em especial, o pensamento político brasileiro, nesse primeiro momento da história, conforme afirma o próprio autor, foi suplantado pelo Estado patrimonialista português, conforme se desenvolverá, em que permanece seus traços e influências até os dias atuais. No entanto, a responder se existe um pensamento político propriamente brasileiro, com os pés firmados no presente, entende-se e responde-se de forma afirmativa. Nesse sentido, compreende haver um quadro cultural autônomo, moldado, ao longo da história brasileira, a partir de suas próprias instituições sociais e aspectos, como a escravidão; o desenvolvimento industrial tardio, logo, conseqüentemente, uma sociedade, durante muito tempo, predominantemente agrária; a mestiçagem; a imensidão geográfica; dentre outros.

A partir dessas instituições e características sociais brasileiras é que se desenvolveu um pensamento político brasileiro. A exemplo, o modo de vida predominantemente rural, consequência da industrialização tardia, somada à herança recente da escravidão (que produziu riquezas, grandes proprietários de terras e severa exclusão social) e o modelo representativo da Velha República (1889-1930), fez prosperar, a partir dessa estrutura agrária, o que denominou-se coronelismo: “um compromisso, uma troca de proveitos entre poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente senhores de terras”¹⁸¹. Tal estrutura social expressa um pensamento político que invade as estruturas estatais e permeia a política nacional, consubstanciando-se num jogo de cooptação, imposição e pressão, envolvendo uma relação entre coronéis, em âmbitos locais (municipais), governadores e presidentes. Tal prática – que se verá mais adiante – ainda é representativa da realidade nos tempos atuais nos interiores do país, não mais propriamente como um sistema, é verdade, mas como resquícios de tal poder e manutenção dessas condições agrárias.

Portanto as peculiaridades brasileiras desenvolveram um pensamento político

¹⁸⁰ De igual modo, em termos literários, Antônio Cândido faz importante destaque do início da história brasileira com Portugal, revelando, por assim dizer, que a literatura brasileira nos tempos coloniais era extensão, por assim dizer, da literatura portuguesa, veja: “Ora, quando falamos em servilismo à tradição clássica, ou em imitação estrangeira, devemos considerar que a literatura colonial era um aspecto da literatura portuguesa, da qual não pode ser destacada: o cenário americano serviria para lhe dar sabor exótico, nunca para dar autonomia, pois o cenário não basta se não corresponder à visão do mundo, ao sentimento especial que transforma a natureza física numa vivência – e a vivência neoclássica em relação à natureza física tendia a imprimir-lhe, qualquer que ela fosse, uma impessoalidade que se obtinha pelo desprezo do detalhe em prol da lei. (p.68).

¹⁸¹ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 44.

brasileiro e um modo de atuar das forças políticas que se encontram reverberadas nas estruturas estatais. E o intento, neste momento do trabalho, é demarcá-las a partir da análise, como mencionado, de expoentes dessa expressão do pensamento social e político brasileiro.

A propósito, registra-se que, no Brasil, o estudo do pensamento político brasileiro surge apenas no início do século XX, a partir do desenvolvimento da sociologia e da antropologia no Brasil. A partir do grande embate entre mundo europeu colonizador e América colonizada, o aspecto social e cultural se sobreveio, evidentemente, sobre a questão política. Isso justifica José de Alencar, Joaquim Nabuco, José Bonifácio de Andrada e Silva, Euclides da Cunha, Lima Barreto, Frei Vicente do Salvador, Machado de Assis, Bernardo Pereira de Vasconcelos (Visconde de Uruguai), dentre outros, destacarem-se no estudo do pensamento político brasileiro, pois é a partir da análise e sobrelevo do social que se compreendia e que se extrai o pensamento político brasileiro nesses primeiros séculos da história.

Raymundo Faoro mesmo afirma que

em certos momentos, o pensamento político se expressa melhor na novela do que no discurso político, mais na poesia do que no panfleto de circunsância. Repele as especializações, expandindo-se em todas as manifestações culturais, ainda que se afirme o congelamento ideológico e o enciclopedismo filosófico.¹⁸²

Nesse sentido, o estudo do pensamento político brasileiro se perfaz, em grande parte, através de análises, antes de tudo, sociais, de modo que se extrai através daqueles que se dedicaram ao estudo das questões sociais brasileiras. Em especial aqueles que pensavam as questões brasileiras nos anos da colonização até o Estado Novo, o pensavam pelo seu aspecto social.¹⁸³ Portanto se desenvolverão tais pensamentos ao longo dos períodos da história do Brasil, em que demonstrar-se-ão as linhas de obstrução de distribuição de direitos, poder e riquezas no país, que expressa uma inconcretude constitucional, em especial se considerado a Constituição de 1988, que propaga um valor normativo fortemente democrático e garantidor de uma cidadania brasileira. São esses obstáculos: a violência, histórica, do Estado brasileiro; as conciliações, expressão da dialética entre ruptura e continuidade; o patrimonialismo, impondo

¹⁸² FAORO, Raymundo. Existe um Pensamento Político Brasileiro? In COMPARATO, Fábio Konder. (Org.) e prefácio. **A República Inacabada**. São Paulo, Globo, 2007, p. 41.

¹⁸³ Diferentemente como ocorrera na Europa o estudo das questões propriamente políticas se desenvolveram no início da idade moderna, com o surgimento dos Estados nacionais. A exemplo, Maquiavel (1469-1527), em *O Príncipe*, desenvolve uma análise lógica do poder, uma teoria do poder e posteriormente tantos outros, como Jean Bodin (1530-1596), Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Rousseau (1712-1778), Adam Smith (1723-1790). Nos Estados Unidos, destaca-se James Madison (1751-1836), Alexander Hamilton (1755-1804), John Jay (1745-1829), citados amplamente neste trabalho, dentre outros.

também extrema dificuldade do poder público transpor o poder e interesses privados; a pessoalidade; a cordialidade; a exclusão social e a construção de um Estado a partir de um povo ideal. O Brasil, como sendo um país de vários contrastes, em especial, um contraste normativo e fático, de pensamento teórico e *práxis*.

Aqui, neste trabalho, não se pretende sustentar uma retórica pessimista e desconstruidora das expectativas e anseios normatizadores e ideológicos do Estado e da Constituição brasileira. Apenas se intenterá lançar luzes aos verdadeiros bloqueios para estabelecer uma democracia de fato no Brasil, que perpassa pela distribuição de direitos, de poder e riquezas, logo, bloqueios da própria efetivação constitucional.

Compreende-se que a doutrina do Direito Constitucional¹⁸⁴ desempenha bem seu papel no Brasil. Mas é preciso lançar luzes ao principal problema constitucional, que é a sua implementação e perpassa, portanto, pelo estudo do pensamento político brasileiro e a atuação política, baixo suas estruturas, para concretizar o plano constitucional. A partir de tais análises é que se pode, verdadeiramente, refletir e medir quais são as reais chances de se implementar os mais altos e caros valores constitucionais, de se implementar, de fato, uma democracia no Brasil.

3.2.1 Brasil e Portugal: o colonialismo brasileiro

Antes de adentrar ao período do Brasil Império, é importante trazer alguns registros da época do Brasil colônia. Registros esses selecionados de forma arbitrária, pelo julgamento de relevância que se fez de alguns fatos econômicos, geográficos, religiosos, políticos e culturais, para contribuição de uma visão mais abrangente do Brasil.

Os séculos XV, XVI e ainda o século XVII representam a época dos descobrimentos e das conquistas, impulsionados, fortemente, pela tradição das cruzadas e as campanhas da Reconquista¹⁸⁵, que parecem ter incutido tais impulsos em cada homem europeu

¹⁸⁴ Nesse sentido, destaca-se, no quadro nacional brasileiro, a teoria constitucional de André Ramos Tavares, Luís Roberto Barroso, José Afonso da Silva, Paulo Bonavides, Dalmo de Abreu Dallari, Zulmar Fachin, Luiz Alberto David de Araújo, Vidal Serrano Nunes Junior, Celso Ribeiro Bastos, Marcelo Neves, Gilmar Mendes.

¹⁸⁵ Portugal fora uma grande potência na navegação e tal feito se deve a vários fatores, tais quais a posição geográfica privilegiada para o Atlântico, o aperfeiçoamento das técnicas e conhecimentos marítimos de estudiosos italianos, também o uso do conhecimento de astronomia, náutica e cálculos matemáticos trazidos por muçulmanos e judeus situados, ademais dos patrocínios advindo da coroa portuguesa, em especial o rei D. João II, para o desenvolvimento da engenharia naval, cartografia, dentre outros. António José Saraiva, **História da cultura em Portugal**, Lisboa, 1950-62, 3 vols., v. 2, pp.397- 401; Jaime Cortesão, **A expansão dos portugueses no período henriquino**, Lisboa, Portugalia Editora, 1965, p. 34-37; e Barreto, **Descobrimientos e Renascimento**, op. cit., p.197-203.

do período, em especial o homem ibérico.

A baixa idade média foi, para quase toda Europa, um período de crise e de inovações e, por sua vez, o que se buscava com as navegações eram novas regiões para domínio e extração de riquezas, até porque, recorda-se que Portugal se consubstanciava em um pequenino país, sem grandes recursos, tendo como principal atividade econômica a agricultura e a exportação de vinho. Ademais, embora a partir do comércio tenha se formado uma pequena e crescente burguesia portuguesa, o comércio marítimo e, evidentemente, as navegações, estavam fortemente centralizadas na Coroa.

O Brasil não nasce, é claro, em 1500. Estima-se que o continente americano é habitado¹⁸⁶ - a partir de três ondas migratórias - há cerca de dez a quinze mil anos. O que há nesse movimento de colonização é a abertura dessa parte geográfica ao capitalismo comercial. Portanto o que nasce com a descoberta pelos portugueses é a formalização de um espaço geográfico determinado como colônia de Portugal, espaço este a que denominou Ilha de Vera Cruz, Terra de Santa Cruz, Terra do Brasil, dentre outros, até Brasil.¹⁸⁷ Nos anos que se seguiram, após a invasão portuguesa, foram fundadas as primeiras capitanias (São Vicente e Santo André) e depois a distribuição de mais de cem sesmarias a nobres portugueses. E já nos primórdios desse período, na década de 1530¹⁸⁸, verificou-se a viabilidade agrícola da cana-de-açúcar. Inicia-se, então, o que se chamou de Ciclo do Açúcar, quase simultaneamente nas capitanias de Pernambuco, Bahia e São Vicente, ganhando sobreleva o desenvolvimento da produção na primeira. A produção de açúcar logo “superou, em importância, a madeira de tinta

¹⁸⁶ As estimativas quanto ao número de índios que habitavam a região na época oscilam. Varia entre 1 a 8,5 milhões. Atualmente, a Funai estima que, em 2010, a população indígena no Brasil soma o total de 817.962, correspondendo, mais da metade, a populações que vivem na zona rural. Estão registradas 274 línguas indígenas faladas no Brasil. <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Sobre história indígena no Brasil, ver: CUNHA, Manuela Carneiro. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, M. C. da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: FAPESP/SMC/Companhia das Letras, 1992, p.9-24

¹⁸⁷ Há registros de que os índios aqui estabelecidos designavam as terras em que viviam no território brasileiro (região da mata atlântica) de Pindorama. Palavra de origem Tupi, que nos é traduzido como *país, território das palmeiras*. A título de curiosidade, no Manifesto Antropofágico, do modernista Oswald de Andrade, em 1928, faz menção a Pindorama. O manifesto que se apresenta como uma forte crítica à sociedade da época, à cultura brasileira, ao autoritarismo e patriarcalismo aqui presentes, parece propor uma sociedade utópica a qual denominou de Matriarcado de Pindorama, em alusão à cultura indígena pré-descobrimento, que supostamente seria matriarcal. Para mais, ver: CANDIDO, Antônio. **Oswald viajante**. In: Vários escritos. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1970; CARLI, Felipe Augusto Vacari de. **O Matriarcado no Programa Antropofágico**: Oswald de Andrade, leitor de Bachofen. 2016. 551 f. Dissertação (Mestrado em Literatura). Centro de Comunicação e Expressão - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

¹⁸⁸ Recentemente descobriu-se registros alfandegários de Lisboa, demonstrando que em 1526 o açúcar já era produzido em Pernambuco, muito embora, oficialmente, o introdutor da cana-de-açúcar no Brasil é atribuída a Martim Afonso de Sousa, em São Vicente, em 1832.

que vinha dando valor econômico ao Brasil na Europa”¹⁸⁹.

Aqui inaugura um grande e importante período da história brasileira, tanto do ponto de vista econômico quanto social. A propósito desse período, destaca-se a obra magistral de Gilberto Freyre, intitulada *Açúcar: uma sociologia do doce, com receitas de bolos e doces do nordeste do Brasil*, obra que demonstra a enorme influência que teve e tem o açúcar no desenvolvimento cultural, social e econômico no Brasil¹⁹⁰ e, portanto, sua importância na própria formação da identidade nacional. Sem o açúcar, para o autor, “não se compreende o homem do nordeste” e, ademais, aponta-se aqui a relação do açúcar com a estrutura escravocrata: “O açúcar – que se fez acompanhar sempre do negro – adoçou tantos aspectos da vida brasileira que não se pode separar dele a civilização nacional”¹⁹¹.

O italiano jesuíta André João Antonil, em *Cultura e Opulência do Brasil*, livro em que descreve os recursos produtivos e econômicos no Brasil colônia, também relata a condução dos engenhos de açúcar no Brasil. E, de igual modo, destaca o papel determinante dos escravos na produção açucareira no país, afirmando que “os escravos são as mãos e os pés do senhor de engenho, porque sem eles no Brasil não é possível fazer, conservar e aumentar fazenda, nem ter engenho corrente”¹⁹².

Nesse sentido, em outro escrito, Gilberto Freyre traz o apontamento, a partir de pensamento histórico estadunidense, de que os sistemas de plantações se desenvolviam a partir da necessidade de satisfazer a procura mundial por produtos básicos, produtos esses que dificilmente seriam supridos por um regime de trabalho livre. Por essa razão, o regime escravocrata se fortaleceu. Por isso, no sul dos Estados Unidos, cultivavam-se algodão e fumo, que se desenvolveram a partir da mão de obra escrava. No Brasil, predominantemente na região nordeste, sob o regime escravocrata, fora dedicado à cana-de-açúcar.¹⁹³

Inicia-se aqui, em crescente, um período temeroso da história. Período de exploração de mão-de-obra escrava e severa violência para com os índios – que também foram

¹⁸⁹ FREYRE, Gilberto. **Açúcar: uma sociologia do doce, com receitas de bolos e doces do nordeste do Brasil**. 5 ed. São Paulo: Global, 2007, p.27.

¹⁹⁰ A partir do açúcar, que implica no Brasil, necessariamente, o sistema escravocrata, acaba tecendo também outros aspectos culturais brasileiros, como, por exemplo, na arquitetura: casas-grandes de engenho, com a presença de capelas, bem como as senzalas. (FREYRE, Gilberto. **Açúcar: uma sociologia do doce, com receitas de bolos e doces do nordeste do Brasil**. 5 ed. São Paulo: Global, 2007, p. 23).

¹⁹¹ FREYRE, Gilberto. **Açúcar: uma sociologia do doce, com receitas de bolos e doces do nordeste do Brasil**. 5 ed. São Paulo: Global, 2007, p. 65.

¹⁹² ANTONIL, André João. **Cultura e Opulência do Brasil**. Edição do Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Cultura-Opul%C3%Aancia-Brasil-ndreAntonil/dp/839003>. p. 1117. Acesso em: 20 mar. 2020.

¹⁹³ FREYRE, Gilberto. **Interpretação do Brasil**. 3 ed. São Paulo: Global, 2015, p. 75-76.

escravizados¹⁹⁴ - e com aqueles trazidos da África, submetidos a trabalhos pesados e degradantes, confinados, dos porões dos navios negreiros, às infames senzalas brasileiras.

O Padre Antônio Vieira se destaca como severo crítico da escravidão e foi uma importante personalidade a dar voz às mazelas da escravidão negra e registrar sua perversidade. Em seus sermões, comparou os engenhos de açúcar ao inferno¹⁹⁵ e o sofrimento dos negros ao sofrimento de Jesus Cristo, torturado e morto numa cruz de madeira.¹⁹⁶

A partir de tais características e impulsos produtivos, a produção de cana-de-açúcar teve seu apogeu no final do século XVI até meados do século XVII. Estima-se que o Brasil representava cerca de 80% da produção açucareira mundial. Economicamente, o país se punha na vanguarda do continente, estando à frente, inclusive, dos Estados Unidos.

Mircea Buescu estima que a renda *per capita* no Brasil no século XVII era de US\$ 250,00 (valores da década de 1960), tendo sofrido fortes quedas no período que se sucedeu, de modo que voltou a atingir este patamar de renda *per capita* apenas na década de 1960¹⁹⁷. O

¹⁹⁴ A escravidão indígena ocorreu até 1847. Antes, em 1831, a lei já estipulava a revogação das Cartas Régias de 1808, libertando os índios do regime de escravidão, considerando-os como menores, mantidos sob os cuidados dos Juizes de Órfãos. Os índios representavam boa parte da mão de obra das fazendas nos sertões paulistas no século XIX (contratados ou mesmo escravizados).

¹⁹⁵ “E que coisa há na confusão deste mundo mais semelhante ao inferno que qualquer destes vossos engenhos, e tanto mais quanto de maior fábrica? Por isso foi tão recebida àquela breve e discreta definição de quem chamou a um engenho de açúcar doce inferno. E, verdadeiramente, quem vir na escuridade da noite àquelas fornalhas tremendas perpetuamente ardentes; as labaredas que estão saindo a borbotões de cada uma, pelas duas bocas ou ventas por onde respiram o incêndio; os etíopes ou ciclopes banhados em suor, tão negros como robustos, que só ministram a grossa e dura matéria ao fogo, e os forçados com que o revolvem e atiçam; as caldeiras, ou lagos ferventes, com os calções sempre batidos e rebatidos, já vomitando escumas, já exalando nuvens de vapores mais de calor que de fumo, e tornando-os a chover para outra vez os exalar; o ruído das rodas, das cadeias, da gente toda da cor da mesma noite, trabalhando vivamente, e gemendo tudo ao mesmo tempo, sem momento de tréguas nem de descanso; quem vir, enfim toda a máquina e aparato confuso e estrondoso daquela Babilônia, não poderá duvidar, ainda que tenha visto Etnas e Vesúvios, que é uma semelhança ao inferno”. VIEIRA, Antônio. **Sermão XIV**. 1633, p. 13. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/fs000032pdf.pdf>. Acesso em: 12/04/2019.

¹⁹⁶ “Não se pudera nem melhor nem mais altamente descrever que coisa é ser escravo em um engenho do Brasil. Não há trabalho nem gênero de vida no mundo mais parecido à Cruz e Paixão de Cristo que o vosso em um destes engenhos. [...] Bem-aventurados vós, se soubéreis conhecer a fortuna do vosso estado, e, com a conformidade e imitação de tão alta e divina semelhança, aproveitar e santificar o trabalho! Em um engenho sois imitadores de Cristo crucificado: *Imitatoribus Christi crucifixi* – porque padeceis em um modo muito semelhante o que o mesmo Senhor padeceu na sua cruz e em toda a sua paixão. A sua cruz foi composta de dois madeiros, e a vossa em um engenho é de três. Também ali não faltaram as canas, porque duas vezes entraram na Paixão: uma vez servindo para o cetro de escárnio, e outra vez para a esponja em que lhe deram o fel. A paixão de Cristo parte foi de noite sem dormir, parte foi de dia sem descansar, e tais são as vossas noites e os vossos dias.”. (VIEIRA, Antônio. **Sermão XIV**. 1633, p. 10. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/fs000032pdf.pdf>. Acesso em: 12/04/2019).

¹⁹⁷ BUESCU, Mircea. **História Econômica do Brasil**: leitura básica. Organizado por Antonio Paim. Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro (CDPB), 2011, p.69-72.

declínio açucareiro é visto já na primeira metade do século XVIII, mesmo momento em que se inicia, fortemente, o ciclo do ouro em Minas Gerais.

Antônio Paim, atribui esse declínio às perseguições da inquisição, intensificada sob o reinado de D. João V (1706-1750), inserindo-se num movimento para se opor a Reforma Protestante.¹⁹⁸ Evidentemente não é o único e exclusivo fator desse declínio, mas, de fato, parece haver contribuído sobremaneira para tanto.

Nesse sentido, destaca-se os “cristãos-novos”, judeus, que se “converteram”, em razão da perseguição religiosa na Europa ibérica no século XV, por isso a denominação. Assim, emigram para Holanda e Bélgica, refazendo suas riquezas, destacando-se, grande parte deles, entre os principais banqueiros da Europa¹⁹⁹. Após se reerguerem, os cristãos-novos vieram ao Brasil²⁰⁰ no século XVI, e foram os grandes responsáveis por financiar e organizar a produção de cana-de-açúcar nesse período, visto a necessidade de capitais volumosos para se erguer um engenho.

D. Luís da Cunha (1662-1749), diplomata português, em *Testamento Político*²⁰¹, escritos direcionados ao Rei D. José I, narra a perseguição do Tribunal de Santo Ofício aos engenhos brasileiros, assinalando que

depois que a Inquisição descobriu no Rio de Janeiro a mina dos judeus, e se lhes confiscaram os bens, de que os principais eram os engenhos de açúcar, que se perdiam, foi preciso que S. Majestade ordenasse que os ditos engenhos não fôsem confiscados, vendo o grande prejuízo que se fazia ao comércio deste importante género.²⁰²

Nesse sentido, proclama Paim que “Deve ser atribuída à Inquisição a

¹⁹⁸ PAIM, Antônio. **Momentos Decisivos da História do Brasil**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 44- 163.

¹⁹⁹ Paim destaca que a nobreza europeia não podia se dedicar a trabalhos comerciais, sob pena de perderem seus privilégios. Temiam a inquisição. O clero tampouco tinha interesse por atividades dessa natureza e o terceiro estado encontrava-se a cargo da atividade produtiva. Logo, vai dizer, “temerosos de cair nas malhas da Inquisição, os católicos acabaram deixando, historicamente, aos judeus o exercício do comércio e das transações relacionadas a empréstimos. Com a conversa compulsória em Portugal, estimuladora da emigração, os judeus portugueses se transferem para outros países, onde acabaram assumindo uma posição de destaque no que se poderia denominar mundo financeiro.

²⁰⁰ Tomé de Souza, primeiro governador-geral. Fernão de Noronha.

²⁰¹ D. Luís da Cunha iniciou sua carreira na magistratura em Portugal em 1686, na Relação do Porto, e em 1688 na Casa de Suplicação. Ingressou na carreira diplomática em 1695, enviado à Londres. Foi responsável por importantes missões diplomáticas, se destacando na política exterior de D. João V. Suas ideias teriam influenciado as reformas de Marquês de Pombal, tendo sido ele, D. Luís da Cunha, quem o indicou para ser secretário do reino. Foi do Conselho dos Senhores D. Pedro II. Sua principal obra, *Escritos Políticos*, teria sido escrita entre 1747 e 1749.

²⁰² CUNHA, D. Luís da. **Testamento Político**. São Paulo: Alfa-Omega, 1976, p. 87.

desorganização do empreendimento açucareiro no Brasil, do que resulta sua chegada ao fim do século XVIII como fornecedor marginal, apesar dos esforços de Pombal para soerguê-lo”.²⁰³ Portanto representa um momento da história do Brasil, fortemente guiado por um viés religioso, sendo uma estrutura bem estruturada da qual, muitas vezes, o Estado a servia. Nesse período, as perseguições ocorriam de modo violento e quando não pelas mãos do próprio Estado, com o aval deste. Era tempo de absolutismo em Portugal e, evidentemente, também no Brasil.

Desse modo, convém tecer algumas considerações sobre Portugal nesses dois séculos que ora se desenvolve, até porque as características e atuações serão transmitidas e influenciarão, sobremaneira, o Brasil e o pensamento brasileiro, tendo em conta a forte aproximação entre os dois países nesse intenso período de colonialismo. Nesse sentido, Portugal, a partir do pensamento histórico português, estava ainda fortemente ligado à Idade Média – assim como a Espanha. A Península Ibérica, a partir de suas ideias, parecia ser um lugar fora da Europa, esta que, em grande medida, seguia para um humanismo renascentista, momento de gestação, por assim dizer, das ideias que instruíam o movimento liberal, as grandes revoluções do século XVIII, e, logo, o constitucionalismo moderno.

Portugal vivia um obscurantismo, em que ideias como a legitimidade do poder a partir de um fundamento popular, as ideias de liberdade, a supremacia da lei, limitações ao poder do rei e direitos do homem não penetravam em sua atuação e pensamento político. Em contrapartida, a sobreposição das superstições à ciência, a origem divina do poder, o dever incontestável de obediência e fundamentos à tirania esbanjavam espaço e aceitação dentro da sociedade e doutrina portuguesa. O *Index Librorum Prohibitorum*, uma espécie de lista de livros proibidos, publicado pela Igreja Católica, o primeiro em 1547 (foram no total oito) vigoravam fortemente em Portugal. Alguns exemplos de livros que compuseram o rol desses catálogos, dentre os séculos XVI até o século XVIII, foram as obras de Spinoza, John Locke, Rousseau, Montesquieu, Sartre, Vitor Hugo, Voltaire, Gil Vicente, Camões, textos de Lope de Vega, dentre tantos outros.²⁰⁴

Nesse sentido, Raymundo Faoro aponta que

as condições socioeconômicas foram o terreno fértil para a instalação da muralha que isolará Portugal da Europa, apoiado na Reforma Católica e na Contra-Reforma. (...)

²⁰³ PAIM, Antônio. **Momentos Decisivos da História do Brasil**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 51.

²⁰⁴ A esse respeito: ROGRIGUES, Graça Almeida. **Breve História da Censura Literária em Portugal**. Lisboa: Instituto de Cultura Portuguesa, 1980; MARTINS, Maria Teresa Payan. O Índice Inquisitorial de 1624 à Luz de Novos Documentos. **Revista de História e Teoria das Ideias**. v. 28. Ano 2011; SARAIVA, António José. **A Inquisição Portuguesa**. Lisboa: Europa América, 1956.

O país, nacionalmente constituído, manteve-se impenetrável à ciência europeia, ao pensamento político universal, regando o cordão sanitário com água benta e *autos-defé*.²⁰⁵

O humanismo, completa Faoro, “sob severas penas da Inquisição estava banido de Portugal”.²⁰⁶ E foi sob esses pensamentos e sob tal obscurantismo que Portugal veio ao Brasil. Em especial, sob doutrinas religiosas bem demarcadas. Os jesuítas, os quais vislumbram intenso papel e estando presentes em todos os níveis de ensino em Portugal²⁰⁷, também deixariam as marcas em território brasileiro. Portanto, sob tais influências, o Brasil Colônia acabava por ser uma extensão de Portugal, uma reprodução mal elaborada de seus absolutismos. Neste primeiro momento, o pensamento político brasileiro nada mais é que a própria expressão do pensamento político português. Sendo, esse pensamento, um pensamento atrasado com relação às outras regiões da Europa, em que, por exemplo, o iluminismo francês era impenetrável, em que as ideias de liberdade, em pleno século XVIII, ainda não tinham permeado a vida na Península Ibérica.

A era pombalina²⁰⁸ permitiu lançar Portugal à modernidade. A partir das reformas de Marquês de Pombal em Portugal durante o período de 1750 a 1777 houve ampla renovação e abertura cultural e econômica. O estrato português de homens cultos e eruditos, com o fim da Inquisição, voltaram à Portugal. Em 1759, os jesuítas foram expulsos, havendo um desmantelamento de todo modelo de educação jesuítica, tanto em Portugal quanto na colônia. Agora, as portas foram abertas para as novas ideias e pensamentos que circulavam na

²⁰⁵FAORO, Raymundo. Existe um Pensamento Político Brasileiro? In COMPARATO, Fábio Konder. (Org.) e prefácio. **A República Inacabada**. São Paulo, Globo, 2007, p. 52.

²⁰⁶Id. *ibid.*, p. 52

²⁰⁷A Companhia de Jesus fora fundada em 1534, por Inácio de Loyola, tendo seu reconhecimento em Portugal, através da Bula Papal, em 1540. Os Jesuítas dominaram a ciência e todos os níveis de ensino desde então, até sua expulsão por Pombal em 1759. Para mais, ver: FRANCO, José Eduardo; e FIOLETTI, Carlos. Os Jesuítas em Portugal e a Ciência: continuidades e rupturas (séculos XVI-XVIII). **Revista IHS**. Antiguos Jesuítas em Iberoamérica. v. 5. n. 1. Janeiro-junho. Ano 2007.

²⁰⁸Refere-se ao período de 1750 a 1777. Sebastião Carvalho de Melo foi do ministério de Dom José I, coroado em 1750, após a morte de Dom João V. Em 1º de novembro de 1755 Lisboa foi devastada por um grande terremoto (estima-se que fora de magnitude 9.0 na escala de Richter). Houve destruição total da cidade. Desabamento de grandes obras, como a Biblioteca Real, incêndios e muitas mortes (Lisboa tinha, na época, cerca de duzentos mil habitantes e estima-se que o número de mortes tenha sido entre dez mil a setenta mil). Tal destruição parece ter sido um impulsionador para as grandes reformas de Pombal, que teve carta branca para reconstrução da cidade. Na arquitetura, inclusive, Lisboa deixava de ser uma cidade da idade média e ganhou outro estilo, com ruas lineares e mais largas, construções com estilo arquitetônico próprios (verticalidade de pilastras arcos, etc.), dentre outros. Sobre a arquitetura pombalina, com grandes influências, inclusive, no Brasil, ver: REIS, Yara Felicidade de Souza. Herança Arquitetônica da Belém Pombalina (século XVIII). Resgate: **Revista Interdisciplinar de Cultura**. v. 17. Ano 2009. Jan./dez. p. 99-114. No mais, as reformas também foram políticas, econômicas e religiosas.

Europa e o iluminismo, por fim ganha espaço na Península Ibérica. A filosofia, a ciência, a política e a religião abandonaram a escolástica e mudou-se a maneira de compreender o mundo. A filosofia e a ciência voltaram aos bancos escolares a partir de importantes reformas na educação, sendo um ensino laico e oficial. De ímpeto reformista e, apesar do discurso modernizador, as instituições políticas - como parece ser em toda reforma –pouco ou quase nada mudaram. O absolutismo monárquico permanecia em voga. Configurava um Estado patrimonial em que o rei julga, legisla, tributa, tem o domínio de todos os bens e não se submete às leis que produz. A inquisição ainda era presente, embora mais amena, mas a tortura e dentre outras arbitrariedades permaneciam latentes no governo português. Embora com toda essa abertura intelectual e cultural, com a amenização do domínio religioso pelos jesuítas e a abertura comercial a partir de teorias mercantilistas e, até certo ponto, advindas de um liberalismo econômico, esse período não pode ser confundido com o liberalismo.

Para muitos pensadores, o liberalismo entraria em Portugal apenas com a Revolução de 1820, deixando manifesto o seu modelo, o qual também repercutiria no Brasil no século XVIII e XIX, como sendo um liberalismo

oficial e dirigido do alto, com apêndice do Estado. Liberalismo, pela sua origem, irrealizável, senão com a condição, historicamente impossível, de desarticular o aparelhamento estatal, para convertê-lo em guarda dos direitos individuais, não do seu tutor, mas do seu algoz.²⁰⁹

O pombalismo era trazido ao Brasil mediante aqueles que iam estudar em Coimbra ou Lisboa e regressavam, letrados, ao país. E, conforme aponta Paim, “em face do isolamento a que se viu submetida e das peculiaridades antes assinaladas do momento Verney-Pombal, a elite luso-brasileira aproximou-se tardiamente da ideia liberal”.²¹⁰

Sobre o pensamento da época, Antônio Cândido, a partir de análise teórica das manifestações literárias dos séculos XVI ao XVIII na Europa, acaba por demarcar o pensamento brasileiro em seu “Século das Luzes”:

A situação de tais problemas é bem diferente em Portugal e no Brasil, comparados aos países modelos, França e Inglaterra. O nosso foi um Século das Luzes predominantemente beato, escolástico, inquisitorial; mas eles se manifestaram nas concepções e no esforço reformador de certos intelectuais e administradores, enquadrados pelo despotismo relativamente esclarecido de Pombal. Seja qual for o juízo sobre este, sua ação foi decisiva e benéfica para o Brasil, favorecendo atitudes mentais evoluídas, que incrementariam o desejo de saber, a adoção de novos pontos

²⁰⁹ FAORO, Raymundo. Existe um Pensamento Político Brasileiro? In COMPARATO, Fábio Konder. (Org.) e prefácio. **A República Inacabada**. São Paulo, Globo, 2007, p. 74.

²¹⁰ PAIM, Antônio. **História das Idéias Filosóficas no Brasil**. 6 ed. 93.

de vista na literatura e na ciência, certa reação contra a tirania intelectual do clero e, finalmente, o nativismo.²¹¹

Ainda que o pombalismo não tenha mudado as estruturas do Estado e, imediatamente, o pensamento político da época, permitiu abrir caminhos para que mais tarde algumas mudanças de fato acontecessem, em especial, permitir arejar o pensamento intelectual e cultural da época.

No início do século XIX, como sabido, a família real portuguesa veio ao Brasil, a fugir das tropas napoleônicas que, segundo rumores, seguiam à Portugal. Tais tropas de fato chegaram ao país, mas em estado lamentável. Soldados despreparados, cansados, sem cavalaria, a parecer que voltavam de uma guerra já derrotados e não que marchavam triunfalmente para a conquista de um reino. Desse modo, ao que indica a narrativa histórica, o governo de D. João VI certamente teria vencido as investidas napoleônicas,²¹² mas, quando da chegada, já haviam partido para o Brasil. No entanto, a extensa ocupação de Napoleão por toda a Europa preocupava. E a pretensão de fugir não surgiu naquele ano (1807), tal plano já era comentado havia alguns anos entre a Coroa, que compreendia, dentro do seu círculo, que a monarquia portuguesa estava ameaçada.

O fato é que, em janeiro de 1808, a família real desembarcou no Brasil após 100 (cem) dias de viagem a cruzar o oceano. E deixaria aqui - o que já trazia pela colonização, porém ainda mais intensificado pela presença - grande parte da cultura lusitana. Cultura lusitana, esta, que se irradiou repercutindo na cultura brasileira. Em especial, a ser desenvolvida brevemente nas linhas que se seguem, verifica-se o espírito aventureiro do português, o molde social e cultural feito pela forte doutrina portuguesa católica a partir atuação dos jesuítas, bem como o desinteresse por coisas ou ideias públicas ou coletivas, ganhando sobrelevo os interesses privados, consubstanciando-se em um personalismo que se resplandece também das estruturas estatais, visualizando o que se chama, a partir do pensamento weberiano, de patrimonialismo.

Portanto, nos parágrafos que se seguem se buscará apontar algumas questões culturais e sociais, advindas da própria cultura ibérica, que já podem ser vistas e demarcadas durante o período de colonização e acentuada com a vinda da família real portuguesa ao Brasil.

²¹¹ CANDIDO, Antônio. **Formação da Literatura Brasileira: momentos decisivos**. 16 ed. São Paulo: FAPESP, 2017, 67-69.

²¹² A narrativa de Oliveira Lima sobre o fato é de que “Qualquer negligência, qualquer desagregação seria logo aproveitada. Por isso é muito mais justo considerar a trasladação da corte para o Rio de Janeiro como uma inteligente e feliz manobra política do que como uma deserção covarde”. (LIMA, Oliveira. **D. João VI no Brasil**. Edição do Kindle. p. 3-4. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/D-Jo%C3%A3o-VI-no-Brasil-ebook/dp/B07BTMY1>. Acesso em: 20 mar. 2020).

Características essas desenvolvidas e apontada por pensadores brasileiros, durante e após o período. Como já especificado em outros momentos, o intuito é poder delinear a história brasileira que ronda o constitucionalismo brasileiro a partir de pensamento de expoentes pensadores e historiadores, a fim de justificar a dificuldade de implementação da Constituição e, também, a dificuldade de inculcar valores democráticos como a extensão de cidadania no Brasil. Demonstrar as dificuldades para tanto e a forma social e do corpo político nacional, que por vezes se consubstancia na própria negação da ideia de cidadania.

Nesse sentido, a partir da colonização ficou o espírito aventureiro do português, conforme acentua Sérgio Buarque de Holanda, em *Raízes do Brasil*, e que “O que o português vinha buscar era, sem dúvida, a riqueza, mas a riqueza que custa ousadia, não riqueza que custa trabalho”²¹³. Ademais, o autor destaca que desde tempos mais remotos da colonização o que se queria era “extrair do solo excessivos benefícios sem grandes sacrifícios. (...) queriam servir-se da terra, não como senhores, mas como usufrutuários”²¹⁴.

Nesse modo de vida identificado na cultura Ibérica, conforme desenvolvido, há uma valorização da coragem e do espírito de aventura, que acabou por dar aos indivíduos características como a exaltação extrema da personalidade, a paixão e a intolerância a compromissos²¹⁵. E, por ausência de uma ética do trabalho, como nas influências protestantes, admiram como ideal “uma vida de grande senhor, exclusiva de qualquer esforço, e qualquer preocupação”²¹⁶.

Acrescido a tal espírito aventureiro, tem-se a doutrina Católica, fortemente conduzida e implementada pelos Jesuítas até o final do século XVIII²¹⁷, ademais da ausência

²¹³ HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 49.

²¹⁴ Id. *ibid.*, p. 52.

²¹⁵ Id. *ibid.*, p. 39.

²¹⁶ Id. *Ibid.*, p. 39

²¹⁷ A religião é mecanismo de severa influência no comportamento de uma sociedade. Sobre a influência religiosa, destaca-se a magistral obra de Max Weber, *A Ética Protestante e o Espírito do capitalismo*, em que traça importantes considerações e diferenciações entre o catolicismo e o protestantismo. Nesse sentido, destaca-se que a teologia protestante foi “uma das manifestações mais importantes da filosofia individualista” (HUNT; SHERMAN, HUNT, E.K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Trad. Jaime Larry Benchimol. 19ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2000, p. 48). Primeiro, ao eliminar “toda mediação mágica ou sacramental na relação Deus homens” (SOUZA, Jessé. *A Ética Protestante e a Ideologia do Atraso Brasileiro*. In: SOUZA, Jessé. (Org.) **O Malandro e o Protestante: a tese weberiana e a singularidade cultural brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 17-54, p. 27), a salvação e a graça, então, não é mais dada pela Igreja, mas advém do próprio indivíduo, que passa a depender unicamente de si e não mais do eclesiástico conquistá-la. Assim, o crente era o único que poderia determinar sua salvação através do “cumprimento dos deveres intramundanos”, que era “a única via de agradar a Deus em todas as situações” (WEBER, 2004, p. 73). Enquanto que pelo catolicismo pertencer “à verdadeira Igreja fosse uma condição necessária inerente à salvação, a relação do calvinista com seu Deus se dava em

da ideia liberal que corria intensamente por grande parte dos países europeus (e também na América espanhola) e o patrimonialismo estatal.

Sobre a questão religiosa, Sérgio Buarque de Holanda analisa que a renúncia à personalidade excessiva e a tais paixões, só se daria em virtude de um bem maior: a obediência. Esta, para os povos ibéricos, aparece como virtude suprema. No entanto, trata-se de uma obediência cega, diferente dos princípios medievais e feudais de lealdade e ausente de qualquer racionalização. Ademais, não só há grande virtude em obedecer como também uma disposição para o mando. Essa disciplina pela obediência foi representação dos jesuítas, a partir de suas reduções e doutrinas, e, segundo o autor,

nenhuma tirania moderna, nenhum teórico da ditadura do proletariado ou do Estado totalitário, chegou sequer a vislumbrar a possibilidade desse prodígio de racionalização que conseguiram os padres da Companhia de Jesus em suas missões.²¹⁸

E tais concepções, ademais, incutem uma disciplina somente fundada na “excessiva centralização do poder e obediência”, o que deve ser assimilada nos tempos atuais como sendo uma fórmula caduca e impraticável²¹⁹. No entanto, trata-se de uma tradição longa e ainda viva na história cultural brasileira.

No mais, desde os primórdios da colonização, já apontava Frei Vicente do Salvador a dificuldade ou, propriamente, o desinteresse dos colonos e portugueses com o que é público, havendo maior interesse para as questões de coisas privadas. Assim, no início do século XVII, descreve que “nenhum homem nesta terra é repúblico, nem zela, ou trata do bem comum,

profundo isolamento interior”. (WEBER, Max. **A Ética Protestante e o “Espírito” do Capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 97). Nesse sentido, pelo catolicismo a salvação se dava por questões divinas externas ao indivíduo, atrelado aos rituais e cerimônias; para o protestantismo, a salvação se dava por si mesmo, por mérito próprio, sem mediação da igreja, o que trazia, então, à ideia de salvação “enorme responsabilidade individual para o protestante e transferência paternalista para católico” (PAIVA, Angela Randolpho. Luzes Weberianas na Comparação entre as Esferas Religiosas do Brasil e dos Estados Unidos. In: SOUZA, Jessé. (Org.) **O Malandro e o Protestante: a tese weberiana e a singularidade cultural brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 257-264. p. 259). O que se viu, então, com a doutrina protestante, foi a valorização do dever profissional, conferindo ao trabalho caráter religioso. O trabalho era a salvação e a profissão passou a ser vista como dever, (WEBER, Max. **A Ética Protestante e o “Espírito” do Capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 47), um dever religioso. O calvinismo, em especial, mantinha uma doutrina de predestinação que, em síntese, entendia que todos os homens estavam ou condenados ou eleitos divinamente. Estes teriam a comprovação de sua eleição por meio do trabalho profissional. Os atos cotidianos comprovariam que era o eleito para a salvação, o que conferiu certa racionalização da conduta do homem o mundo. Por outro lado, essa ideia de trabalho como um dever religioso para comprovar sua fé e eleição para salvação acabou sendo um precursor do capitalismo moderno.

²¹⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 39.

²¹⁹ Ibid. Id., Idem.

senão cada um do bem particular”²²⁰, acrescentando que, verdadeiramente, “nesta terra andam as coisas trocadas, porque toda ela não é república, sendo-o, cada casa;”²²¹. Ainda, a enaltecer o desprezo que parecia nutrir, os que aqui viviam, pelas coisas coletivas, Frei Vicente do Salvador narra que os “caminhos e outras coisas públicas é uma piedade, porque atendo-se uns aos outros nenhum as faz, ainda que bebam água suja, e se molhem ao passar dos rios”²²². A tal desinteresse, parece atribuir às “casas dos ricos”, que eram autossuficientes, providas de todo o necessário, como escravos, pescadores, caçadores, que, inclusive, lhes traziam tudo às mãos²²³, ou seja, tudo o que precisavam continha dentro do próprio domínio particular, havendo, por assim dizer, um natural “deixar de lado” das questões públicas, pois não a necessitavam. E, então, parece também atribuir tal desprezo ao bem comum a esse ímpeto de parte dos que aqui habitavam e exploravam economicamente a terra ao concluir que “tudo isso vem de não tratarem do que há cá de ficar, senão do que hão de levar para o reino”²²⁴.

Nesse sentido, desde o período da invasão portuguesa ao Brasil, os interesses privados se sobrepõem sobre os interesses públicos. Aqui já se encontra o gérmen, do que atribuiu, Sérgio Buarque de Holanda, ao personalismo brasileiro, à cultura da personalidade, também atrelada às tradições ibéricas, sendo “o traço mais decisivo na evolução da gente hispânica, desde tempos imemoriais”²²⁵

A cultura do personalismo é a sobreposição da autonomia individual pela comum, identificando um desinteresse em objetivos que não os pessoais²²⁶. Pode-se dizer que é o oposto ao associativismo, o qual bem descreveu Tocqueville²²⁷, sendo, em síntese, a

²²⁰ SALVADOR, Frei Vicente do. **Historia do Brazil**: 1500-1627. Curitiba: Juruá, 2011, p. 37.

²²¹ Id. *ibid.* p. 37

²²² Id. *ibid.* p. 37

²²³ A esse respeito, em *Cultura e Opulência do Brasil*, João Antonil descreve as grandes fazendas a corroborar com Frei Vicente Salvador, no sentido de indicar essa tal autossuficiência, configurando praticamente um microssistema, veja: “Servem ao senhor do engenho, em vários ofícios, além dos escravos de enxada e fouce que têm nas fazendas e na moenda, e fora os mulatos e mulatas, negros e negras de casa, ou ocupados em outras partes, barqueiros, canoeiros, calafates, carapinas, carreiros, oleiros, vaqueiros, pastores e pescadores. Tem mais, cada senhor destes, necessariamente, um mestre de açúcar, um banqueiro e um contra banqueiro, um purgador, um caixeiro no engenho e outro na cidade, feitores nos partidos e roças, um feitor-mor do engenho, e para o espiritual um sacerdote seu capelão, e cada qual destes oficiais tem soldada”. (ANTONIL, André João. **Cultura e Opulência do Brasil**. Edição do Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Cultura-Opul%C3%Aancia-Brasil-AndreAntonil/dp/85319003>. p. 856-867. Acesso em: 20 mar. 2020.

²²⁴ SALVADOR, loc. cit. p. 38.

²²⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p.32.

²²⁶ Id. *Ibid.*, p. 31-34.

²²⁷ O autor identificou na sociedade estadunidenses a característica do associativismo: “Os americanos de todas as idades, de todas as condições, de todos os espíritos, se unem sem cessar. Não apenas têm associações comerciais e industriais de que todos participam, mas possuem além dessas mil outras: religiosas, morais, graves, fúteis, muito gerais e muito particulares, imensas e minúsculas; os

prevalência de interesses da sociedade para realização de fins comuns, o que propicia maior coesão social.²²⁸

Tal personalismo também se consubstancia em um rompimento com as hierarquias sociais naturalizadas em grandes organizações estatais. E se apresenta como relações entre pessoas, relações essas fundadas no afeto, de modo absolutamente irracional e passional, atrofiando a qualidade ordenadora, disciplinadora e racionadora da vida brasileira, “exatamente o contrário do que parece convir a uma população em vias de organizar-se politicamente”.²²⁹

É importante observar que essa característica decorre de uma velha ordem familiar, âmbitos esses excessivamente estreitos e opressivos, que acabam por tornar inadapáveis os indivíduos com tal criação para a vida social, pois esses ambientes familiares e afetivos prevalecem sobre a ordem pública, que necessariamente deveria ser fundada em princípios abstratos, em substituição aos vínculos de sangue.²³⁰ E, Sérgio Buarque de Holanda, aponta que já são vistas, desde o Império, as limitações que esses vínculos familiares severamente estreitos e opressivos podem impor aos indivíduos, incutindo no seio social uma tradição acentuadamente particularista.²³¹

Veja que não há qualquer ambiente ou mentalidade passível, nesse período, de construção de uma ordem democrática, de visão ou disseminação de ideias de cidadania. Não se constata uma mentalidade comprometida com as coisas coletivas, mas uma mentalidade voltada às questões de ordem pessoais, contextualizadas no âmbito familiar, que pareciam estar

americanos se associam para dar festas, fundar seminários, construir albergues, erguer igrejas, difundir livros, enviar missionários aos antípodas; criam dessa maneira hospitais, prisões, escolas. Enfim, sempre que se trata de pôr em evidência uma verdade ou desenvolver um sentimento com o apoio de um grande exemplo, eles se associam.” (TOCQUEVILLE, Alexis. **A Democracia na América**: leis e costumes. Livro 1. Trad. Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo, Martins Fontes, 2005, p. 131).

²²⁸ Vale destacar, ademais, a importância do associativismo para a democracia apontado pelo autor: “Assim, o país mais democrático da terra é aquele, dentre todos, em que os homens mais aperfeiçoaram em nossos dias a arte de perseguir em comum o objeto de seus desejos comuns e aplicaram ao maior número de objetos essa nova ciência. (...) As sociedades aristocráticas sempre encerram em seu seio, no meio de uma multidão de indivíduos que nada podem por si mesmos, um pequeno número de cidadãos poderosíssimos e riquíssimos; cada um deles pode executar sozinho grandes empreendimentos. Nas sociedades aristocráticas, os homens não precisam se unir para agir, porque são mantidos fortemente juntos. (...) Nos povos democráticos, ao contrário, todos os cidadãos são independentes e fracos; não podem quase nada por si mesmos e cada um deles não poderia obrigar seus semelhantes a lhe prestar seu concurso. Assim, caem todos na impotência se não aprendem a se ajudar livremente.” (TOCQUEVILLE, Alexis. **A Democracia na América**: leis e costumes. Livro 1. Trad. Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo, Martins Fontes, 2005, p. 132).

²²⁹ HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 61.

²³⁰ Id. *Ibid.*, p. 143.

²³¹ HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p.144.

apartada de todo o resto que a cerca. Convém destacar que essa velha ordem familiar, que se caracteriza – como aqui se apresenta – de fortes laços afetivos e de modo até opressivo, é um modelo familiar de ordem patriarcal, de modo que não se pode compreender tais relações e a questão familiar sem que se compreenda seu modelo.

É dentro dessa vida doméstica que o princípio da autoridade moldou suas forças. Trata-se, o pátrio poder, de um poder “imerso em si mesmo, não tolerando nenhuma pressão de fora, o grupo familiar mantém-se imune de qualquer restrição ou abalo. Em seu recatado isolamento pode desprezar qualquer princípio superior e procure perturbá-lo ou oprimi-lo”.²³² Trata-se de um poder ilimitado, sem qualquer limitação externa que detenha sua tirania. Essa estrutura familiar advém de um tipo de dominação legítima que desenvolve Weber, como denominada a tradicional²³³, que é aquela que vê as tradições, mandamentos e poderes senhoriais como algo santificado e, portanto, representam uma autoridade. Essa autoridade é mantida não por leis ou modo de vida racional, mas por costumes, que correspondem à vontade do senhor.

Essa dominação patriarcal, segundo Weber, é o tipo mais puro da dominação tradicional. A partir da força de tal poder se verificará, na República, uma conjuntura desse poder com a própria organização política que permeia o cenário nacional, inaugurando uma forma de se relacionar politicamente denominada coronelismo. Ademais, o que ocorreu no Brasil, mais tarde, foi a irradiação dessa influência e desse modelo familiar por todos os estratos e também para a vida urbana, de modo que “esteriotipada por longos anos de vida rural, a mentalidade de casa-grande invadiu assim as cidades e conquistou todas as profissões, sem exclusão das mais humildes”.²³⁴ Assim, além de extrapolar a vida rural, essa forma familiar se expande para além dos ambientes privados, isso porque “as relações que se criam na vida doméstica sempre forneceram o modelo obrigatório de qualquer composição social”²³⁵ O resultado disso é fazer predominar, “em toda a vida social, sentimentos próprios à comunidade doméstica, naturalmente particularista e atipolítica, uma invasão do público pelo privado, do Estado pela família”.²³⁶ Veja, essa expansão do modelo familiar e dos afetos particularistas, a pautarem a vida das pessoas, ganha espaço também na ordem institucional do Estado. É o que

²³² Id. *ibid.*, p. 81-82.

²³³ Para compreender melhor as formas de dominação legítimas desenvolvidas por Max Weber, ver: WEBER, Max. Os Três Tipos Puros de Dominação Legítima. In: COHN, Gabriel (Org.); FERNANDES, Florestan (Coord.). **WEBER**. São Paulo: Afiliada, 1999, p. 128-141).

²³⁴ HOLANDA, loc. cit. p. 87.

²³⁵ HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p.146.

²³⁶ Id. *Ibid.*, p. 82.

se denomina a partir de pensamento weberiano, por patrimonialismo, que bem trabalha Sérgio Buarque de Holanda. Tal conceito se caracteriza por essa indistinção, no âmbito da administração pública, entre o que é público e o que é privado. No entanto, culmina não somente na questão patrimonial, mas também de interesses, trazendo conteúdos privados ao poder político. O ambiente público, nesse sentido, acaba por se perfazer como extensão da esfera privada. Desse modo, cria-se uma estrutura antipolítica, ausente de qualquer interesse público a guiar os quadros sociais e políticos do país. E isso se reflete desde o período da colonização, mas acompanha a história brasileira em outras quadras históricas.

Ressalta-se a preocupação de Sérgio Buarque de Holanda, com as doutrinas que não fazem a severa distinção entre o Estado e a família, em que o Estado e as suas instituições “descenderiam em linha reta, e por simples evolução, da família”. Crítico de qualquer indistinção, afirma não haver, “entre o círculo familiar e o Estado, uma gradação, mas antes uma descontinuidade e até uma oposição”.²³⁷

Dessa forma, diante dessa formada pensamento e atuação, verifica-se a impossibilidade de qualquer tentativa de construção de uma ideia coletiva, de um projeto coletivo de nação. Realidade essa, com força tamanha, para se impor na ordem pública e institucional para além das forças normativas, por vezes, sobrepondo-as. Ambiente dificultoso de se frutificar uma democracia de fato e o exercício da cidadania. A isso, completa-se que “Só pela transgressão da ordem doméstica e familiar é que nasce o Estado e o que o simples indivíduo se faz cidadão, contribuinte, eleitor, elegível, recrutável e responsável, ante as leis da Cidade”.²³⁸

O Estado não é extensão dos desejos particularistas e para a construção de uma verdadeira democracia, fundada numa sólida construção cidadã, é preciso que se rompa com tal estrutura. As questões públicas, nacionais e de interesse coletivo devem, sempre, transcender ao aspecto privado. Sem projeto coletivo de nação não há nação, não há democracia e não há exercício da cidadania.

3.2.2 O Brasil Império

O período colonial teve seu fim em 1815, com a criação do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. A elevação do Brasil a Reino deveu-se à recusa de países no Congresso de Viena em aceitar a representação portuguesa, que não teria voz, pois governava

²³⁷ Id. Ibid., p. 141.

²³⁸ Id. Ibid., p. 141

desde uma colônia. A saída, portanto, foi mudar o status. De modo imediato, isso implicou a perda dos portugueses do monopólio comercial. Durante o período colonial, é preciso assinalar que inúmeros foram os movimentos libertadores e antiabsolutistas que culminariam no Brasil Império e na outorga da primeira Constituição brasileira, em 1824. Também se verificou movimentos de cunho republicano no período.

Os movimentos dessa natureza se estenderam também no presente período. Nesse sentido, ressalta-se que o período imperial foi permeado por intensas revoltas e movimentações de ímpeto revolucionário. Dessa forma, cita-se a Inconfidência Mineira (1789), a repressão do Rio de Janeiro (1794), na Revolução dos Alfaiates da Bahia (1798), a Revolução Pernambucana (1817), depois, a Confederação do Equador (1824), a Cabanagem (1833-1839), de certo modo, a Revolução Farroupilha (1835-1845), a Sabinada (1837), a Balaiada (1838-1841), a Revolução Praieira (1848-1849), dentre outros importantes movimentos. A propósito, ressalta-se que há quase um mito desenvolvido na história recente do Brasil de que o brasileiro é um cidadão muito pacato, que não vai atrás de seus direitos e que muito pouco reivindica. A história do Brasil não corrobora com tal narrativa. Talvez se possa apontar, inclusive, os séculos XVIII e XIX o período da história brasileira de maiores revoltas e investidas revolucionárias a que o país assistiu, em que verificou-se um forte espírito libertador e reivindicatório, a partir de um elemento nacional, embora não homogêneo.

A esse respeito, Capistrano de Abreu, se referindo ao início do século XIX no Brasil relata que não havia vida social, pois não havia sociedade. Também afirma a inexistência de uma consciência nacional e, de igual modo, parece confirmar tal heterogeneidade ao admitir haver uma consciência capitania. Ademais, nesse momento, “um ou outro leitor de livro estrangeiro podia falar na possibilidade da independência futura, principalmente depois de fundada a república dos Estados Unidos da América do Norte e divulgada a fraqueza lastimável de Portugal”.²³⁹

Esses intelectuais que pensavam a independência, afirma Capistrano, pouco se importavam com questões práticas e concretas, divagavam sobre o que viria depois, a “conquistá-la por um modo qualquer, por uma série de sucessos imprevistos, como afinal sucedeu.”²⁴⁰ Nesse sentido, compreende-se que os movimentos que eclodiram nesse início do

²³⁹ ABREU, Capistrano de. **Capítulos da História Colonial**. Edição do Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Cap%C3%ADtulos-Hist%C3%B3ria-Colonial-Capistrano-Abreu-ebook/dp/B071VDFVB2>. Acesso em: 20 mar. 2020.

²⁴⁰ ABREU, Capistrano de. **Capítulos da História Colonial**. Edição do Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Cap%C3%ADtulos-Hist%C3%B3ria-Colonial-Capistrano-Abreu-ebook/dp/B071VDFVB2>. Acesso em: 20 mar. 2020.

século, e também no final do século XVIII, não se tratavam propriamente de movimentos unânimes, em busca e impulsionado por um movimento nacional uniforme. Mas existiram, sim, inúmeros movimentos que contestavam o poder da Coroa e queriam implementar uma nova ordem, conforme alguns dos mencionados há pouco.

A grande questão é que esses movimentos e reivindicações que ocorreram - alguns mais radicais, outros mais amenos - foram sempre abafados com severa violência por parte do Estado e, seguidamente - como é o caso dessas primeiras décadas do século XIX - imposto ou dado uma Constituição, sob forma de conciliação. Em especial, precisamente neste momento da história – antes da independência do Brasil - destaca-se a Inconfidência Mineira (1789) e a Revolta Pernambucana (1817), movimentos eminentemente populares e com alta capacidade de se fazer implementar as ideias de uma nova ordem. Ambos, desmantelados com a atuação do Estado a partir de intensa violência.

Foi diante desse período conturbado que se recorda aqui as palavras de José Hipólito, editor do primeiro jornal brasileiro, o *Correio Brasiliense*, em Londres, que ao narrar as manifestações populares externasua preocupação, ao escrever em seu editorial que “é preciso que se faça a revolução antes que o povo o faça”.²⁴¹ Essa ideia revela bem o pensamento conservador da época, de parte da elite e dos governantes. Quando de muita manifestação e insatisfação, é preciso que o Estado, se valendo do meio oficial, faça algo e ocupe um espaço tal antes que o povo o faça ou o ocupe. Se virão mudanças, que sejam pelas mãos oficiais para conter os avanços de cunho popular e conservar o que for possível das estruturas e dinâmicas políticas em vigor. De tal modo, revela um pensamento antidemocrático e usurpador das vontades e reivindicações a partir de um elemento popular - à época, latente no país.

Nesse sentido, registra-se que, pouco tempo depois da manifestação de Hipólito, a Constituição de 1824 foi outorgada por Dom Pedro I, vez que, reitera, a forma conciliatória, em que se concede possíveis avanços, a fim de que permaneçam alguns privilégios e estruturas imutáveis, no máximo reformadas. Tal lógica parece lembrar Giuseppe Tomasi di Lampedusa, em *O Leopardo*, o qual expressa que “Para que as coisas permaneçam iguais, é preciso que tudo mude”.²⁴² A Constituição de 1824 representaria a grande mudança, enquanto o cenário social e político brasileiro pouco ou quase nada se alteraria, mantendo a estrutura do Brasil colonial e o poder imperial. E tal mudança, serviu, em grande medida, para

²⁴¹ Correio brasiliense. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_periodicos/correio_brasiliense/volume06.pdf. Acesso em: 12/02/2019.

²⁴² LAMPEDUSA, Giuseppe Tomasi di. **O Leopardo**. Trad. Maurício Santana Dias. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

que as coisas permanecessem iguais.

Nesse sentido, afirma-se que a política no Brasil é conduzida de modo a dificultar o real desenvolvimento da democracia. Desde a Monarquia, a política é manejada por meio de conciliações, forma de apagar conflitos, de não enfrentamento das questões sociais e de grandes negociações entre forças políticas e econômicas, representando a dificuldade de um agir democraticamente. José de Alencar definia a conciliação como sendo “termo honesto e decente para qualificar a prostituição política de uma época”²⁴³. Porém, antes de adentrar propriamente à questão da Constituição de 1824 e traçar as críticas necessárias, é preciso compreender um pouco desse período anterior, em especial, a Independência do Brasil e o pensamento que rondava à época.

Dessa forma, conforme mencionado anteriormente, vozes de um liberalismo europeu chegaram em Portugal pela Revolução do Porto, em 1820, liderado pela nascente burguesia contra o regime de D. João VI, este que, por sua vez, se encontrava no Brasil. O referido movimento queria a promulgação de uma Constituição e a volta da Coroa à Portugal. Nesse período, recorda-se-se, Portugal encontrava-se sob regência dos britânicos. O referido movimento teve significativo reflexo e influência no Brasil. Primeiro porque as ideologias desse movimento com viés liberal ingressaram no Brasil Colônia a partir de sua elite colonial, a exemplo, menciona-se José Bonifácio. E foram essas ideias que culminariam na Independência Brasileira, em 1822, e na outorga da Constituição brasileira de 1824, instruída sob pequenos ventos liberais portugueses, mas - desenvolver-se-á adiante - com traços e marcas propriamente portuguesas, no intento de ocultar um Estado patrimonialista e legitimar uma Estado absolutista, sob vestes constitucionais. Por outro lado, a Revolução do Porto levou a volta de D. João VI a Portugal em abril de 1821, incorrendo na promulgação da primeira Constituição portuguesa, em 1822 - fortemente influenciada pelo movimento constitucionalista espanhol - que instaurou uma monarquia constitucional em Portugal. D. João VI prometera uma Constituição mais liberal que a espanhola, tendo sido a solução encontrada para manter o sistema monárquico e acalmar a revolução que corria aos moldes da atuação política portuguesa. Nesse sentido, Gomes de Carvalho expressa que “uma vez que o monarca não dispunha de forças para reprimir a insurreição, importava pactuar com ela e prestar-lhe o concurso leal de sua experiência dos

²⁴³ ALENCAR, José. **Cartas ao Imperador**: Cartas Políticas de Erasmo. 3 ed. Rio de Janeiro, 1866, p. 19. Em outro momento da obra, José de Alencar, que escreveu, de início, a partir de um pseudônimo, apontou que se “fez da conciliação uma política”.

negócios públicos. Essa atitude lhe ganjearia a confiança da nação (...).²⁴⁴

Nesse sentido, a partir das pressões desde Porto, D. João VI regressou, mas deixara, em solos brasileiros, seu filho, D. Pedro I, na espreita dos acontecimentos. Oliveira Lima aponta receio e dúvidas de D. João em retornar, vez que desejava ficar em São Cristóvão, ainda que Portugal se tornasse constitucional: “um constitucionalismo a distância não humilhava assim tanto e o reino europeu carecia absolutamente do reino americano”²⁴⁵.

A esse respeito, Oliveira Lima expõe o pensamento da realeza que compreendia que o Brasil poderia dispensar Portugal, mas o oposto não era vantajoso e sua permanência, “com a autoridade intacta, assinalaria a fundação ultramarina ‘de um Império de bastante peso na política do mundo’”, consubstanciando a posse do Brasil em “garantia desse Império e o penhor do seu soberano”.²⁴⁶ D. Pedro I foi, então, coroado Imperador do Brasil em 1º de Dezembro de 1822. O cenário brasileiro já era de severas revoltas, influenciado por ideias liberais que advinham de Portugal, bem como ideias republicanas, conforme brevemente apontado anteriormente.

O sistema colonial estava em constante declínio. O algodão estava em crise, o açúcar, o ouro, dentre outras atividades econômicas e, somado a isso, os monopólios exercidos pela coroa e a fiscalização arrecadatória, predadoras, sufocavam as atividades econômicas da colônia²⁴⁷. A mão-de-obra escrava passou a ser severamente tributada, encarecendo produtos de exportação e para conter as constantes insatisfações, a coroa intensificou e formou uma estrutura repressiva, com autoridades arbitrárias, sem limites e responsabilidades, voltadas à ordem na colônia e ao cumprimento dos deveres fiscais. Sobre tal estrutura e a violência dispendida por Portugal, o historiador Southey aponta que “Até agora tinham exercido os governadores autoridade despótica nas suas capitanias, não regulados por leis, não refreados

²⁴⁴ CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. **Os Deputados Brasileiros nas Cortes Gerais de 1821**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 44.

²⁴⁵ LIMA, M. Oliveira. **O Movimento da Independência: 1821-1822**. Edição do Kindle Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Movimento-Independ%C3%Aancia-1821-1822-Oliveira-Lima-ebook/dp/B07BV5VJHP>, p. 37. Acesso em: 20 mar. 2020.

²⁴⁶ Id. *Ibid.*, p. 77

²⁴⁷ Sobre o pagamento de impostos à época, veja apontamento do historiador Southey: Seguiu-se no Brasil o systema de arrematar os impostos, embora a experiencia dos Estados europeos podesse haver mostrado, que com tal processo diminuem os governos ao mesmo tempo a sua venda e a sua influencia, pagando cara a sua impopularidade. Os arrematantes dos impostos davão os seus districtos de arrendamento em porções pequenas, estas ainda se subdividião, e tirando-se lucro em cada uma d'estas subdivisões, provavelmente não chegava a entrar nos cofres do Estado, metade da somma paga pelo povo. (SOUTHEY, Roberto. **Historia do Brazil**. Trad. D. Luiz Joaquim de Oliveira e Castro. Tomo Sexto. Rio de Janeiro: Livraria de B. L. Garnier, 1862, p. 530).

pelos costumes, não assoberbados pela opinião publica, por nenhuma responsabilidade contidos” e, conclui que se estendeu ao Brasil “o systema arbitrário sob a qual definhava a mãe patria. Tomou o governo colonial caracter meramente militar, sendo as camaras convidadas não a consultar, porem a obedecer”.²⁴⁸

Sob esse cenário de declínio econômico e emprego de violência e arbitrariedades pelo Estado português, o período colonial foi de intensa inquietação e insatisfação de grande parte dos fazendeiros. Veja, de um lado a atuação violenta, antidemocrática e despótica do governo imperial e, de outro as múltiplas movimentações de cunho popular (por vezes, inclusive, republicanas, antimonárquicas e até federalistas), que se voltavam contra tal poder, estrutura e atuações.

Destaca-se, nesse sentido, a Revolução Pernambucana, em 1817, definida por Manuel de Oliveira Lima como “antes republicana e revolucionária do que simplesmente liberal”²⁴⁹ Embora tenha sido na província de Pernambuco – destacada pelas lutas libertárias, pela economia e pelo papel político – a Revolução refletia a insatisfação também das demais províncias do país, em razão do aumento dos impostos para financiar a corte no Rio de Janeiro, bem como outras questões econômicas e a tirania real.²⁵⁰ Registra-se que grande parte dos senhores de engenho, em especial da região pernambucana, produtores de algodão contribuíam com altos valores para os movimentos revolucionários²⁵¹, em especial, este, republicano.

²⁴⁸ SOUTHEY, Roberto. **Historia do Brazil**. Trad. D. Luiz Joaquim de Oliveira e Castro. Tomo Sexto. Rio de Janeiro: Livraria de B. L. Garnier, 1862, p. 528-529.

²⁴⁹ LIMA, M. Oliveira. **O Movimento da Independência: 1821-1822**. Edição do Kindle Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Movimento-Independ%C3%Aancia-1821-1822-Oliveira-Lima-ebook/dp/B07BV5VJHP>. Acesso em: 20 mar. 2020.

²⁵⁰ Sobre a tirania real, há um importante documento, depois de eclodir a Revolução, que circulou para adesão das classes mais pobres. Neste panfleto, havia uma forte mensagem contra a tirania e os privilégios da coroa portuguesa, ademais de uma mensagem de reivindicação de direitos, veja: “Depois de tanto abusar de nossa paciência por hum sistema de administração combinado acinte para sustentar as vaidades de húa Corte insolente sobre toda a sorte de opressão de nossos legitimos direitos, restava calumniar agora nossa honra com o negro labeo de traidores aos nossos mesmos amigos, parentes e compatriotas naturaes de Portugal (...)”. E, ao final: “Vita a Patria, vivão os Priotas, e acabe para sempre a Tirania Real”.

²⁵¹ Sobre alguns desses movimentos, destaca-se o plano de Cruz Cabugá, comerciante, leitor ferrenho das obras francesas e norte-americanas, sendo um propagador das ideias liberais e republicanas no Brasil. O plano era recrutar armas e homens (que foi buscar nos Estados Unidos) para enfrentar as tropas de D. João VI, a criação de uma República do Nordeste independente e, chegava a falar em libertar Napoleão Bonaparte, passando por Recife e voltando à França. Este último, evidentemente, não se consumou. Mas a compra de armamento e a recruta de veteranos do exército de Napoleão ocorreu. Para mais, ver: RIBEIRO, Gustavo dos Santos; e CABRAL, Flavio José Gomes. A Missão Cabugá nos EUA: uma página da revolução pernambucana de 1817. In: **Anais Eletrônicos do V Colóquio de História “Perspectivas Históricas: historiografia, pesquisa e patrimônio”**. Luiz C. L. Marques (Org.). Recife, 16 a 18 de novembro de 2011. p. 191-200. ISSN: 2176-9060. Disponível

Também alguns comerciantes adeptos às ideias republicanas contribuíam para a causa.

Os revolucionários chegaram a instaurar um governo provisório, a proclamar a república e, inclusive, convocar uma assembleia constituinte. Fizeram uma “lei orgânica”, em que previram – a par das ideias liberais – a separação dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Proclamaram a liberdade de imprensa (influência estadunidense), mativeram a escravidão, para não desagradar os senhores de engenho, dentre tantas outras disposições, como uma nova bandeira, por exemplo. Ficaram no poder por menos de três meses (de 06 de março a 20 de maio de 1817).²⁵²

Sem apoio das demais províncias, a derrubada da Revolução pela coroa portuguesa foi violenta. Os rebeldes foram executados de modo “exemplar”: “depois de mortos serão cortadas as mãos, e decepadas as cabeças e se pregarão em postes... e os restos de seus cadáveres serão ligados às caudas de cavalos e arrastados até o cemitério”.²⁵³ Assim, a coroa portuguesa, como em outras tentativas de emancipação e contestação de seu poder, que ocorreram e iriam ocorrer em solos brasileiros, mostrava seu nefasto poder em meio a forte repressão e violência empregada a fim de abafar esses movimentos. No entanto, os ânimos de revoltas e revoluções já haviam se manifestado e abalaria as certezas e tranquilidades da coroa com relação ao Brasil. Situa-se que foi nesse contexto, pressionado por ambos os lados, que D. João VI teve que retornar e deixar o filho, conforme já se falou anteriormente. No Brasil, os movimentos advinham da elite descontente e tinham ampla participação popular. Mas não eram unânimes, tampouco uniformes, mas transpareciam esse elemento regional (ao invés de um amplo elemento nacional). Em especial, entre a elite havia uma divisão significativa, que aponta como um dos motores à Revolução do Porto (1920) e à pressão à permanência de D. João VI no Brasil. Trata-se de uma divergência entre a elite portuguesa que acompanhou a família real na vinda ao Brasil (e aqui permanecia) e a que ficara em Portugal. Aquele primeiro grupo, há tempos, almejava uma ruptura com o governo de Portugal. Mas havia dúvidas quanto a que projeto seguir, se de fato uma independência ou um federalismo, reforçando, o elemento regional que se sobressaía por aqui, a fim de dar autonomia regional às províncias.

Com a Revolução do Porto, houve representação colonial de várias províncias, podendo eleger, em Portugal, suas próprias juntas governamentais. Tal medida,

em: <http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/5Col-p.191-200.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

²⁵² MUNIZ, História da Revolução de Pernambuco em 1817. **História da Revolução de Pernambuco em 1817**. Recife, Imp. Industrial, 1917.

²⁵³ MOTA, Guilherme Carlos. **1822: dimensões**. São Paulo: Perspectiva, 1986, p. 277.

acalmou parte das elites regionais, que via seus interesses representados na política de Portugal, e alguns, inclusive, tendo o controle político e econômico de determinada província. E essa era a intenção da Coroa, uma grande conciliação para evitar rupturas. No entanto, tais concessões não foram suficientes, pois parcela da elite continuava descontente com os excessos da Coroa, almejando um sistema republicano, em que o elemento regional fosse enaltecido e não houvesse tamanha centralização de poder. Ademais, o movimento constitucionalista brasileiro já se organizava fortemente desde 1820. M. Oliveira Lima analisa esse período como um embate entre um elemento nacional mais avançado e o elemento reacionário, representativo dos portugueses e de parte da elite colonial, que detinham vantagens no sistema político da metrópole:

A independência, tal como se operou, teve aliás o caráter de uma transação entre o elemento nacional mais avançado, que preferiria substituir a velha supremacia portuguesa por um regime republicano segundo o adotado nas outras antigas colônias americanas, por esse tempo emancipadas, e o elemento reacionário, que era o lusitano, contrário a um desfecho equivalente, no seu entender, a uma felonía da primitiva possessão e a um desastre financeiro e econômico da outrora metrópole. A referida transação estabeleceu-se sobre a base da permanência da dinastia de Bragança, personificada no seu rebento capital, a frente de um império constitucional e democrático, cujo soberano se dizia proclamado "pela graça de Deus e pela unânime aclamação dos povos", a um tempo ungido do Senhor e escolhido pela vontade popular.²⁵⁴

Sobre o importante apontamento de Oliveira Lima no tocante às características, contraditórias, do império constitucional brasileiro, em um viés democrático, que une soberania popular e vontade divina, serão traçadas considerações mais adiante. Mas o que se registra, nesse período, era o embate entre os que queriam permanecer sob jugo português e aqueles que queriam maior autonomia, contra o processo de recolonização que preconizavam Portugal e as elites portuguesas. Portanto é um período em que circulavam fortemente pela colônia ideias de liberdade, independência, constitucionalismo, monarquia constitucional, republicanismo, abolicionismo e até federalismo.

Representante, em partes, do pensamento da elite brasileira da época encontra-se José Bonifácio²⁵⁵, o mais importante ministro de D. Pedro de janeiro de 1822 até

²⁵⁴ LIMA, M. Oliveira. **O Movimento da Independência: 1821-1822**. Edição do Kindle Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Movimento-Independ%C3%Aancia-1821-1822-Oliveira-Lima-ebook/dp/B07BV5VJHP>. Acesso em: 20 mar. 2020.

²⁵⁵ José Bonifácio sofreu forte influência do pombalismo em Portugal, era representante, no Brasil, de ideias reformadoras. Se opunha aos radicais e também ao despotismo imperial, razões pelas quais acumulou, ao longo de sua trajetória política, muitos inimigos. Também, ao mesmo tempo que era representante da elite, conforme dito, só o era em partes. Contrapunha fortemente os anseios das elites brasileiras com suas principais ideias, como por exemplo, seu entusiasmo abolicionista e também pela defesa árdua de reforma agrária no país.

julho de 1923. Era um defensor de um grande império luso-brasileiro, no qual o Brasil estaria em pé de igualdade com Portugal. Mas as ideias recolonizadoras de Lisboa estavam fortes e bem definidas e, vendo não ser possível tal Império, diante das tentativas recolonizadoras, acabou se tornando um defensor da Independência, sendo um dos principais articuladores desta. Um momento importante que impulsionou, a partir das ideias que vigoravam à época, à Independência, foi o pedido de retorno imediato, mediante o decreto de 21 de setembro de 1821, de D. Pedro I, príncipe regente, a Portugal, a fim de evitar que o Rio de Janeiro voltasse a condição de sede do Império. Aquela mesma elite que pressionara D. João VI a permanecer no Brasil, também pressionava, agora, D. Pedro I, que grande parte dela estava alinhada a Portugal, já nem obedecendo às ordens que vinham do Rio de Janeiro. No entanto, nesse período o movimento constitucionalista já estava forte e várias províncias já haviam se unido em torno do desejo de convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. De tal modo, como avançado estava o movimento, D. Pedro aderiu.

Então em 9 de janeiro de 1822, conhecido como o Dia do Fico, D. Pedro I comunica que não retornará a Portugal e ficará no Rio de Janeiro.²⁵⁶ E em 7 de setembro, com a intensificação do movimento constitucional, D. Pedro I proclama a independência²⁵⁷ do Brasil, já tendo, anteriormente, aderido ao movimento que propugnava uma Assembleia Nacional Constituinte, convocando-a em junho, tendo sido instalada quase um ano depois. Registra-se que seu coroamento deu-se em 1º de dezembro do mesmo ano.

Dentre os gritos de independência ou morte, consagrados no discurso da independência, também houve a expressa adesão ao movimento constitucional, ao afirmar que “o Brasil e Eu devemos os bens, que gozamos, e esperamos gozar de uma Constituição liberal judiciosa”.²⁵⁸

²⁵⁶ A frase emblemática deste momento advém do discurso de permanência de D. Pedro I, ao proclamar: “Se é para o bem de todos e felicidade geral da Nação, estou pronto! Digam ao povo que fico”.

²⁵⁷ Tal ato emancipatório teve implicações de imediato somente em âmbito nacional, pois só veio a ser reconhecido no plano internacional quase dois anos depois, em maio de 1824 pelos Estados Unidos da América. Recordar-se que à época, neste país, vigorava fortemente a chamada *doutrina Monroe*, uma doutrina de não intervenção que tinha como máxima “a América para americanos”. Pregava, na política externa, a liberdade das colônias exploradas por países europeus durante séculos e repudiava qualquer tentativa de recolonização por monarquias absolutistas. Registra-se que o princípio de autodeterminação dos povos, advindo do Direito Internacional Público e consubstanciando-se também em matéria constitucional (art. 4º, inciso III, da CF/1988), se desenvolve nesse momento a partir das vivências colonialistas dos países americanos. Posteriormente, a independência do Brasil foi reconhecida pelo México, em 1825 e, no mesmo ano, a partir do Tratado de Paz e Amizade, Portugal reconhece a independência, sob imposição de pagamento de indenização de dois milhões de libras esterlinas além de outras imposições.

²⁵⁸ 100 discursos históricos do Brasil.

Nesse sentido, em 3 de maio de 1823, instalou-se a primeira Assembleia Nacional Constituinte da história do Brasil, sob presidência do Bispo Capelião-Mor (D. José Caetano da Silva Coutinho). Na sessão de abertura, D. Pedro I deu uma prévia do que seria o constitucionalismo brasileiro, antecipando a ideia de um “liberalismo conservador” ou, podendo delimitá-lo, se possível, como um constitucionalismo absolutista, embora um contrasenso semântico cabal. Assim, proferiu em discurso de abertura:

Como imperador Constitucional, e mui principalmente como Defensor Perpétuo deste Império, Disse ao Povo no dia 1º de Dezembro do anno próximo passado, em que Fui Coroado, e Sagrado, Que com a Minha Espada Defenderia a Patria, a Nação, e a Constituição, se fosse digna do Brasil, e de mim.²⁵⁹

No mais, embora em outras partes de seu discurso fale em Constituição executável, com três poderes bem divididos, harmonizados, a colocar barreiras ao despotismo, quer real, quer aristocrático, quer democrático, mas que afungente a anarquia, se colocava em posição superior à Assembleia, ao ressoar ao final: “espero que a Constituição que façais mereça a minha Imperial aceitação”.²⁶⁰

Registra-se que a Assembleia Nacional Constituinte acumulou poderes, exercendo, simultaneamente, a um só tempo, de poder constituinte originário e legislativo originário.²⁶¹

À época, falava-se em dois conflitos correntes no Brasil desde a independência, um externo e um interno. O externo figurava na disputa de interesses entre brasileiros e portugueses, que inclusive em algumas províncias ainda se via constar a presença de tropas Portuguesas, como na Bahia. O conflito interno se via pelas distintas opiniões que semeavam na sociedade a fim de organizar o novo Estado brasileiro. Em meio a tantos interesses, opiniões e ideologias diferentes que pairavam nesse momento no Brasil é que surtiram os primeiros dissídios da Constituinte que levaria a sua dissolução. Em especial, a controvérsia maior centrava-se no poder do Imperador.²⁶² Assim, a primeira controvérsia era sobre a relação do Imperador com a própria Constituição, se seus poderes se submetiam, em

²⁵⁹ Diário da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823

²⁶⁰ Diário da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823

²⁶¹ Sobre isso e outras questões do Império: TOBIAS MONTEIRO. “Maior defeito”.

²⁶² Discutia-se qual e de que forma seria o papel do imperador na nova organização política do país. Por um lado, os democratas, entre eles José Clemente, presidente do Senado e da Câmara, defendiam a legitimação do poder do Imperador pela constituição, a qual seria feita pelo povo e, sendo assim, não poderia mais invocar o poder dividido. Por outro lado, os liberais, tendo José Bonifácio como grande atuante, defendia a autoridade do imperador, tradição que se sustentava por si própria, sendo superior a constituinte.

termos gerais, se estava ou não acima dela, podendo manejar os outros poderes e dar a última palavra. A segunda se referia a própria constituinte, se tinha o Imperador a prerrogativa do veto, podendo anular e mudar qualquer artigo da Constituição ou se não tinha tal prerrogativa, sendo essa a principal causa da dissolução da Constituinte.²⁶³

A dissolução da constituinte gerou desavenças entre a coroa e a opinião pública deixando margem a futuras revoltas como a Confederação do Equador, eclodida mais tarde, no ano de 1824, em Pernambuco. Ao dissolver a Constituinte, o Imperador prometeu uma constituição liberal e assim a fez - por meio de seu Conselho de Estado, composto por dez membros - quase que uma cópia do projeto da constituição elaborada na Constituinte dissolvida.

José Bonifácio foi um dos críticos a tal ato do Imperador ao dizer que

dissolvendo à Assembléia, e deportando seus deputados, mostrou energia aparente; mas não é pela violência que se remedia males de opinião – foi um mau exemplo, que compromete o futuro. Esta dissolução fora de tempo foi obra do orgulho e da vaidade, de intrigas e ódios ridículos (...) ²⁶⁴

Reformista e defensor de um modelo republicano ficou desolado com o ato de D. Pedro, o qual classificou como sendo mais que crime, um erro palmar, vez que escreve “(...) vi que a liberdade constitucional está a findar, e que o despotismo em breve tempo alçaria a cabeça, que até então trazia encapotada.”. E, alçando seus intuitos reformistas e monarquista que há pouco havia sido, dizia que

O Brasil só quer um restaurador da ordem social, um defensor da sua independência, um pai benfeitor, e não um ditador que governe com cetro de ferro, e que pise aos pés seus direitos e sua felicidade. Queria um soberano que fomentasse a sua instrução, o seu comércio e a sua nescente indústria e não um Pedro cru, que só cuidasse de derramar sangue e de fazer escravos. ²⁶⁵

No entanto, após a dissolução da primeira Assembleia fora convocada, pelo próprio Imperador, uma outra e, em 25 de março de 1824 – após um mês de trabalho constituinte – a primeira Constituição brasileira foi outorgada por D. Pedro I. A partir da análise de Paulo

²⁶³ No dia 11 de novembro de 1923 foi declarada sessão permanente na Assembleia Constituinte. Na madrugada, o prédio foi cercado pelo Exército e os deputados receberam o aviso de que a constituinte estava dissolvida. Na saída, 14 deputados foram presos, entre eles os irmãos Andrada e o Padre Belchior, que fora testemunha do grito do Ipiranga.

²⁶⁴ SILVA, José Bonifácio Andrada e. **Projetos para o Brasil**. Organização Miriam Dolhnikoff. São Paulo: Companhia das Letras; Publifolha, 2000, p. 110.

²⁶⁵ Id. *ibid.*, p. 114.

Bonavides e Paes de Andrade, “tudo terminou como D. Pedro I queria: uma Constituição outorgada; liberal em matéria de direitos individuais, mas centralizadora e autoritária na soma dos poderes que concedia ao monarca constitucional.”²⁶⁶

A Constituição foi uma grande tentativa de conciliação para a manutenção do sistema colonial praticamente intacto. A tentativa era de agradar aqueles que estavam insatisfeitos com o modelo colonial e seu declínio econômico, para isso, o documento constitucional para ratificar a independência diante de Portugal e, ademais, a consagração de inúmeros direitos individuais, bem como a possibilidade, formal, de composição, por parte da sociedade, das casas legislativas (senado e câmara dos deputados), evidentemente, com inúmeras restrições, voltado apenas aos grandes proprietários de terra e detedores de altas rendas.

Ademais, por outro lado, a Constituição consagra o absolutismo pretendido por D. Pedro I, a partir de uma forte centralização de poder, em especial, pela previsão de um quarto poder, o chamado Poder Moderador, idealizado pelo pensador franco-suíço, Benjamin Constant, o qual é a “chave de toda organização política (...) para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos” (art. 98). Tal poder permitia ao Imperador nomear senadores, convocar Assembleia Geral extraordinária, prorrogar ou adiar a Assembleia, dissolver a Câmara dos Deputados, nomear e demitir livremente ministros, suspender magistrados, entre outros. Raymundo Faoro aponta, aqui, “o liberalismo com tática absolutista”.²⁶⁷ Registra-se, conforme estudo desenvolvido por André Lemos Jorge e Julio Cesar Vallozo, que o projeto e depois também a Constituição de 1824 insitiu o controle de contas pelo Conselho da Fazenda, mas que acabavam por desempenhar apenas a função de garantir a arrecadação de impostos, não podendo fazer em semelhança com as instituições atuais²⁶⁸.

A Constituição foi escrita apartada do povo, que não participou de suas deliberações, até porque ficaram a cargo de um pequeno número de homens, escolhidos pelo próprio Imperador. O Brasil independente foi dado aos brasileiros que assistiram – não calados, como se verá – à sua constituição. Tobias Barreto, em escritos datados de 1870, afirma que “o

²⁶⁶ BONAVIDES, Paulo; e ANDRADE, Paes. **História Constitucional do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 80.

²⁶⁷ FAORO, Raymundo. Existe um Pensamento Político Brasileiro? In COMPARATO, Fábio Konder. (Org.) e prefácio. **A República Inacabada**. São Paulo, Globo, 2007, p. 107.

²⁶⁸ VELLOZO, Julio Cesar; e JORGE, André Lemos Jorge; **As Origens dos Debates sobre o Controle de Contas no Brasil do Século XIX**. RDU. Porto Alegre, Volume 14, n. 79, jan-fev. 2018, p. 223-240.

povo brasileiro não se constituiu, foi constituído”, explicitando, com críticas à centralização de poderes nas mãos do Imperador:

Como atividade, como força, como espírito, ele não deu a si mesmo os órgãos e funções de sua vida social. Tudo lhe foi outorgado, como a um autômato imenso que devesse bulir só por virtude de quem tivesse aquela mágica e suprema *chave de toda organização do Estado*. Metáfora tosca e fútil, que se converteu em princípio regulador dos destinos do Brasil!²⁶⁹

E mais, Tobias Barreto aponta a Constituição imperial como mero resultado de aspirações pessoais e particularistas, incapaz de conferir emancipação e desenvolvimento ao país, vez que declara que “Nenhum homem sisudo tentará negar que a constituição brasileira seja o efeito de mera inspiração pessoal, incapaz de se prestar ao desenvolvimento dos germes fecundos contidos no vasto seio de uma nação moça e forte.”²⁷⁰

No mais, o constitucionalismo brasileiro, nascido aqui, é representante do constitucionalismo liberal, vertente, esta, desenvolvida já no trabalho. Para que fosse liberal, a partir das ideias que eclodiam na Revolução do Porto, por influência das revoluções liberais que ocorriam na Europa, era necessário formar um núcleo de direitos e garantias individuais, a fim de que informasse a representação nacional que trazia. Registra-se, porém, que a ideia de liberalismo em Portugal, para a Coroa, nada mais era que a implementação das reformas tão pretendidas. O liberalismo em Portugal não trazia em si o ímpeto revolucionário como na França e, com algumas configurações ainda mais específicas, fora essa a doutrina “liberal reformista” que ousou chegar no Brasil, vez que Faoro define esse constitucionalismo brasileiro como “uma reforma absolutista, com caráter de liberalização”.²⁷¹

Nesse sentido, a Constituição trouxe em si as ideias de liberdade, com inúmeros direitos e garantias fundamentais. A propósito, é a primeira Constituição do mundo a prever um rol de direitos e garantias fundamentais. Dentro desse rol, destaca-se o princípio da legalidade (art. 179, I), da inviolabilidade do domicílio (art. 179, VII), o princípio do juiz natural (art. 179, XI), da pessoalidade da pena (art. 179, XX) da livre manifestação de pensamento (art. 179, IV), a imprensa livre de censura (art. 179, IV), a liberdade religiosa (art. 179, V) – desde que com cultos domiciliares e total respeito à religião do Estado, que era o catolicismo - o

²⁶⁹ BARRETO, Tobias. **Obras Completas de Tobias Barreto**: crítica política e social. Luiz Antônio Barreto. (Org.). Rio de Janeiro: J. E. Solomon; Sergipe: Editora Diário Oficial, 2012, p.74.

²⁷⁰ Id. *ibid.* p. 74

²⁷¹ FAORO, Raymundo. Existe um Pensamento Político Brasileiro? In COMPARATO, Fábio Konder. (Org.) e prefácio. **A República Inacabada**. São Paulo, Globo, 2007, p. 106.

princípio da igualdade (art. 179, XIII e XIV), a garantia da propriedade privada (art. 179, XXII), dentre outros. Ademais, previu a separação de poderes, em conformidade com o artigo 18 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), embora com uma configuração um pouco distinta, em que acrescentou um quarto poder, o denominado Poder Moderador (já mencionado).

Em termos de garantias de direitos, indubitavelmente, a Constituição faz parte do referido movimento constitucional, inaugurado no século XVIII, nos Estados Unidos e na França. Não se fez a escolha republicana, como a maioria dos países que aderiram ao constitucionalismo moderno, pois aqui parece ter optado pela simpatia de um poder pessoal advindo do Imperador, compreendido, por parte de elite, como o único capaz de assegurar, verdadeiramente, a independência do Brasil. Quanto aos direitos e garantias individuais a que garantiu, muito se fala em sua contradição e ineficiência prática, em especial, ao se ter em conta, que foi sob a égide de tal Constituição liberal que a escravidão persistiu por ainda sessenta e seis anos.

Sobre tal contradição, as críticas, tanto do próprio Direito Constitucional e da Ciência Política, são contumazes no sentido de afirmar que se trata de uma Constituição nominal, que não produziu efeito prático, e se consubstancia em uma aberração, própria, do direito constitucional brasileiro.

No entanto, o que se quer apontar neste momento, é que não se trata propriamente de uma suposta contradição ou de uma característica, de demérito, do próprio constitucionalismo brasileiro. Trata-se, antes, de uma característica comum do próprio constitucionalismo moderno, de matriz liberal, conforme fora desenvolvido no item 2.2.4 deste trabalho. Nesse sentido, o constitucionalismo liberal não pregou, em lugar nenhum, a igualdade material entre as pessoas. Foi antes de tudo uma igualdade formal e mais, uma igualdade entre iguais e liberdades destinadas apenas uma parcela das pessoas, quase sempre proprietárias. Aqui se quer apontar o equívoco em atribuir como sendo algo próprio e especial do constitucionalismo brasileiro a convivência com ideias como liberdade e igualdade e ao mesmo tempo com a escravidão. Foi assim nos Estados Unidos, e a desigualdade na aplicação da Constituição entre as pessoas deu-se também na França. Na origem do constitucionalismo moderno, como se remontou, a igualdade era entre iguais e as liberdades se destinavam para aqueles que cumpriam alguns requisitos, como o econômico. Portanto, o constitucionalismo brasileiro neste período nada mais foi do que uma reprodução, por essa ótica, fiel do constitucionalismo liberal pelo mundo. Não se trata de algo propriamente brasileiro.

Além do mais, convém recordar que as constituições no século XVIII e XIX eram vistas como cartas políticas e não jurídicas. Inclusive, o caráter normativo das constituições é algo muito recente e remonta meados do século XX, ganhando especial relevo a partir da obra *A Força Normativa da Constituição*, de Konrad Hesse, publicada em 1959, traduzida no Brasil em 1991²⁷². No Brasil, a questão da normatividade da Constituição passou a ser desenvolvida de fato após a Constituição de 1988. No entanto, é possível encontrar a ideia de normatividade da Constituição nas obras de Ruy Barbosajá no início do século XX, ao escrever que “Não há, numa Constituição, cláusulas, a que se deve atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas a têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos”.²⁷³

Logo, a Constituição de 1824 cumpriu um papel político: reforçou a independência possível, legitimou a escravidão e o absolutismo imperial e manteve os privilégios do sistema econômico colonial. Em grande medida, representa um acordo entre partes conflitantes, a negociar diante das possibilidades sociais e conjunturas políticas e históricas. E mais, expressa os interesses de ambas as partes, Portugal e elites agrárias somadas aos comerciantes, que representam a ausência de um projeto nacional, na ampla desigualdade estrutural que os beneficiavam e na incapacidade de um pensar coletivo e público e, conseqüentemente, uma total incapacidade a qualquer aspecto democrático.

Com isso, é preciso deixar claro, que não se quer naturalizar ou legitimar um sistema escravocrata como o brasileiro ou qualquer um outro. Também não se pretende negar, aqui, o contraste entre Constituição (liberdade e igualdade) com a realidade social (escravidão). O que se pretende é destinar a crítica para a direção certa, que é o constitucionalismo liberal como um todo e, evidentemente, o constitucionalismo brasileiro, mas como representação daquele e não como algo autônomo e fora da curva teórica – do constitucionalismo como movimento – e do momento histórico.

²⁷² Nesse sentido, se contrapondo, em grande medida, às ideias de Ferdinand Lassalle (desenvolvidas neste trabalho), Konrad Hesse defendia que “A Constituição não configura, portanto, a expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente, as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social (...). Ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo de forças da qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia”. (HESSE. Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991, p. 15-16.).

²⁷³ BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. v. 42. Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1915, p. 170.

O constitucionalismo não nasce democrático, não traz em si o valor da igualdade substancial entre homens. A ideia democrática ao qual o constitucionalismo democrático se fez representante, permeia a história mundial somente no século XX. Neste momento da história, dirigido pelo liberalismo, não há como esperar outra estrutura de ideias e de Estado que não a desse movimento: igualdade entre iguais, de cunho formal (para ingresso em cargos, etc.), liberdade a uma classe da sociedade, em especial a de proprietários, a esses também conferido a participação nas tomadas de decisão do Estado, liberdades como garantias individuais a serem opostas contra o Estado e a submissão do poder estatal às regras da Constituição, legitimando-o. E essa estrutura antidemocrática, considerada o cerne do constitucionalismo liberal, bem vestia o Brasil, conformando os privilégios dos proprietários e a submissão escrava da classe negra e mantendo o poder centralizador e absoluto do poder do Imperador. Aqui verifica-se, sim, uma contrariedade propriamente brasileira, qual seja, a de combinar um constitucionalismo liberal com o absolutismo monárquico. Sabe-se, como fora desenvolvido na parte primeira deste trabalho, que o constitucionalismo moderno surge, em grande medida, em oposição aos absolutismos que dominavam a Europa durante séculos e buscava eliminar os privilégios da coroa e da classe aristocrática e clerical. Portanto o constitucionalismo traz contido em si o ímpeto de dominar o sistema político, conformando-o em uma carta constitucional.

No Brasil, não se verifica esse cerne do movimento liberal. E mais, configura, em plena contradição com a ideia de constitucionalismo, um constitucionalismo abolutista. E assim o foi, conforme dito, pela conveniência de manter um poder pessoal e mais próximo à coroa Portuguesa, capaz de garantir, de fato, a independência. Resultado, este, advindo de uma grande conciliação entre as partes em conflito, entre o elemento “reacionário” e o “elemento nacional”, conforme dispôs Oliveira Lima.

Se a independência pelas mãos de D. Pedro buscava a manutenção geográfica do território brasileiro, já que a América Espanhola se fragmentou em tantas partes, e também tentava uma ordem mínima, a evitar o “anarquismo” e conferir estabilidade (até porque as relações econômicas e produtivas assim necessitam), o que justificava, para muitos, a substancial centralização de poder, porém não foi o que ocorreu, em especial no primeiro reinado, período identificado entre a independência, 1822 a 1831, ano da abdicação de D. Pedro I ao trono brasileiro. O segundo reinado foi um período de relativa calma e emprego de fortíssima violência do Estado para conter os movimentos que intentavam surgir, com sucesso. No entanto, essa suposta calma se seguiu até a década de 1870, com o fim da sangrenta Guerra do Paraguai, iniciada em 1865. Daí em diante, crise econômica, crises diplomáticas e as

campanhas abolicionistas passaram a ganhar força, em dado momento, somadas as ideias republicanas que chegariam ao fim da monarquia no Brasil. Mas antes disso, cumpre apontar que a pós-independência também foi um período de intensas guerras e revoltas, desde pouco antes à independência até a década de 40, em especial, no norte e nordeste do país. Em síntese, eram movimentos republicanos, contrários à independência por D. Pedro I, que queriam a proclamação da república, também movimentos separatistas, como o que culminou na separação da província de Cisplatina, dando origem ao Uruguai, e movimentos contrários a centralização do poder que ora ocorria a partir da Constituição de 1824, gerando, em 1830, um clima de guerra civil no país.

Nesse sentido, durante o período destacado, verifica-se movimentos como a Confederação do Equador (1824), a Revolução Farroupilha (1835-1845), a Cabanada no Pará (1835-1840), a Balaiada no Maranhão (1838-1841), a Sabinada na Bahia (1837-1838), dentre outras. Todas elas têm em comum um sentimento nacional enaltecido e eminentemente populares, grande parte delas radicais e de forte capacidade de implementação de seus anseios na vida social e política. No entanto, todos eles foram abafados com severa violência por parte do Estado, sendo caladas.

A corroborar com a afirmativa de insatisfação com a independência e com a centralização do poder pelo Imperador, bem como com a forte violência empregada pelo Imperador, acentua-se a Confederação do Equador²⁷⁴. Tal movimento teve como um de seus líderes Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, representante de um liberalismo radical, o qual se opunha à Constituição e ao Imperador. Em manifestação, classificou como “iliberal, contrário à liberdade, independência e aos direitos do Brasil”²⁷⁵, que o poder moderador era a “chave mestra da opressão da nação brasileira e o garrote mais forte da liberdade dos povos”. Dizia que “uma constituição não é outra coisa, que a ata do pacto social, que fazem entre si os homens, quando se ajuntam e associam para viver em reunião ou sociedade”²⁷⁶ e aponta tantas

²⁷⁴ Neste momento, recorda-se a Confederação do Equador, movimento revolucionário de tom republicano e separatista, que eclodiu em 2 de julho de 1824, pouco antes da outorga da Constituição. Encabeçada por homens simples, contou com apoio e participação de alguns fazendeiros e clérigos. Contra o absolutismo e autoritarismo do Imperador, iniciado em Pernambuco, inspirado pelas revoltas de 1817, seis províncias apoiaram a rebelião, dentre elas, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte. Os líderes chegaram a lançar um manifesto rompendo com a Corte no Rio de Janeiro e anunciaram a formação de uma República, denominada Confederação do Equador. Um dos que encabeçavam o movimento era Frei Caneca, que já havia sido preso, pouco antes, na Revolução Pernambucana (1817). Escreveu e publicou o que seria um projeto de Constituição para o novo Estado, intitulado *Bases para a Formação do Pacto Social*.

²⁷⁵ Manifesto de Frei Caneca. Reunião popular no Recife para deliberar-se sobre o juramento do Projeto de Constituição, 1824.

²⁷⁶ Idem.

e tantas razões de ser a Constituição do Império inapropriada e de não cumprir as razões básicas de liberdade, igualdade, felicidade. Desse modo ao final de seu manifesto, afirma que

por todas estas razões, que eu sou de voto, que se não adote e muito menos jure o projeto de que se trata, por ser inteiramente mau, pois não garante a independência do Brasil, ameaça a sua integridade, oprime a liberdade dos povos, ataca a soberania da nação, e nos arrasta ao maior dos crimes contra a divindade, qual o perjúrio, e nos é apresentado a maneira mais coativa e tirânica.²⁷⁷

A repressão imperial à Confederação do Equador foi violenta, por terra e mar. Frei caneca foi condenado à morte por força. Levado à tal execução, três carrascos negaram executá-lo, vez que foi fuzilado no muro do forte das Cinco Pontas em 13 de janeiro de 1825. Sobre tais intensas manifestações que ocorreram no período, Raymundo Faoro tece importante análise deste período da história do Brasil:

O fato, entretanto, como prova o desenvolvimento do século XIX, é que o rumo do *elemento nacional*; embora transacionado, permaneceu vivo, apesar de não dominante. Ele atua, na prática, no cerne do pensamento político, com a irrealizada superação. Irrompe, no curso da história, nos dois séculos, na dobra de todas as crises e de sistema e de governo. A conjectura de um veio inesgotado permanece, portanto, atual e inexplicada, truncando o desenvolvimento de um pensamento político nacional, dinamicamente autônomo e capaz de levar a um estágio pós-liberal²⁷⁸.

Nesse sentido, embora tenha prevalecido, por vezes, as ideias e estruturas conservadoras, voltadas às elites econômicas e à metrópole, existiu, sempre, no Brasil, um intenso sentimento e movimento nacional. Pode que não homogêneo e nem sempre de grandes proporções como neste momento da história, mas permanece sempre atuante e manifestando-se, com distintas proporções, em vários momentos da história, transparecendo uma aptidão à democracia, aos avanços sociais e a fim de desenvolver a cidadania.

No entanto, como apontado pelo próprio Faoro, não se trata de um viés dominante, tendo sido sempre derrotado pelas fortes violências do Estado, bem como abafadas por inúmeras conciliações. O movimento dominante, a que por enquanto se pode apontar, trata-se de um elemento conservador, não emancipador de seu povo e incapaz de fazer surgir um ambiente democrático e de ampla cidadania. Uma mentalidade voltada à exploração, de bens e pessoas, fortemente particularista.

A questão escravocrata no país se insere, também, em tal mentalidade.

²⁷⁷ Idem.

²⁷⁸ FAORO, Raymundo. Existe um Pensamento Político Brasileiro? In COMPARATO, Fábio Konder. (org. e prefácio) **A República Inacabada**. São Paulo, Globo, 2007, p. 85-86.

Embora houvessem muitas vozes abolicionistas antes mesmo da independência, ela só se tornou “inevitável” no final do século XIX. Antes disso, toda concessão para acalmar os ânimos e ímpetos de rompimento de tal estrutura foi empregada. Tem-se conhecimento de revoltas contra o sistema escravocrata no Brasil desde o final do século XVIII, muito estimulada pela revolta vitoriosa dos colonos e escravos em São Domingos, conhecida como Revolução Haitiana, que aboliu a escravidão e levou à independência do Haiti, sendo a primeira república governada por pessoas de descendência africana. Mas, evidentemente, a resistência escrava no Brasil esteve sempre presente. Nesse sentido, recorda-se os inúmeros mocambos e quilombos existentes em várias capitanias desde o final do século XVI, sendo, o maior quilombo da América Portuguesa, e também o mais conhecido, o Quilombo dos Palmares, em Pernambuco (região hoje pertencente a Alagoas), que, estima-se, contava com cerca de vinte a trinta mil pessoas.

O quilombo foi aniquilado pelas tropas portuguesas, no que se chamou de Guerra dos Palmares, em 1694. Avalia-se que a inexistência de surgimento de novos quilombos como esse se centra da figura do capitão-do-mato (ou capitão-do-campo), institucionalizado pelo governo português, comissionado, recebendo recompensas por indivíduos que capturava, em dado momento com novas atribuições legais para além da captura de escravos fugitivos, incluindo também o desmantelamento de qualquer agrupamento escravo, impedindo, no nascedouro, o surgimento de novas comunidades como essas.²⁷⁹ Ademais, a história brasileira conta com inúmeras rebeliões escravas. Nem sempre as rebeliões eram pela abolição, por vezes, representavam uma tentativa de negociar melhorias nas condições de trabalho.

Nesse sentido, em 1789, no Engenho de Santana da Ilhéus, na Bahia, os crioulos paralisaram o trabalho, mataram o feitor, fugiram e retornaram com uma proposta de paz e melhores condições de vida e trabalho. No entanto, outros movimentos, que se tem registro, buscavam a fuga, ainda sem a ideia abolicionista bem estabelecida, como em 1832 na conspiração de Campinas, na revolta de Pati de Alferes, em Vassouras, em 1838, dentre tantas outras.²⁸⁰

O abolicionismo como causa, manifestado em movimentos que lutavam contra o sistema escravocrata em nome da liberdade dos africanos e crioulos, passou a ser visto somente depois da independência, já no século XIX. Em especial, a causa abolicionista entre os escravos foi fomentada, segundo aponta João José Reis, pela própria independência. A retórica anticolonial dos movimentos da independência serviu também para as rebeliões negras. Nesse sentido, descreve que:

²⁷⁹ Sobre tais questões e mais, ver: SCHWARTZ, Stuart B. **Escravos, Roceiros e Rebeldes**. Trad. Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001, p. 219-161;

²⁸⁰ REIS, J. Quilombos e revoltas escravas no Brasil. **Revista USP**, 1996, 14-39. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i28p14-39>, p.28. Acesso em: 20/02/2019

Em 1822, após falar em quebra de algemas e esmagamento de grilhões, o ouvidor de Itu, São Paulo, concluía: “Oh! Brasileiros, caros compatriotas! Nunca mais sereis escravos, nem vis colonos”. Esse tipo de discurso foi comum em todo Brasil. Os escravos ouviam aquilo sisudamente e muitos traduziam o falatório dos brancos em causa própria, sobretudo os escravos crioulos, negros nascidos no Brasil que apostaram na possibilidade de se libertarem da escravidão real da mesma forma que os patriotas diziam querer libertar o país da metafórica “escravidão” colonial. Em 1821, de novo em Itu, correu entre os escravos o boato de que as cortes (ou o rei de Portugal, havia dúvida) teriam proclamado o fim da escravidão, mas os senhores e as autoridades ituanas e vizinhas insistiam em mantê-la.²⁸¹

Houve, inclusive, conforme relata o mesmo autor, uma petição direcionada ao rei que pedia a liberdade de escravos baianos, do Recôncavo, pois achavam que já haviam logrado a liberdade com a independência.²⁸² E entre os senhores de engenho, circulava o pavor e um prenúncio da repetição do “horror” da ilha de São Domingos em terras baianas.

O movimento escravagista, então, após a independência, passou a compor como pauta em outros movimentos importantes antimonárquicos, como a Cabanada (1832-1936), a Balaiada²⁸³ (1838-1841) e também a repercutir na Revolução Farroupilha, embora não bem centralizada e delineada como grande causa do movimento. O fato é que não se sustentava mais nem poderia subsistir um país com metade da nação aprisionada nos cativeiros. Desse modo, as pressões para abolição da escravatura foram progressivas e também muito duras e intensas no âmbito internacional. O mundo europeu já vinha realizando seu movimento antiescravagista em seu território. Em Portugal a escravidão negra foi extinta em 1755, na França em 1794. A Inglaterra, que esteve entre os principais sistemas escravagistas do Novo Mundo²⁸⁴, no final do século XVIII, passa a questionar a moralidade da escravidão, julgando-a injusta. E é a Inglaterra que passa a pressionar fortemente o Brasil para a causa abolicionista.

Registra-se, nesse sentido, o Congresso de Viena em 1815 (marco para a cooperação multinacional), que foi a primeira declaração internacional a tratar da abolição do tráfico de escravos. Participaram do Congresso as potências europeias da época, Inglaterra, Áustria, França, Prússia, Rússia, Suécia, Portugal e Espanha. A questão da proibição do tráfico foi trazida e trabalhada politicamente de modo intenso pela Inglaterra, tendo ficado

²⁸¹ REIS, J. Quilombos e revoltas escravas no Brasil. **Revista USP**, 1996, 14-39. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i28p14-39>, p.28. Acesso em: 20/02/2019.

²⁸² Id. Ibid. p. 28

²⁸³ O líder Cosme Bento das Chagas afirmava que a “república é para não haver a escravidão”.

²⁸⁴ O capitalismo comercial mundial se estruturou em torno das atividades produtivas do Novo Mundo e foram seus lucros, que segundo Eric Williams, financiaram a Revolução Industrial na Inglaterra. Aponta que com a Revolução Americana o colonialismo deixou de ser interessante para a Grã-Bretanha, a escravidão não tinha mais razão de existir, então o abolicionismo apareceu como causa moral e a escravidão como causa injusta. (WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e Escravidão**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.).

determinada, neste ato internacional, tal proibição, ademais de outras questões políticas relevantes. Nesse sentido, diante de tal cenário internacional, cumpre rememorar que, em contrapartida ao reconhecimento inglês pela independência brasileira, foi assinado um tratado entre a Inglaterra e o Brasil que dispunha da ilegalidade do tráfico negreiro após três anos da ratificação. Portanto, tendo sido assinado em 13 de março de 1827, o tráfico se tornou ilícito no Brasil em 13 de março de 1830, sendo considerado pirataria e tendo, de fato, ocorrido algumas apreensões de navios pelos mares. Na ordem interna, em 1831 fora promulgada a lei nacional²⁸⁵ que proibia o tráfico negreiro. No entanto, conhecida como a Lei Feijó, foi inócua, não produzindo efeitos e não tendo sido extinto o tráfico de escravos no Brasil.²⁸⁶

Foi somente com a Lei Eusébio de Queirós, em 1850, que se proibiu e criminalizou o tráfico negreiro no país e, em 1853, mediante um decreto (n. 1.303), é que se declarou emancipados aqueles africanos escravizados, antes da lei, mas após 14 anos de serviços prestados²⁸⁷.

Eusébio de Queiróz (Partido Conservador), autor da lei, era ministro da justiça à época e representava o pensamento conservador. Os liberais o acusam de propor tal lei

²⁸⁵“Declara livres todos os escravos vindos de fóra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte: Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

²⁸⁶ Alguns historiadores avaliam que tal lei foi elaborada e promulgada apenas para acalmar as pressões da Inglaterra sobre o Brasil, que queria o fim da escravidão, a começar pelo tráfico negreiro. Inclusive, atribui-se a este momento a expressão “para inglês ver”, pois a lei não teve aplicação prática, não encerrando o tráfico negreiro nesse período da história”.

²⁸⁷ Declara que os Africanos livres, cujos serviços forão arrematados por particulares, ficão emancipados depois de quatorze annos, quando o reuqueirão, e providencia sobre o destino dos mesmos Africanos. Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 24 do correntemez, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ordenar que os africanos livres, que tiverem prestado serviços a particulares pelo espaço de 14 annos, sejam emancipados quando o requeiram; com obrigação porém de residirem no logar que fôr pelo Governo designado, e de tomarem occupação ou serviços mediante um salario. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1853, 32º da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. José Thomaz Nabuco de Araujo.

unicamente em razão da coação inglesa, que recém publicara a lei Bill Alberdeen, em 1845, e estava com medo das possíveis retaliações às produções agrícolas. Alinhado aos “barões do café”, compreendia que tal medida não afetaria tanto à crescente produção cafeeira no Sudeste, que contavam com contingente alto de escravos. Porém a produção açucareira, em crise, no Nordeste, seria afetada. Além disso, o político entendia que com a entrada crescente de escravos no país, haveria um desequilíbrio entre pessoas livres e escravas. De modo que, em sendo a maioria da população escrava, poderia culminar em grandes revoltas com as de São Domingos e a Revolta de Malês. Tal medida, evidentemente, desagradou grande parte da elite agrária, que temia que a fuga de escravos e que o empreendimento de homens livres à terra criasse pequenos produtores, o que levaria a defasagem de mão-de-obra nas grandes fazendas, em especial na região Sudeste, que ainda contava com ampla região fértil e inocupada.

Foi a partir de tais insatisfações e interesses, que, dias depois, por proposta de Eusébio de Queiróz, é aprovada a Lei de Terras, que estabeleceu a compra como única forma de adquirir terras, inclusive as devolutas, encerrando, assim, o regime das sesmarias²⁸⁸. Agora, somente pela compra ou mediante herança é que podia tornar-se um proprietário de terra, concedendo, desta forma, uma reserva de mercado aos grandes proprietários. Também, acabou com a aquisição da propriedade por meio da posse, como vigorava nos séculos anteriores e facilitou a regularização de ocupações anteriores (reconhecidas pelo governo). Em resumo, a terra era ou devoluta, que significa de propriedade da Coroa, sem qualquer ideia de ser “pública”, ou a terra era de algum proprietário. Caso se desejasse ser proprietário de uma terra, a única forma de o ser era comprando uma, o que obrigava homens livres a trabalharem até obterem recursos para tanto, o que certamente os levariam a trabalhar nas grandes fazendas. No entanto, considerada a imensidão do território brasileiro, não se conseguia impedir que homens livres se tornassem posseiros, caiçaras, tornando-se camponeses em terras ausentes de exploração, mas à margem da lei.

Veja que a lei serviu unicamente para atender aos anseios e insatisfações dos

²⁸⁸ Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra. Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bem feitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

grandes proprietários de terra e escravos, a fim de amenizar suas perdas e os manter em posição econômica tal. Este teria sido um grande e importante momento para reformar as estruturas agrárias no país, concedendo terras sem ocupação a quem pretendesse produzir, democratizando-a e permitindo a expansão da cidadania. No entanto, tal ação esvaziaria o poder das grandes fazendas, e o Estado optou por resolver problemas privados, ausente à noção coletiva e à ideia de nação. Tal legislação também buscava fazer com que imigrantes europeus se tornassem em alguma medida dependentes das grandes fazendas, que ali precisavam trabalhar para angariar recursos se quisessem ter sua lavoura autônoma. Nesse sentido, registra-se que, na primeira metade do século XIX, inicia-se, na região Sudeste, a experiência em atrair imigrantes²⁸⁹ europeus para o trabalho livre, vez que a imigração se inicia, fortemente, na segunda metade desse século, sendo predominantemente italiana. Veja que se vislumbrava que, a partir de uma pressão capitalista, a troca do trabalho escravo pelo assalariado seria inevitável no Brasil. Aqui, o que se intentava era fazer com que a abolição viesse de forma progressiva e lenta, a fim de se estender ao máximo e de gerar o menor prejuízo e maior vantagem aos grandes proprietários. No mais, com a programação da vinda de imigrantes europeus, agora extinta a possibilidade de ser proprietário a partir da posse, os imigrantes dependeriam dos grandes fazendeiros para ter uma pequena terra, dependendo do trabalho nessas terras.

Sobre a escravidão e questões agrárias no Brasil, registra-se o pensamento de José Bonifácio, importante pensador e político brasileiro do final do século XVIII e da primeira metade do século XIX, já citado em outro momento neste trabalho. José Bonifácio, um homem da elite, de início apoiador de uma monarquia, depois, da independência e até de ideias republicanas, era também abolicionista e defensor de uma reforma agrária no Brasil. Embora pertencente à elite, suas ideias não representavam essa classe, ele não falava por ela, mas acabava por representar o elemento nacional, outrora mencionado.

Pode-se afirmar que José Bonifácio apresentou um projeto nacional para o Brasil. Propunha a abolição da escravidão dos negros e civilizar os índios, em busca de uma homogeneidade social e educação básica para todos os brasileiros. Ademais, compreendia que

²⁸⁹ No início, na década de 1840, adotava-se um sistema de “parceria”, em que o proprietário arcava com os custos da vinda do imigrante da Europa e fornecia casa, instrumentos e terra para o plantio. Em contrapartida, o imigrante cuidaria de pés de cafés e, com o pequeno lucro das vendas de seus produtos agrícolas, pagava as dívidas acumuladas que tinha com fazendeiro, pelo pagamento da viagem, da terra e das ferramentas. Era um trabalho de semiescravidão, gerando inúmeros conflitos. Mais tarde, em 1884, o governo de São Paulo passou a subsidiar tais gastos, pagando a passagem desses imigrantes europeus, e adotou-se uma nova forma de trabalho, o colonato, em que a extensão da lavoura que detinham para produção era condicionada ao número de pés que cuidavam na lavoura cafeeira, recebendo salários. Ou seja, concedia-se terras para roça e remuneravam pela colheita nas fazendas.

sem acesso à propriedade ambos (índios e negros) não atingiriam uma emancipação social, que passaria pela via produtiva e econômica, permanecendo na marginalidade. Para tanto, propôs uma espécie de reforma agrária a minguar a força dos grandes latifúndios e incentivar a média e pequena propriedade, a conferir produtividade e subsistência e também permitir o povoamento do extenso território nacional.

Nesse sentido, além de defender o confisco das terras improdutivas, contestava a forma de aquisição da propriedade, dizendo que “o governo deriva da propriedade e não vice e versa, e é contra a natureza que o princípio dependa do seu derivado, assim as leis de título, ou fundamentais, não podem depender do governo”²⁹⁰. Ao que parece, seu pensamento estava fortemente influenciado pelas ideias de John Locke (que marcaram o pensamento europeu nos séculos XVIII e XIX), para quem a propriedade privada é definida a partir do emprego da força de trabalho despendida na terra.²⁹¹

Evidentemente, como se viu, não foram essas as ideias e medidas que prevaleceram no Brasil no século XIX. Aliás, passados dois séculos, são medidas que nunca foram incorporadas à realidade brasileira, consubstanciando-se, ainda nos dias atuais, em uma irrealizada cidadania no tocante ao direito à moradia, problema latente do Brasil, estagnado pela ausência ambiente e discussões sérias à revelia frente a marginalização.

Sobre a questão abolicionista, na constituinte em 1823, José Bonifácio apresentou um projeto para emancipação gradual da escravidão. Via a abolição como algo benéfico para a elite branca do país, que se beneficiaria de um desenvolvimento econômico a partir da modernização do Estado²⁹². Aponta os malefícios da escravidão para essa própria elite,

²⁹⁰ SILVA, José Bonifácio Andrada e. **Projetos para o Brasil**. Organização Miriam Dolhnikoff. São Paulo: Companhia das Letras; Publifolha, 2000, p. 139.

²⁹¹ Nesse sentido, em *Segundo Tratado sobre o Governo*, John Locke dispõe que: “Embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma *propriedade* em sua própria *pessoa*. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo. O *trabalho* se seu corpo e a *obra* de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza o proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua *propriedade*. Sendo por ele retirada do seu estado comum em que a natureza a deixou, a ela agregou, com esse trabalho, algo que a exclui do direito comum dos demais homens. Por ser esse *trabalho* propriedade inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele pode ter direito àquilo que a esse *trabalho* foi agregado, pelo menos enquanto houver bastante e de igual qualidade deixada em comum para os demais”. (LOCKE. John. **Dois Tratados sobre o Governo**. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.

²⁹² Falava da abolição e da inclusão das classes marginalizadas quase sempre por uma perspectiva econômica, no intento de demonstrar às elites que tais atos e direcionamentos eram vantajosos financeiramente, como nesta passagem: “O governo deve cuidar em remergulhar o dinheiro nas classes baixas, para remontar para as primeiras; e ir a circulação. (Eu quero o que quer um ministro, gratificar, igualar os encargos, proteger o comércio, aumentar as rendas, o crédito, e o poder real)”.

dentre eles o atraso econômico, o convívio corriqueiro com a violência, ademais da miséria e da ignorância que atingem a todos, não só aos negros escravizados. Tinha em mente um processo civilizador e modernizador, que passaria, portanto, pela abolição da escravidão, pela substituição da mão-de-obra escrava pela assalariada. No mais, atribuía à Igreja grande parte do atraso nacional, demonstrou a predominância do interesse privado sobre o público no modo de conduzir o Estado e uma dificuldade e inaptidão para a democracia, sendo pessimista quanto a essa possibilidade futura. Nesse sentido, escreveu, em tom de desabafo, que:

O Brasil agora é feito para a democracia, ou para o despotismo – errei em querer dar-lhe uma monarquia constitucional. Onde está uma aristocracia rica e instruída? E que pode um clero imoral e ignorante, sem crédito e sem riqueza? Que resta pois? Uma democracia sem experiência, desunida, corrompida e egoísta; ou uma realza, sem confiança e sem prudência, fogosa e despótica. (...) A catástrofe é inevitável – mas qual será, como e quando? Esperemos pelo tempo que no-lo mostrará. Acontecimentos inesperados vão precipitando esta crise necessária. Mísera liberdade! Sossego doméstico e público, de qualquer modo estais perdidos – os déspotas, e os demagogos não podem medrar convosco; todos querem atacar ou defender-se; o interesse do momento é o seu Deus – os outros que vierem, que cuidem de si, dizem eles; e dizem bem, porque suas paixões não podem obrar de outro modo.²⁹³

No fim das contas, a abolição veio lentamente. Após as pressões externas e internas, além das referidas leis, vieram outras, a Lei do Ventre Livre (2.040/1871)²⁹⁴ e a Lei do Sexagenários (3.280/1885)²⁹⁵, que conferiam, respectivamente, liberdade aos negros nascidos no Brasil a partir da data da lei e aos escravos com sessenta anos ou mais (idade que raramente alcançavam e se o alcançavam já não tinham mais condições de trabalhar), sob pagamento de indenização. Foram medidas que chegaram, em grande parte, das pressões das ruas para o Parlamento, em que conservadores e liberais se punham em mesmo lado, à oposição de tais garantias. Nesse sentido, atuavam em oposição e sabiam que se tratavam de medidas protelatórias, de concessões para atenuar as exigências radicais, representando, também, um movimento conciliatório, apaziguador de ânimos.

As pressões continuaram, algumas forças políticas, representando o

(SILVA, José Bonifácio Andrada e. **Projetos para o Brasil**. Organização Miriam Dolhnikoff. São Paulo: Companhia das Letras; Publifolha, 2000, p. 142).

²⁹³SILVA, José Bonifácio Andrada e. **Projetos para o Brasil**. Organização Miriam Dolhnikoff. São Paulo: Companhia das Letras; Publifolha, 2000, p. 133.

²⁹⁴Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

²⁹⁵Art. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§10º São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

elemento nacional, como Joaquim Nabuco e Rui Barbosa²⁹⁶ que persistiam na ideia abolicionista. Este, eminente publicista brasileiro, republicano, deputado federal pelo Partido Liberal em 1884, tentou transformar o projeto da Lei do Sexagenário em abolição da escravidão, vez que apresentou 200 páginas escritas no relatório.

Em contrapartida, os argumentos dos escravocratas, nessa mesma ocasião, eram os mais diversos, desde ser uma atentado à propriedade, restringindo-a de forma odiosa e arbitrária, como sustentou o Visconde de Muritiba, até a acusação de ideias de aderência a ideias do comunismo, feita pelo deputado A. A. de Sousa Carvalho, ao dizer ser o projeto um meio de “suicídio da nação, de suplício da Constituição, de ruína dos particulares e do tesouro público, de bancarrota do Estado, de grande naturalização neste país para as doutrinas do comunismo e sua desenfreada aplicação”.²⁹⁷

Diante das alegações de antiguidade da escravidão na humanidade para legitimá-la, Rui Barbosa aponta “o espetáculo dado, em todos os tempos e países, pelas camadas sociais diretamente interessadas nos proventos da instituição servil, sempre que se trata de aboli-la, ou atenuá-la”²⁹⁸ e que “por mais antediluviana que seja a escravidão, a liberdade não fosse ainda mais antiga do que esta!”²⁹⁹ Ainda diante de tal discussão, ao se referir às classes diretamente interessadas pela escravidão, de forma muito crítica desenvolve que

Esperar a anuência delas e essa transformação, dolorosa aos cômodos da grande propriedade (...) é subordinar a reforma a uma condição que nunca se realizará; porque os interesses opressores do escravagismo, ainda hoje, entre nós mesmos, não recuam ante a ingenuidade característica de invocar a antiguidade remotíssima do cativo como valente argumento contra os que julgam exagerado o prazo extintivo desse flagelo, no sistema de emancipação que entrega mais ou menos exclusivamente à morte a solução do problema.³⁰⁰

E, a partir da atuação dos abolicionistas no parlamento, além de conduzir à abolição poucos anos depois, esse embate em 1884 lançará os abolicionistas liberais à idealização e organização da República.

No mesmo ano, a escravidão foi extinta no Ceará e no Amazonas, e o país era

²⁹⁶ A despeito, as defesas abolicionistas por parte de Rui Barbosa podem ser encontradas em diversos escritos, dentre eles, veja: BARBOSA, Ruy. **Conferencia Abolicionista**. Bahia: Typographia do Diário da Bahia, 1885; BARBOSA, Ruy. **Discurso: abolição no Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Mont'Alverne, 1887.

²⁹⁷ BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. v. 9. Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1884, p. 259.

²⁹⁸ Id. *ibid.*, p. 208.

²⁹⁹ Id. *ibid.*, p. 209.

³⁰⁰ Id. *ibid.*, p. 208-209.

tomado pelo imaginário das ideias de liberdade. Nos anos que se seguiram, com a proporção enorme influência das ideias abolicionistas, a escravidão era vista entre as pessoas como algo ilegítimo e foi cada vez mais perdendo força. Alguns particulares libertavam os próprios escravos, muitos fugiam e outros faziam rebeliões violentas nas fazendas sob influência desses sentimentos e ideários que já não podia se negar ao país e tampouco sustentar o contrário. A abolição já acontecia no seio social e foi criando pequenos heróis da causa, com Joaquim Nabuco e José do Patrocínio.

Assistindo a tudo isso, somada as pressões externas³⁰¹, a princesa Isabel rompe com a inércia e em maio de 1888, abole a escravidão, mediante a publicação do texto brevíssimo da Lei Áurea: “É declarada extinta, desde a data desta lei, a escravidão no Brasil. Revogam-se as disposições em contrário.”. Dentre tantos apotamentos que se faz desse ato da princesa, um deles era que a intenção da Coroa era inaugurar um Terceiro Reinado, agora pelas mãos da Princesa Isabel, considerado o declínio e impopularidade de D. Pedro II, conforme se apontará mais adiante. Para isso, com a abolição da escravidão – que era algo absolutamente inevitável – ganharia simpatia de parte da população e apoio popular para dirigir o país. Mas, como se sabe, não foi o que ocorreu.

A abolição da escravidão desagradou sobremaneira a elite cafeeira, ademais de contrariados em seus interesses, esperavam por um ressarcimento pela perda de seus “bens” agora libertos. Essa classe representava o mais importante alicerce da monarquia, que, neste momento, romperá drasticamente tal aliança e se lançará, fortemente, à intensificação do movimento republicano e à edificação da república no Brasil.

Nesse sentido, Lilian Schwrcz e Heloisa Starling apontam para essa consequência, ao afirmarem que “Mais do que as perdas materiais, a Abolição levou ao desprestígio de uma minoria muito ativa, e extremamente ligada do Trono, que rapidamente se bandearia para o lado dos republicanos”.³⁰²

³⁰¹ Em especial, a escravidão para alguns setores era vista como um óbice ao desenvolvimento industrial do país. E no âmbito externo, como mencionado brevemente, havia também fortes pressões para o fim da escravidão, a fim de que o sistema capitalista que se organizava pelo mundo, impulsionado pela revolução industrial, tivesse maior entrada e mercado no Brasil. Sobretudo, a Inglaterra era o país que empregava forte pressão para tanto. Ademais, para verificar a abordagem do Direito Econômico, bem como o direito à liberdade e à igualdade que envolvem tal tema em perspectivas atuais, ver: MATSUSHITA, Thiago Lopes; e SAYEG, Ricardo Hassom. **O Direito Econômico brasileiro como Direito Humano Tridimensional**. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 2413-2414.

³⁰² SCHWARCZ, Lilia Moritz; e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 311.

No entanto, antes do fim na monarquia, convém contextualizar, que desde a década de 1870, conforme brevemente mencionado, a monarquia entrou em declínio, tanto econômico³⁰³ quanto social. O prestígio da monarquia, em especial, a pessoa do Imperador, ia de mal a pior. Em jornais da época e em inúmeras caricaturas, Dom Pedro II era ridicularizado por sua inaptidão e desinteresse político, chamado de Pedro Banana, Emperrador, por conta da disseminação de alguns escândalos.

Junto a esse declínio que se inicia nessa década, surge em 1872 o Partido Republicano³⁰⁴, formado majoritariamente por profissionais liberais, paulistanos e pessoas não ligadas à realeza. A eles, mais tarde, juntaram-se os fazendeiros paulistas, insatisfeitos com a política fortemente intervencionista do Estado e também pelo desequilíbrio da atuação política, que tinham um número inexpressivo de representantes no senado.

Em síntese, a organização Republicana defendia uma república federativa, com maior autonomia para as províncias, o que permitiria maior liberdade aos cafeicultores paulistas para relacionar-se com o mercado externo, além do mais a separação entre Estado e religião e uma renovação nas instituições do Estado. O movimento inicial, que tinha como um de seus líderes Quintino Bocaiúva, pregava ideias pacíficas, ausente de violência, considerando, inclusive, a possibilidade de uma transição da monarquia para a república com a ajuda do próprio Imperador, podendo ser até um membro da família real o sucessor. Quintino Bocaiúva era, por excelência, um conciliador, queria a República por meio de reformas. Por outro lado, existiam os radicais, liderados por Silva Jardim, que acreditavam que somente uma revolução poderia acabar com os males da monarquia, instaurando uma verdadeira república. Este último grupo estava ligado a setores urbanos, sendo a grande maioria profissionais liberais e intelectuais. Ademais, é importante apontar que as ideias republicanas também eram discutidas entre os oficiais do exército após a Guerra do Paraguai.

Esse movimento inicial, que também constou no Manifesto de 1870, representava uma das correntes do republicanismo, que era a liberal-federalista, sendo, antes de tudo, fortemente liberal. Existiam outras vertentes, como a denominada Jacobina, que defendia

³⁰³ Para se ter uma ideia, a Guerra do Paraguai (1865-1870) dispendeu de onze vezes mais recursos que o orçamento anual do Estado à época, fato que levou as finanças estatais a um *déficit* até o fim da monarquia.

³⁰⁴ Antes disso, em 1870, fora publicado o *Manifesto Republicano*, assinado por cinquenta e oito pessoas, sendo doze advogados, oito jornalistas, nove médicos, quatro engenheiros, dois professores, três funcionários do Estado, um comerciante e um fazendeiro. O documento representava a síntese do pensamento republicano: críticos à centralização, aos poderes do Imperador e silentes quanto à questão abolicionista. Passou a circular nos clubes republicanos que existiam, a servir de base e norte ao movimento.

o autogoverno com maior protagonismo do povo. A liberal-federalista não tinha tal preocupação, nem simpatia por causas populares, visavam mesmo ao autogoverno pelos estados, a acabar tal centralidade de poder do Império, fortemente influenciados pelo modelo de república norte-americano. Esta última, a liberal-federalista, era a vertente mais forte, que se verificou também no projeto de constituição dos republicanos paulistas em 1873, fortemente federalista, e tinha como importante representante Campos Sales. Inclusive, foi nesse ano (1873), que houve a criação do Partido Republicano paulista, na cidade de Itu, passando a ser uma forte base política no Estado e representantes das ideias primeiras mencionadas, é dizer, representando o núcleo moderado. Nesse sentido, algo relevante a se apontar no movimento republicano que ora surgia era o silêncio quanto à questão da escravidão, embora nascido em meio à campanha abolicionista. Isso porque o partido buscava, de início, uma grande aliança com os fazendeiros paulistanos e estes, após aderirem amplamente à causa (republicana), eram grandes proprietários de escravos e a abolição, evidentemente, era algo que não os beneficiariam economicamente, muito pelo contrário. Os que aderiam mais tarde as ideias abolicionistas – mas só na década seguinte - falavam na necessidade de ser um movimento lento e gradual, além de defenderem e pleitearem uma necessária indenização.

Veja que o Partido Republicano, principalmente o paulista, surge a partir de pensamentos e intuítos um tanto corporativistas, em que se fazia quase que um cálculo de poder e também econômico para implantação de uma ordem e de valores que os beneficiassem, ausente, dentro dessas propostas e ideologias, qualquer projeto coletivo de nação, de ampliação da cidadania ou conquista de direitos para além de seus círculos (econômicos, políticos e sociais). A bandeira e o pleito em nome da nação eram apenas elementos nacionais a mascarar os interesses particularistas de uma classe. E foi esse movimento que tomou partido da derrocada da monarquia para a implementação da República, deixando de fora, mais uma vez, o elemento popular e democrático da participação das tomadas de decisão do Estado e de sua estrutura, atuando em nome de interesses de classes econômicas privilegiadas, que não tinham em sua pauta a causa abolicionista e não a integrou, mais tarde na república, nenhuma tentativa de expansão da cidadania para além do brasileiro branco economicamente ativo, deixando o Brasil em dívida até os tempos atuais com os males da escravidão, por ser a população negra a predominante das periferias, da geografia brasileira e também da distribuição de direitos.

Dentro do próprio movimento republicano havia também divergências entre civis e militares, aqueles mais preocupados com o federalismo, como era o caso, por exemplo, de Rui Barbosa e Tobias Barreto, buscando uma descentralização (maior autonomia às províncias) e o autogoverno; e parte da ala militar consentia com um modelo mais centralizado, a inaugurar uma ditadura republicana. A propósito, do ponto de vista de participação popular

(de autogoverno), adianta-se, será o republicanismo de vertente liberal-federalista que inaugurará a República brasileira, alterando-se muito pouco com a vertente jacobina, como se verá pouco mais adiante. De intuito muito mais federalista que liberal e também que qualquer outro projeto de Estado, a vertente ideológica destes (liberal-federalista) ficará muito claro, já na primeira década, marcada por grandes e violentas movimentações, presença militar forte e a consolidação, pode-se dizer, de subcidadanias por ausência de políticas, voltadas aos indígenas e aos ex-escravos e também ausência de um projeto nacional que trouxesse a incorporação do povo numa possível (ou mínima) democracia política. No entanto, ainda que teoricamente fortemente federalista, não se consolidará, na prática, tal ideal, tampouco o núcleo do ideário republicano. Federalismo, liberalismo e republicanismo serão o viés oficial do Estado, servindo de roupagem a um governo marcadamente autoritário e centralizador.

Retomando à questão da abolição, ela foi determinante para a transição da monarquia para a república. O ato abolicionista fora feito pela princesa Isabel porque Dom Pedro II estava ausente. Vivia em constantes viagens (chegou a ficar mais de um ano em viagem no exterior) e passou alguns períodos enfermo, o que também contribuiu para uma visão de fragilidade e decadência da Coroa, que parecia esfacelar, simbolicamente, junto à figura de Dom Pedro. O fato é que de 1888 em diante a história caminhou em linha reta para a República, visto que os principais atores políticos assim se movimentaram, tendo sido a abolição, para os cafeicultores, o estopim das insatisfações com o governo, estando eles já fortes e muito presentes nas organizações republicanas em São Paulo. No entanto, é verdade que o país vivia em severa divisão de ideias, de um lado aqueles que permaneciam fiéis à monarquia, inclusive os ex-escravizados, e de outro os republicanos. Estes últimos, convém apontar, não eram maioria e também não tinham relevante atuação política institucional, tendo em 1884 elegido apenas três republicanos para a Câmara dos Deputados, entre eles os futuros presidentes da república Prudente de Moraes e Campos Sales, e na última eleição, em 1889, apenas um republicano foi eleito. A questão decisiva para a república, nesta quadra da história, parece haver sido o fator militar e a forte aliança com a elite econômica paulistana. Até porque, a ideia republicana não era nova, vide a Inconfidência Mineira e outras revoltas no período da regência. A novidade aqui era, de fato, o envolvimento da elite econômica acrescido do elemento fortemente militar, que apresentava uma política de vertente moderada (a mais radical não era predominante) e socialmente conservadora.

Nesse sentido, cumpre salientar que as ideias republicanas penetraram os círculos militares, que recentemente ganharam significativa ascensão social após a Guerra do Paraguai e vinham se manifestando pelo desejo de maior participação no cenário político. Em contramão, tais anseios de participação lhes eram negados. Inclusive, desde a Guerra do

Paraguai, estavam proibidos de falarem na imprensa sobre questões políticas. A coroa e o Exército vivenciavam relação de tremendo mal-estar em razão de diversos episódios³⁰⁵ e atuações do Imperador que os melindravam e não davam o reconhecimento e posição que supunham merecer. Assim, viram no movimento republicano a possibilidade de uma aliança para a derrocada da monarquia e a instauração de um governo que os prezasse mais.

Em 1886, marechal Deodoro da Fonseca foi demitido do cargo por não punir oficiais acusados de insubordinação. E, ao contrário do que se imaginava, no ano seguinte foi recebido com festa na Escola Militar do Rio de Janeiro, revelando seu prestígio e respeito neste meio, o que, mais tarde, a partir de articulações dos republicanos, o lançaria como grande nome para inaugurar a república no Brasil.

A propósito, vale apontar que Deodoro da Fonseca não era adepto às ideias republicanas, também não é possível o classificar como monarquista pelas severas críticas que a ela dirigia. Ele próprio se denominava conservador, “porque só os conservadores protegeram o Exército”³⁰⁶ sendo mesmo, ao que parece, defensor dos interesses da classe e só³⁰⁷, independentemente de partido, tendo inclusive votado, em diferentes ocasiões, em pessoas de partidos variados (liberal, conservador), a depender da figura pessoal e do apoio que dispndia ao exército. Era, antes de tudo, um militar do exército e defensor ferrenho desta instituição. Sobre a república dizia firmemente que “no Brasil, é coisa impossível, porque será verdadeira desgraça. (...) Os brasileiros estão e estarão muito mal educados para ‘republicanos’: o único sustentáculo do nosso Brasil é a monarquia; se ela, pior sem ela.”³⁰⁸

Os republicanos, todavia, queriam o caminho de um golpe militar, e para isso

³⁰⁵ Alguns exemplos desses episódios são (o já mencionado) a proibição de falar de assuntos políticos na imprensa, a medida de conceder honrarias a militares sob pretexto de reconhecimento, mas que travestia uma tática de lealdade política, tendo distribuído mais de 180 títulos de nobreza em um ano (1888-1889), soando muito mal à classe militar, ademais, como ponto alto, o Imperador não ter, intencionalmente, convidado as Forças Armadas para o baile oferecido à Marinha do Chile em 9 de novembro de 1889.

³⁰⁶ MAGALHÃES JÚNIOR, R. **Deodoro**: a espada contra o Império v. 2. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957, p.16.

³⁰⁷ Tobias Monteiro narra uma situação entre os republicanos que organizaram o golpe em que também que se evidencia também esse interesse de classe por parte dos militares. Narra que Benjamin Constant teria se mostrado apreensivo com a posição de Floriano Peixoto diante do plano, esperando que pudesse haver alguma resistência, visto ocupar cargo no governo. Diante disso, Marechal Deodoro teria o acalmado dizendo "Não há dificuldade. Nas questões militares, sempre que abordei Floriano, ele declarou-me logo que não se meteria em coisa alguma para derrubar ministérios.". Mas, que certa vez, "pegando com dois dedos no botão da farda, acrescentou 'Seu Manuel, a Monarquia é inimiga disto; se for para derrubá-la estarei pronto'". (MONTEIRO, Tobias. Quinze de Novembro. *In: O Brasil no Pensamento Brasileiro*. MENEZES, Djacir (Org.). Brasília, Senado Federal, 1998, pp. 671-679, p. 675-676).

³⁰⁸ MAGALHÃES JÚNIOR, loc. cit., p. 33.

precisavam de um líder com grande prestígio. Deodoro da Fonseca teve de ser convencido por Rui Barbosa, Benjamin Constant Sólton Ribeiro ademais dos republicanos Quintino Bocaiúva, Francisco Glicério e Aristides Lobo, dentre outros, a aderir a causa republicana, que continuava a dizer que preferia esperar pela morte de Dom Pedro II.³⁰⁹

Desse modo, junto às críticas à monarquia e em meio a boatos e conspirações republicanas³¹⁰ contra ela, passou a estar cada vez mais isolada, desprestigiada e sem forças. Portanto, somada as pressões paulistas ao elemento militar - que vinha severamente desgastado com a monarquia - formando uma grande aliança, em 15 de novembro de 1889, ocorreu o golpe militar que proclamou a República no Brasil³¹¹.

3.2.3 A Primeira República

O ato simbólico da proclamação da República foi, segundo historiadores, um movimento “superficial”, feito por jovens militares de baixa patente, radicais, sem grande articulação com outros postos hierárquicos³¹². De tal ato o povo foi somente espectador, tendo assistido à parada militar na Praça da Aclamação “bestializados”, conforme marcante expressão de Aristides Lobo sobre esse histórico momento. Monteiro Lobato também faz referência ao termo ao narrar que “Em 15 de Novembro troca-se um trono vitalício pela cadeira quadrienal. O país bestifica-se ante o inopinado da mudança”.³¹³

Tais narrativas apontam um destacado ponto da República: a ausência popular. É por isso e também por outras questões que se desenvolverá mais adiante, que a República no Brasil foi taxada como uma República sem povo. Lima Barreto, em 1922, afirmou que o “Brasil não tem povo, tem público”, lançando luz à ideia de que os brasileiros assistiam

³⁰⁹ SCHWARCZ, Lilia Moritz; e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 313.

³¹⁰ Um boato que foi determinante para as conjunturas que se seguiriam foi o espalhado pelo major Frederico de Sampaio Ribeiro, de que o primeiro ministro, o liberal Visconde de Ouro Preto, tinha expedido ordem de prisão contra Marechal Deodoro e do tenente-coronel Benjamin Constant. Assim, o Partido Republicano Paulista intensificou presença nos quartéis, confabulando a tomada ao poder pelos republicanos.

³¹¹ Na noite anterior, o boato antes mencionado de que o ministro e chefe do Conselho de Estado, Visconde de Ouro Preto detinha uma ordem de prisão contra Marechal Deodoro e o tenente-coronel Benjamin Constant chegou aos quartéis e os inquietou. Assim, Deodoro se adiantou, tomou a dianteira e decretou a prisão de Ouro Preto. Seguido disso, o exército tomou as ruas, de forma tímida, comunicando o fim da monarquia no Brasil. Pela tarde, o anúncio da proclamação da república fora feito na Câmara Municipal do Rio de Janeiro pelo abolicionista vereador José do Patrocínio.

³¹² CARDOSO, Fernando Henrique; LOVE, Joseph, et al. O Brasil Republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930). v. 1. In: FAUSTO, Boris (Org.). **História Geral da Civilização Brasileira**. 6 ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1997, p.15.

³¹³ LOBATO, Monteiro. **Urupês e outros contos**. Jandira, SP: Ciranda Cultura, 2019, p. 121.

a tudo, mas como espectadores, sem participação ativa, como no simbólico 15 de novembro. Pois bem. Proclamada a República, organizou-se o governo provisório. Assim, comunicada a proclamação pela tarde na Câmara dos Vereados do Rio de Janeiro por José do Patrocínio, Rui Barbosa recolhe-se para redigir o Decreto n. 1³¹⁴, que instaura o governo provisório no mesmo dia 15.

O decreto instaurava provisoriamente a República, uniu as províncias pelo laço federativo a constituir os Estados Unidos do Brasil, que poderiam agora redigir suas próprias constituições e eleger suas estruturas e governos locais, permitiu a intervenção do Governo Provisório nos Estados, em caso de perturbação à ordem pública e desordens, dentre outras disposições. Estranhamente, o art. 3º confere soberania aos Estados, sendo uma absoluta incoerência em termos de federalismo, visto que os Estados detêm apenas autonomia e não soberania. A deter todos os Estados, em relação à soberania, estabelecem-se as formas de uma confederação e não de um Estado Federal. Imagina-se que Rui Barbosa buscou enfatizar a descentralização e não se apegou a rigidez teórica e legal ao redigir o documento.

Desta forma, antes de compreender o período republicano brasileiro e traçar sua estrutura e reflexões marcantes que o permearam, convém apontar que a palavra “República” contém um significado muito antigo e carregado de ambiguidades. É certo que não há um consenso quanto ao surgimento do termo, mas acredita-se que sua acepção remonte à Grécia Antiga, atrelada à existência da *politeia* – corpo social formado por homens livres que participavam ativamente da política. Nesse sentido, *politeia* trazia uma forma de se relacionar entre governantes e governados e também trazia a ideia de liberdade entre iguais. Esta forma de organização se opunha, antes de tudo, à tirania, seja de uma pessoa ou de um grupo, a atuar e governar de acordo com as suas próprias vontades. No entanto, traduziu-se o termo *politeia* para o latim como *res pública*, legando ao mundo a palavra República, sendo uma forma política de se organizar para impedir o surgimento de tiranias, similar ao que no regime romano se chamou de *libertas*. Portanto, traz em si a ideia da coisa pública gerida pelo governante em nome dos governados, de modo que não a guia conforme seus interesses particulares nem como se fosse sua, sendo absolutamente oposta ao patrimonialismo. Ademais, também traz ínsito em si valores como justiça e liberdade e, modernamente, um conjunto de valores como amizade, solidariedade, compaixão, dentre outros. Após a Revolução Francesa, em 1789, a República passa a ocupar o sentido de forma de governo e incluir esses valores últimos mencionados.

³¹⁴ Tal documento é assinado por Deodoro da Fonseca, como chefe do Governo Provisório, S. Lôbo, Rui Barbosa, Quintino Bocaiúva, Benjamin Constant e Wandenkolk Correia.

Diante disso, André Ramos Tavares lembra outro pressuposto constante à ideia de república que é a queda de privilégios, a ideia isonômica que retira da nobreza vantagens pessoais advindas de questões outras que não méritos pessoais. Assim, completa: “trata-se de avaliar o tipo e a qualidade de relacionamento com a coisa pública para além de personalismos ou vantagens ‘irracionais’, que não decorram dos méritos ou das necessidades do interesse coletivo”.³¹⁵

Em conclusão, na República, a participação do povo – que Cicero compreendida “não como todos os homens de qualquer modo congregados, mas a reunião que tem seu fundamento no consentimento jurídico e na utilidade comum”³¹⁶ – na vida pública assume severo destaque e importância, ao lado de ideários de liberdade e igualdade entre iguais.

A propósito da análise, veja que a ideia de participação popular nas tomadas de decisão do Estado não advém propriamente da ideia de democracia, mas de república. A democracia se consubstancia como um sistema de governo, que traz, em grande medida, o ideal de extensão da cidadania, em especial, a cidadania política. Portanto a república não pode ser confundida com democracia, sob pena de esvaziar seu significado.

No Brasil, a República instaurada teve um cunho original, circunscrito em incongruências. Quanto ao movimento republicano que levou a ela, a princípio, nos primeiros manifestos na década de 1860, coadunava-se como movimento oposto, antes de tudo, à tirania, à irresponsabilidade do Imperador e ao seu absolutismo, conforme visto. Do contrário, a República que se instaurou se opunha efetivamente à monarquia e não à tirania, visto que logo nos primeiros momentos de sua instauração cumpriu de apresentar seu atributo despótico. No fundo, o que parece permitir se extrair dessa quadra histórica é que o ímpeto popular, que se extrai das diversas movimentações que se teve desde o final do século XVIII no Brasil, é de cunho liberal. Se opunham aos atos do rei, em busca de maior liberdade e menos discricionariedade e violência. Talvez seja um movimento, nesses seios populares, em total consonância com o constitucionalismo liberal. Enquanto os movimentos vencedores, como o da Independência e o da implementação da República, representam, no primeiro, a manutenção de alguns privilégios coloniais particularistas, enquanto no segundo buscava uma descentralização do poder e maior autonomia com finalidade econômica, somado por uma questão corporativista militar, todos eles absolutamente antirrepublicanos.

³¹⁵TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 30.

³¹⁶CICERO, Marcus Tullius. **Da República**. Edição do Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Rep%C3%BAblica-Marcus-Tullius-Cicero-ebook/dp/B00AGJ12TQ>. 247-248. Acesso em: 20 mar. 2020.

Arrisca-se, aqui, a dizer que o Brasil teria maiores possibilidades de se desenvolver democraticamente nos séculos que se seguiram (XIX, XX e XXI), se, em algum momento do século XVII ou XVIII, tivesse conseguido transcender às forças conservadoras de marcantes interesses particularistas e conseguido desenvolver uma monarquia verdadeiramente constitucional, proba, hábil, de espírito elevado e menos egoísta. Afirma-se isso por concordar com a ideia de que o Brasil será por muito tempo pessoal e que a República, embora trazido algumas modernizações, trouxe um retrocesso social e permaneceu muito distante dos valores democráticos ou de permitir que se desenvolva. A distribuição de direitos, de riqueza e de poder foram profundamente negligenciados. Nesse sentido, José Murilo de Carvalho aponta que o pecado original da República foi ausência de povo, que deixaria profundas marcas na vida política e social do país³¹⁷, corroborando com as afirmativas iniciais deste item.

Embora marcante tais dificuldades e características ora mencionadas, a República brasileira foi marcada por ambivalências. De um lado, valores republicanos que conviveram com severo autoritarismo, intensa centralização de poder em meio ao modelo federalista estabelecido, a política de modernização e urbanização a arrebatar as periferias e as favelas que se formavam, a participação popular suprimida tanto pelo sistema legal, quanto pelas estruturas de poder que expuseram o conhecido voto de cabresto dentre tantas outras deformidades e, no intento de esquecer o passado, o esquecimento das pessoas negras recém escapadas do sistema escravocrata que, naturalmente, sem qualquer política pública destinada a essas pessoas, passaram a ocupar a periferia da vida no Brasil. Portanto, enquanto houve um desenvolvimento do ponto de vista de infraestrutura, projetos de urbanização e de higienização nas cidades, a extensão da cidadania não foi uma preocupação. Todos agora eram livres, mas os verdadeiramente livres eram aqueles que conseguiam viver bem e custear a vida nas cidades ou no campo, vencer a fome, ter educação de qualidade e trabalho, quando muito, bem remunerado. Apesar da educação, registra-se o retrocesso trazido pela Constituição de 1891 de não prever educação pública gratuita, tendo em vista haver tal previsão e instituição na Constituição de 1824. As crises políticas, econômicas e sociais não foram poucas também nesse período. Ao contrário, os primeiros anos da República foram carregados de abalos e eclosões de fortes manifestações e rebeliões populares e também se viu o modo conciliador de se resolver a política ou a forte violência na contenção de movimentos e reivindicações.

Contudo, embora se tenha desenvolvido algumas generalidades da República

³¹⁷ CARVALHO, José Murilo. **O Pecado Original da República: debates, personagens e eventos para compreender o Brasil**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2017, p. 18.

brasileira, se desenvolver-se-ão alguns de seus aspectos no que tange aspectos democráticos ou sua capacidade em cumprir ou lançar luzes para seu desenvolvimento. Nesse sentido, após a declaração da República, instaurado o governo provisório, segundo seu Decreto de instituição, enquanto não houvesse a eleição para o Congresso Constituinte e as eleições das Legislaturas dos Estados, o país seria governado por tal Governo Provisório da República. Ainda sob esse governo houve a elaboração de obras legislativas, como o Decreto de 11 de outubro de 1890, que criou a Justiça Federal, o Código Penal (1890), lei de falência, ademais da separação em ter Igreja e Estado e a instituição do casamento civil. Mas foi o Decreto n. 29 de 03 de dezembro de 1889, em que se nomeou uma comissão para elaboração do projeto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, que seria submetido à Constituinte a fim de o eleitorado julgar a Constituição. A comissão foi composta por cinco homens que ativamente participaram do movimento republicano, sendo eles Joaquim Saldanha Marinho, Américo Brasiliense de Almeida Mello, Antônio dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antônio Pereira Magalhães Castro, ficando conhecida como a “comissão dos cinco”. Assim, o Decreto n. 6, de 19 de novembro de 1889, estabeleceu as regras eleitorais para a Constituinte, prevendo que eram eleitores todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos, desde que alfabetizado (a reforma eleitoral de 1881 permitiu o voto do analfabeto), e que fossem maiores de 21 anos (conforme alteração trazida pelo decreto n. 200-A, em 8 de fevereiro de 1890). Foi abolido o sufrágio censitário e não houve qualquer menção às mulheres³¹⁸.

A maior parte dos republicanos desejava uma república presidencial federalista. No entanto, havia setores militares, fortemente influenciados e partidários das ideias positivistas, que tinham seu auge no Brasil. Estes defendiam a predominância do Executivo sobre o Legislativo, inquietos por uma verdadeira ditadura militar. A esse respeito, Nelson de Vasconcelos e Almeida, capitão-tenente, logo da instituição do governo provisório, declarou sem hesitar que “Para termos uma República estável, feliz e próspera, é necessário que o Governo seja ditatorial e não parlamentar, que seja temporal e não espiritual”. E esse ímpeto ditatorial, embora não tenha sido o vencedor em matéria jurídica, deu sim o ar da República

³¹⁸ Essa ausência de menção foi questionada. Em especial, questionava-se o sentido e o alcance da palavra *cidadão*, se não englobava as mulheres e apontava-se que não havia proibição expressa ao voto feminino. Registra-se que neste período haviam vários movimentos sufragistas bem organizados, desejosos da participação política e essa discussão seria levada à Constituinte pouco depois, não obtendo êxito. Mas registra-se a história da dentista Isabel de Sousa Mattos, que sob argumentos já muito parecidos, em especial, com base do art. 4º da Lei Saraiva, logrou registrar-se como eleitora na comarca de São José do Norte, Rio Grande do Sul, em 1887, ainda antes da República, mas ao comparecer `junta eleitoral em 1890, o presidente da Mesa não permitiu que votasse.

brasileira por muitos anos, em especial a primeira década.

Na “comissão dos cinco”, havia forte inspirações do constitucionalismo estadunidense, suíço e também argentino, que aprovara sua primeira Constituição em 1853, também republicana, federal e presidencialista. Os três projetos, ali apresentados, foram compilados em um e enviado a Deodoro, que encaminhou para apreciação de seus ministros, dentre eles, Rui Barbosa, então ministro da Fazenda e vice chefe do governo provisório. Deodoro alegou que não assinaria sem que seus ministros analisassem, de modo que concedeu vinte e cinco dias para tanto, conforme solicitado por Rui Barbosa. Quando pronto o projeto, todos os ministros assinaram, e Rui levou à Deodoro para leitura e assinatura. Aurelino Leal narra que, logo no início da leitura, Deodoro já se demonstrou insatisfeito com alguns pontos e, após folhear as páginas, não teria achado o que procurava e questionou Rui: “Onde está o artigo que autoriza o presidente a dissolver o Parlamento?” – ideia demonstrativa de evidente influência positivista - vez que Rui teria explicado que tal ato não era molde em uma Constituição Presidencialista. Em sequência, Deodoro consente, dizendo, “Pois bem. Mas o senhor há de sair um dia do Congresso, como Antônio Carlos em 1823, tirando chapéu à majestade do canhão” e assinou o decreto.³¹⁹ Assim, o projeto foi publicado em 22 de junho de 1890, pelo Decreto n. 510, que ao mesmo tempo convocou as eleições para o primeiro Congresso Nacional dos representantes do povo brasileiros para 15 de setembro, devendo ser instalada em 15 de novembro do mesmo ano para julgar a Constituição. Registra-se que, um mês após as eleições, foi publicado novo decreto contendo supostamente um novo projeto, o Decreto n. 914 de 23 de outubro de 1890, mas praticamente não houve modificações.

Realizada as eleições em 15 de setembro de 1890, permeada de inúmeras acusações de fraudes no processo eleitoral, a Constituinte foi instalada em 15 de novembro de 1890 e teve Prudente de Moraes como presidente. O governo tinha pressa, pois era cada vez mais pressionado, tanto por forças internas, para se estabelecer a normalidade de um Estado de Direito, quanto externas, advindas de países que contestavam sua legitimidade no âmbito internacional. Desse modo, a Constituinte teve duração de 58 dias. Em 24 de fevereiro a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada, sendo a segunda Constituição brasileira. Na Constituinte, o projeto da Comissão, com intensa e inegável participação de Rui Barbosa, teve sua base mantida, com ínfimas mudanças. Para se ter uma ideia, dos 91 artigos da Constituição, verifica-se que 74 se mantiveram praticamente intactos

³¹⁹ LEAL, Aurelino. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2014, p. 162-163.

do projeto do Governo Provisório. Assim, pode-se afirmar que, em termos de realização, propriamente de produção normativa, a Constituinte de 1890 foi a que teve produção mais exígua.

Sobre o documento normativo, em linhas gerais, a Constituição inaugurou a República, o Estado Federal e o sistema presidencialista de governo. Em decorrência deste, previu a responsabilidade do presidente, sujeito a processamento e julgamento no Senado, mediante processo de *impeachment*. Extinguiu o poder moderador, prevendo somente três Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário. O voto censitário foi extinto, havendo igualdade de direito em votar e em candidatar-se, sem qualquer requisito econômico, estando excluídos da cidadania política o analfabeto, o mendigo, o militar de categoria inferior, denominado *praças de pret*, e os religiosos de ordem monástica. O voto feminino não foi previsto, tampouco expressamente proibido. No mais, trouxe maior liberdade religiosa, a dualidade da justiça, previu o Supremo Tribunal Federal e inaugurou o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos pela via difusa, assim como no modelo estadunidense. Em termos liberais, trouxe uma declaração de direitos, prevendo o *habeas corpus* (embora já previsto no Código Criminal de 1832), a abolição da pena de morte, dentre outras garantias penais, a liberdade religiosa, o princípio da legalidade, livre associação, garantia do livre exercício da profissão, a inviolabilidade do domicílio, a propriedade industrial, dentre outros. Ademais, nas disposições transitórias da Carta, previu-se a votação indireta para presidente e vice-presidente³²⁰, a ser feita pela Assembleia Geral, após sua promulgação. Com votação para presidente e vice feitas separadamente, Marechal Deodoro recebeu 129 votos e Prudente de Moraes 97 e, para vice-presidente, venceu Floriano Peixoto, que era da oposição. Estima-se que Deodoro recebeu tantos votos, inclusive da oposição, por receio de que não entregasse o cargo e desse um golpe, fechando o congresso.

Oportuno se torna dizer que, iniciada a República, seus primeiros anos não foram de calma, muito pelo contrário, foi um período de intenso turbilhão. Até 1894, o governo republicano se consubstanciou em um governo militar, marcado pelo uso da força, centralização e pelo autoritarismo. Expunha um militarismo fortemente influenciado pelas ideias positivistas, como se mencionou anteriormente. Rui Barbosa, crítico do militarismo do governo, desde o governo provisório, classificava-o como uma “ditadura presidencial” em que “o chefe centralizara em suas mãos todos os poderes. O legislador era elle. E os seus actos

³²⁰Art 1º - Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléia geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

legislativos operavam-se por decretos firmados com a sua assignatura”³²¹. E, em outro momento enaltece não haver dúvidas de que “o adotado para o governo de 15 de novembro foi a ditadura individual de um chefe, temperada pelos conselhos de um corpo de secretarios de Estado”³²². No entanto, essa tendência do governo provisório se seguiu República a dentro. Nesse sentido, a Constituição promulgada não alcançou um ano quando Deodoro ordenou o fechamento do Congresso, ainda em 1891. Rodeado pelas manifestações de insatisfações pela crise econômica, inflação, dentre outras questões, não soube lidar com expressões contrárias e as fortes críticas da oposição.

No entanto, o ato autoritário de Deodoro teve reflexos muito negativos. Pouco depois, em decorrência de tal ato, eclodiu a primeira revolta armada, conhecida como Revolta da Esquadra. Foi uma Revolta comandada pela Marinha, encabeçada pelo almirante Custódio de Mello, que exigia a reabertura do Congresso sob ameaça de bombardeiro ao Rio de Janeiro. Com medo de perder ou não desejoso por uma guerra civil, Deodoro renuncia em 23 de novembro do mesmo ano. Assume em seu lugar o vice, Floriano Peixoto, embora a Constituição exigisse para o caso (vacância do cargo de presidente nos dois primeiros anos de mandato³²³) a convocação de novas eleições. Portanto o governo incorre em mais uma afronta à Constituição, dando, desde já, também o tom autoritário do novo governo.

Floriano Peixoto, ao tomar posse, contraria vários dos interesses oligárquicos. Em especial, nomeou interventores militares para as províncias, desagradando sobremaneira a elite cafeeira que, há tempos, buscava maior autonomia. Por outro lado, presenciou um viés jacobino e era alguém que detinha a simpatia das classes médias urbanas e classes populares em geral. Tanto é a aderência popular, que surgiu o que se denominou de florianismo, um movimento popular de ampla adesão à Floriano. Considerada a primeira movimentação popular de forma espontânea que surgiu na República, mesmo assim aponta José Murilo de Carvalho, “não possuía organização, tendia ao fanatismo e perdia-se em intermináveis contradições”³²⁴. No entanto, a Marinha não cessou suas afrontas ao governo, havendo, em 1893, outra Revolta da Armada (era a forma como a Instituição era chamada à época). Sentia-se desprestigiada e deixada de lado pelo governo republicano e buscavam recuperar o antigo prestígio e autoridade.

³²¹ BARBOSA, Ruy. **Finanças e Política da Republica**: discursos e escriptos. Capital Federal: Companhia Impressora Rua Nova do Ouvidor, 1892, p. 342.

³²² BARBOSA, Ruy. **Finanças e Política da Republica**: discursos e escriptos. Capital Federal: Companhia Impressora Rua Nova do Ouvidor, 1892, 338.

³²³ Art, 42 - Se no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidência ou Vice-Presidência, não houverem ainda decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

³²⁴ CARVALHO, José Murilo. **Os Bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi. 4 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 137.

Junto a isso, o governo também enfrentava a Revolução Federalista do Sul, que foi uma sangrenta guerra civil que começou no mesmo ano e só terminou em 1895. Diante da grave crise política, Floriano reprimiu fortemente ambos os movimentos, e passou a governar em constante estado de sítio.

Em março de 1894 houve a primeira eleição direta para presidente da república. Foram mais de vinte e nove candidatos. Prudente de Moraes, do Partido Republicano Paulista, venceu as eleições (sendo Afonso Pena o segundo mais votado) e inaugurou o primeiro governo civil da República. Moderado, preocupado com a pacificação do país e voltado aos interesses dos cafeicultores em São Paulo, foi o responsável pela transição da República jacobina para a República oligárquica.

De tal modo, em 1898 fez de Campos Sales, também paulista, seu sucessor. Aqui se inicia o processo de alternância de poder, conhecido como Política dos Governadores, que, em síntese, consubstanciava-se no apoio do Presidente da República aos candidatos indicados pelos governadores nas eleições estaduais e o apoio dos governadores ao indicado pelo Presidente das eleições presidenciais. Era uma forma de prevalecer, sempre, o mesmo grupo no poder, a defender seus próprios interesses em período permanente, ainda que previsto o sistema de alternância, numa afronta à república e à democracia. Em discurso, em 1908, o liberal Assis Brasil traçou inúmeras críticas sobre os aspectos eleitorais do Brasil e asseverou que “A eleição entre nós, em regra, só serve para sagrar o arbítrio dos que governam”³²⁵. Sua clara percepção do momento revela, além da previsibilidade do processo eleitoral, suas fraudes e seus grandes acordos entre poder central e estadual, a incapacidade do sistema político estar conformado aos moldes jurídicos, pois, ainda que haja na Constituição e nas leis eleitorais a garantia da participação popular, a lisura do processo democrático, dentre outros, o pensamento político e a práxis transcendem aos moldes jurídicos e criam, autonomamente, seus próprios modelos a partir de uma “lógica” própria.

Cumprir observar que a Política dos Governadores reduziu o país à São Paulo e Minas Gerais que, em âmbito nacional, decidia com base nos interesses desses Estados da federação. O poder central, circunscrito na pessoa do Presidente da República, movia as estruturas do Estado segundo os interesses daqueles, ademais de lhes dar ampla autonomia nas esferas econômicas e políticas segundo suas conveniências. Em síntese, era a política que

³²⁵ ASSIS-BRASIL, J. F. **Dictadura, Parlamentarismo, Democracia**. Discurso pronunciado no Congresso do Partido Republicano Democrático, aberto a 20 de Setembro de 1908, na cidade de Santa Maria. Porto Alegre: L.P Barcellos & Cia – Livraria do Globo, 1908, p. 47.

reconhecia a plena autonomia das elites regionais, fazia vista grossa aos esbulhos cometidos por essas elites para eleger bancadas e o governo estadual, acenava com benesses do Tesouro e apresentava a fatura: as unidades da federação deveriam agir coesas em consonância com as decisões do poder central.³²⁶

É preciso apontar que tal política só pôde ser desenvolvida a partir da descentralização do poder político permitida pela Constituição de 1891, em grande medida, como queriam os federalistas e parte dos republicanos, em especial, a elite cafeeira. Tal concentração de poder político nesses Estados da federação era mantido a partir do reconhecimento pelo poder central de plena autonomia política desses Estados e também pela manutenção de um processo eleitoral que controlava as disputas locais, ao mesmo tempo em que vigoravam intensas fraudes. A respeito das fraudes eleitorais elas ocorriam em todo o momento do processo eleitoral, desde o alistamento à contagem de votos e a diplomação. Vale lembrar que o alistamento era feito pelas Comissões Distritais, formadas por um juiz de paz, um subdelegado e um eleitor indicado pelo presidente da Câmara. Depois, as listas de alistados eram verificadas pelas Comissões Municipais, formadas por um juiz, pelo delegado e pelo presidente da Câmara, que poderiam retirar eleitores dessas listas e estes, se quisessem, poderiam recorrer ao juiz. A mesa eleitoral era quem fazia a apuração dos votos, composta de cinco membros, sendo eles o presidente da câmara, que escolhia os quatro mesários, sendo dois vereadores e dois eleitores³²⁷. Depois, as câmaras municipais e do distrito federal faziam a apuração final a partir das atas enviadas. E a chamada Comissão Verificadora³²⁸, na Câmara, era a responsável pela verificação de cumprimento de todos os requisitos para serem diplomados.

Posta assim a questão, é de se fazer que não há um órgão autônomo e alheio ao próprio poder político a fiscalizar e realizar todo o processo eleitoral, de modo que era comum se utilizar desse próprio processo para eliminação dos adversários políticos, havendo um total controle pelas forças governistas. Somente em 1916, sob presidência de Wenceslau Brás, é que o alistamento eleitoral foi confiado ao Poder Judiciário e, em 1932, com a criação

³²⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz; e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 321.

³²⁷ Depois, as leis n. 35 de 1892 e 1.269 de 194 trouxeram algumas modificações.

³²⁸ Tal comissão estava prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1901, veja: “Art. 5º. Installada a mesa, o presidente, reunidos os diplomas, nomeará uma comissão de cinco membros, que organizará, em breve prazo, á vista dos diplomas, a lista dos deputados legitimamente diplomados, quer pelo Districto Federal, quer pelos Estados, enumerando as contestações que tenham sido apresentadas. No caso de ser apresentado algum diploma assignado pela minoria da junta, considerar-se-ha simples contestação. §1º Approvada a lista pela Camara, mediante votação do respectivo parecer, na qual só tomarão parte os deputados legitimamente diplomados, serão tirados á sorte, dentre os deputados nella incluídos, cinco commissões, de cinco membros cada uma”.

da Justiça Eleitoral, o processo todo (mesas de votação, apuração de votos, reconhecimento e proclamação de eleitos) ficou a cargo dessa nova estrutura. Portanto, antes disso, neste período havia fraude em todas as fases do processo eleitoral. Ficaram muito conhecidas o bico de pena, em que as mesas eleitorais inventavam nomes, colocavam os de pessoas já mortas e também ausentes e a degola, em que a Comissão Verificadora da Câmara, já descrita, usava seus poderes para eliminação dos adversários políticos, não conferindo a diplomação. Victor Nunes Leal conta que Pinheiro Machado certa vez respondeu a um jovem correligionário “Menino, tu não serás reconhecido, por três razões. A terceira é que não foste eleito”³²⁹. Assim, pouco importando o número de votos, mas fazia-se o cálculo político de que força política se deveria conservar e qual extirpar, segundo interesses de uma política dominante.

Assis Brasil, na Constituinte de 1933, sobre o processo eleitoral da Primeira República, afirmava que ninguém podia ter certeza se tinha condições de se alistar a eleitor, nem mesmo o próprio Presidente da República. Que

votando ninguém tinha a certeza de que lhe fosse contado o voto. Os votos eram manifestados em urnas, mais urnas funerárias do que representantes da soberania nacional; (...) e os próprios politiquinhos que fazia a eleição se encarregavam de processá-la a bico de pena, etc. (...) Uma vez contado o voto, ninguém tinha segurança de que seu eleito havia de ser reconhecido através de uma apuração feita dentro desta casa e por ordem, muitas vezes, superior³³⁰

Saliente-se, ainda, que, na mesma ocasião, sobre o sistema eleitoral da Primeira República, Carlos Reis apontava que “Tínhamos três fraudes: na eleição, na apuração e no reconhecimento”³³¹. Ainda dentro dessa política dos governadores há um elemento chave para compreender sua manutenção e desenvolvimento, para além dessa estrutura eleitoral fraudulenta (mas nela atuando) que é o desenvolvimento do coronelismo.

O coronelismo, ou melhor, a figura do coronel não surgiu na República, mas esse nome é constantemente assimilado e utilizado nesse período da história. Sabe-se que, no período monárquico, havia a figura do grande fazendeiro que detinha grande poder econômico, proprietário de grandes terras, senhor de escravos, cheio de mandos e inserido numa estrutura patriarcal. Havia família, parentes e mulher, escravos, capangas e demais pessoas vinculadas a seu círculo, todos dependentes de seu poder econômico e também proteção.

Além disso, ao usufruírem de grande poder econômico, o período colonial e

³²⁹ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.214.

³³⁰ Annaes da Assembléa Nacional Constituinte 133/1934. v. 2. p. 507.

³³¹ Id. *ibid.*, p. 231.

monárquico o conferiu também poder político, visto a incapacidade de atuar em todos os cantos do país, nos vastos interiores, acabou por delegar a esses senhores a administração e, por vezes, tarefas de governo, sendo, suas fazendas, um ambiente autônomo e soberano, em que a figura máxima e absoluta era esse senhor. Em 1831 criou-se a Guarda Colonial a fim de conferir ordem e garantir a unidade do território. Os guardas figuravam entre pessoas de 21 a 60 anos que tinham renda de 100 a 200 mil réis, a depender da região. Ao final de 1850, esses oficiais eram nomeados pela indicação dos presidentes das províncias, que acabavam por ser aqueles que detinham, a cumprir as exigências, capacidade econômica. Desse modo, o grande senhor virou coronel, exercendo funções de segurança onde a monarquia não lograva chegar e, mais tarde, virou um chefe político. José Murilo de Carvalho analisa que a guarda foi um “eficiente mecanismo encontrado pelo governo para cooptar os senhores de terra, para estreitar o laço entre governo e poder privado”³³².

Assinale, ainda, que esse senhor passou a ser identificado como “coronel” e, então, com a República, deixou de ser um cargo militar, mas manteve seu poder político que exercia em seu entorno. A expressão coronel tornou-se mais usual, acrescido agora de uma configuração mais complexa, em que o coronelismo passou a configurar como um sistema, conforme avalia Víctor Nunes Leal. Isso porque havia uma decadência social de tais chefes rurais e, ao vigorar em tal sistema, fortalecia o poder governamental ao mesmo tempo em que subsistia e compunha seus interesses na ordem política das três esferas federais. De tal forma, como dito, o poder do coronel foi expandido para além da função e proteção e virou um instrumento político-eleitoral. Passou a ser um verdadeiro chefe político, que manobrava as localidades a partir de sua forte influência para influir no processo eleitoral e garantir seu poder e dos seus aliados nos três níveis da federação, cumprindo as diretrizes da política dos governadores.

Sobre o processo eleitoral que influía, ficou conhecido o voto de cabresto, mais um debilitador do sistema eleitoral, visto quase como uma prática cultural, que usurpa a soberania popular e impede a fruição da cidadania política. Como as relações se desenvolviam em nível local, o voto era uma forma de demonstrar lealdade ao coronel, que tanto fazia pelas pessoas ao seu entorno (proteção, ajuda financeira, pequenas melhorias de infraestrutura, etc.). Por vezes, se não era pela lealdade era pela coação. Assim, era comum o eleitor em tal situação receber o envelope fechado, já preenchido, pronto para ser depositado na urna e, na saída,

³³² CARVALHO, José Murilo. **O Pecado Original da República**: debates, personagens e eventos para compreender o Brasil. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2017, p. 43.

ganhava uma boa refeição. O processo eleitoral em nível local dependia do coronel, que dispndia de transporte, comida e apoio para que a população votasse. Frequentemente também providenciava médicos, pois era comum que alguns de seus capangas se exaltassem durante o pleito e soassem tiros e pontapés em meio à votação. Das obras de Lima Barreto- que são verdadeiras obras sociológicas e antropológicas e de grande expressão desse período republicano brasileiro – é possível se extrair, de forma crítica e cômica, o que era o processo eleitoral nesta época. Em *Clara dos Anjos*, numa confabulação entre os personagens sobre a política situacional, o narrador expõe um deles a dizer

Marramanque, apesar de tudo, do seu estado de saúde, da sua dificuldade de locomover-se, não deixava a mania inócua da política e ia votar, com risco de se ver envolvido num barulho de sufrágio universal, puxado a navalha, rabo de arraia, cabeçadas, tiros de revólver e outras eloquentes manifestações eleitorais, das quais, em razão do seu precário estado de pernas, não poderia fugir com segurança e a necessária rapidez.³³³

Em outro escrito, em coluna na revista *Careta*, a referir-se também às eleições nesse período republicano, escreveu:

E os regabofes? E a cerveja? E os almoços para os eleitores?(...) De resto, aquela barulheira de navalhas, cacetadas, facadas, não é absolutamente do meu temperamento. Um político que se preza, ao que parece, deve frequentar não os sociólogos, os tratadistas de coisas sociais, mas também uma boa aula de capoeiragem. (...) Enfim, embora correndo maiores riscos em Tushima ou Austerlitz, preferiria estar em taes lugares do que numa eleição do Disctricto Federal.³³⁴

De tal modo retrata a extrema violência que ocorria durante as votações. Além dos arranjos políticos e fraudes no processo eleitoral, votar no Brasil republicano não só era tarefa para poucos – tomado em conta que a muitos se negava a cidadania política – mas também para corajosos.

Retomando à questão dos coronéis, tamanha posição e poder que exerciam no cenário local, evidentemente, operavam enorme influência no processo decisório, de modo que toda política local passava pelas suas mãos. As fraudes eleitorais, mencionadas anteriormente, passavam pela atuação dos coronéis, o bico de pena, voto de cabresto, dentre outros. Desse modo, o coronel garantia um eleitorado aos poderes políticos locais, estaduais e nacional, a partir dessa relação de paternidade e também de clientelismo, que significa a troca de favores utilizando bens e recursos públicos. Com grande poder local, os âmbitos políticos precisavam

³³³ BARRETO, Lima. *Clara dos Anjos*. São Paulo: Penguin Classics Companhia de Letras, 2012, p. 78.

³³⁴ Revista *Careta*, 26 de fevereiro de 1921.

dele e de seu apoio, já que trazia consigo grande parcela de dependentes.

Desse modo, o coronelismo passa a ser um sistema de negociação entre chefes locais e governadores e, por sua vez, entre governadores e o presidente, em que a figura do coronel é parte fundamental a partir de seus poderes pessoais e influência local, herdados do período colonial. O coronel garantia votos e os chefes dos governos, local, estadual e federal, garantiam seu poder sobre seus dependentes, rivais e amigos, acatando a nomeação de seus aliados ou simpatizantes em cargos públicos, como delegado, professor, policial, juiz, ou qualquer outra estrutura que o rendesse benefícios e permitindo sua autonomia na perseguição de adversários ou inimigos. É um fenômeno complexo, consubstanciando-se em um compromisso entre poder público e privado.

Esta é a grande estrutura oligárquica montada no primeiro período republicano brasileiro. Aqui, o atraso e impedimento para o exercício da cidadania política e consequente desenvolvimento da República e da democracia torna-se gritante: exclusão de grande parte da população do exercício da cidadania política (conforme se desenvolverá nas próximas linhas), processo eleitoral eivado de fraudes do início ao fim, ausência de um corpo de cidadãos instruídos e autônomos capazes de dirigir suas vontades e de seus representantes e, ademais, os acordos entre forças políticas para manutenção e permanência dos mesmos grupos no poder.

Nesse sentido, a questão da cidadania política merece destaque, até pelo objeto do presente estudo. Conforme já dito, fora mantido, pela Constituição de 1891, a igualdade de voto, o sufrágio universal, extinto o voto censitário e a vitaliciedade do Senado. No fundo, quase nenhum avanço em matéria de cidadania política, a não ser a eliminação da questão econômica. A exigência da alfabetização para votar e ser votado permaneceu, mantendo o que dispôs a reforma de 1881 (Decreto n. 3.029), ainda no período monárquico.

Para recordar de tal mudança no período monárquico, importante é a Lei Saraiva (Decreto n. 3029 de 1881), feita sob clara influência do pensamento de John Stuart Mill³³⁵ e também pelas disposições políticas francesas, previu a obrigatoriedade de se saber ler e escrever para poder votar. Quando da discussão parlamentar sobre o projeto, o ex-republicano e ministro da Justiça Lafayette Rodrigues apontou que oito décimos da população eram analfabetos e que les deviam ser governados pelos dois décimos que sabiam ler e escrever, pois

³³⁵ John Stuart Mill via o voto como uma função social e não como um direito. Ademais, também era partidário de restringir o sufrágio para os analfabetos e outras restrições mais. Para verificar as ideias de sufrágio defendidas por John Stuart Mill, ver: MILL, John Stuart. **Considerações Sobre o Governo Representativo**. Trad. Manoel Innocêncio de L. Santos Jr. Brasília: Universidade de Brasília, 1981, p. 71-118.

“o governo não pode pertencer à ignorância e à cegueira”³³⁶. José Bonifácio, que participou da discussão,³³⁷ contestou tais pensamentos, como narra Sérgio Buarque de Holanda:

Como lhe representassem que o voto menos esclarecido de grandes massas de iletrados punha em risco até as instituições do país, devido a formarem a grande maioria da população do império, retrucou o orador que, por essa forma, se invertiam os dados do problema. Se formam a grande maioria da população os analfabetos, não deveria ser esse exatamente um motivo para não excluí-los?³³⁸

E mais, ainda criticando a exclusão da minoria como cegos, surdos, epiléticos, pródigos, dentre outros, aponta para a obrigação em fazer a instrução de tais minorias para haver menos exclusão no futuro, apontando que “inadmissível é esquecê-la e depois excluir em nome da democracia a massa do povo”.³³⁹ E foi exatamente o que ocorreu na República, pois, além de se negar o voto da maioria, que era analfabeta, não se preocupou com a questão da inclusão dessas minorias, que se daria justamente por meio da oferta de educação.

Estima-se que, no início da República, 82,6% da população brasileira era analfabeta, conforme dados do Censo. Mais grave, porém, ainda é que ao mesmo tempo em que a República mantinha a exigência de saber ler e escrever como condição da cidadania política, retirava a obrigação do Estado em dispor de educação primária gratuita. Veja, a única forma de suprir tal condição para o exercício da cidadania política era justamente por meio da educação, que passava a não ser fornecida pelo Estado, reservada àqueles que, por ventura, pudessem pagar ou serem ensinados por alguém de forma benevolente. Consubstancia-se, nesse ponto, uma matriz profundamente antidemocrática a excluir os mais pobres, ex-escravos e índios da

³³⁶ HOLANDA, Sérgio Buarque. **O Brasil Monárquico: do império à república**. (Coleção História Geral da Civilização Brasileira). 5 ed. v. 5. Tomo II. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1997, p. 215

³³⁷ Tobias Barreto em 5 de outubro de 1879 publicou um artigo intitulado *Contra a Hipocrisia*, em que criticou fortemente tais ideias e também as consequências de lei de ventre livre, fazendo uma espécie de previsão. Em parte do artigo, escreve: “Chamo atenção dos leitores para o seguinte: o art. 1º, §1º da lei determinada que os ingênuos ficarão em poder dos senhores de suas mães até a idade de oito anos; depois da qual os senhores terão a opção ou de serem indenizados pelo Estado, entregando-lhe os mesmos ingênuos, ou de utilizarem-se dos seus serviços até 21 anos completos. Ora bem, administramos a melhor das hipóteses, a mais natural e mais econômica, isto é, suponhamos que os senhores pela mor parte, prefiram os serviços, qual será a consequência? É que daqui a 13 anos começarão entrar para o seio da sociedade civil brasileira milhares e milhares de *analfabetos obrigados*, pois a lei, dando aos senhores aquele direito, não impôs, nem podia impor o dever de mandarem os ingênuos para a escola!... E se isto se juntar agora a possibilidade, que se levante, de uma reforma eleitoral, com a exclusão do analfabetismo, é fácil imaginar qual será, nesse futuro próximo, a situação política e social do país. Efeito da *boa lei!*”. (BARRETO, Tobias. **Obras Completas de Tobias Barreto: crítica política e social**. Luiz Antonio Barreto. (Org.). Rio de Janeiro: J. E. Solomon; Sergipe: Editora Diário Oficial, 2012, p. 217).

³³⁸ HOLANDA, Sérgio Buarque. **O Brasil Monárquico: do império à república**. (Coleção História Geral da Civilização Brasileira). 5 ed. v. 5. Tomo II. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1997, p. 216

³³⁹ Id. Ibid. p. 217.

participação política. E, recorda-se, à mulher também se negava a cidadania política e, por vezes, também se contestava seu direito à educação.³⁴⁰ Verifica-se, portanto, a ausência de qualquer esforço no sentido de ampliar a cidadania política, apresentando, na realidade, uma resistência para fins de ampliação democrática e realização da própria ideia de República.

Ainda sobre a cidadania política, é importante assinalar, para além da exclusão da maior parte da população, o desinteresse no pleito eleitoral, medido em níveis de abstenção. Desse modo, no início da República, beirava a 90% o percentual da população excluída de votar, integram esse percentual os analfabetos, mulheres, menores de 21 anos, dentre outros. Portanto, cerca de 10% da população, pela Constituição de 1891, era permitido votar. No entanto, aqueles que de fato votavam, que compareciam às urnas, não chegava a 3% da população total. Nas eleições de 1910 à presidência entre Rui Barbosa e marechal Hermes da Fonseca, a disputa foi das mais competitivas de República, com a abstenção de 40%.

Ao suposto desinteresse pelo exercício da cidadania há algumas justificativas plausíveis. Dentre elas, o conhecimento geral que se tinha das fraudes que ocorriam nas eleições, havendo uma consciência de que o voto não representava a capacidade de mudança e de se operar na prática, permanecendo os arranjos políticos já pré-determinados. A violência que ocorria nos dias das eleições, conforme narrado, também é uma justificativa. As pessoas,

³⁴⁰ Recorda-se que à época se discutia no Brasil, intensamente, se a mulher deveria ou não ter direito à educação, pois, a partir do cientificismo, embasado em teorias biológicas, havia as afirmações de que as mulheres possuíam massa encefálica menor que a dos homens, de modo que não eram capazes de adquirir conhecimento como eles. Assim, seria desnecessário garantir às mulheres o direito à educação, no máximo ao ensino básico, pois consubstanciava-se num desperdício. Há muitos registros dessas discussões no Brasil no final do século XIX e início do século XX. Em especial, em 22 de março de 1879, a questão foi calorosamente discutida na Assembleia de Pernambuco, em especial versava-se sobre a aptidão científica das mulheres, se poderiam ingressar na Faculdade de Medicina. Nessa ocasião, o médico e deputado Malaquias sustentava que “o que se precisava era que o cérebro da mulher, segundo comparativos feitos, se acha em condições inferiores ao cérebro do homem. Se recorrermos a esses estudos, veremos que o cérebro da mulher é muito menos volumoso e muito menos pesado que o cérebro do homem” estando “exuberantemente provado que, perante a fisiologia – e é um fato experimental, não é uma questão julgada *a priori* – a mulher é inferior ao homem anatômica e fisiologicamente”. Ademais, para além das questões biológicas, defende que “Senhores, se só formos distrair a mulher dos misteres de que se acha encarregada, e principalmente do grande mister de educadora de seus filhos, nós só temos a perder o esforço que ela gasta em mister estranho, porque quem substituirá a mulher na família durante o tempo que ela se entregar ao exercício dessas profissões que o nobre deputado quer que lhe sejam livres? Senhores, recordo-me que disse aqui e repito-o: a mulher, até certo ponto, só nasceu para procriar e educar seus filhos.”. Nessa oportunidade, Tobias Barreto rebatia incrédulo: “(...) pecado imperdoável contra o *santo espírito* do progresso, de um crime de lesa-civilização, *de lesa-ciência*, qual seria, sem dúvida, o de ficar aqui decidido, barbaramente decidido e assentado, que a mulher não tem capacidade para os misteres científicos, para os misteres que demandam uma alta cultura intelectual.”. Para a discussão completa: BARRETO, Tobias. **Obras Completas de Tobias Barreto**: crítica política e social. Luiz Antônio Barreto. (Org.). Rio de Janeiro: J. E. Solomon; Sergipe: Diário Oficial, 2012, p. 174-204.

verdadeiramente, tinham medo de ir às ruas participar do pleito eleitoral, tendo Lima de Barreto apontado que “tinham conseguido quase totalmente eliminar do parêlho eleitoral esse elemento perturbador – o voto”. E, também, o nível de instrução cívica, que perpassa também pela educação básica, é também um fator que não pode ser ignorado.

O fato é que, uma razão a mais, engrossa a afirmativa tão propagada por historiadores e cientistas políticos de que a República no Brasil foi uma República sem povo, seja pela não participação no golpe de Estado em 15 de novembro de 1889, pela exclusão constitucional da maior parte da população na participação democrática formal e o não comparecimento, daqueles poucos que podiam, a depositar seus votos no pleito eleitoral.

Tal questão de participação popular permaneceu até 1945 sem exceder 6% da população, mais que dobrando em 1945, indo a 13,4%, em 1960, 22%, em 1986, 51%, passando de 70% na década de 2010. Durante grande parte da República, a questão quase central na democracia brasileira era a participação no processo eleitoral. Hoje, superada em grande medida tal questão, desloca-se ao tocante à representatividade, legitimamente. No entanto, não foi só no que tange aos direitos políticos, mas a República fez muito pouco em termos de direitos civis também. Como já mencionado, a Constituição de 1891 trouxe a essência das ideias republicanas e do liberalismo clássico, mas ficou somente no papel, tendo a estrutura política oligárquica atuado ao arrepio de tais ideais.

A liberdade para o negro teve um alcance significado muito restrito e minguido. Significou não ser mais propriedade de alguém, a não ser mais forçado, mediante as mais diversas violências físicas e psicológicas, a viver em função das vontades e interesses do homem branco que o açoitava. A liberdade não o transformou em cidadão, não lhe permitiu a cidadania e o manteve na periferia das questões da vida. Nesse sentido, não houve qualquer política voltada à inclusão social dessas pessoas, que agora competiam trabalho com imigrantes europeus, brancos, e nacionais assalariados. Sem acesso à educação, saúde, vivendo em formas precárias, por vezes com moradia improvisada, nas periferias das cidades ou em subcondições nos campos.

A República queria esquecer o passado monárquico. E nesse intento, negar o passado, fingir que ele não existiu foi a postura adotada pelo Estado. E assim foi com respeito à escravidão no Brasil. O próprio hino republicano, escrito em 1890, que trazia em seu refrão “Liberdade! Liberdade! Abre as asas sobre nós!” igualmente manda entonar “Nós nem cremos que escravos outrora tenha havido em tão nobre País”. É dizer, pouco mais de um ano da abolição da escravidão, o país buscava colocar uma pedra em cima dessa história, insistindo que fazia parte somente de um passado distante, sem nenhuma relação com o tempo presente.

Mas os negros sentiram o peso da liberdade formal. Sobre eles, o preconceito recaía de forma estrutural e, com a ajuda da biologia, justificava-se seu fracasso sem precisar nomear o Estado e as mazelas do passado. Era o preconceito não só de um passado escravo, mas da própria questão racial, no linear do desenvolver da ciência na época.

Nesse sentido, registra-se que passou a se falar em raça³⁴¹, no início do século XIX, na Europa, e foi também neste século que teorias como o positivismo, darwinismo e evolucionismo surgiram e se disseminaram de modo quase popular. Foram essas teorias que passaram a sustentar, sobre o ponto de vista biológico, o fracasso do homem negro na sociedade brasileira, bem como a inferioridade da raça negra e a fragilidade da mestiçagem, deslocando-se, assim, a discussão da questão social do negro no Brasil para questões próprias da ciência. A exemplo, muito estudado no Direito Penal, como se observa as ideias de Cesare Lombroso que conferia um tipo biológico específico para o delinquente. Analisando criminosos nas prisões europeias, verificou o tipo comum do criminoso a partir do método empírico-indutivo e inaugurou a Antropologia Criminal. Esse método chegou ao Brasil, e ao se buscar pelo tipo comum do delinquente, no país, deparava-se com o tipo de pele negra, nariz largo e cabelos enrolados. Também de muita influência foi a frenologia, que julgava as capacidades humanas a partir da protuberância do cérebro. Em outro momento deste trabalho, mostrou-se que tais ideias estavam em voga na discussão do direito à mulher frequentar uma faculdade. Os negros e índios também eram apontados como possuidores de massa encefálica minguada, logo, de pouca capacidade intelectual.

Do mesmo modo, o Darwinismo teve ampla entrada no Brasil, sendo, pode-se dizer, a teoria mais perniciosa ao negros e mestiços no país. Com *A Origem das Espécies*, de Darwin, em 1859, houve a noção de hierarquia das raças e dos povos, desenvolvendo o que se chamou de determinismo social. Tal determinismo, também conhecido como teoria das raças, via de forma negativa a miscigenação, identificada como uma forma de degeneração, acreditando-se nas benesses da raça pura.³⁴² Veja, essa teoria trouxe a concepção de que as capacidades humanas estavam ligadas à hereditariedade e não ao meio social em que estavam inseridas como, por exemplo, se há acesso à educação e condições mínimas de saúde.

³⁴¹ O estudo da raça trazia a visão monogenista e poligenista. A primeira, com influência inegavelmente cristã, acreditava que a humanidade era uma, havendo diferentes tipos em variação de grau de degeneração a partir de uma origem uniforme. A segunda, entendia que havia várias raças, o que permitia uma interpretação biológica ao analisar os comportamentos humanos.

³⁴² A partir do darwinismo social sobre as raças, desenvolveu-se ideais políticos, que consentiam na eliminação das raças inferiores ou na manutenção de sua submissão, desenvolvendo o que se conheceu por *eugenia*, no final do século XIX.

E essas ideias tiveram forte adesão no Brasil. Lilian Mortiz Schwarcz, em *O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racional do Brasil (1870-1930)* analisou vários artigos de médicos em jornais que circulavam no Brasil no final do século XIX e apontou que “utilizando modelos social-darwinistas, esses cientistas farão uma leitura original da realidade nacional ao apontar o cruzamento como o nosso maior mal, ao condenar a hibridação das raças e sua conseqüente degeneração”³⁴³.

Não só na área médica, mas no Direito e em teorias sociais também foram intensamente influenciados por essas teorias. Destaca-se, nesse sentido, pensadores como Silvio Romero, Oliveira Lima, Raimundo Nina Rodrigues e Clovis Beviláqua³⁴⁴.

Para ilustrar, há um trecho na obra *Doutrina Contra Doutrina*, de Silvio Romero em que fica clara sua adesão aos modelos deterministas biológicos, ao apontar que “a desigualdade das raças humanas é um facto primordial e irreductível (...) É uma formação que vai entroncar-se na biologia e que só ela pode modificar”. Sendo uma “desigualdade originária, brotada do laboratório imenso da natureza, é bem diferente da outra diversidade, oriunda da história, a distinção das classes sociaes.³⁴⁵”. Veja o claro deslocamento da desigualdade para a questão biológica e não social. De igual modo, também se verifica nas obras de Oliveira Viana, em especial, *Populações Meridionais do Brasil*, a mestiçagem como um fator evolutivo ruim, ademais da ideia de hierarquia das raças:

Os preconceitos de cor e de sangue, que reinam tão soberanamente na sociedade (...) têm, destarte, uma função verdadeiramente providencial. São admiráveis aparelhos seletivos, que impedem a ascensão até as classes dirigentes desses mestiços inferiores, que formigam nas subcamadas da população dos latifúndios e formam a base numérica das bandeiras colonizadoras.³⁴⁶

³⁴³ SCHWARCZ, Lilia Mortiz. **O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racional do Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 272.

³⁴⁴ Clovis Beviláqua aderiu expressamente à teoria evolucionista e explicava a criminalidade a partir da questão racial. Nesse sentido, veja alguns trechos de sua obra *Criminologia e Direito*: Quando o preto se combina com o branco (mulato), a inclinação criminoso baixa; mas, si ha um retorno á fonte negra (cabra), se realça aquella inclinação. As conclusões que se podem tirar destas ponderações resumem -se no seguinte: as duas raças inferiores contribuem muito mais poderosamente para a criminalidade do que os arianos, creio que, principalmente, por defeito de educação e pelo impulso do alcoolismo, porquanto grande numero elos crimes violentos têm sua origem nos sambas, si não são mesmo durante elles praticados. E por educação entendo eu aqui aquella que se recebe no lar e no convivia social, ligada á inclinação recebida hereditariamente. (BEVILAQUA, Clovis. **Criminologia e Direito**. Bahia: Livraria Magalhães, 1896. p. 94)

³⁴⁵ ROMERO, Sylvio. **Doutrina Contra Doutrina: O evolucionismo e o positivismo na República do Brasil**. Rio de Janeiro: Editor J. B. Nunes, 1894, p. XXII.

³⁴⁶ VIANA, Oliveira. **Populações Meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005, p. 172-173.

O período republicano buscava a modernização. E a questão negra perpassava pela modernização a partir do uso da ciência³⁴⁷. É dizer, pretendia-se com a ciência colocar o país no rumo da modernização, e a questão racial estava envolvida nessa lógica, de modo a pensar a miscigenação ou a questão imigrante numa perspectiva de “melhoramento” humano ou atenuante de um caráter biológico que não permitiria o brasileiro e, portanto, o Brasil, evoluir.

De tal forma, a partir da máxima “não é o mais forte que sobrevive, mas o mais inteligente e o que melhor se adapta às mudanças”, se adaptam e, portanto, conseguem sobreviver aqueles indivíduos que possuem variações favoráveis às condições do ambiente e que, estes mesmos têm maior condições de deixar descendentes porque essas características vantajosas são transmissíveis de pais para filhos. Assim, haverá uma seleção natural pelos organismos favoráveis e estes sobreviverão.

Sem adentrar a discussão propriamente científica no que tange a busca pela verdade, até porque foge totalmente da área de conhecimento científico deste trabalho, mas essas ideias chegaram ao pensamento brasileiro, que passou a observar que a mortalidade era maior na periferia, bem como a pobreza e grande parte das doenças (inclusive as mentais)³⁴⁸. E a periferia era composta, predominantemente, por pessoas negras ou mestiças, na busca e na dificuldade de se inserir numa nova ordem social, agora fundada numa liberdade jamais experimentada. Diante disso e por tal raciocínio e teorias biológicas, disseminava-se que os negros não traziam em si as variações vantajosas que permitiam a adaptação, por isso tenderiam a desaparecer. Assim, desloca-se novamente a questão social, referente à questão sanitária, de higiene e de acessos variados a serviços públicos para a questão biológica.

Desse modo, portanto, a ideia de Silvio Romero de que os negros africanos não eram só uma máquina econômica, mas, “antes de tudo, e máo grado sua ignorancia, um objecto da sciencia”³⁴⁹, expressa claramente a que se dedicou a academia, o Estado e a

³⁴⁷ Em contrapartida, em mesmo período que Sylvio Romero, por exemplo, Machado de Assis criticava a ciência da época, como se pode extrair de **O Alienista** (1882). Na obra, se refere ao hospício (Casa Verde) como “cárcere privado” e “bastilha da razão humana”, tendo a figura do médico (Dr. Bustamarte) assimilada a um ditador, em que, em nome da ciência, define os critérios para classificar quem é normal ou são, a decidir quem será internado no referido hospício ou não.

³⁴⁸ História de Lima Barreto.

³⁴⁹ ROMERO, Silvio. **Estudos sobre a Poesia Popular no Brazil (1879-1880)**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1888, p. 11. Registra-se que um trecho maior desta citação encontra-se logo no início da obra de Nina Rodrigues, médico eugenista que se dedicava ao estudo das raças, a partir de uma perspectiva conservadora e racista, a final do século XIX e início do século XX. Para conferir tal obra: RODRIGUES, Nina. **Os Africanos no Brasil**, 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935.

sociedade nesse período republicano em relação à causa negra, sendo encarado como um objeto da ciência no tocante a sua raça. Desta forma, como dito, o enfrentamento da questão pelo viés social, a permitir o exercício da cidadania e verdadeira democratização do país, foi relegado para a margem das discussões políticas e acadêmicas, cedendo espaço à abordagem predominantemente biológica, de cunho racista, representando um atraso para o desenvolvimento democrático e cidadão do país.

Cumprir registrar também, que, para além da biologia, verifica-se o racismo direcionado às questões culturais de matizes africanas no Brasil, que sofreram severa censura. Importante ressaltar que a capoeira³⁵⁰ e práticas religiosas africanas foram tipificadas como práticas criminosas pelo Código Penal de 1890. De igual forma, a culinária africana era repreendida por orientações médicas e as festividades negras também foram postas como algo fora da lei.

A despeito da questão sanitária, este período registra importantes acontecimentos. Em especial, o Brasil, entre os anos de 1880 a 1920³⁵¹, sofreu um crescimento demográfico significativo (e permaneceu em constante crescimento). E, no início do século XX, a crise da agricultura, somada a outros fatores, permitiu o desenvolvimento da industrialização e conseqüente urbanização do país, mas ainda a sociedade se configurava como predominantemente rural, representando cerca de 70% da população próximo a 1920³⁵². Portanto a industrialização nesse período, embora ainda tímida, trouxe duas questões de relevo para a vida brasileira: vida nas cidades e o surgimento na classe operária. Desse modo, com a indústria em desenvolvimento e as pessoas a habitar os centros urbanos, houve uma preocupação de estética e logística dessas áreas: era preciso urbanizar as cidades. No início do século XX, então, o Brasil viveu um intenso processo de Regeneração de seus centros. São Paulo acabou por ser o centro desse processo e preocupação, pois carregava em seus ladrilhos urbanos a intensa vida socioeconômica que se desenvolveu a partir do cultivo de café, mas o

³⁵⁰ Veja como era tratada, a criminalização da capoeira, no Código Penal brasileiro: “Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena - de prisão cellular por dous a seis mezes. Paragrapho unico. E' considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta”.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

³⁵¹ Segundo dados do censo, a população brasileira dobrou desse período. Em 1880 a população brasileira era de 14.333.915 habitantes e em 1920 passou para 30.635.605.

³⁵² Registra-se que somente entre a década de 1960 a 1970 a população urbana ultrapassa a população rural, passando a ser, portanto, predominantemente urbana.

Rio de Janeiro também enfrentou fortemente esse processo. Para tanto, o processo cuidava de revitalizar as cidades, do ponto de vista estrutural, e embelezá-la, do ponto de vista estético. Assim, houve o empenho em melhoramento do porto, no saneamento básico, levado a cabo pelo médico Oswaldo Cruz e reformas em geral, de cunho arquitetônico e de engenharia.

Diante de tais planejamentos, a destruição de aglomerados urbanos do centro Rio de Janeiro foi posta em prática. De tal modo, expulsava-se a população pobre de seus casebres feios e insalubres. Em São Paulo também não foi diferente, embelezar a cidade implicava no “remanejamento” da pobreza, com a destruição de casas e favelas, que não podiam ficar à mostra no centro da cidade e tinha que ceder espaço para a construção de ruas largas e planejadas, como a Avenida Paulista. Minas Gerais também passou por processo semelhante na construção de Belo Horizonte.

Aqui há um grande paradoxo que se apontou no início. Muito se falava, no período republicano, em progresso e desenvolvimento em termos de infraestrutura, economia, higiene, dentre outros. Em contrapartida – e por vezes, a custear tais avanços- se encontravam as questões sociais, relegadas a páginas em branco, perpassada em absoluto desprezo e apatia.

A questão sanitária foi uma questão de fato importante nesse período, a que o Estado se preocupou. Conforme se mencionou, o processo de industrialização que se iniciava no país, impulsionou a urbanização, em que as cidades passaram a ser ocupadas. No entanto, elas não estavam preparadas em termos de infraestrutura para servir de moradia àqueles que vinham buscar uma nova vida ou uma chance de trabalho nas fábricas. De tal modo, desenvolveu-se aglomerados urbanos de forma absolutamente improvisada. Os centros e os subúrbios acabaram por se desenvolver de forma muito rápida e precária e sem qualquer atendimento a critérios sanitários mínimos. Em *O Cortiço*, obra naturalista de Aluísio de Azevedo, essa urbanização precária é bem demonstrada, representando um importante retrato desses aglomerados no desenvolver das cidades, em especial, no Rio de Janeiro. Três pontos do desse período podem ser extraídos dessa obra. O primeiro é a rapidez com que as moradias improvisadas surgiam³⁵³, evidenciando o modo improvisado com que a urbanização se deu. O

³⁵³ “Não obstante, as casinhas do cortiço, à proporção que se atamancavam, enchiam-se logo, sem mesmo dar tempo a que as tintas secassem. Havia grande avidez em alugá-las; aquele era o melhor ponto do bairro para a gente do trabalho. Os empregados da pedreira preferiam todos morar lá, porque ficavam a dois passos da obrigação. (...) O que aliás não impediu que as casinhas continuassem a surgir, uma após outra, e fossem logo se enchendo, a estenderem-se unidas por ali a fora, desde a venda até quase ao morro, e depois dobrassem para o lado do Miranda e avançassem sobre o quintal deste, que parecia ameaçado por aquela serpente de pedra e cal”. (AZEVEDO, Aluísio. **O Cortiço**.

segundo ponto diz respeito ao improviso e total falta de estrutura desses casebres e cortiços. E, por terceiro, por decorrência do anterior, as péssimas condições em termos de higiene que permeavam a vida nesses ambientes³⁵⁴.

A vida nas cidades passa a ser considerada muito perigosa, tendo em vista as epidemias que tiveram muito impacto no início do século XX, tais como a malária, a cólera, a febre amarela, a peste bubônica, a varíola, a cólera, dentre outros. Nesse sentido, a trágica situação higiênica que se apresentava no meio urbano, com aglomerados urbanos construídos de forma improvisada e sem infraestrutura sanitária, preocupava sobremaneira o Estado, pois poderia influenciar no desenvolvimento da indústria e passar uma impressão ruim da capital federal aos estrangeiros. Mas, como visto, a preocupação não se centrava somente no Rio de Janeiro, tendo havido preocupações e políticas nesse sentido em outras cidades, como São Paulo e Belo Horizonte.

Lima Barreto, importante expressão da vida suburbana carioca, descreveu em diversos momentos a falta de estrutura sanitária e enfrentou criticamente a questão do saneamento básico nesse período. Em obra já citada, descreve:

Os córregos são em geral vales de lama pútrida, que, quando chegam as grandes chuvas, se transformam em torrentes, a carregar os mais nauseabundos detritos. A tabatinga impermeável, o barro compacto e a falta d'água não permitem a existência de hortas; e um repolho lá é mais raro que na avenida Central.³⁵⁵

Monteiro Lobato, quando da criação do famoso personagem Jeca Tatu, em *Urupês*, publicado em 1914, descreveu o caipira caboclo, um estereótipo de piraquara do

Disponível em: <https://www.amazon.com.br/corti%C3%A7o-Alu%C3%ADsio-Azevedo-ebook/dp/B01M09YYBE>. Edição do Kindle. Acesso em: 10 ago. 2020, p. 14-15).

³⁵⁴ “Daí a pouco, em volta das bicas era um zunzum crescente; uma aglomeração tumultuosa de machos e fêmeas. Uns, após outros, lavavam a cara, incomodamente, debaixo do fio de água que escorria da altura de uns cinco palmos. O chão inundava-se. As mulheres precisavam já prender as saias entre as coxas para não as molhar; via-se-lhes a tostada nudez dos braços e do pescoço, que elas despiam, suspendendo o cabelo todo para o alto do casco; os homens, esses não se preocupavam em não molhar o pelo, ao contrário metiam a cabeça bem debaixo da água e esfregavam com força as ventas e as barbas, fossando e fungando contra as palmas da mão. As portas das latrinas não descansavam, era um abrir e fechar de cada instante, um entrar e sair sem tréguas. Não se demoravam lá dentro e vinham ainda amarrando as calças ou as saias; as crianças não se davam ao trabalho de lá ir, despachavam-se ali mesmo, no capinzal dos fundos, por detrás da estalagem ou no recanto das hortas.” (AZEVEDO, Aluísio. **O Cortiço**. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2018, p. 24). Em observação, veja a referência que faz o autor às pessoas no início do trecho, como “machos e fêmeas”, de modo a “animaliza-las”.

³⁵⁵ BARRETO, Lima. **Clara dos Anjos**. São Paulo: PenguinClassics Companhia de Letras, 2012, p. 190.

Paraíba, morador ribeirinho do Rio Paraíba do Sul. Segundo descrição, Jeca Tatu era um homem ingênuo, desleixado em sua aparência e higiene, dedicado a uma pequena plantação, apenas para subsistência. Não tinha educação, nem cultura, estando fortemente envolvido em “crendices”. No entanto, muito além do intento de criar um estereótipo depreciativo da vida no interior, Monteiro Lobato, em realidade, direcionou o olhar à condição de vida dessas pessoas, ao mesmo tempo em que apontou o descaso do poder público com essas populações. Ruy Barbosa em campanha eleitoral, em 1919, apontou o personagem Jeca Tatu como um “protótipo do camponês brasileiro, abandonado à miséria pelos poderes públicos”, e era essa uma crítica certa.

Ademais, além de fomentar tal crítica social, as características do Jeca Tatu, como sendo um homem preguiçoso, vadio e tendente ao alcoolismo, tinha o intuito de também apontar para a questão, problemática, do saneamento básico. Jeca Tatu era, antes de tudo, um homem brasileiro dominado pelas doenças da época³⁵⁶, reflexo da falta de estrutura em termos geral, em especial, pela falta de saneamento básico. Em resumo, o personagem, em nome do trabalhador rural paulista, representava o caipira brasileiro, refém das doenças típicas da época (como o amarelão), bem como da miséria e do atraso econômico, todos eles consequências da falta de estrutura, por completo abandono do poder público. Dessa forma, afirmava Monteiro Lobato que o “Jeca Tatu não é assim, ele está assim”, é dizer, não se trata de uma característica cultural, biológica ou algo do tipo, trata-se de um tipo enfermo³⁵⁷, expressão da condição social

³⁵⁶ Veja um pequeno trecho da obra: “Um dia um doutor portou lá por causa da chuva e espantou-se de tanta miséria. Vendo o caboclo tão amarelo e chucro, resolveu examiná-lo. - Amigo Jeca, o que você tem é doença. - Pode ser. Sinto uma cansaça sem fim, e dor de cabeça, e uma pontada aqui no peito que responde na cacunda. - Isso mesmo. Você sofre de anquilostomiase. - Anqui... o quê? - Sofre de amarelão, entende? Uma doença que muitos confundem com a maleita. - Essa tal maleita não é a sezão? - Isso mesmo. Maleita, sezão, febre palustre ou febre intermitente: tudo é a mesma coisa, está entendendo? A sezão também produz anemia, moleza e esse desânimo do amarelão; mas é diferente. Conhece-se a maleita pelo arrepio, ou calafrio que dá, pois é uma febre que vem sempre em horas certas e com muito suor. O que você tem é outra coisa. É amarelão. O doutor receitou-se o remédio adequado; depois disse: E trate de comprar um par de botinas e nunca mais me ande descalço nem beba pinga, ouviu?”

³⁵⁷ Tanto é um estágio passageiro que depois da intervenção médica, Jeca Tatu teve uma reviravolta: “Tudo o que o doutor disse aconteceu direitinho! Três meses depois ninguém mais conhecia o Jeca. A preguiça desapareceu. Quando ele agarrava no machado, as árvores tremiam de pavor. Era pan, pan, pan... horas seguidas, e os maiores paus não tinham remédio senão cair. Jeca, cheio de coragem, botou abaixo um capoeirão para fazer uma roça de três alqueires. E plantou eucaliptos nas terras que não se prestavam para cultura. E consertou todos os buracos da casa. E fez um chiqueiro para os porcos. E um galinheiro para as aves. O homem não parava, vivia a trabalhar com fúria que espantou até o seu vizinho italiano. - Descanse um pouco, homem! Assim você arreventa... diziam os passantes. - Quero ganhar o tempo perdido, respondia ele sem largar do machado. Quero tirar a prosa do "italiano". Jeca, que era um medroso, virou valente. Não tinha mais medo de nada, nem de onça! Uma vez, ao entrar no mato, ouviu um miado estranho. - Onça!

a qual é deixada as pessoas no seio rural.

Lima Barreto cuidou de estender essas características e levar essa mesma crítica à vida suburbana do Rio de Janeiro, conforme mencionado anteriormente. No entanto, além de tecer importantes críticas, tinha uma singular compreensão sobre o saneamento básico, tendo escrito, sob menção de *Urupês*, de Monteiro Lobato, que:

a solução do saneamento do interior do Brazil, no meu fraco entender, joga com muitos outros dados. Há a parte de engenharia: dessecamento de pantanos, regularização de cursos d'agua, etc.; há a parte social, no fazer desaparecer a fazenda, o latifúndio, dividil-o e dar a propriedade dos retalhos aos que effectivamente cultivam a terra: há a parte econômica, consistindo em baratear a vida, os preços do vestuário, etc., cousa que pede um combate decisivo ao nosso capitalismo industrial e mercantil que enriquece doidamente, empobrecendo quase todos; há a de instrução e muitos outros que agora não me ocorrem.³⁵⁸

Veja que aponta soluções para muito além da infraestrutura, ao mesmo tempo em que indica para atuação do Estado a resolução de tal grave problema, deixados à margem das prioridades.

O saneamento básico sempre foi um grande problema no Brasil (e continua sendo). Cabe recordar que, em 1857, o serviço de esgoto havia sido entregue ao monopólio da companhia *City Improvements*. Porém o relatório da Academia Imperial de Medicina de 1873 julgou deficitária o serviço de esgoto, compreendendo que comprometia a salubridade pública e destacou a insuficiência do suprimento de água para tal serviço, dentre outras coisas.³⁵⁹

Outras medidas foram empenhadas no período imperial, sem mudanças radicais quanto à questão. Na república, como visto, a questão do saneamento também não foi radicalmente enfrentada, tendo vez, como impulso de tal preocupação, a política do bota-abaixo, destituindo as moradias em situação precária que acabou, como no Rio de Janeiro, no

Exclamou ele. - É onça e eu aqui sem nem uma faca!... Mas não perdeu a coragem. Esperou a onça, de pé firme. Quando a fera o atacou, ele ferrou-se tamanho murro na cara, que a bicha rolou no chão, tonta. Jeca avançou de novo, agarrou-a pelo pescoço e estrangulou-a.”

³⁵⁸ Revista Contemporanea. Ano II. n. 15. Rio de Janeiro, 1º de Março de 1919. Em mesma revista, mas em outro editorial, Lima Barreto assimilou a falta de saneamento básico com doenças comuns nessa região: “Os identificadores de taes endemias, julgam ser necessario um trabalho systematico para o saneamento dessas regiões afastadas e não só estas. Aqui, mesmo, nos arredores do Rio de Janeiro, o dr. Belisario Penna achou duzentos e cincoenta mil habitantes atacados de maleitas, etc. (...) Pelo meu testemunho, julgo que o dr. Penna tem razão. Lá todos sofriam de febres e logo que fomos, para lá, creio que em 1891, não havia dia em que não houvesse, em nossa casa, um de cama, tremendo com a sezão e delirando de febre. A mim, foram preciso até injeções de quinino.” (Revista Contemporanea. Ano II. n. 14. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1919.)

³⁵⁹ REGO, José Pereira. Dicionário Histórico-Biográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1930) **Casa de Oswaldo Cruz / Fiocruz**. Disponível em: <http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/verbetes/regojope.htm>. Acesso em: 02 fev. 2020.

surgimento de favelas como única alternativa para a população mais pobre. E aí o problema do saneamento, risco de deslizamentos e enchentes não desaparecem, apenas mudam de lugar e, por alguns aspectos, se intensificam.

Ademais da questão da precarização das cidades e o intento de modernização do Estado para lidar com essas questões, há também outro resultado do processo de industrialização que é, naturalmente, o surgimento da classe operária. As fábricas que demandavam mão-de-obra operária era a construção civil e ferroviária, e a indústria têxtil, e se consolidavam de modo mais intenso em São Paulo. Para ocupar essas funções na capital paulista, verificou-se intensa força de trabalho italiana, que representava 60% desses postos. Grande parte desses italianos eram partícipes de ideários do anarquismo e repercutiram aqui tais ímpetos. Desse modo, a partir disso, desenvolveu-se uma força política hegemônica, que levou os operários a se organizarem, por meio de associações e fortes reivindicações, em busca de melhores condições de trabalho. E, o que se verifica, é que o grande motor de contestação e embate desses trabalhadores consubstanciou-se no mecanismo da greve, tendo havido, nas primeiras duas décadas do século XX, mais de quatrocentas greves no Brasil. Em um ano, entre 1919 e 1920, só em São Paulo foram 64 greves na capital e 14 no interior, dentre elas, uma grande, que mobilizou cerca de quarenta e cinco mil trabalhadores e uma greve geral, em outubro de 1920. Registra-se que a primeira greve geral ocorreu no Rio de Janeiro, em 1903 e, em São Paulo, em 1907.

As greves traziam inúmeras reivindicações, todas elas tinham como pauta melhorias nas condições de vida e de trabalho do trabalhador, como segurança laboral, aumento de salário, redução de jornada, férias, dentre outros. O desemprego no início do século, a crise econômica de 1910 e 1913, o aumento da jornada de trabalho e a ausência de restrição de tempo de jornada, a presença de crianças a partir de cinco anos trabalhando nas fábricas, dentre outras questões, eram o contexto e os motivos que justificavam esse intenso período de greves. Os ideários anarquistas se dividiram em anarcossindicalistas e anarcocomunistas, que partilhavam de muitos pontos em comum como a forte união dos trabalhadores a alcançar alguns fins, quais sejam, o fim do modelo capitalista e a diminuição, e até extinção do poder estatal. Mais tarde, em 1922 houve a fundação do Partido Comunista no Brasil, praticamente inteiramente composto por esses grupos, agora, ex-anarquistas.

Em termos normativos, a Constituição de 1891 não conferiu competência federal para legislar sobre questões trabalhistas, de modo que ficava a cargo dos Estados, a partir de questões regionais, legislar sobre o assunto. Esse cenário normativo somente mudou em 1926, com a emenda constitucional n. 3, que dispôs como sendo competência exclusiva do

Congresso Nacional legislar sobre trabalho (art. 34). De tal forma, o que se verifica em todo esse intenso período (1900-1920) de greves e reivindicações sociais por parte dos trabalhadores é a ausência de normas regulamentadoras do trabalho, seja na área urbana ou rural. Nesse sentido, os conflitos no ambiente de trabalho eram resolvidos a partir da força, em especial, pela força policial. Washington Luís, presidente de 1926 a 1930, teria dito, quando ainda candidato, que a “questão social é uma questão de polícia”³⁶⁰. Tal afirmativa expressa o pensamento e atuação, à época, da classe política e econômica sobre as questões trabalhistas e, em especial, revela a forma de lidar com tais conflitos, a partir de forte repressão policial, que muito foi usada em todo esse período mencionado para conter as greves e demais movimentações nesse sentido.

Dessa forma, Lilia Schwarcz e Heloisa Starling apontam que “a despeito do claro crescimento do movimento grevista, num país de tradição clientelista e pouco afeito à esfera pública de representação, as greves eram alvo de repressão sistemática”. Ademais, registram que “vários imigrantes foram expulsos do Brasil sob alegação de serem ‘anarquistas e baderneiros’, e muitos trabalhadores nacionais acabaram espancados e presos pela mesma razão”.³⁶¹

Na área rural, os conflitos e insatisfações por parte dos trabalhadores eram resolvidos fora da esfera pública, entre o trabalhador e o fazendeiro, evidenciando a realidade do coronelismo, que já fora desenvolvido, anteriormente, no presente trabalho. Nesse contexto rural, os grandes fazendeiros acabavam por ser o único meio de resolução dos problemas e transposição de obstáculos na vida do trabalhador. Era ele quem, quando da necessidade, provia medicamentos em caso de enfermidade, trazia um médico e até providenciava, por vezes, enterros. Nesse sentido, ao trabalhador era conferido proteção (até contra a polícia) e assistências diversas, de modo que “A dominação exercida pelos coronéis incluíam esses aspectos paternalistas que lhe davam alguma legitimidade. (...) Esse lado das relações mascarava a exploração do trabalhador e ajuda a explicar a durabilidade do poder dos coronéis”.³⁶²

Veja que as questões do trabalhador, nesse período, não detinham espaço em termos institucionais, sendo resolvidos a partir de muita violência por parte do Estado nas áreas urbanas e, na área rural, os conflitos ou insatisfações eram cooptadas pela esfera privada,

³⁶⁰ Elucida-se, que por questão social, à época, compreende-se as questões trabalhistas.

³⁶¹ SCHWARCZ, Lilia Moritz; e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 336.

³⁶² CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 24 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 69.

impedindo, em ambas as condições, o desenvolver da cidadania do trabalho e também impedindo o desenvolvimento de estruturas democráticas.

O que houve nessas duas primeiras décadas do século XX em termos de direitos trabalhistas foram os surgimentos dos sindicatos, em 1903, o rural e, depois, em 1907, o urbano. Em termos legislativos, apesar da mudança constitucional em 1926, anteriormente mencionada (emenda n. 03), foi somente após 1930 que o Direito passou a abarcar as relações trabalhistas. Antes disso, o que havia quanto ao tema eram algumas legislações, por exemplo, a trazer a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho, a criação do Conselho Nacional do Trabalho em 1923, o direito de férias, em 1926, dentre outras. Estas últimas mencionadas praticamente inócuas, sem efeito concreto na vida social. Registra-se que essas tímidas manifestações legislativas acabaram surgindo por força da assinatura, pelo Brasil, do Tratado de Versalhes (1919), tratado esse, lembra-se, que criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é membro fundador.

Essa intensificação de conflitos e da vida nas cidades marcou a vida republicana no início do século, sem grandes conquistas imediatas, é verdade. No entanto, os conflitos sociais não ficaram restritos aos centros urbanos e eclodiam também nos interiores do país, nas zonas rurais, em que se levantou questões agrárias, lutas por terras, acrescido de um elemento religioso. O Contestado e Canudos foram dois desses intensos movimentos que se desenvolveram no interior. Trata-se de conflitos armados que surgiram logo no início da República, a partir de um contingente populacional que vivia à revelia do Estado, este, que se voltava aos interesses dos grandes proprietários e se fazia refém do poder oligárquico que dominou a República. No início, o movimento era acusado pela elite republicana de ser um reduto monarquista, que não se conformava com a queda da Coroa. No entanto, com o passar dos anos e a intensificação dos movimentos, verificou-se a existência, neles, de um forte elemento popular, a questionar as grandes propriedades rurais e lutar pela posse de terra para subsistência.

No interior da Bahia, na cidade de Canudos, em 1893, passou-se a organizar um movimento, de cunho popular e religioso. Do ponto de vista inicial, a partir do elemento popular, o movimento não se opunha propriamente ao modelo republicano que recém se fundava, mas a todo contexto político e social que detinha ou assegurava as grandes propriedades rurais improdutivas na região. Essa região no interior da Bahia estava fortemente marcada por esses latifúndios improdutivos e o contexto era de intensas secas cíclicas e um amplo desemprego. De tal modo, grande parte da população passou a se organizar em torno do

líder religioso Antônio Vicente Mendes Maciel, conhecido como Antônio Conselheiro³⁶³, e passaram a compartilhar do grande ideário de viver em uma comunidade justa e harmônica. O elemento religioso e a forte oposição à República, portanto, se inserem aqui. Antônio Conselheiro difundia sua posição muito negativa quanto à República brasileira. Considerava-a profana, estruturada apartada da Igreja Católica, sem sua legitimação, que permitiu o casamento civil, dentre outras questões que julgava herética. Embora não fosse a questão central e inicial do movimento e do ímpeto popular, a crítica e oposição à República passou a ser característica do movimento como um todo. Assim, nesse mesmo ano, em 1893, foi fundado o denominado Arraial de Canudos. Trata-se de uma espécie de comunidade, fundada no trabalho coletivo que, em certa medida, girava em torno do religioso Antônio Conselheiro. Já na sua fundação, havia cerca de cinco mil casas e 25 mil habitantes. Foi também neste ano da fundação que se iniciou o embate com o governo, quando os moradores de Canudos se rebelaram contra os pesados impostos, que haviam se intensificado com a República, ademais de queimar documentos oficiais. Diante disso, o governador do estado, Rodrigues Lima, enviou uma tropa para prender Conselheiro e seu grupo, mas foram derrotados pelos sertanejos. A elite republicana acusava o movimento de ser um reduto monarquista que não aceitavam a República que se instaurara, mas sabe-se que o movimento foi muito além de antirrepublicano. De outro lado, os latifundiários também se incomodavam muito com o movimento, que ousava viver fora da lógica de poder imposta na grande propriedade.

A partir de 1896, o movimento de Canudos tornou-se ainda mais conhecido e, de fato, se consolidou como uma forte rebelião armada. Desse modo, a Campanha de Canudos ou a Guerra de Canudos, é identificada de 1896 a 1897, em que o Estado brasileiro se empenhou em sua destruição. Euclides da Cunha, jornalista, em missão para o Jornal o Estado

³⁶³ Aristides Augusto Milton, juiz de Direito, presidente de Alagoas em 1881, conservador e deputado da Constituinte de 1891, descrevia Antônio Conselheiro da seguinte forma: “Cumpro, porém, reconhecer que era preciso ser um homem fora do comum para se impor à multidão por meio da palavra e do gesto, como Antônio Conselheiro o fazia, a despeito de faltar-lhe a eloquência dos oradores de escol, e a majestade grandiosa dos profetas bíblicos. Envergando uma túnica de pano comum e cor azul, com a barba e os cabelos intonsos, arrimado a um nodoso bastão, mostrando nas faces a palidez dos ascetas, e nos pés trazendo as sandálias de peregrino, o fanático de Canudos vivia rodeado de centenas de admiradores e prosélitos. Assim das cercanias desse lugar, como de pontos mais afastados, até onde chegava a fama do santo, vinham troços de homens e mulheres, velhos e crianças, doentes e sãos, com o fim de ouvir e consultar ao Bom Jesus, nome por que era tratado o Conselheiro, o qual não passava de um louco, de um sonhador das cousas do Céu. Quase todos, carregados de imagens, acurvados debaixo dos andores, cantando – pelas estradas – ladainhas e salmos; cada um querendo haurir no verbo de tão singular personagem a esperança e o consolo, como beberlhe nos exemplos a lição da prece e da tenacidade”. (MILTON, Aristides Augusto. **A Campanha de Canudos**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 13-14).

de São Paulo foi verificar, *in loco*, o que ocorria no sertão baiano para então relatar ao jornal. Foi assim que legou ao Brasil uma das mais importantes obras, *Os Sertões*, classificada como regionalista, representou também um marco para a sociologia³⁶⁴, escrita após os editoriais no jornal, publicado originariamente em 1902. Intenso republicano, Euclides da Cunha foi tentar entender e relatar o que pairava no imaginário brasileiro: uma reunião misteriosa no interior da Bahia, de maltrapilhos, radicais religiosos e monarquistas que buscavam a derrocada da República e a recuperação de uma ordem monárquica. Porém, assim que chegou, em 1897, não foi o que viu e relatou. Relatou o intenso conflito que ocorrera na região, mas, antes de tudo, estremeceu-se com uma paisagem adversa, permeada pela seca, o sofrimento dos denominados sertanejos, o descaso do Estado com aquelas pessoas e região. Tudo isso acrescido da questão religiosa, a fé numa salvação milagrosa a livrar os habitantes de tamanho sofrimento. Diante disso, escreveu em tom de denúncia a tudo que assistiu.

Descreveu os aspectos geográficos do sertão com minúcias. Apontou que “a morfologia da terra viola as leis gerais do clima”³⁶⁵, resistente e moldada a tais adversidades climáticas. As secas, intensas no período do inverno, revelam um sertão, ao seu descrever, “barbaramente estéreis; maravilhosamente exuberantes...”³⁶⁶. Descreve os sertões como um vale fértil, um pomar sem dono, mas que “depois tudo acaba. Voltam os dias torturantes; a atmosfera asfixiadora; o empedramento do solo; a nudez da flora; e nas ocasiões em que os estios se ligam sem a intermitência das chuvas – o espasmo assombrador da seca”³⁶⁷. Em tais condições, quando as secas não se prolongam a ponto de originar os “penosíssimos êxodos”, narra:

o homem luta como as árvores, com as reservas armazenadas nos dias de abundância e, neste combate feroz, anônimo, terrivelmente obscuro, afogado na solidão das chapadas, a natureza não o abandona de todo. Ampara-o muito além das horas de desesperança, que acompanham o esgotamento das últimas cacimbas.³⁶⁸

³⁶⁴ Florestan Fernandes enaltece a referida obra como, se fato, em marco e significação para a sociologia brasileira. Aponta que a obra “se situa como o primeiro ensaio de descrição sociográfica e de interpretação histórico-geográfica do meio físico, dos tipos humanos e das condições de existência no Brasil. Com seus defeitos e limitações, e apesar da ausência de intenção sociológica, essa obra possui valor de verdadeiro marco. Ela divide o desenvolvimento histórico-social da sociologia no Brasil. Daí em diante, o pensamento sociológico pode ser considerado como uma técnica de consciência e de explicação do mundo, inserida no sistema sócio-cultural brasileiro.” (FERNANDES, Florestan. **A Sociologia no Brasil**: contribuição para o estudo de sua formação e desenvolvimento. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 35.

³⁶⁵ CUNHA, Euclides da Cunha. **Os Sertões**: campanha de Canudos. 39 (Coleção Grandes Nomes do Pensamento Brasileiro). Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora. 2000, p. 49.

³⁶⁶ CUNHA, Euclides da Cunha. **Os Sertões**: campanha de Canudos. 39 (Coleção Grandes Nomes do Pensamento Brasileiro). Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora. 2000, p. 48.

³⁶⁷ Id. *ibid.*

³⁶⁸ Id. *ibid.*

Seguindo a citação, ademais do sofrimento de todo um povo, apontou o esquecimento do Estado para com essas pessoas, ao mesmo tempo em que enaltece a ambiguidade republicana que se falava no início:

Vivendo quatrocentos anos no litoral vastíssimo, em que palejam reflexos da vida civilizada, tivemos de improviso, como herança inesperada, a República. Ascendemos, de chofre, arrebatados na caudal dos ideais modernos, deixando na penumbra secular em que jazem, no âmago do país, um terço da nossa gente. Iludidos por uma civilização de empréstimo; respigando, em faina cega de copistas, tudo o que de melhor existe nos códigos orgânicos de outras nações, tornamos, revolucionariamente, fugindo ao transigir mais ligeiro com as exigências da nossa própria nacionalidade, mais fundo o contraste entre o nosso modo de viver e o daqueles rudes patricios mais estrangeiros nesta terra do que os imigrantes da Europa. Porque não no-los separa um mar, separam-no-los três séculos . . .

A obra, portanto, por desvelar um Brasil interiorano, o sertão brasileiro, esquecido e relegado, por si só, já representa severa importância. No entanto, a análise de Euclides da Cunha vai além ao trazer uma leitura e descrição completa do homem do sertão, a ponto de inserir a obra como um divisor de águas da sociologia brasileira, ademais de lançar um projeto de Brasil, um projeto civilizatório a ir de encontro (em contradição) com a modernização que propunha a República brasileira. Pode-se dizer, portanto, que a obra teve como grande intuito identificar as possibilidades de evolução social do sertão, a partir de um senso orgânico e comunitário. Para tanto, descreve o sertanejo em sua integralidade: aspecto físico, a sua luta, o entorno geográfico e climático, econômico, religioso, dentre outros. E só crê na civilização do país a partir da integração de todos os brasileiros e, para isso, aponta para a necessidade de condições políticas, sociais e econômicas que desalenta a maior parte da população.³⁶⁹

Euclides da Cunha, a esclarecer o objetivo da obra, afirmou não ter ela o intuito de defender os sertanejos “porque esse livro não é um livro de defesa; é, infelizmente, de ataque”³⁷⁰. Compreende-se, portanto, esse intuito de dirigir críticas às situações ora mencionadas a que viu e também a responsabilizar o Estado tanto pela situação de descaso em que a região se encontrava quanto pelo massacre ocorrido, em sentido de denúncia.

Dessa forma, a despeito de Canudos - a que a obra cuidou de retratar – seu fim foi violentíssimo, teve sua população massacrada pelo Exército. O próprio Euclides,

³⁶⁹ Para mais, ver importante estudo sociológico sobre a obra em: REZENDE, Maria José de. **Os Sertões e os (des) caminhos da mudança social no Brasil**. Tempo Social. Rev. Sociol. USP, São Paulo, 13(2): p. 201-226, novembro de 2001.

³⁷⁰ CUNHA, Euclides da Cunha. **Os Sertões: campanha de Canudos**. 39 (Coleção Grandes Nomes do Pensamento Brasileiro). Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora. 2000, p. 524.

quando da sua descrição, criticou a forma como o governo a via, ignorando suas verdadeiras causas e realidade, tendo elegido “inimigos imaginários”. Nesse sentido, responsabilizou o Estado, o governo baiano, a Igreja e o Exército por tal massacre, que, após duras derrotas³⁷¹, desmantelou o Arraial de Canudos. Ao enviar a quarta expedição com muitos homens e armamento, o Exército negociou e garantiu que os que se rendessem teriam suas vidas salvas. No entanto, homens, mulheres e crianças que se entregaram foram degolados e, ao final, o Exército invadiu o arraial usando querosene e dinamites para aniquilar o lugar, em total descumprimento com o acordo que firmara. Antônio Conselheiro, que a princípio havia falecido antes da invasão, teve seu crânio levado ao médico Nina Rodrigues, médico eugenista mencionado em outra parte deste trabalho, para fazer seu estudo e dar seu “veredito” sobre a mestiçagem e a loucura.

A República se utilizou desse movimento sob uma retórica de barbárie *versus* civilização, modernidade *versus* atraso. No entanto, antes de tudo, o movimento de Canudos representou uma resistência popular às estruturas do Estado republicano, às estruturas agrárias, às estruturas políticas como o coronelismo, mais complexa do que propriamente inserida em polaridades a que já se conhecia. E foi, também, uma oportunidade de se olhar, pela primeira vez, para o interior do país e para essa população, ainda que o resultado tenha sido absolutamente trágico e infrutífero do ponto de vista político e estrutural. Permitiu, em especial, pelo legado da obra de Euclides da Cunha, um olhar primoroso e detalhado do problema da seca, da grande propriedade improdutiva, do sertanejo e seu modo de vida, distinto do da capital, ademais de seu esquecimento por parte dos governos e desinteresse pela região pelo governo republicano.

Nesse sentido, descritos neste tópico, alguns aspectos importantes a se pensar a cidadania e a democracia, substancial e formal, no Brasil, em especial, suas dificuldades por meio de um pensamento e atuação política a servir de empecilho ou com desinteresse para esses pontos, quais sejam, a extensão da cidadania, o desenvolvimento de uma verdadeira República e de condições para o desenvolvimento da democracia no Brasil.

Desse modo, pode-se dizer que o início da queda na Primeira República data o dia 1º de março de 1930, dia da 12ª eleição presidencial no país. Recordar-se que à época o número de eleitores representava cerca de 5,6% da população, que correspondiam a pessoas do sexo masculino, alfabetizados, dentre outros requisitos. Os que compareciam para o pleito era

³⁷¹ Governo enviou quatro expedições em 1897. Na terceira, as tropas foram derrotadas e o coronel Moreira César foi morto, bem como centenas soldados de sua tropa. Irado, do Rio de Janeiro, em outubro de 1897 enviou a quarta, com cerca de seis mil soldados e 500 oficiais.

ainda menor, tendo sido cerca de 2,5% na eleição de 1910 – eleição mais acalorada até então – entre Rui Barbosa e Hermes da Fonseca e de cerca de 4% nesta. Mas antes de adentrar às eleições de 1930, que de fato foram determinantes para o fim da Primeira República, convém apontar, brevemente, algumas situações que explicam o contexto e somam a essas conjunturas.

A década de 1920 foi uma época conturbada política e economicamente. A Primeira Guerra Mundial e a quebra da bolsa de Nova York em 1929 foram fatos que impactaram sobremaneira o país, em especial, pela queda da exportação (prejudicando as finanças estatais pela falta de arrecadação da exportação) e do preço do café, em razão das grandes safras de momentos anteriores³⁷² e, conseqüentemente, a capacidade de importar. A crise econômica e de produção atingiu a toda população com o aumento da pobreza e as grandes greves começaram a ocorrer, conforme fora narrado em momento anterior, havendo a passagem, originariamente, de movimentos radicais de orientação anarquistas para orientação comunista.

Além dos movimentos grevistas intensos, é imperioso lembrar da agitação militar que houve na mesma época. Para tanto, recorda-se da revolta dos jovens oficiais (tenentistas) no Rio de Janeiro, em 1922, e em 1924, em São Paulo, que depois se juntaram a militares rebeldes do sul, a seguir uma luta clandestina. Houve também revolta semelhante em 1927, todas elas derrotadas, porém que acabavam por lançar esse setor a compor o rol de oposição à República oligárquica, assim como os operários do movimento grevista. Politicamente, diante desses grandes conflitos, recorda-se que de 1922 a 1926 o país viveu sob estado de sítio de forma ininterrupta.

Outro ponto, agora cultural, é a Semana de Arte Moderna, em 1922, que ocorreu em São Paulo. O evento reuniu intelectuais como Graça Aranha, Mario de Andrade, Di Cavalcanti, Anita Malfatti, Heitor Villa-Lobos, dentre outros, que, para além da discussão estética, lançaram olhar para as questões propriamente brasileiras e a relação do Brasil com a Europa, na busca de uma construção de elementos nacionais (arte, filosofia, cultura, etc.) consoante com o ímpeto de modernização que tanto se falava na República. Foi um importante momento em que surgiram grandes produções intelectuais que se voltavam para pensar a realidade brasileira e discutir questões de sua própria realidade, intensificando um elemento nacional e sua possível construção.

No ensino, por influência estadunidense e por força da industrialização do

³⁷² O governo, à época, diante da superprodução e queda da importação, no intuito de conter a queda do preço, comprou as sacas de café excedentes e destruiu-as.

mundo, passou-se a criticar o ensino acadêmico, erudito e conservador, e a defender um ensino técnico, além de visualizar a necessidade de extensão do ensino básico para construção da cidadania no Brasil. Do ponto de vista político, verificou-se que a República privilegiou algumas regiões, em especial São Paulo, dando ampla autonomia e fortalecimento à estrutura oligárquica. O federalismo implementado de fato trouxe significativa descentralização de poder que agora já não eram bem vistas. Pensava-se, doravante, num fortalecimento de um poder central. Esses eram, em grande medida, o cenário político, cultural e social que se passava na Primeira República, em especial, em sua última década (1920-1930). O ponto alto para seu fim foi, de fato, as eleições de 1930.

Desse modo, a passagem para a Segunda República se deu a partir de um fragmento político, a dissipar um equilíbrio que durava cerca de trinta anos, por meio de um grande acordo que ficou conhecido como política do café com leite. Trata-se de um pacto entre o estado mais rico, São Paulo, e o que detinha maior bancada na Câmara dos Deputados, Minas Gerais, para se alternarem frente à Presidência de República. De tal modo, indicavam, alternadamente, presidentes e vices, quase que um ritual de passagem de poder, além, também, de indicar outros cargos, delimitar verbas federais, dentre outros. Pode-se dizer que tal política se inseria na política dos governadores, tratada já anteriormente.

No entanto, essa política foi rompida em 1930 pelo próprio presidente à época, Washington Luís, que, ao invés de apoiar, agora, um mineiro como seu sucessor, apoiou outro paulista, Júlio Prestes, do Partido Republicano Paulista (PRP), então presidente de São Paulo. De tal forma, o Partido Republicano Mineiro (PRM), que de início lançaria Antônio Carlos Ribeiro de Andrada (descendente direto de José Bonifácio), optou por fazer aliança com outros Estados, de modo especial, com a Paraíba e o Rio Grande do Sul. Assim, formaram um partido novo, a Aliança Liberal (AL), e decidiram por lançar um candidato próprio, Getúlio Vargas, um político muito popular, presidente, à época, do Rio Grande do Sul e ex-Ministro da Fazenda de Washington Luís. Como vice, lançaram João Pessoa, presidente da Paraíba, sobrinho do ex-presidente Epitácio Pessoa (1919-1922).

O partido Aliança Liberal, em síntese, encontrava-se comprometido com as ideias de modernização, o atributo liberal parecia querer contrapor-se com a realidade política existente, ademais de encontrar na indústria o caminho tanto para a modernização do país, quanto a introdução de ideários de liberdade. E, o elemento das ideias do partido e de sua ideologia era a incorporação de novas forças e pautas sociais. Pela primeira vez, no alto escalão político, passa-se a falar de direitos sociais, tais como férias, hora de jornada, dentre outros, e reforma da educação. Há, portanto, um elemento popular no cerne partidário que ganha adesão

de muitos grupos e parcela descontente da sociedade, até então à margem das questões políticas. Registra-se, também, a adesão dos dissidentes políticos ao partido e de parte de seus ideários, bem como, de início, o setor hierarquicamente mais baixo do Exército, instituição, esta, que terá também papel elementar na deposição da ordem vigente, assim como o teve no fim na ordem monárquica. Nesse sentido, houve ampla mobilização política para a eleição. “Caravanas Liberais” e um novo modo de apresentar ideias, fora dos recintos fechados, reservados e seguido de banquetes, mas agora nas ruas, em comícios abertos, ocupando ambientes públicos. Foi assim que no dia 2 de janeiro de 1930, no Rio de Janeiro, Getúlio Vargas apresentou as dezenas de páginas da plataforma do partido para, estima-se, mais de 100 mil pessoas, com aplausos entusiasmados à retórica linear e pouco acalorada de Vargas. De outro lado, Júlio Prestes detinha forte apoio de Washington Luís e dos cafeicultores paulistas, ademais de dezessete presidentes estaduais. Registra-se que, quanto às práticas de fraudes, coerções, dentre outras atitudes comumente vistas no processo eleitoral da Primeira República, narradas neste trabalho, também foram vistas nesse pleito eleitoral.

No entanto, ocorrido o pleito eleitoral em 1º de março, Júlio Prestes é eleito sob fortes indícios e denúncias de fraude eleitoral. Além disso, os opositores eleitos não tiveram seus mandatos reconhecidos pelo Congresso Nacional. O Rio Grande do Sul aparece como sendo o único estado em que Vargas galgou mais votos com ampla margem (298 mil votos contra 982 para Prestes). Dessa forma, Getúlio aceita a derrota, reconhece a vitória de Júlio Prestes e volta para o Rio Grande do Sul, onde reassume a presidência, e sai do discurso e do papel opositor ao qual havia feito e busca uma boa relação com o governo central. Porém, parte da coalizão partidária feita – que abarcava muitos ideários e formas de pensar a atuar diferentes – não aceitaram bem o resultado das eleições como Vargas. A exemplo, alguns líderes políticos e intelectuais como Oswaldo Aranha e Francisco Campos, e alguns grupos de oficiais e tenentes, não aceitaram a derrota e estavam muito entusiasmados com o projeto reformista derrotado nas eleições e buscavam espaço e vida política a partir desses ideários. Muitos deles, em especial esses últimos, queriam uma reviravolta armada, a partir das lideranças civis e desses tenentes.

Importante nome para o que se seguiria e que já havia marcado época é Luís Carlos Prestes, militar, político, extremamente influente desde a década de 1920, em especial, pela sua coluna (Coluna Prestes), que foi responsável por levar ideologias e lutas políticas para além dos grandes centros urbanos, nas periferias, interiores e populações pobres. Os tenentes e parte da coalizão da Aliança Liberal quiseram muito sua posição na dianteira, no comando militar, mas o próprio havia se negado, pois já estava muito próximo das ideias comunistas.

Com a derrota política de 1930, esses mais radicais que não aceitaram o resultado das eleições e também Carlos Prestes começaram a se radicalizar, este, a partir de seus escritos. Carlos Prestes em 1930 passou a escrever manifestos radicais, inclusive negando os ideários do partido Aliança Liberal. Aderiu ao comunismo e criou a Liga de Ação Revolucionária, que se opunha fortemente ao governo republicano.³⁷³ E os tenentes, ademais de alguns líderes civis começaram a conspirar e a se movimentar em torno de ideias revolucionárias.

Muitos boatos de revolta armada corriam pelo país e havia, de fato tal movimentação, havendo, por exemplo, entrada de armas pela Argentina para o movimento. Getúlio Vargas apenas observava, como a esperar o momento certo a aderir um possível movimento armado. A Aliança Liberal também parecia esperar um grande fato que legitimasse um levante armado que pudesse apoiar. E esse fato veio, que foi o assassinato de João Pessoa com três tiros, enquanto conversava com correligionários e tomava um chá, no Recife. O ponto alto é a morte ter sido motivada por razões políticas. O ocorrido logo tomou as primeiras páginas dos jornais e o país se comoveu. A oposição ligava o caso ao Catete e acusava Washington Luís de ser a cabeça do ato criminoso. Era, enfim, o motivo que a Aliança Liberal e também Vargas pareciam esperar.

Diante disso tudo, os ânimos se afluaram. No Rio de Janeiro, antes do cotejo fúnebre, diante do caixão de João Pessoa, o deputado Maurício de Lacerda fez uma acalorada fala diante de aplausos e gritos da multidão:

(...) No esquife que ahi vedes não está o corpo de um grande cidadão, mas o cadáver da Nação(...). Os povos, quando se revoltam, não vigam, justificam! Quando os representantes do povo fazem do direito um crime, a esse povo cabe o direito de se fazer respeitar. (...) Vós, gaúchos e mineiros – vinde cumprir a vossa promessa! O povo está disposto a morrer pela liberdade!³⁷⁴

Foi, então, em 3 de outubro que se iniciou a revolta civil e militar que ficou conhecida como a Revolução de 30. Teve início no Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba – lugares em que a Aliança Liberal teve ampla aderência - pouco depois, outros Estados aderiram ao movimento: Paraná, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Piauí, Maranhão e Rio Grande do Norte. Registra-se que tal movimento é, em grande parte, impulsionado pelos tenentistas (que tiveram inúmeros conflitos com o governo republicano durante toda a Primeira República), a baixa hierarquia do exército, bem como as polícias militares dos Estados e grupos

³⁷³ Prestes passou tempos exilado em alguns países da América do Sul e também, logo após radicalizar-se, passou um período em Moscou e aderiu ao Partido Comunista Brasileiro, em 1934.

³⁷⁴ Discurso Vibrante e Patriótico do Deputado Maurício de Lacerda. Diário Nacional. Ano IV. São Paulo, 8 de agosto de 1930. 954 – Biblioteca Nacional Digital Brasil.

armados autônomos. Pouco tempo depois, vendo como se projetava tal Revolução, com reais chances de vencer o exército denominado legalista, fiel ao governo federal, Getúlio Vargas assume a frente civil da rebelião. No dia 24 de outubro de 1930, o Palácio da Guanabara estava cercado, sob ameaças de bombardeio. Ainda assim, Washington Luís se negava a renunciar. Desse modo, a faltar menos de um mês para o término de seu mandato, foi deposto pela cúpula do Exército.³⁷⁵ De tal forma, Júlio Prestes não assumiu a presidência e sim Getúlio Vargas, pelas mãos de uma junta de generais.

Veja que o papel militar para derrubada da Primeira República foi elementar, assim como para sua instituição. Embora se fale em revolução, não parece haver elementos para apontar essa natureza ao movimento, que se consubstancia, mesmo, em outro golpe militar. A grande diferença deste de 1930 para o de 1889 é a existência, de fato, da questão popular. Em 1889, conforme foi narrado no início, o povo não teve qualquer participação, tendo assistido a tudo “bestializado”, conforme descrito. Inclusive, por isso e por outras razões também elencadas aqui, a Primeira República foi fortemente caracterizada como uma “República sem povo”. Desta vez, em 1930, o povo não assistiu, mas participou, em especial, participou ativamente da eleição que ora havia ocorrido.

Quanto ao elemento militar, José Murilo de Carvalho traça importantes considerações. A primeira é da necessidade do uso da força militar pelos civis, tendo sido imprescindível, a ambos os movimentos apontados. Dessa forma, os dois regimes nascem sob tutela do Exército. Outro apontamento importante é que o Exército, no Brasil, diferentemente de outros lugares da América Latina, não está vinculado aos grandes proprietários de terra, de modo que não está ligado ao poder oligárquico, sendo, inclusive, um opositor dessa estrutura.³⁷⁶

Nesse sentido, descreve que

o Exército era uma força que disputava o poder com a oligarquia rural. Em 1889, a jovem oficialidade responsável pela mobilização era influenciada pelo positivismo, uma ideologia industrializante, simpática à ciência e à técnica, atibacharelesca. Os positivistas faziam oposição aos proprietários e à elite política civil, quase toda formada de advogados e juristas. Em 1930, os jovens militares ainda eram uma força

³⁷⁵ Washington Luís recebeu uma intimação, no Palácio do Catete, assinada por generais e almirantes, que dizia: “(...) O decoro do Brasil e até mesmo a glória de V. Exma. instam, urgem e imperiosamente comanda a V. Exma. que entregue os destinos do Brasil no atual momento aos seus generais de terra e Mar. Tem V. Exa. O prazo de meia hora a contar do recebimento desta para comunicar ao portador a sua resolução, e, sendo favorável, como toda a Nação Livre o deseja, deixará o poder com todas as honras e garantias”. (FERREIRA, Olavo Leonel. **500 anos de História do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005, p. 542.)

³⁷⁶ CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 24 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p.100.

de oposição à elite civil.³⁷⁷

Pode-se dizer que a República tomou um lado ao qual aos positivistas militares não agradava, além de terem sido afastados do comando da República de 1894 em diante, tendo havido, depois disso, apenas presidentes civis, com exceção de Hermes da Fonseca (1910-1914).

Nesse contexto de ideias e de movimentos militares narrados, esse setor também se alinha na coalizão de forças feitas pela Aliança Liberal e acaba por desempenhar papel importante do governo Vargas. Por fim, com a deposição do presidente, Washington Luís, encerra-se, assim, a Primeira República e inaugura o período que se denominou como Estado Novo, a introduzir mudanças significativas no Brasil, do ponto de vista econômico, social, cultural e também político.

3.2.4 A Era Vargas

Após a deposição, em 3 de novembro de 1930, Getúlio Vargas assume a Presidência da República. O período em que esteve à frente da presidência é muito ambíguo. Como se verá, Vargas logrou conjugar políticas improváveis e forças políticas antagônicas. Estas últimas, já começam a se enfadar e romper com o governo no início desse período, e conjunturas políticas outras são arrumadas e estreitadas, como a relação com o Exército, conforme se verá.

Tomado posse do cargo, em 12 de novembro do mesmo ano, Vargas edita o Decreto que institui o governo provisório e anuncia para que veio. O Decreto n. 19.398 atribui ao Governo Provisório as funções tanto do Executivo como do Legislativo, a ser exercido de modo discricionário (art. 1º), ademais de dissolver o Congresso Nacional e das Assembleias dos Estados e os órgãos legislativos dos municípios (art.2º). Os cargos políticos foram entregues e ocupados, todos, por civis ou militares nomeados. Suspendeu as garantias constitucionais e excluiu da apreciação judicial os atos do Governo Provisório e dos interventores federais praticados que foram praticados em conformidade com o referido Decreto (art. 5º). Diante de tal quadro, tornou-se difícil vislumbrar no horizonte o desenvolvimento democrático do país.

Ainda, no Decreto, nada se falou de concreto quanto à Constituinte a ser instaurada, apenas se fez menção que haveria, sem apontar data. Diferentemente, sobre as futuras eleições não houve sequer menção. Vargas tinha grande receio das eleições, acreditava

³⁷⁷ Id. *ibid.*, p. 101.

que as elites regionais, com as sólidas estruturas políticas regionais que haviam desenvolvido e o forte mando que exerciam sob a população local, em havendo eleições prontamente, lançaram-se ao topo da estrutura política novamente. Assim, Vargas queria modificar o sistema político e implementar suas reformas de cunho social, antes de qualquer instauração de pleito eleitoral.

As reformas pretendidas foram apresentadas logo na tomada de posse de Vargas. Em grande medida, o seu programa de “reconstrução nacional” alinhava-as com suas promessas e com o projeto apresentado, nas eleições, pela Aliança Liberal. Dentre as promessas que cumpriu de imediato foi a anistia aos tenentes que haviam participado de algumas revoltas na Primeira República, a criação do Ministério da Educação e da Saúde Pública (14 de novembro), a criação do Ministério do Trabalho (28 de novembro) e o planejamento da reestruturação do Exército. No ano seguinte, 1931, vieram outras importantes medidas de seu governo, como a reforma do ensino e da educação pública, dentre elas, a criação do estatuto das universidades brasileiras, a organização da Universidade do Rio de Janeiro e a reforma do ensino secundário, criando cursos profissionalizantes; a regulamentação dos sindicatos; a criação do Conselho Nacional do Café, dentre outros. Em 1932, várias legislações trabalhistas foram promulgadas, dentre elas, a regulamentação do trabalho para mulheres e menores de idade, limite de oito horas de jornada de trabalho, instituição de aposentadorias e pensões aos trabalhadores.

Nesse mesmo ano, a partir dos trabalhos da comissão formada no início de 1931, houve a promulgação do Código Eleitoral (fevereiro de 1932), importante passo para a reforma do sistema político pretendida. O Código eleitoral trouxe vigorosas mudanças. Dentre tantas, destaca-se a criação da Justiça Eleitoral, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), concedendo a essa nova estrutura a organização e realização das eleições (que antes ficava a cargo do próprio corpo político, a partir do Poder Legislativo instituído). O código também implementou o voto secreto e o voto feminino (mendigos, analfabetos e praças de pré continuavam a não deter cidadania política), indicou a representação classista, adotou o sistema de representação proporcional e fez referência, pela primeira vez, a partidos políticos, embora se admitisse candidatura avulsa. Grande parte das inovações trazidas acabava por inviabilizar a solidificação das fraudes eleitorais tão comuns, narradas no item anterior do trabalho. Em especial, o voto secreto foi um mecanismo importante para salvaguardar o eleitor da coação e pressões das elites regionais e a instituição de uma estrutura relativamente complexa como a Justiça Eleitoral para promover, fiscalizar, apurar os votos e reconhecer os eleitos, tendia a conferir maior lisura e respeitabilidade ao pleito eleitoral.

O Código Eleitoral, representa, portanto, um documento de extrema importância para o desenvolvimento de uma estrutura e ambiente democrático, do ponto de vista formal, reservadas algumas críticas por estruturas que ainda perduraram, como a negativa aos analfabetos do exercício da cidadania política. No entanto, embora seja um importante documento, convém apontar e adiantar que o Código Eleitoral teve vigência de pouco mais de cinco anos, sendo revogado em novembro de 1937, quando da instituição do Estado Novo e endurecimento do regime. No entanto, as inovações vanguardistas do Código foram resgatadas em 1945, com o novo Código Eleitoral.

As tensões políticas foram acentuadas logo no início, em especial, até 1934. Conforme se apontou, a Aliança Liberal fez amplas coalizões, tanto com grupos políticos diferentes, como com a classe operária, os tenentistas, ademais de apoio de setores médios. De outro lado, contrários ao governo, desde o início, estavam grande parte dos políticos paulistas e, claro, o Partido Republicano Paulista (PRP). O Partido Democrático (PD), que apoiara Vargas para a presidência, passou a se opor ao governo pela demora da convocação da Assembleia Nacional Constituinte, pois acreditava que era mediante ela que o Governo Provisório traria as reformas políticas e para isso que fora instituído. No entanto, o grande desagrado veio com a nomeação de um tenentista como interventor de São Paulo. De tal modo, ambos os setores políticos de oposição, ora mencionados, fazem uma aliança e criam a Frente Única Paulista (FUP), aproximando também outros grupos políticos do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais que também estavam descontentes com o Governo Provisório.

Diante da pressão política, em 14 de maio de 1932, mediante o decreto n. 21.402, Vargas marca a data das eleições para a Assembleia Constituinte (para 3 de maio de 1933) e cria uma comissão para elaborar o anteprojeto da Constituição³⁷⁸. No entanto, parece não ter sido suficiente para acalmar os ânimos. Tudo indica que o texto da convocação não agradou aos paulistas, visto criticar aqueles que queriam a “volta automática do passado”, a sobreposição dos governantes às instituições, traçando ferrenha crítica aos governos oligárquicos, apontando-os como um passado e uma lógica política a ser superada pela nova ordem trazida pela Revolução de 30, ademais de indicar um intuito centralizador³⁷⁹.

³⁷⁸ Ao iniciar os trabalhos é criada uma subcomissão para iniciar os trabalhos do anteprojeto. Ficou conhecida como “subcomissão do Itamarati”, composto por Alfrânio de Mello Franco, Temístocles Cavalcanti, Assis Brasil, Oswaldo Aranha, José Américo de Almeida, Carlos Maximiliano, Antônio Carlos de Andrada, Arthur Ribeiro, Prudente de Moraes Filho, João Mangabeira, Oliveira Vianna e o general Góes Monteiro.

³⁷⁹ A retrospectiva da Revolução de 30, na oportunidade da convocação da Constituinte, pode ser vista, na íntegra, no jornal A Federação. (**Jornal A Federação**: Organ do Partido Republicano. n. 112. Ano XLIX. Porto Alegre, 16 de maio de 1932. Disponível em:

Nesse sentido, ainda assim, a convocação não foi suficiente e eclodiu a revolta paulista, conhecida como Revolução de 32 ou Revolução Constitucionalista. O movimento pedia o fim do governo ditatorial, a volta do país à legalidade, e a convocação da assembleia constituinte, mas, no fundo, havia uma pretensão fortemente conservadora de parar as reformas iniciadas, conter o tenentismo e restabelecer o controle do governo federal pelos estados.³⁸⁰ Levantando uma bandeira constitucionalista, que expressa um elemento nacional, era, em grande medida, regionalista, e este é o antagonismo do movimento. Embora o pleito girasse em torno de um elemento supostamente nacional, recorda-se o panfleto “Tudo por São Paulo”, com os dizeres: “Por São Paulo na glória ou na desgraça. Por São Paulo na hora da vitória e por São Paulo na hora da humilhação! Por São Paulo no passado e por São Paulo no futuro! Por São Paulo com o Brasil, se for possível; por São Paulo contra o Brasil, se for preciso!” É dizer, o movimento era manifestação da insatisfação de parte dos paulistas com a perda do amplo poder regional que exerciam e, mais ainda, por ver as reformas com potencial de esfacelar as estruturas oligárquicas que dominaram o país nesses mais de trinta anos de República. Materializava-se, assim, uma “política do ressentimento”, em nome de um dissimulado projeto nacional.

O movimento armado teve uma participação cívica surpreendente³⁸¹ e com verdadeiras características de guerra civil. Houve também o apoio de setores mais altos do Exército, insatisfeitos com o protagonismo dos tenentistas. Registra-se que os trabalhadores das fábricas não aderiram ao movimento, em parte por entender que era um movimento que não incluía suas causas e em parte pelo medo da elite paulista de não conseguir controlá-los, de modo ahaver risco de partirem para uma revolta própria, a ponto de as fábricas permanecerem sob severa vigilância. Minas Gerais e Rio Grande do Sul acabaram por não aderir e lançar apoio ao governo federal. Tudo indica que, se o movimento tivesse alcançado tais apoios, poderia ter se saído vitorioso. Assim, iniciada em 9 de julho de 1932, teve fim em 2 de outubro do mesmo ano, com a rendição de São Paulo, que se viu cercado por terra, ar e mar pelo Exército e Marinha, coordenados, por Góes Monteiro, à frente das operações militares, novamente, de Vargas. De tal modo, mandou prender os rebeldes e expulsou alguns oficiais do Exército, cassou direitos civis de alguns líderes e enviou outros líderes, políticos e militares, ao exílio.

<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/memoria/federacao-um-jornal-que-fez-historia/>. Acesso em: 15 fev. 2020

³⁸⁰ CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 24 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 104.

³⁸¹ Registra-se o empenho feminino em empenhar joias para contribuir para o movimento, para que pudessem comprar armas e arcar com demais custos (campanha Ouro pelo bem de São Paulo); e também o alistamento voluntário de cidadãos paulistas, em especial da capital, para os batalhões.

Depois, negociou com os rebeldes derrotados. Dentre as negociações, a nomeação de um interventor civil e paulista (Armando de Salles Oliveira) para o estado São Paulo e a posição do Banco do Brasil de arcar com parte das despesas do movimento assumidas pelos bancos paulistas.

A Revolução Constitucionalista acabou por influenciar alguns rumos e conjunturas levadas pelo governo. Além de confirmar a data da Constituinte, Vargas parece haver percebido sua fragilidade frente ao governo, em especial, pela ausência de um partido de âmbito nacional e por estar sustentado por coalizões diversas que aos poucos – e naturalmente – o cessaria apoio. Dessa forma, iniciou concessões às oligarquias como as anteriormente narradas e a introdução de uma Constituição eminentemente liberal, que diminuía o poder do executivo, oposto do que almejava, de modo que sentia o peso de haver feito apenas uma revolução política, mas não econômica e social, em especial, porque estas últimas requerem mais tempo. Outra consequência que se impõe após o movimento é a consolidação da aliança de Vargas com os militares. Consolida-se, também, a partir do arbítrio desses anos e a identificação de Vargas com o próprio Estado, o poder pessoal dele.

Por tais razões é que se aponta que a Constituição de 1934 não é uma consequência direta de Revolução de 30, mas é resultado da contrarrevolução e das conjunturas políticas que se construíram após ela. Nesse sentido, Afonso Arinos comenta que a revolta paulista de 1932 contribuiu “dramaticamente para apressar o movimento legalista, tirando força moral do Governo vitorioso, para contra o mesmo movimento resistir”³⁸².

Além desse elemento interno é preciso se voltar, de forma breve, aos acontecimentos ao redor do mundo para compreender alguns elementos constitucionais trazidos pela Carta. Conforme desenvolvido na primeira parte deste trabalho, a Constituição de 1934 se insere no movimento do constitucionalismo social e também democrático, considerando a expansão da cidadania (iniciada pelo Código Eleitoral de 1932). No início do século XX, grande parte das teorias liberais já não alcançavam reger a sociedade e suas realidades, por sua estrutura cada vez mais complexa. As teorias sociais passaram a circular e serem desenvolvidas com mais afinco no meio acadêmico e a galgar também espaço nas estruturas políticas da sociedade e do Estado, ampliadas, sobremaneira, a partir da Segunda Guerra Mundial.

Nesse sentido, as primeiras constituições a trazer um conteúdo social, conforme já mencionado, foi a Constituição do México, de 1917, e a Constituição de Weimar,

³⁸² FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. v. 2. Formação Constitucional do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 176.

na Alemanha, em 1919. Outro documento de severa importância foi a Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, em 1918 (trouxe várias concepções da doutrina marxista além de conteúdos já previstos na Constituição Mexicana).

As concepções políticas que fundamentavam um Estado não interventor e garantidor de direitos apenas de cunho liberal, já não subsistia com as novas configurações de mundo. A Revolução de 1930, com valores do constitucionalismo democrático, trouxe também a inserção de direitos de natureza social, já impostergáveis, para a realidade brasileira. De tal modo, a concepção política de maior intervenção do Estado também encontrava no Governo Provisório uma realidade, sob sua ótica centralizadora e determinadora de políticas econômicas. E também, a realidade brasileira impunha, de modo urgente, outra forma de atuar politicamente, que perpassava pela inserção de conteúdos sociais e a abertura a outros grupos para a participação política.

A Constituinte foi influenciada por esses movimentos externos, em especial a Constituição de Weimar. Tal influência, atribui-se, a uma obra que muito circulou entre os intelectuais, de Mirkin-Guetsévitch, intitulada *As Novas Tendências do Direito Constitucional*, traduzido para o português em 1933, por Cândido Motta Filho (então ministro do Supremo Tribunal Federal) e com a apresentação de Vicente Ráo. O anteprojeto, elaborado pela “Comissão do Itamaraty”, foi finalizado em 5 de maio de 1933. Continha traços que permitiam severa mudança da estrutura social e política do Estado, em partes até radical, mas nem tudo foi levado ao texto final da Constituição de 1934. No entanto, esta não perdeu seu caráter progressista, embora mesclado em elementos conservadores que surgiram da assembleia. Nesse sentido, dentre várias disposições que não constaram na redação final da Constituição, o anteprojeto previu o unicameralismo (inexistência do Senado Federal); eleição indireta para presidente da república, trazia uma pluralidade de possibilidades de intervenção federal nos Estados; trouxe a possibilidade de usucapião e expropriação da terra improdutivo; indicou uma política agrária; estabeleceu a impenhorabilidade da propriedade familiar; restringiu o direito à herança apenas à linha direta ou entre os cônjuges; proibia os Estados de ter símbolos regionais próprios, devendo usar somente os símbolos nacionais; integrava o Direito brasileiro às normas de Direito Internacional universalmente aceitas.

Um dispositivo muito significativo do anteprojeto, que aponta para o intuito de desfazer as estruturas políticas da velha República, é a que impõe a impossibilidade de ser eleito Presidente da República aquele que exerce atividade política no mesmo estado que o

presidente também exercia.³⁸³ É dizer, se um político do estado de São Paulo é eleito Presidente, o próximo não poderá ser do mesmo Estado. Tal norma deixa claro o desejo do Governo Provisório em romper e impedir que surjam políticas como a do café com leite ou a política dos governadores, de modo que não concentre a atividade política no estado mais rico da federação, que era São Paulo, e o país somente por ele controlado, a partir de seus interesses e de suas conjunturas políticas desejadas.

O Anteprojeto recebeu várias críticas. Muitas se centravam em pontos específicos, mas a grande crítica direcionada era que o projeto, ao fugir dos extremismos e tentar conciliar interesses divergentes, caiu no “erro do ecletismo”. João Mangabeira, intenso partícipe do projeto, assume tal característica: “uma Constituição, salvo a hypothese da victoria de uma revolução social, será sempre uma formula de equilíbrio e transacção entre idéias, correntes de interesses, que actuam num meio social determinado”³⁸⁴. A exceção de tal modelo conciliatório nomeia, mais adiante, como sendo a Rússia, que, a partir de uma grande revolução, introduziu conteúdo de uma única doutrina, qual seja, a doutrina comunista da revolução triunfante. E, ao defender tal característica, fala em “ecletismo sábio” da Constituição, alegando ser a harmonização de interesses a condição essencial de uma lei³⁸⁵. Nesta defesa, vale-se do parecer de Rui Barbosa, em manifestação sobre o Código Civil de 1916, que dizia o seguinte:

Mas uma codificação não pode ser expressão absoluta de um sistema, vitória exclusiva de uma escola. Tôda obra de legislação em grande escala há-de ser obra de transacção. Do ponto de vista de cada teoria extrema, tudo o que por ela se não moldar servilmente, incorrerá nas suas invectivas. Radical, o código seria monstruoso para os reacionários. Reacionário, passaria por monstruoso entre os radicais. E, não podendo ser, a um tempo, reacionário e radical, será necessariamente monstruoso aos olhos dos radicais e dos reacionários. Dêstes escolhos não há fugir.³⁸⁶

As eleições da Constituinte foram realizadas a partir das regras eleitorais estabelecidas pelo Código Eleitoral de 1932. Dessa forma, na Constituinte de 1933 houve a representação classista, a existência de um pluripartidarismo, a inédita presença de socialistas, eleitos pelo Partido Socialista de São Paulo e, também de forma inédita, a presença feminina. Nacionalmente, a eleição para Assembleia Constituinte de 1933 contou, pela primeira vez, com

³⁸³ Art. 37. O Presidente será eleito por quadriênio e não poderá ser reeleito senão seis anos depois de terminado o seu período presidencial. §3º Não poderá ser eleito Presidente da República o cidadão que exercer a sua atividade política, ou qualquer outra, no mesmo estado em que exercia o Presidente que estiver no poder, ou dêsse Estado seja filho, ou ali resida ou tenha domicílio legal.

³⁸⁴ MANGABEIRA, João. **Em Torno da Constituição**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 9-10.

³⁸⁵ Id. *Ibid.*, p. 13.

³⁸⁶ BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. v. 29. Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1902, p. 2-3.

o voto feminino e também com candidaturas femininas. O movimento feminista brasileiro não era novidade, já vinha há anos buscando espaço feminino em termos educacionais, profissionais e também lutavam pela igualdade política. Embora de baixa representação feminina, tendo sido eleita apenas uma deputada, Calota Pereira de Queiroz, por São Paulo, a Constituinte de 1933 foi um marco na história brasileira. Registra-se que se tratou de uma Constituinte exclusiva, sendo a única na história constitucional brasileira. Desse modo, conforme preconizava o decreto de sua instituição, os constituintes foram eleitos única e exclusivamente para elaborar a Constituição. Concluída, os deputados eleitos deixariam de ter mandato. E assim ocorreu.

Os trabalhos começaram em 15 de novembro de 1933. Dentre os deputados eleitos, também participaram alguns ministros, como Oswald Aranha, a partir da permissão dada pelo decreto 22.621 de 6 de abril de 1933 - que estabeleceu o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte – que conferia aos Ministros de Estado o direito de comparecer e participar dos debates, por vontade própria ou por destaque do Chefe do Governo. Também a partir dessa normativa editada por Vargas, o presidente da Assembleia poderia recusar receber emendas ao projeto de Constituição. Veja que o estabelecimento do Regimento Interno pelo próprio Chefe do Governo Provisório tinha o objetivo de, no que fosse possível, controlar a elaboração da Constituição. O texto final da Constituição de 1934 excluiu praticamente todos os pontos destacados anteriormente do anteprojeto. Embora ainda considerada uma Carta progressista e a “mais completa, no momento, das Constituições americanas”³⁸⁷ por Pontes de Miranda, manteve grande parte dos princípios republicanos tradicionais. Isso se deve à presença intensa da oligarquia paulista na Assembleia e também à repercussão da revolta paulista de 1932, mitigando, assim, o espírito mais revolucionário.

Desse modo, a Constituição dispôs que o Poder Executivo seria exercido pelo Presidente da República, não havendo a figura do Vice-Presidente, e estabeleceu a eleição direta para o cargo (mediante voto secreto, direto e universal), sendo a primeira realizada de modo indireto pela própria Assembleia Nacional Constituinte (art. 1º, DT). A primeira eleição dos membros do Senado e Governadores dos Estados também se dariam pelas Assembleias Constituintes dos Estados (art. 3º, DT). Quanto ao Poder Legislativo, não adotou o sistema unicameral proposto, havendo tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado. Este, no entanto, teve uma posição e atribuição um pouco diferente, como sendo um órgão colaborador da Câmara, com poucas competências (art. 90 e 91), uma espécie de poder coordenador (art.

³⁸⁷ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil**. Rio de Janeiro, Waissman, 1936-1937, p. 49.

92), atribuição esta que constava no anteprojeto como sendo do Conselho Federal, órgão suprimido no texto final. Ademais, manteve o sufrágio universal, igual e direto, com exceção aos eleitos por organizações profissionais, que ocorreria pelo sufrágio indireto pelas associações profissionais dos grupos relativos a lavoura e pecuária, indústria, comércio e transportes, profissões liberais e funcionários públicos (art. 23, §3º). A Constituição deixou a cargo da lei ordinária disciplinar sobre o procedimento de eleição classista. Quanto aos direitos políticos, manteve o que dispunha o anteprojeto e o Código Eleitoral, excluindo (não só) os analfabetos e os mendigos (art. 108) e conferindo cidadania política às mulheres (são eleitores os brasileiros de um e do outro sexo...). As disposições que trouxe a Constituição referente ao Poder Judiciário foi o estabelecimento da Justiça Eleitoral, que já havia sido criada pelo Código Eleitoral de 1932, e a criação da Justiça Militar. Também, manteve-se a dualidade da justiça (justiça federal e estadual), estabeleceu garantias à magistratura e criou um Tribunal denominado Tribunal Especial, de composição híbrida, que detinha a competência para julgar os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros dos Estados. Em matéria de controle de constitucionalidade, a Constituição apresentou inovações significativas. Trouxe o recurso extraordinário como mecanismo de controle de constitucionalidade (art. 76, III), a ação interventiva federal, em que, violando, o Estado, os princípios constitucionais estabelecidos (art. 7º, I, *a* ao *h*), o Procurador-Geral da República provocaria a Corte Suprema para a declaração de inconstitucionalidade da lei que tenha ferido tais princípios (art. 12, V, §2º). Inaugura, desta forma, o controle de constitucionalidade concentrado e abstrato. Ademais, ainda em termos de controle de constitucionalidade, conferiu ao mandado de segurança (que nasce com esta Constituição) o controle de constitucionalidade de atos, manifestamente inconstitucionais (ou ilegais), de autoridade que violem direito certo e incontestável (art. 113, 33) e, de forma inovadora, trouxe a possibilidade de conceder efeito *erga omnes* para as decisões de inconstitucionalidades decididas em casos concretos, de modo que o Senado teria a incumbência de suspender a execução de lei declarada inconstitucional (art. 91, IV). Ao judiciário, estabeleceram-se várias proibições, dentre elas, a de “conhecer de questões exclusivamente políticas” (art. 68).

A grande inovação da Carta, que a afixa no movimento do constitucionalismo social, é a destinação de um capítulo para a ordem econômica e social (capítulo IV). Nela, há limites à ordem econômica, em especial, esta deve ser organizada em conformidade com os princípios de justiça, com as necessidades nacionais, a possibilitar a existência digna. Veja, este é o momento brasileiro em que a dignidade da pessoa humana é inserida, apontando para a influência, inegável, de um constitucionalismo social weimariano. Em matéria econômica,

introduziu alguns monopólios ao Estado, o fomento da economia popular, manteve a proibição da usura, conforme constava no anteprojeto (mas agora sem trazer sua configuração, ficando a cargo da lei infraconstitucional), dentre outros.

Em termos sociais, trouxe à constituição a previsão de sindicatos e associações profissionais (art. 120) e inúmeras garantias trabalhistas (art. 120), como a igualdade salarial entre homens e mulheres, o salário mínimo, trabalho diário não excedente a oito horas, descanso semanal, férias anuais remuneradas, proibição de trabalho aos menores de catorze anos, indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa, assistência médica ao trabalhador e à gestante, a indistinção entre trabalho manual, trabalho intelectual ou técnico, dentre outras. Posteriormente, tais normativas (e outras mais) estariam inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. A se destacar, a Constituição fez uma distinção entre trabalho urbano e rural, dando a entender que estas garantias eram aplicáveis apenas aos primeiros, ao dispor que “o trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quando possível, ao disposto neste artigo. (...)” (art. 121, §2º). Ademais, estabeleceu a previsão da Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregadores e empregados (art.122), mas que só foi, de fato, implementada em 1941. Ainda, em matéria social, pode-se apontar que a Constituição trouxe a limitação à propriedade privada, devendo observar a função social ou coletiva (art.113, 17), a possibilidade de usucapião (art. 126), introduziu a assistência social (art. 138) e apontou para uma política agrária (art. 121. §4º e §5º).

A Constituição de 1934, como se verifica, trouxe à constituição temas que antes não eram propriamente constitucionais, como questões sociais e econômicas, o que se mostra também em consonância com o constitucionalismo weimariano. Outros pontos que também se destaca é a introdução de um capítulo para a família, para a educação e cultura, trazendo inovações significativas. Por último, quanto à questão normativa, destaca-se que grande parte desses direitos e estruturas elencadas na ordem econômica e social, consubstanciava-se em norma constitucional programática, o que significa, para a época³⁸⁸, que eram normas que dependiam estritamente da legislação infraconstitucional para tornar-se aplicável, o que é característico, em grande medida, do constitucionalismo social, que acaba por impor tarefas ao Estado.

³⁸⁸ Diz-se “para a época” porque a doutrina evoluiu muito no tocante a normas constitucionais programáticas. No que se refere a este tipo de norma, não se nega que existam na Constituição atual, por exemplo, mas se nega a ideia de que sejam totalmente desprovidas de força normativa. Para isso, ver: tópico 4.5 deste trabalho.

Desenvolvido o contexto político, social e normativo em torno da Constituição de 1934, é preciso enaltecer uma característica elementar do período, que é o desenvolvimento do populismo brasileiro. Tal característica, que teve início, então, com Vargas, já em 1930, será visto em outros momentos da história política brasileira. Assim, conforme compreendido anteriormente, Vargas fez alianças com inúmeros núcleos de poder e estratos sociais: os tenentistas, classe média, oligarcas descontentes (recorda-se que o próprio Vargas era um deles), funcionários públicos, classe operária, parte dos movimentos feministas, dentre outros. Conseguiu reunir, em torno de si, ideologias e pensamentos plurais e por vezes com interesses díspares e esta é a ambivalência que caracteriza tanto o movimento revolucionário de 30 quanto a própria figura dele. Mas esses apoios conquistados não significam necessariamente que todos esses grupos apoiavam a pessoa de Vargas, suas ideias e projetos políticos. No entanto, todas elas concordavam que o sistema oligárquico já não se sustentava mais e compartilhavam da ânsia pelo seu aniquilamento. Vargas logrou reunir em torno de si os desesperançosos, os que, cada um a partir de sua ótica e ideologia, não se encontravam satisfeitos com os passos políticos e institucionais com que a Primeira República, confortavelmente, caminhava.

O intuito de derrocada do sistema oligárquico foi uma das razões pela aspiração e realização, já no Governo Provisório, da ampliação das bases sociais do Estado. Era preciso somar forças para lograr a aniquilação de um sistema tão poderoso e enraizado nas estruturas estatais. E assim, o movimento revolucionário de 30 ganhou apoio popular, mas não buscava lhe conferir verdadeira participação ativa, muito pelo contrário, havia uma preocupação (como à época da independência) de uma revolução feita pelo povo. Para isso, tais forças se antecipavam para impedi-la ou retardá-las. É nesse sentido que José Honório Rodrigues aponta que os objetivos de tal movimento revolucionário eram de cunho reformista e liberal, limitados à representação de justiça e que

não visava a atender, senão em parte mínima, às reivindicações populares, nem atender às aspirações de mudança estrutural do país. Antes pretendia, pelas reformas secundárias, especialmente eleitorais, que permitissem o acesso das minorias opositoras ao poder, evitar ou retardar a revolução.³⁸⁹

Tais objetivos, mínimos, populares, se confirmam se considerada a plataforma da Aliança Liberal em 1929, em que constavam poucos direitos trabalhistas como

³⁸⁹ RODRIGUES, José Honório. **Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. p. 98.

direito de férias (que já havia lei, mas ainda não havia sido implementado), regulamentação do trabalho feminino, dentre outros.

Nesse sentido, é diante desse cenário descrito que se desenvolve o populismo. Veja, é necessária a legitimação para o poder conquistado. A questão se centra em como buscar tal legitimação em tamanho pluralismo de ideias e de forças políticas no qual se consubstanciava o governo Vargas. Estava claro que o equilíbrio de forças tão contraditórias seria insustentável e, conforme aponta Francisco Weffort, “encontramos uma situação em que nenhum dos grupos (classes médias, setor cafeeiro, setores agrários menos vinculados à exportação) detém com exclusividade o poder político”³⁹⁰, como antes era a Primeira República, centrada, politicamente, no setor cafeeiro. Portanto, desenvolve o mesmo autor, que se acaba por visualizar nas massas populares urbanas a fonte de legitimação do novo Estado brasileiro. Assim, explica que

o poder conquistado pelos revolucionários nos quadros de um compromisso só encontraria condições de persistência na medida em que se tornasse receptivo às aspirações populares, e quando as pessoas que o exercessem, fossem capazes de conseguir uma liberdade relativa diante dos grupos dominantes e ampliassem a esfera de compromisso, introduzindo nele uma nova força de submeter-se à sua manipulação exclusiva.³⁹¹

Desse modo, os direitos trabalhistas e concessões sociais foram dadas, “de cima para baixo”, a galgar apoio dessas massas. Os sindicatos significam, nesta época e a partir desta estrutura, “anexos do próprio Estado”³⁹², abstraído de autonomia. O Estado se estabelece como instituição e passa a ser o equilíbrio diante dos diferentes grupos, legitimado pelas classes populares urbanas. E o populismo opera, com o intuito de assentar sua legitimidade, por meio da manipulação das massas.

O populismo brasileiro, a partir do pensamento de Francisco Weffort, em *O Populismo na Política Brasileira*, tem nuances e depende estritamente da conjuntura histórica para sua delimitação, de modo que o populismo de Vargas, Jânio Quadros e Adhemar de Barros, por exemplo, não podem ser tratados como se fizessem parte de um idêntico fenômeno político. Mas respeitadas suas diferenças, pode-se apontar que o populismo brasileiro, incluindo este que se desenvolve agora, é um fenômeno de massas. As massas mascaram a estrutura de classes e é formada por aqueles que se encontram em disponibilidade política, como passou a estar a

³⁹⁰ WEFFORT, Francisco. **O Populismo na Política Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003, p. 53.

³⁹¹ Id. *ibid.*, p.54-55.

³⁹² Id. *Ibid.*, p.57.

população marcadamente urbana (operários e pequena burguesia).

Karl Marx explica como se manifesta uma classe como massa, em especial porque “a identidade dos seus interesses não gera entre eles nenhum fator comum, nenhuma união nacional e nenhuma organização política, eles não constituem classe nenhuma.”³⁹³. Desse modo, completa indicando a necessidade de representação dessas massas por um líder (que, no caso a que se analisa, configura um líder populista). Assim, descreve que as massas

são incapazes de fazer valer os interesses de sua classe no seu próprio nome, seja por meio de um Parlamento, seja por meio de uma convenção. Eles não são capazes de representar a si mesmos, necessitando, portanto, ser representados. O seu representante precisa entrar em cena ao mesmo tempo como seu senhor, como uma autoridade acima deles, como um poder governamental irrestrito, que os proteja das demais classes e lhes mande chuva e sol lá de cima.³⁹⁴

Portanto o populismo atua nessas massas a partir de um líder (a figura weberiana do líder carismático), no caso brasileiro, com aspectos de paternidade, atuando a partir de uma intensa personalidade, que está em contato direto com as massas, sem instituições ou organizações que intermedeiem essa relação e as manipule para atingir seus objetivos. Os governos populistas costumam também apresentar um conteúdo ideológico confuso ou até mesmo uma ausência de ideologia. Atuam a partir da manipulação dessas massas e da demagogia, emocionalidade, verbiagem social, dentre outros.³⁹⁵ Ademais, salienta que o populismo não pode ser confundido com o coronelismo, pois, diferente deste, há uma severa exaltação do poder público.

E por fim, o populismo é inconsistente em si mesmo, seu caminho final é a inevitável traição, pois atuam sob os moldes pequeno-burgueses. Assim, “Ainda quando tenha bases operárias mais ou menos amplas como nos casos de Vargas e de Quadros, o padrão típico da política permanece limitado aos horizontes da pequena burguesia”³⁹⁶

Portanto a questão do populismo brasileiro nesse período se apresenta como atraso à implementação da democracia de fato no Brasil, em que impede a manifestação organizada e estruturada da sociedade civil, cooptando essas vontades e abafando a cidadania ativa da grande parcela da população. Faz com que o corpo social não seja um corpo cidadão,

³⁹³ MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p.143.

³⁹⁴ Id. *ibid*.

³⁹⁵ WEFFORT, Francisco. **O Populismo na Política Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003, p.24.

³⁹⁶ WEFFORT, Francisco. **O Populismo na Política Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003, p. 35.

não sendo sujeito de direito da sua própria vida política, mas apenas legitimador das estratégias políticas do governo. O populismo se desenvolve a partir de uma modernização da sociedade e não somente no Brasil, mas em praticamente toda a América Latina. Pode-se dizer que, no Brasil, a partir da característica social personalista, de exaltação da personalidade (já desenvolvida neste trabalho), esse modo político de operar encontrou terreno fértil, à direita ou à esquerda na história do país.

Registra-se, ainda, que o direito, apresentado aqui, mediante as reformas eleitorais, concessões de direitos trabalhistas e sociais, legalização de sindicatos e modos de associações, dentre outros, serviram para o anseio político do Governo Provisório, em sua tentativa de transição de um domínio político e econômico agrário para um domínio político e econômico urbano, a dizimar a estrutura política desenvolvida nesses meios rurais. Sabe-se que muito do previsto ficou apenas no plano normativo e não produziu efeitos na vida social (muitos dos direitos trabalhistas, o papel do sindicato, a política agrária, etc.). Nesse sentido, em grande medida, o direito serviu para os anseios políticos, na impossibilidade de compreender o Direito (sua normatividade e sua falta de eficácia) sem o atuar política, sendo indispensável para ele a ciência política. Pois bem. Esse momento de grande conciliação e de avanços normativos durou pouco. Em especial, a Constituição de 1934 teve duração de pouco mais de três anos, passando para um período de pleno autoritarismo e a outorga de uma nova carta constitucional. Isso se deve pelo fato de que, nesse período, viveu-se uma intensa polarização e radicalização de ideias.

Cumprir observar que, logo após à constitucionalização do país, dois grandes partidos surgiram a partir de movimentos políticos bem alinhados à esquerda e à direita: a Aliança Nacional Libertadora (ANL), liderada por Luís Carlos Prestes, e a Ação Integralista Brasileira (AIB), dirigida por Plínio Salgado, respectivamente. O primeiro alinhava-se às ideias do comunismo, e o segundo apresentava orientações fascistas, de modo que transpunham ao Brasil a polarização internacional a que o mundo vivia, em especial na Europa. Ambos detinham apoio dos setores médios urbanos e das Forças Armadas. A ANL tinha maior apoio do Exército e grande parte dos tenentes e a AIB, oficiais da Marinha, o sul do país (possivelmente pela imigração intensa alemã, a italiana, que os colocava, de certa forma, em identificação com tais ideologias) e parte da Igreja Católica, pela bandeira anticomunista que sustentavam. Em contrapartida, José Murilo de Carvalho aponta para as semelhanças entre ambos os movimentos: mobilizavam as massas, combatiam o localismo, defendiam o fortalecimento do governo central e um Estado intervencionista, desprezavam o liberalismo,

desejavam reformas econômicas e sociais e se contrapunham à velha oligarquia.³⁹⁷

Foi em 1935 que ANL radicalizou sua posição. Orientados pelas diretrizes advindas de Moscou, acreditavam que eram capazes de viabilizar uma revolução popular e, em 5 de julho de 1935, propuseram um levante, a partir da leitura, por Carlos Lacerda, de texto escrito por Carlos Prestes. No dia seguinte, Vargas baixou um decreto presidencial fechando a ANL e retirando sua legalidade. Prestes retornou ao Brasil, clandestinamente, em abril de 1935 para liderar a luta antifascista.³⁹⁸ Estava disposto a cumprir o programa revolucionário.

Desse modo, em novembro (23 a 27) do mesmo ano, ocorreu, aos modos tenentistas, três levantes armados, no Rio de Janeiro, Recife e Natal. Além de não ter tido aderência popular, o movimento e a própria ANL sofreu dura derrota, seguida de forte repressão. O movimento bem serviu a Vargas para sustentar sua retórica de que ameaças comunistas rondavam o país e legitimar algumas medidas políticas autoritárias como a destituição de alguns políticos (como o prefeito do Rio de Janeiro, Pedro Ernesto), perseguição dos simpatizantes da ANL a comunistas, além da criação do Tribunal de Segurança Nacional, criado pela Lei de Segurança Nacional (1935) e instalado em 1936, com competência para julgar crimes políticos. O governo, logo em 26 de novembro, mediante o Decreto n. 457, declarou estado de sítio em todo território nacional por trinta dias, depois prorrogado por mais noventa dias (decreto n. 532 de 24 de dezembro) e pela Emenda n.1 estabeleceu-se que a Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado, poderia autorizar o Presidente da República a “declarar grave commoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociaes, equiparado ao estado de guerra, em qualquer parte do territorio nacional (...)”. Aqui já constavam os fortes sinais de endurecimento do regime, bem como um verdadeiro estado de exceção, e o ano de 1936, evidentemente, seguiu essa linha. Recordar-se,

³⁹⁷ CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 24 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 107.

³⁹⁸ Prestes voltou com a alemã Olga Benário, agente do IV Departamento do Estado-Maior do Exército Vermelho (serviço militar soviético secreto), a garantir sua segurança. Os dois acabaram se relacionando amorosamente e se casaram de fato. Olga e Prestes foram presos em março de 1936 e lá Olga anunciou que estava grávida. O governo, por manifestação do Ministro da Justiça, Vicente Ráo, pediu a expulsão de Olga para a Alemanha, que teve aval do Superior Tribunal Federal, mesmo estando grávida e sendo judia. Registra-se que não havia um pedido de extradição ou de entrega de Olga pelo governo alemão e que aqui já se tinha conhecimento dos campos de trabalho forçado e a forma com que a Alemanha Nazista tratava os judeus. Então, expulsa em setembro, foi encaminhada à prisão na Alemanha, onde deu à luz a sua filha, a biógrafa Anita Leocádia Prestes (que nega que o pai tenha vindo para organizar um movimento revolucionário). Anita foi entregue, após muita pressão internacional, com quatorze meses à mãe de Luiz Carlos Prestes. Em seguida, Olga foi transferida a um campo de concentração, submetida a trabalho escravo e severas torturas, sendo morta aos 34 anos na câmara de gás em Bernung. A família só ficou sabendo de sua morte em 1945, com o término da Segunda Guerra Mundial.

que desde 1933 já havia a Delegacia Especial de Segurança Política e Social (Desp), criada por Vargas via decreto, que recebia denúncias, investigava e detinha pessoas sob atividade “suspeitas”. Era sua polícia atuando fortemente na repressão política. Registra-se, também, que na chefia estava o capitão do Exército Filinto Müller, pró-nazista, que fazia inúmeros intercâmbios de documentos, técnicas de interrogatório, dentre outros, com a polícia secreta de Hitler (Gestapo).

Logo nos primeiros meses de 1936, várias foram as medidas de repressão às “atividades subversivas” como a criação da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, em março, pelo Decreto n. 702, instaurou-se o estado de guerra por 90 dias, sucessivamente prorrogado até 18 de junho de 1937. Nesse período, as prisões se encheram de opositores do governo, comunistas e simpatizantes; e as torturas, bem como a violência policial, viraram práticas comuns, as quais Vargas tinha conhecimento. Foi nesse momento de severa perseguição e violência que Graciliano Ramos foi preso em março de 1936, permanecendo até janeiro de 1937 sem qualquer acusação formal. A partir desta experiência que Graciliano escreveu *Memórias do Cárcere*, em que bem pôde descrever esse nebuloso período de severa violência e de arbitrariedades³⁹⁹. Apontou, naquele momento, a “linguagem violenta da imprensa reacionária, a credulidade e a indiferença do público. Éramos uns monstros e o governo, isolando-nos, salvava o país. (...) Não acabariam de rever as malditas provas?”⁴⁰⁰ Também, destacou as manifestações reacionárias que contaminaram a literatura brasileira⁴⁰¹, havendo pouca resistência ao regime e o silêncio imposto aos opositores, seja pela

³⁹⁹ A despeito da arbitrariedade e da vivência de um estado de exceção, verifica-se, na obra, o seguinte relato: “(...) Uma prepotência desabusada surgira – e aluíam muralhas de papel. Como seria possível viver se se afastavam da vida o embargo, a diligência, a precatória? Como admitir o desrespeito a uma sentença? Quebra dos valores mais altos, cataclismo. Todos os caminhos fechados. E o infeliz soluçava, no desabamento da sua profissão. Impossível defender o direito de alguém. Propriamente, já não havia direito. A lei fora transgredida, a lei velha e sonolenta, imóvel carrancismo exposto em duros volumes redigidos em língua morta. Em substituição a isso, impunhase uma lei verbal e móvel, indiferente aos textos, caprichosa, sujeita a erros, interesses e paixões. E depois? Que viria depois? O caos, provavelmente. Se os defensores da ordem a violavam, que devíamos esperar? Confusão e ruína. Desejando atacar a revolução, na verdade trabalhavam por ela. Era por isso talvez que o bacharel Nunes Leite chorava.” (RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. v. 1. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 126-127. I).

⁴⁰⁰ RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. v. 2. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 363-364. II.

⁴⁰¹ Em diversas partes fala da literatura, brasileira e mundial. Daquela, muito se lastimou e descreveu algumas características e situações: “(...) A literatura fugia da terra, andava num ambiente de sonho e loucura, convencional, copiava figurinos estranhos, exibia mamulengos que os leitores recebiam com bocejos e indivíduos sagazes elogiavam demais. O romance abandonava o palavrão, adquiria boas maneiras, tentava comover as datilógrafas e as mocinhas das casas de quatro mil e quatrocentos. Uma beatice exagerada queimava incenso defumando letras e artes corrompidas, e a crítica policial farejava quadros e poemas, entrava nas escolas, denunciava extremismos. Um professor era chamado à delegacia: – ‘Esse negócio de africanismo é conversa. O senhor quer inimizar os pretos com a

morte, prisão, tortura ou mesmo pelo medo.⁴⁰² De modo sarcástico, definiu tal período como “nosso pequenino fascismo tupinambá”⁴⁰³.

Em setembro de 1937, a campanha anticomunista pelos defensores do governo se acirrou. Assim, às vésperas das eleições para escolha do novo presidente, em 10 de novembro de 1937, Vargas deu um autogolpe e colocou o Brasil, durante oito anos, em uma árdua ditadura. O fez se utilizando de um documento forjado por integralistas, conhecido como Plano Cohen⁴⁰⁴, em que evidenciava um suposto plano comunista em andamento para depor o governo e assassinar vários políticos. Foi também sob esse pretexto que fechou o Congresso Nacional e, então, outorgou uma nova Constituição, a de 1937, conhecida como a Constituição Polaca.

O papel do Exército foi fundamental, e Vargas soube bem calcular as conjunturas políticas e realizar as alianças necessárias. Em especial, quanto ao Exército, dois generais foram decisivos: novamente, Góes Monteiro e Eurico Gaspar Dutra, ministro da Guerra recentemente nomeado que era muito próximo aos integralistas. E de fato houve uma redefinição do papel das Forças Armadas, que saía da perspectiva de neutralidade, embasada nas doutrinas francesas (Góis Monteiro mesmo foi defensor desse papel da instituição), para exercer propriamente papel de ator político. Nesse sentido, desde 1930 passaram a ocupar posições na administração civil, quase todos os estados da federação haviam tido interventores militares e inúmeros cargos, em comissões técnicas em instituições do Estado, estavam

autoridade constituída.’ O Congresso apavorava-se, largava bambo as leis de arrocho – e vivíamos de fato numa ditadura sem freio. Esmorecida a resistência, dissolvidos os últimos comícios, mortos ou torturados operários e pequenos burgueses comprometidos, escritores e jornalistas a desdizer-se, a gaguejar, todas as poltronas a inclinar-se para a direita, quase nada poderíamos fazer perdidos na multidão de carneiros.” (RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. v. 1. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 37-38).

⁴⁰² A obra trata inúmeras vezes da tortura e da violência empregada pelo Estado dentro dos cárceres. Aqui, destaca-se uma: “(...) No Brasil não havíamos atingido a sangueira pública. Até nos países inteiramente fascistas ela exigia aparência de legalidade, ainda se receava a opinião pública. Entre nós execuções de aparato eram inexequíveis: a covardia oficial restringia-se a espancar, torturar prisioneiros, e de quando em quando se anunciavam suicídios misteriosos. Isso se aplicava a sujeitos mais ou menos comprometidos no barulho de 1935. Mas que diabo tinha eu com ele? Certamente não me pregariam agulhas nas unhas nem me fariam saltar de uma janela de andar alto. Quanto a mim achava-me tranqüilo. E não me recordava de haver piado uma sílaba que ofendesse a autoridade”. (RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. v. 1. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 114-115).

⁴⁰³ RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. Volume I. Rio de Janeiro: Editora Record, 2007, p. 4.

⁴⁰⁴ O plano era atribuído a um nome judaico e era falso. O responsável por este documento foi o Olympio Mourão Filho, que trabalhava no setor de inteligência do Estado-Maior do Exército e era organizador da milícia paramilitar da AIB. O documento também trazia supostas outras instruções, como saques, fuzilamento de civis, incêndios em prédios, dentre outros, que, evidentemente, aterrorizaria a população.

compostos por militares. Getúlio soube agradar a classe militar, garantindo a modernização da instituição (que vinha desde 30), ademais de armas e industrialização. Esse momento, pós-37, foi o auge do entendimento de Vargas com as Forças Armadas - que durará até 1945, havendo plena coincidência de interesses entre ambos. Desse modo, assumindo, então, inegável papel político, o que ofereciam em troca, além da força, era a garantia também de uma base social, representada pelas elites tradicionais do país e, também, a partir da perspectiva econômica, garantia os interesses da burguesia industrial emergente.⁴⁰⁵

Registra-se que a oposição ao golpe foi pequena. Dentre a esquerda, por exemplo, havia uma grande divisão, em grande medida pelos aspectos nacionalistas que Vargas apontava e também pelo desejo de continuidade dos avanços sociais contidos no plano normativo. Em contrapartida, os integralistas apoiaram ao golpe de modo entusiasmado. Nesse sentido, José Murilo de Carvalho analisa que “A aceitação ao golpe indica que os avanços democráticos posteriores a 1930 ainda eram muito frágeis. A vida nacional sofrera uma sacudida, mas tanto as convicções como as práticas democráticas apenas engatinhavam”.⁴⁰⁶

Nesse sentido, a ampla aceitação ao golpe se dava pela sinalização a causas sociais e também pelos efeitos econômicos introduzidos. Para além da nacionalização dos mercados de trabalho e de consumo, assistiu-se a expansão do mercado interno na década de 1930, de modo dinamizado, que acabava por dar a base material consistente à nova elite política⁴⁰⁷. É o que, dentre outras coisas, justifica o apoio do próprio interventor paulista, lembrando da revolta ao Governo Provisório por meio da conhecida (e já desenvolvida) Revolução de 1932 ou Revolução Constitucionalista, que a pouco ocorrera pelas mãos dos paulistas.

Instaurado o regime ditatorial civil, tutelado pelas Forças Armadas, de imediato, o autoritarismo de Vargas se intensificou. Já havia mostrado, desde 1935, seu viés autoritário, mas, após 10 de novembro de 1937, exacerbaram esses ânimos. Desse modo, continuou a calar qualquer movimento político e a prender os opositores (agora de modo ainda mais intenso), censurou a imprensa e o país passou a ser governado mediante decreto presidencial. Foi um momento de profundo retrocesso em termos de direitos civis e políticos, um período intenso de subtração da cidadania brasileira. Por outro lado, foi um período de intensa produção legislativa em matéria social, revelando um inegável avanço e marcando, de

⁴⁰⁵ CARVALHO, José Murilo. **Forças Armadas e Política do Brasil**. São Paulo: Todavia, 2019, p. 149-170.

⁴⁰⁶ CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 24 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 112.

⁴⁰⁷ Id *ibid.*, p. 111-112

1930 a 1945 a grande época dos direitos sociais no Brasil. Essa é uma das ambivalências da Era Vargas: uma hipertrofia nas legislações sociais (trabalhistas e previdenciárias) e a subtração de direitos individuais a partir de um autoritarismo estatal. Também se pode apontar outras ambivalências, como o desenvolvimento expressivo dos direitos sociais nesta quadra histórica a representar um avanço em termos de cidadania, mas politicamente, o intuito era a inclusão das massas operárias à base social de sustentação do regime. Tal hipertrofia colocou a população em posição de dependência diante dos líderes, pois foi conferida de cima para baixo, como algo dado, insistindo em um desenvolvimento de uma cidadania passiva e não ativa. Dessa forma, aponta-se também, como problema e ambivalência, o desenvolvimento da cidadania social antes da cidadania política, o que faz com que “os direitos não fossem vistos como tais, como independentes da ação do governo, mas como um favor em troca do qual se deviam gratidão e lealdade. A cidadania que daí resultava era passiva e receptora antes que ativa e reivindicatória”.⁴⁰⁸

De tal modo, o movimento de 1930 até o período de 1937 representa um importante avanço em termos de cidadania social e apresentava, pelas conjunturas normativas e até políticas, amplas possibilidades de desenvolvimento democrático no país. Acontece que o desenvolvimento das instituições com ares democráticos e também da participação democrática foram contidas, ainda mais após 1937. Nesse sentido, ressalta-se o centralismo e forte intervencionismo estatal (aí sim, aos moldes da Itália Fascista) a controlar os centros de conflito como os sindicatos, em que a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1946, claramente espelhado na *Carta del Lavoro*, estabeleceu um sindicalismo corporativista, em que o Estado detinha forte controle sobre eles. Foi mediante as várias leis trabalhistas desta “era” que os trabalhadores urbanos foram incorporados à sociedade, não foi por própria organização política e independente. A despeito disso, verifica-se que o direito de greve era proibido, a revelar essa incorporação do trabalhador pela lei e não pela atuação e movimentação política da classe trabalhadora.

A Constituição de 1934 foi o documento constitucional mais curto da história brasileira. Foi substituída pela Constituição de 1937, outorgada em 10 de novembro. Além disso, também foi a primeira Constituição na história do constitucionalismo brasileiro a ser elaborada sem qualquer participação popular, sem a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. Quem a elaborou foi o novo Ministro da Justiça, Francisco Campos, ligado às

⁴⁰⁸ CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 24 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 130.

oligarquias mineiras, e imposta por Vargas. A ela foi atribuída, pelos críticos, o apodo de *Constituição Polaca*, em alusão à Constituição Polonesa de 23 de abril de 1935. Embora haja diferenciações importantes entre ambas, a verdade é que a referida Carta brasileira se alinhava com as ideologias autoritárias e centralizadoras, baseadas pela força, que se exibiam na Europa, a exemplo do que ocorria na Polônia, Itália, Portugal, Áustria, Alemanha, e outras mais. Registra-se, que esta Constituição tinha muita semelhança com a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (1891), que destoava em muitos pontos, à época, da Constituição Federal republicana, de 1891.⁴⁰⁹ A base ditatorial exposta na Constituição de 1937 foi o germe, conforme assinala Paulo Bonavides e Paes de Andrade, do autoritarismo brasileiro que se repetiu na história e serviu de justificção teórica para essas ditaduras. Aponta, nesse sentido, a similaridade entre este autoritarismo com o movimento de 1964: subtração do Poder Legislativo, consubstanciando-se em um autoritarismo tecnocrático.⁴¹⁰

A ausência de participação popular e o caráter centralizador na pessoa do Presidente ficam evidenciadas desde o preâmbulo da Constituição. Ali, o Presidente da República, expressamente, se apresenta como titular do poder constituinte originário, em afronta à teoria do poder constituinte e ao próprio constitucionalismo. Nesse sentido expressa: *O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social...* Também, ainda no preâmbulo, faz referências às questões políticas que supostamente se estava a combater e que justificaria a implementação da nova Constituição, ao se referir a *factores de desordem, a iminencia da guerra civil, os perigos que ameaçam a nossa unidade*, na busca, então, de assegurar *à Nação a sua unidade, segurança, bem estar e prosperidade*.

No mais, a Constituição coloca o Presidente da República como “autoridade suprema do Estado” e o incumbe de várias atuações centralizadoras, como coordenar a atividade dos órgãos representativos e promover ou orientar a política legislativa de interesse nacional (art. 73). Assim, absorve as atuações típicas do Poder Legislativo, sendo de sua competência, privativa, todo o processo legislativo, qual seja, “sancionar, promulgar e fazer publicar leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução” (art. 74). A atuação do Poder Legislativo, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Conselho Federal, foi completamente esvaziada, direcionando suas atribuições típicas à pessoa do Presidente da República.

⁴⁰⁹ Ver: PORTO, Walter Costa. *1937. Coleção Constituições brasileira*. V. 4. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018, p. 19-22.

⁴¹⁰ BONAVIDES, Paulo; e ANDRADE, Paes. *História Constitucional do Brasil*. ed. 3^a. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 333.

Além desse cunho centralizador, o Estado brasileiro, a confundir-se com a própria pessoa de Vargas, mediante tal Constituição, expressa um poder verdadeiramente totalitário. A despeito disso, menciona-se o artigo 171 que permite que a Constituição deixe de vigorar em caso de estado de guerra, inteira ou em partes, pelo Presidente da República, a permitir, veja, a instauração de um verdadeiro Estado de exceção e tornando Vargas maior que a própria Constituição. Inclusive, foi em nome de tal dispositivo que prorrogou seu próprio mandato, estabelecido em seis anos (art. 80). Evidentemente, tais disposições e ideais centralizadores e totalizantes, são antagônicos à própria ideia de constitucionalismo, que tem em seu cerne, a partir do constitucionalismo moderno, a submissão do governante à Constituição (e não o oposto), a divisão das funções do Estado e a garantia de direitos fundamentais.

A propósito, quanto aos direitos fundamentais, a Carta manteve tal conteúdo, embora mingüado em termos de garantias e direitos individuais. A pena de morte foi instituída para diversos casos, sendo a grande maioria para atos atentatórios ao Estado e ao governo instituído. Quanto, ainda, às perdas em matéria de cidadania, a justiça eleitoral deixou de existir, bem como o Código Eleitoral, tão aclamado e expressivo de um movimento de progresso, foi revogado.

A Constituição de 1937 não é democrática. Não há, inclusive, qualquer intento em mascarar seu propósito totalizante. Ela é, paradoxalmente, a Carta da ditadura. Traz à tona o exacerbado personalismo da vida cultural brasileira, tornando o Estado brasileiro a própria pessoa de Vargas, impulsionado pela construção do populismo desde de 1930 e, em partes, legitimado por sua base social ampliada. Esses traços da Constituição foram dados por Francisco Campos, quem a escreveu, mas, evidentemente, Vargas fez suas considerações e traçou seus desejos para a Carta que instituiu o Estado novo. Conforme narra Luiz Vergara, ministro chefe da Casa Civil de 1936 a 1945, Vargas indicou o que deveria ser a Constituição, tendo dito ele que se limitou “a fixar o objetivo que precisava atingir fundamentalmente através da estrutura do novo regime. Quero instituir um governo de autoridade e liberto das peias da chamada democracia liberal, que inspirou a Constituição de 1934”. Tendo, nesse sentido, dado indicações a distribuições de poderes, bem como suas atribuições enquanto chefe do executivo⁴¹¹. Nesse sentido, veja que há expressamente o objetivo de romper com os valores da democracia liberal que predominaram na Constituição anterior. Em sentido similar, Francisco Campos considerava que as Constituições liberais tornavam impossível qualquer governo, pois

⁴¹¹ VERGARA, Luís. **Fui Secretário de Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1960, p. 140.

instituída poderes que concorriam entre si e se punham em permanente conflito. Assim, aponta ele que o poder agora com a Constituição de 1937 “tem unidade. Há vários poderes e um só poder; onde há vários poderes e não existe um só poder não há governo, porque governo é um só pensamento e uma só ação”.⁴¹² Davam, assim, em consonância, o tom antidemocrático, centralizador e totalizando da *Constituição Polaca*.

De um modo geral, os preceitos constitucionais não tiveram aplicação e mais, a Constituição serviu apenas ao poder que, mediante ela, buscava conservar-se. Trata-se de autêntico modelo de Constituição semântica, conforme traçada por Loewenstein, em que nem se notaria diferença no desenvolvimento fático do poder se não houvesse uma Constituição, não tendo esta, portanto, alterado a lógica de poder e ainda tendo servido de instrumento para estabilizar da dominação.⁴¹³ No entanto, a partir do desenvolvimento teórico do mesmo autor, é possível também apontar aspectos significativamente nominais na Constituição, pois vários dos dispositivos previstos não foram implementados. A exemplo, o cancelamento das eleições, a extinção dos partidos, cerceamento de direitos fundamentais, a manutenção apenas no papel da Câmara dos Deputados e, em grande medida, a estrutura legislativa e a mais significativa delas: a não submissão da Constituição a plebiscito, conforme previa o próprio texto constitucional (art. 187). Ademais, a partir da redação do artigo 175, o plebiscito deveria ocorrer dentro de seis anos (artigo 80), de modo que o presidente somente cumpriria o mandato (de seis anos) se a Constituição fosse aprovada nos moldes constitucionais, via plebiscito⁴¹⁴. Era uma condição imposta à permanência de Vargas no poder.

Nesse sentido, a Constituição de 1937 suscitou objeções quanto à sua própria vigência. Francisco Campos, em 1945, apontava a não vigência da Constituição que ele próprio elaborou, dizendo que “não se tendo realizado o plebiscito dentro do prazo estipulado pela própria Constituição, a vigência desta, que antes da realização do plebiscito seria de caráter provisório, só se tornando definitiva mediante aprovação plebiscitária, tornou-se inexistente”. A Constituição de 1937, para ele, permaneceu suspensa desde o dia de sua outorga, tendo,

⁴¹² CAMPOS, Francisco. Entrevista concedida à Imprensa, em Novembro de 1937. In: MORES, Ridendo Castigat. *Francisco Campos: O Estado Nacional*. Versão eBook. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>

⁴¹³ LOEWNSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2ª ed. 3ª reimpressão. Barcelona: Editorial Ariel, 1983, 218-220.

⁴¹⁴ Aqui o plebiscito seria uma espécie de “voto-aclamação”. No entanto, para estudo dessas formas de participação popular a partir da Constituição brasileira de 1988, ver: SOARES, Marcos Striquer. **O Plebiscito, o Referendo e o Exercício do Poder**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

portanto, “valor puramente histórico”⁴¹⁵, não chegando a configurar um documento jurídico.

Feitas tais observações políticas e jurídicas do período, faz-se alguns apontamentos do ponto de vista social que representou o Estado Novo, em especial, em termos de cultura, arte e ressignificação da mestiçagem no país. Foi neste período que despontaram importantes obras de escritores brasileiros com o intento de compreender o Brasil a partir de sua própria realidade e seus próprios fatores, olhando e refletindo a concretude vida brasileira e seus traços particulares.

Nesse sentido, verifica-se importantes obras e ensaios como *Casa-Grande e Senzala* (1933), de Gilberto Freyre, *Raízes do Brasil* (1936), de Sérgio Buarque de Holanda, *Formação do Brasil contemporâneo* (1942), de Caio Prado Jr, Oliveira Vianna e Paulo Prado.

Na referida obra de Gilberto Freyre, o caráter mestiço do brasileiro foi retratado como algo positivo em contraposição às amplas ideias, inclusive científicas, conforme fora visto no item anterior, de que a mestiçagem era algo depreciativo e um ponto negativo de caráter e aspectos biológicos. Agora, reconhecia-se a sociedade brasileira como multirracial, sendo um resultado da adaptação europeia aos trópicos e também pela miscigenação entre etnias, de modo a apontar para uma ausência de segregação e de configurar uma miscigenação extremamente feliz. Dessa forma, não sem críticas, Freyre foi um importante autor que buscou compreender o Brasil a partir de uma abordagem inovadora, levando à miscigenação para um ambiente novo, positivo e central de discussão da vida brasileira.

Com Sergio Buarque de Holanda, conforme já desenvolvido no presente trabalho, a referida obra trouxe também tentativas de compreender a realidade brasileira a partir da influência lusitana e fez importantes registros e reflexões em torno do autoritarismo moldado na estrutura cultural brasileira.

Caio Prado, por sua vez, compreende que as particularidades brasileiras não advêm necessariamente da mestiçagem ou de suas raízes lusitanas, mas pela ausência de rupturas com os modelos políticos e econômicos que dominaram o Brasil em todos esses séculos. Falta ao Brasil, vai dizer, um profundo abalo que, pela sua ausência, perpetua o atraso e todos aqueles demarcadores da miséria brasileira.

Foi nesse período que o interesse do Estado pela cultura e pelas coisas nacionais tomaram grande espaço. Em grande medida informado pelas ideias de Alberto Torres, para quem em termos de cultura “a decadência da sociedade nacional é evidente” vez que

⁴¹⁵ Declarações do Sr. Francisco de Campos. Rio de Janeiro. Correio da Manhã. 03 de Março de 1945. Notícias Políticas, página 05.

“Nunca chegamos a possuir cultura própria, nem mesmo uma cultura geral”⁴¹⁶. Para ele, crítico da condução política republicana e do desenvolvimento econômico que havia, bem como da ausência de unidade e da sociedade na política, acreditava que cabia ao Estado ser o sujeito de transformação do país. Incumbiria, portanto, ao Estado construir a nação e coordenar o país a partir de uma mentalidade coletiva. Nesse sentido, afirmava que

só há um fator, uma força, um instrumento, um órgão, uma vontade, uma inteligência, com a função de promover a ação nacional, de manter a vida do país, no que o interessa em conjunto e permanentemente: é o aparelho político-administrativo, com seus vários órgãos.⁴¹⁷

Veja, aqui, o autoritarismo se faz modernizante. O projeto brasileiro guiado pelo Estado e, este, fortemente identificado na figura de Vargas. Assim, a cultura passou a ser assunto de Estado e Vargas se utilizou das estruturas estatais para se aproximar da classe artística, a partir do Ministério da Educação e Cultura. Assim, Gustavo Capanema foi quem dirigiu tal órgão, nomeou Heitor Villa-Lobos (que fez o hino da Revolução de 1930) como superintendente de educação musical, também permitiu grandes projetos arquitetônicos incluindo o próprio projeto de edificação do Ministério da Educação e Saúde, por Lúcio Costa e Oscar Niemeyer, bem como Cândido Portinari pintou as paredes e murais.

A presença de intelectuais no governo era também uma forma de ampliar o apoio ao governo. Lilia M. Schwarcz e Heloisa M. Starling apontam para a abertura de um “mercado de cargos destinados a intelectuais que desejassem se inserir nos espaços privilegiados do serviço público, e formou-se uma larga roda de convívio entre intelectuais brasileiros” como Carlos Drummond de Andrade, Mário de Andrade, Nelson Werneck Sodr , dentre outros.⁴¹⁸

Antônio Cândido expõe a “atmosfera de fervor que caracterizou no plano da cultura” nos anos 30, apontando ser um marco histórico que permite falar em um antes e depois da cultura brasileira.⁴¹⁹ Em grande medida por uma unificação cultural, trazendo à escala nacional fatos antes ocorridos apenas em nível regional, bem como a tomada de consciência ideológica de intelectuais e artistas, antes inexistente, atentos e trazendo às obras e discussões

⁴¹⁶ TORRES, Alberto. **O Problema Nacional Brasileiro**. Versão eBook. 3ª ed. Fonte Digital., 2002, p. 17. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Alberto%20Torres-1.pdf>. Acesso: 03/05/2020.

⁴¹⁷ Ibid. id., p. 143.

⁴¹⁸ SCHWARCZ, Lilia Moritz; e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 387.

⁴¹⁹ CANDIDO, Antonio. A Revolução de 1930 e a Cultura. In: CANDIDO, Antonio. **A Educação pela Noite**. ed 6. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2017, p. 219.

posicionamentos e a questão social de modo intenso.⁴²⁰

No entanto, cabe lembrar, que neste mesmo período, mais precisamente em dezembro de 1939, é que surgiu o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), subordinado à Vargas, a intensificar e burocratizar a censura no Brasil. Nesse sentido, além das censuras o DIP tinha outros vários setores como radiofusão, teatro, imprensa, etc., no objetivo de controlar, coordenar e orientar grande parte das manifestações cívicas no país. *Hora do Brasil*, transmitido a todo território nacional, com discursos curtos e contato direto do presidente com os ouvintes pela rádio, *Cinejornal Brasileiro*, documentários de curta duração com exibição obrigatória antes de qualquer filme exibido, concurso de monografias e reportagens sobre temas nacionais, dentre tantas outras, foram alguns dos projetos do referido departamento a impulsionar e direcionar as questões culturais e artísticas em praticamente todas as suas formas de manifestações.

Também, com a popularização da canção popular na década de 30, consubstanciando numa marca do Brasil moderno, Vargas torna o Carnaval como sendo algo institucional. É o período em que o samba brasileiro lança suas raízes e marca, desenvolve sua linguagem, melodias e locuções marcantes e acaba por ser a expressão de um Brasil nacional, comum e popular. Deste período de ouro do samba brasileiro, rememora importantes compositores como Noel Rosa, Ary Barroso, Dorival Caymmi, Wilson Batista, Nelson Cavaquinho e outros.

A questão cultural do período também configura outra grande ambivalência da Era Vargas. Ao mesmo tempo em que se consubstanciou como um marco nos aspectos culturais e artísticos, também configurou um intenso período de censura a obras e a produções culturais e informativos direcionados pelo Estado.

O Estado Novo ia chegando ao fim com o final da Segunda Guerra Mundial. O Brasil manteve-se neutro durante a Guerra. Ao estilo Vargas, o país mantinha relações políticas e econômicas tanto com países do *Eixo* quanto com os *Aliados*. No *Eixo*, o país mantinha importantes relações com a Alemanha, sendo o Brasil o principal parceiro mercantil do Reich na América do Sul, com a Itália Fascista, adquiriu submarinos e exportava inúmeros produtos agrícolas e reconheceu, na Espanha, o governo fascista do General Francisco Franco. Por outro lado, Vargas também tinha boa relação com Roosevelt e apostavam nos Estados Unidos como grande parceiro a permitir os investimentos na indústria de base no Brasil.

⁴²⁰ Ibid. id., 219-240.

Recorda-se que Roosevelt desengavetou a Doutrina Monroe⁴²¹, mas agora com o pretexto de legitimar intervenções defensivas e preventivas em países da América do Sul⁴²². Com o ataque do Japão, em 1941, às bases estadunidenses em Pearl Harbor, o Brasil é pressionado fortemente a posicionar-se. Assim, em janeiro de 1942, o Brasil rompe sua neutralidade e se posiciona contra o Eixo, de modo que rompe relações comerciais e diplomáticas com essas potências. Vale lembrar, que houve ampla mobilização popular pela entrada do Brasil na Guerra contra o Eixo. Pelo país corriam manifestações antifascistas, em especial por parte de estudantes, que tomaram as ruas e se intensificaram após ataque de submarino alemão que afundaram cinco navios brasileiros. Nesse sentido, por pressão externa dos Estados Unidos, considerando questões geopolíticas, e também por pressões internas é que o país se posiciona na Segunda Guerra Mundial.

De tal modo, em 1944, o Brasil enviou cerca de 25 mil soldados para lutar na Itália. O General Góes Monteiro e Eurico Gaspar Dutra não aprovaram a tomada de posição do Brasil ao lado dos *Aliados* e se aventaram. No entanto, Vargas conseguiu o que queria. Galgou empréstimos com bancos estadunidenses que rendeu ao Brasil a criação da Companhia Vale do Rio Doce, da siderúrgica em Volta Redonda, a criação da Siderúrgica Nacional e um norte às políticas de petróleo que levaria, na década de 50, à criação da Petrobrás. Em contrapartida, o Brasil cedeu uma base naval aos Estados Unidos.

A tomada de posição do Brasil contra o fascismo na Europa por meio da Segunda Guerra Mundial, lançou o país a uma severa contradição. Ao mesmo tempo que pugnava contra tais autoritarismos na ordem internacional ao lado dos Estados Unidos, vigorara, na ordem interna, também um regime autoritário e, inclusive, simpatizante com tais manifestações políticas. Assim, a partir das manifestações antifascistas que correram antes da quebra de neutralidade, a ela se somaram outras forças opositoras ao governo Vargas: comunistas, liberais e oligarquia. Também houve perda da unidade entre os militares e dentro do próprio governo Vargas perdia força, como por exemplo, com a saída de Oswald Aranha, em 1943, do Ministério das Relações Exteriores, que há certo tempo já se manifestava contrário

⁴²¹ A doutrina, originariamente surgida sob presidência de James Monroe, foi expressa em uma mensagem ao Congresso (1823) que se centrava na ideia de “América para os americanos”. No entanto, a ideia se centrava na não intervenção de países europeus da América, referindo-se, aqui, ao Continente americano, como deve ser. A ideia de “autodeterminação dos povos”, que inclusive encontra acento na Constituição de 1988 (art. 4º, III), é desenvolvido pelo Direito Internacional Público a partir deste movimento histórico.

⁴²² Esta nova “versão” da doutrina tende e desenvolve o imperialismo estadunidense, a América alinhada aos interesses políticos e econômicos dos Estados Unidos. Tal reinterpretação ou nova perspectiva se deu a partir da mensagem enviada por Roosevelt ao Congresso em 1904.

contra a violência policial do Estado.

Nesse sentido, a partir de tais conjunturas, em especial, das fortes pressões pela redemocratização que se tornavam cada vez mais intensas, Vargas preparou caminho para o estabelecimento da democracia e da nova ordem constitucional.

Tal período desenvolvido neste item manifesta algumas inovações e outras grandes reproduções da experiência política e social brasileira. Antes de tudo, conforme apontado, trata-se de um período de ambivalências e amplas contradições. De modo repetitivo, verificou-se e também se intensificou a concepção de direitos a partir de concessões do Estado, quase benevolências. A cidadania dirigida através, agora, do populismo, que não sairá mais da realidade política brasileira, sendo, pode-se dizer, a nova forma de expressão do personalismo, tão característico da realidade político e social brasileira. Também a concessão de direitos a partir de um cálculo político na busca por base de apoio, como representaram, em grande medida, as legislações sociais. Ademais, aponta-se também aqui a intensa violência empregada pelo Estado, marca histórica que também permeia a história brasileira desde sua concepção. Por outro lado, é preciso considerar que tal período trouxe importantes feitos de industrialização e produção para o Brasil, na tentativa de deixar de ser uma economia exclusivamente agrária. Tais intentos e também as legislações aqui lançadas, permitirão importantes movimentos de cunho social e também econômicos na década de 1950. Além do rompimento, em grande medida, com a estrutura oligárquica tal como era na Primeira República, foi um período de intensas produções culturais e de busca, a partir das esferas artísticas, da autenticidade brasileira, no intento de construção de uma unidade e de uma nacionalidade própria brasileira.

Em matéria constitucional, a partir do contexto e história lançados, verifica-se um constitucionalismo de consenso, como foi a Constituição de 1934, e também a negação do próprio constitucionalismo, pela Carta de 1937. Esta, que não conteve o poder político, ímpeto primeiro de um movimento constitucional, sendo expressamente uma carta a legitimar arbítrios do executivo e tendo sido deixado inaplicável, naquilo que contrariasse os intentos e os ideais governamentais. Foi um manifesto jurídico à serviço do poder político pessoal de Vargas. Nesse sentido, relembra os sucessivos estados de guerra instaurados pelo executivo e, pós-1937, um verdadeiro Estado de exceção, sob amparo constitucional.

3.2.5 A Redemocratização

A transição do Estado Novo à democracia se daria pelas mãos e aval de Vargas. Compreendendo, já há alguns anos, não restar condições de permanecer do poder pelos

fatores anteriormente apontados, em 1945 estabeleceu na Constituição de 1937 (lei constitucional nº9) que as eleições para presidente e para membros do Congresso fossem definidas em três meses. Havia desconfiança se Vargas sairia mesmo do poder e permitiria às eleições. Até seu período de desincompatibilização que exigia a Constituição, pairava tal ideia que também estruturou o “movimento queremista”, que defendiam a permanência de Vargas e, outros movimentos, que pugnavam a participação de Vargas nas eleições presidenciais. Mas não o fez, nem de uma forma, nem de outra. Foi deposto (lhe fora proposto a renúncia) em outubro de 1945 pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, num golpe em conjunto, de setores que acreditavam poder, ainda, explorar confiança e cálculos políticos. Em seu lugar assumiu José Linhares, presidente do Supremo Tribunal Federal. Foi um golpe estritamente político, sem cunho econômico ou social, tendo estas estruturas permanecidas intactas, pois as oposições que agora venceram “representavam as elites econômicas e oligarquias regionais afastadas do poder em 30 (...) e não tinham interesse algum em realizar qualquer transformação de peso, que viesse a permitir a real participação das massas populares no processo de decisões políticas⁴²³”.

O movimento de abertura foi correndo. Ainda antes de sua deposição, em abril de 1945 Vargas assinou o decreto-lei da anistia, libertando cerca de seiscentos presos políticos, dentre eles, Luiz Carlos Prestes, Carlos Marighella, Gregório Bezerra, dentre outros. Havia, no momento, campanhas intensas para a anistia de presos políticos pelo Estado Novo.

Na arena política, várias agremiações surgiam e ampliava significativamente a possibilidade de associar-se e de criar partidos políticos, tendo surgido, neste período, vários. No entanto, registra-se que algumas restrições foram impostas a partir do mesmo ato adicional que determinou as eleições: os partidos teriam abrangência nacional, visando evitar o surgimento de forças regionais partidárias como na Primeira República, e a proibição de partidos que ostentassem ideias contrárias ao regime democrático. Esta última indicava o intento de levar o PCB à clandestinidade novamente, o que viria a ocorrer em 1947, somada a outras disposições legais e à Constituição de 1946, levando à cassação dos parlamentares eleitos pelo partido por decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

No entanto, para o pleito eleitoral de 1945, a disputa se concentrou entre a União Democrática Nacional (UDN), o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Partido Social Democrático (PSD). Ainda antes de ser deposto, Vargas havia dado, sem grande entusiasmo, apoio à Eurico Gaspar Dutra, general, Ministro de Guerra, que articulava sua própria deposição

⁴²³ ALMEIDA JUNIOR. Antonio Mendes de. Do Declínio do Estado Novo ao Suicídio de Getúlio Vargas. In. BORIS, Fausto (direção). **O Brasil Republicano: sociedade e política (1930-1964)**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 239.

logo em seguida. O apoio, em grande medida, pode ter sido dado para dividir e enfraquecer as forças armadas, em especial, de Eduardo Gomes, o Brigadeiro, lançado pelo UDN. Este, vinha dos históricos de lutas tenentistas, próximo aos integralistas e admirador da Alemanha de Hitler. Tinha pompa de herói, apoiado intensamente pelo eleitorado feminino, o que o fez, inclusive, direcionar seu *slogan* de campanha para “para Presidente vote no Brigadeiro, que ele é bonito e é solteiro”⁴²⁴. Tinha apoio, além do eleitorado feminino, do *establishment* urbano e dos cafeicultores paulistas. A UDN era um partido conservador, de caráter moralista e viés antidemocrático, “tinha o costume de defender a democracia enquanto cozinhavam em banho maria o golpe de Estado, seus membros eram incapazes de ir além de uma visão estritamente moral da vida pública (...)”⁴²⁵. Dentre seus partícipes, além do Brigadeiro, estavam Afonso Arinos, Bilac Pinto, Aliomar Baleeiro e Carlos Lacerda.

Dutra representou a coligação PSD e PTB. O PSD teve importante papel na república brasileira até 1964. Reunia grandes articuladores, sem radicalidades, visavam fazer amplas alianças e alcançar regiões interioranas do país. Tinham em mente a importância das negociações municipais. Era um partido de centro. Foi nele, e com tal perfil, que coube políticos como Tancredo Neves, Juscelino Kubitschek, Ulysses Guimarães e outros. Inclusive, apontando o caráter negociador, de certa “neutralidade” ideológica e preocupação governabilidade, com cargos, verbas e a “caneta”, Tancredo Neves proferiu a conhecida frase ao descrever o partido: “entre a bíblia e O Capital, o PSD fica com o Diário Oficial”.

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), assim como o Partido Social Democrático (PSD) foram criados e impulsionados por Vargas. Foi uma forma de Vargas manter o controle de duas frentes diferentes, a oligarquia que apoiava o Estado Novo e outro, popular, pelo PTB. Trata-se de um partido de cunho reformista, nada revolucionário, atendo ao jogo de poder burguês. Os líderes sindicais que não representavam as ideias operárias, os tidos como *pelegos*, adentraram de modo intenso ao partido. Em síntese, descreve Carone, que “É um partido, na verdade tradicional, sem destinar nenhum esforço a transformação mais profunda das bases da sociedade”.⁴²⁶ Assim, Lilia Schwarcz e Heloisa Starling apontam que “o PTB não foi concebido para ser um partido *dos* trabalhadores, mas era, sem dúvida, um partido

⁴²⁴ Aponta-se, inclusive, a origem do tão conhecido doce brasileiro “brigadeiro” a tal campanha, em que mulheres, a fim de arrecadar dinheiro para a campanha, vendiam um doce. Supostamente, havia escassez de alguns ingredientes, vez que juntavam leite condensado, com manteiga e chocolate e o chamavam de “doce do brigadeiro”, restando, com o passar dos anos, apenas “brigadeiro”.

⁴²⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz; e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 392

⁴²⁶ CARONE, Edgard. **A Terceira República (1937-1945)**. São Paulo: DIFEL, 1977, p. 452.

criado *para* os trabalhadores”.⁴²⁷ Assim, foi criado para angariar as massas. O projeto político ficou delimitado como trabalhismo (influência inglesa), que de certa forma era uma continuação do que se viu na Era Vargas, a compreender que as questões operárias necessitavam de forte atuação do Estado.

Tal era o cenário político brasileiro à época. As eleições foram marcadas para dia 02 de dezembro daquele ano. Neste pleito, a população brasileira elegeu o Presidente da República (não havia a figura do vice) e também dos membros do Parlamento, deputados e senadores (lei constitucional nº13). À Câmara e ao Senado, que seriam eleitos, foram incumbidos “poderes ilimitados” para votar a Constituição do Brasil, após sessenta dias da eleição, em Assembleia Nacional Constituinte (não se tratou de Assembleia exclusiva, como foi em 1934)⁴²⁸.

Dutra venceu às eleições com 52,39% dos votos válidos e o Parlamento foi eleito trazendo uma pluralidade partidária de forma inédita em sua composição. PSD e PTB tinham a maioria, seguido da UDN e o PCB, este que, recém-saído da ilegalidade, pela primeira vez, galgou cargos eletivos, sendo 14 deputados, dentre eles, Luís Carlos Prestes e Jorge Amado, e um senador. Havia outros partidos menores que também compunham o Parlamento. Regista-se que nesta eleição, conforme permitia a legislação eleitoral da época, Vargas conquistou nove mandatos, dois para senador (Rio Grande do Sul e São Paulo) e sete para deputado (Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Bahia), totalizando cerca de um milhão e cem mil votos, confirmando sua força política e fortalecendo o PTB.

Em 1º de fevereiro de 1946 a Assembleia Nacional Constituinte se reuniu sob presidência do Ministro Valdemar Falcão, presidente do Superior Tribunal Eleitoral (TSE). Até então, o país era governado via decreto-lei e lei constitucional (a modificar a Constituição de 1937). Na ocasião, foi contestada a presidência sendo ocupada pelo Ministro Valdemar, sem legitimidade democrática para tanto, de modo que foi requerido, por Café, Filho que se adotasse provisoriamente o regimento da Assembleia Constituinte anterior, de 1933. A partir do art. 4º da Lei Constitucional nº 15, elaborada por Linhares, o Ministro Valdemar Falcão

⁴²⁷ SCHWARCZ, Lilia Moritz; e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 393.

⁴²⁸ “Art. 1º. Os representantes eleitos a 2 de dezembro de 1945 para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão no Distrito Federal, sessenta dias após as eleições, em Assembléia Constituinte, para votar, com poderes ilimitados, a Constituição do Brasil”. (BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. (1937). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10/04/2019)

(TSE) conduziria os trabalhos até a eleição do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte. Instaurado a votação, ainda pelo Ministro Valdemar Falcão, foi eleito para presidência da Assembleia o Senador Fernando Melo Viana (PSD), que fora vice-presidente de Washington Luís. Ao iniciar os trabalhos, a controvérsia inicial foi quanto à adoção do Regimento da Constituinte de 1933, desde que não contrário a Carta vigente, até votação de regimento próprio, e observado, subsidiariamente, à Constituição de 1937, conforme dispôs o Decreto-lei nº 8.708 de janeiro de 1946. Veja, a Constituinte estava, de início, submetida à Carta ditatorial de 1937, que gerou perplexidade na bancada comunista. A discussão primeira, portanto, versou sobre a própria soberania da Assembleia, configurando um escárnio a submissão desta à Carta outorgada de 1937 e evidenciando a transição constitucional a partir dela. O Regimento Interno fora aprovado e promulgado em 12 de março de 1946.

A partir do Regimento Interno, os líderes partidários indicaram 37 membros para a comissão que seria responsável pela elaboração do texto inicial da Constituição, a denominada “Grande Comissão” ou “Comissão dos 37”. O perfil dos constituintes da referida comissão foi bem apontada por Aliomar Baleeiro: todos homens, a maioria acima de 50 anos, profissionais liberais de classe média, 31 juristas, 2 médicos e 2 sacerdotes (um protestante), dois sem curso superior e apenas um militar. Desse modo, verifica-se a predominância “de conservadores com tendências liberais e que faziam concessões ao proletariado, desejosos de soluções evolutivas ou por meios democráticos para a luta de classes”. Tal composição, evidentemente, influiria do texto da Constituição. Ademais, ainda sobre a Constituinte, pairava a ideia que ela seria um resgate da Constituição de 1934. Registra-se que foram criadas várias subcomissões.

A Comissão encerrou seus trabalhos em 2 de abril e então iniciaram-se os debates, em plenário, em torno do texto elaborado. Foram submetidas mais de 4 mil emendas ao projeto, o maior número se consideradas todas as constituintes anteriores. Em razão disso, foram travadas intensas discussões em mais de 07 meses de trabalho. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil fora promulgada em 18 de setembro de 1946, com 218 artigos mais 36 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em tom liberal, ela restabeleceu, além da democracia, o federalismo, devolveu ao legislativo suas atribuições típicas (o Senado voltou a ser órgão do Congresso Nacional), fortaleceu sobremaneira o Poder Judiciário, retomando o equilíbrio entre os três

poderes com “concessões ao parlamentarismo”⁴²⁹ (nomeação de congressistas para Ministro, comparecimento de Ministros ao Congresso), que na verdade, por outros motivos, não enfraqueceu o Executivo, se apoiava nas Forças Armadas “que lhe davam força absoluta ou sumariamente os depunham. Pouco a pouco, como nas repúblicas hispano-americanas, o militarismo passou a condicionar o presidencialismo.”⁴³⁰. Ademais, deu amplo destaque aos direitos e garantias individuais. Proibiu a pena de banimento, confisco e de caráter perpétuo, aboliu a pena de morte e trouxe o mandado de segurança e o *habeas corpus*. Trouxe novamente a figura do vice-presidente, estabelecendo, agora, a eleição de presidente e vice de modo separado, o que permitia eleger presidente e vice de partidos diferentes, por vezes contrapostos, como foi o caso da eleição de Jânio Quadros e João Goulart.

Além do aspecto liberal, a Constituição estabeleceu o Estado social, trazendo inúmeros conteúdos sociais e econômicos. Foi menos social que as anteriores (1934 e 1937), é verdade, mas trouxe aspectos sociais importantes e alguns inovadores. Previu a função social da propriedade e estabeleceu a possibilidade de “promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade a todos” (art. 147), a participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, assegurou o salário mínimo, o repouso semanal remunerado e o reconheceu o direito de greve. A ordem econômica e social (art. 145-162) conjugou os ideários liberais e sociais, embasando a ordem econômica na justiça social, valorização do trabalho e liberdade de iniciativa e permitindo à União o estabelecimento de monopólios em indústria ou atividade, a partir do interesse público. No mais, previu também conteúdos da família, cultura e educação em que, destaca-se, a destinação mínima de 10% da renda advinda de impostos da União e 20% dos estados, distrito federal e municípios para desenvolvimento e manutenção do ensino. Também estabeleceu o ensino público, mas apenas no ensino primário, permitido também “ao lar” e a instituições privadas, inspirados nos princípios de “liberdade e nos ideais de solidariedade humana” (art. 166).

Em termos políticos, a Constituição consagrou a liberdade partidária com a ressalva de que o programa do partido não contrariasse o regime de democrático (141, §13º), o que resultou, como já apontado, no cancelamento de registro do Partido Comunista do Brasil em 1947 e a consequente cassação de todos os mandatos eletivos em curso. Ademais, quanto ao alistamento, os analfabetos (em 1950 eram 57% da população) foram excluídos mais uma vez e também vários cargos relativos às forças armadas (art. 132). Estabeleceu-se o sistema

⁴²⁹ BALEEIRO, Aliomar; e SOBRINHO, Barbosa Lima. **1946**. 3 ed. (Coleção Constituições brasileiras, v. 5.) Brasília: Senado Federal, 2018, p. 14.

⁴³⁰ Ibid. id., p. 15.

proporcional e a partir da liberdade partidária houve uma multiplicidade de partidos políticos, fazendo surgir um presidencialismo de coalizão, que enfraquece o governo e também a oposição.

A despeito das críticas à Constituição de 1946 imputando-a caráter reacionário, há que se refutar. Assim como as anteriores, é verdade que a Constituição expressa uma conciliação, nesta, um compromisso entre forças sociais e progressistas. As progressistas encontram-se em matérias já assinaladas, correspondente aos conteúdos sociais, que não só reproduziu a Constituição de 1934, mas foi mais além. O elemento reacionário é identificado, como o faz Paulo Bonavides e Paes de Andrade, a partir de algumas técnicas, como a do artigo 141, §16º, a permitir a desapropriação apenas mediante “prévia e justa indenização em dinheiro”, a configurar um óbice à reforma agrária autêntica, sendo uma forma de transigência e concessão às forças agrárias dominantes, que detinham significativa foça na Constituinte. Assim, apontam os autores, que reacionária não é a Constituição, mas “os que, vencidos pelo tempo ou esmagados pelas idéias do século, engrossam as forças que se opõem ao espírito da Constituição. E o espírito da Constituição (...) não é outro senão o da ampla justiça social”⁴³¹.

A Constituição de 1946 não se fez presente na vida social brasileira como se pretendia o texto. Os modelos de condução da participação popular inaugurados em a partir de 1930, durante toda a Era Vargas, foram maiores e mais expressivos que a própria democracia trazida pela Carta. Nesse sentido, bem asseverou Paulo Bonavides e Paes Andrade que a ditadura do Estado Novo “criou o mito de que as conquistas, como a legislação, por exemplo, não significavam conquistas, mas dádivas do poder e do seu chefe.”. Assim, complementam, que a maior parte das lideranças políticas, “ao invés de trilharem o duro caminho do esclarecimento e da penetração dos mecanismos de decisão democrática pelo tecido social, preferiram o caminho fácil do populismo, no estilo inaugurado por Vargas”.⁴³² Assim, verificase uma cidadania passiva, incapaz de se movimentar a partir das liberdades que conferia a Constituição, apenas ao norte e entusiasmo que se apresentavam as lideranças políticas. Tal característica, fica evidente com o golpe de 1964 – como se verá – pela ausência da grande massa que se articulava e estremecia os arredores há poucos dias, mas naquela ocasião, ausente. O poder político capitalizou para si as massas e a própria cidadania, sem enaltecer, incutir e fortalecer o sentimento democrático a partir da valorosa Constituição de 1946.

Quanto ao aspecto político, a redemocratização começou cheia de desafios,

⁴³¹ BONAVIDES, Paulo; e ANDRADE, Paes. **História Constitucional do Brasil**. ed. 3ª. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 417.

⁴³² Ibid. id., p. 410.

mas representou um período de relativa estabilidade institucional. O mundo vivia sob a Guerra Fria que impunha ao mundo simplista um dualismo: liberalismo político e econômico ou comunismo. A partir da geopolítica estadunidense, toda alteração de poder político ao seu redor os interessava sobremaneira, não somente pela proximidade geográfica com a América do Norte, mas também pela ideia de que o Brasil, maior país da Sul-América, tem a capacidade de influenciar politicamente os demais países. Era a visão militar norte-americana, anos depois, em 1971, expressa pela fala de Nixon a Médici, “para onde o Brasil for, o resto da América Latina irá”. Dutra cuidou logo de se alinhar, rompeu as relações diplomáticas com a União Soviética e adotou políticas atentas aos interesses estadunidenses. Foi neste contexto, a partir de uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em 1947, que o Partido Comunista fora cassado. Em janeiro de 1948, o Congresso Nacional cassou o mandato de todos os que haviam sido eleitos pela legenda no país.

Ainda sobre o mandato de Dutra, já no ano de 1946 ocorreram várias greves que começaram em São Paulo e seguiram em vários estados como Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Santa Catarina. O Presidente as reprimiu todas, declarou a Confederação dos Trabalhadores do Brasil ilegal, por meio do Ministério do Trabalho interviu em inúmeros sindicatos e regulamentou (a restringi-la), via decreto, o direito de greve, constitucionalmente garantido, mas sujeito a regulação legal (art. 158).

Nesse sentido, além da atuação política autoritária, a má condução da economia também foi destaque em seu governo. Para conter a inflação permitiu uma ampla abertura para importação de produtos sem nenhum critério e, ainda, subsidiada pelo Estado. A inflação foi contida, mas as reservas cambiais em libras e dólares foram praticamente escoadas. Foi também o responsável pelo decreto que proibia o jogo do bicho em território nacional, fechando inúmeros cassinos (Copa Cabana Palace, dentre tantos outros). Com isso, cerca de quarenta mil pessoas ficaram diretamente desempregadas, por uma decisão, que em grande medida, advinha para acenar aos católicos fervorosos, assim como ele e sua esposa.

Em 1949 Vargas lançou sua candidatura à presidência da república, com a coligação entre PTB, PSP, PTB e PSP. Trazia sua pauta industrializante e nacionalista, a projetar uma independência econômica. Propunha desenvolvimento e bem-estar social, agradando empresários e a classe trabalhadora. Enfrentou nas urnas o Brigadeiro⁴³³, novamente

⁴³³ O tenente-brigadeiro Eduardo Gomes se saía muito mal em comícios e manifestações de um modo geral. Na eleição anterior, expressamente dispensou o voto dos apoiadores de Getúlio (que não concorria às eleições), dizendo que eram “uma malta de desocupados que apoia ditador”. Sua oposição encontrou além “desordeiros, vagabundos”, também a acepção de “bando de trabalhadores que andam juntos para procurar trabalho” ou “grupo de operário que percorrem as linhas férreas

pela UDN (coligação PRP, PDC e PL), Cristiano Machado pelo PSD (coligação PR, POT e PST) e João Mangabeira, pelo PSB (que não fez coligação). Foi uma eleição acalorada, desde as paixões exaltadas à Vargas até sua repulsa e fúria. Quanto a esta última, recorda-se de Carlos Lacerda (vinculado à UDN), ferrenho opositor de Vargas, no jornal Tribunal da Imprensa, a defender a quebra das regras constitucionais: “O Senhor Getúlio Vargas, senador, não deve ser candidato à presidência. Candidato, não deve ser eleito. Eleito, não deve tomar posse. Empossado, devemos recorrer à revolução para impedi-lo de governar”.⁴³⁴

Vargas foi eleito com 48,7% dos votos, quase quatro milhões. Brigadeiro, 29,7% e Cristiano Machado, 21,5%. Eleito, já no final de 1951, Vargas encaminhou ao Congresso Nacional parte expressiva de seu projeto de nacionalização e independência econômica: a criação da Petrobrás. O tema tocou fundo na sociedade e projetou um sentimento nacional de soberania, que agravada a grande maioria, a partir de ideologias díspares (recorda-se a palavra de ordem *O Petróleo é Nosso!*). Criada, portanto, a Petrobrás em 1954, em que detinha o monopólio de todo processo de extração, refino e etc., restando ao capital privado somente a redistribuição. O projeto de industrialização seguiu para o setor de energia elétrica, criou importantes infraestruturas, investimentos em hidrelétrica, mas a Eletrobrás veio apenas em 1962. Fez acordo com fábricas de motores, em busca da nacionalização da produção, o que culminaria no intenso desenvolvimento da indústria automobilística no governo seguinte.

O grande embate de Vargas centrou-se, primeiro, na figura do Ministro do trabalho de seu governo, João Goulart, que propôs, em 1954, um aumento de 100% do salário mínimo. Um mês antes, um grupo de oficiais do Exército havia feito um manifesto queixando-se dos baixos salários. Nesse sentido, militares e empresários se colocaram, fervorosamente, contrários a tal ideia, o que levou ao pedido de demissão de Goulart do cargo. Mas, em 1º de maio daquele ano, o próprio Vargas manifestou tal aumento. Aqui começaram as conspirações e conchavos para a derrubada de Vargas, que teve como auge uma suposta tentativa de sua guarda pessoal em assassinar Carlos Lacerda, líder da oposição. O governo já passava por alguns escândalos no Banco do Brasil, dentre outro envolvendo cargos e pessoas ligadas a seu nome. Mas o aumento salarial e a ideia do Presidente envolvido com crime de sangue foi mesmo o estopim. Dentre militares, udenistas, banqueiros, industriais havia certo consenso quanto a impossibilidade de Vargas seguir. Assim, era abertamente falado em sua deposição pela força

levando suas marmitas”. Aí então, é que o acusaram de chamar os trabalhadores de marmiteiro, de não querer pobre nem na eleição. Desta vez, o Brigadeiro, em comício, chegou a propor a extinção do salário mínimo.

⁴³⁴ Tribunal da Imprensa. 01/06/1950.

entre os militares. Em agosto a Aeronáutica lançou manifesto pedindo sua renúncia e, em seguida, os generais do Exército também aderiram. Tudo aos moldes de pouco tempo antes, em 1945. Vargas propôs uma licença, mas não foi aceito e, então, suicidou-se, em 24 de agosto de 1954, saindo da vida “para entrar na história”, conforme dispôs em sua carta-testamento deixada. A reação popular à morte Vargas foi estrondosa, nunca se viu algo parecido. Pessoas tomaram as ruas emocionadas, mais de um milhão de pessoas foram em frente ao Catete, jornais de oposição foram queimados, a Embaixada estadunidense fora atacada, Lacerda também virou alvo e teve que deixar o país. O legado de Vargas duraria ainda muitos anos, sendo interrompido apenas em 1964.⁴³⁵ Quem assumiu a presidência até novembro de 1955 foi o vice, Café Filho, quando foi afastado por motivos de saúde, ficando em seu lugar o presidente da Câmara Carlos Luz.

Em outubro de 1955 ocorreriam novas eleições. Ao arripio dos undenistas, Juscelino Kubistchek saiu pelo PSD e João Goulart, pelo PTB, para vice (os cargos de presidente e vice eram votados separados). Eram considerados getulistas pela oposição, a capitalizar o legado de Vargas. A UDN lançou o general Juarez Távora. A disputa foi acirrada, elegendo Juscelino por 36%, seguido de 30% dos votos para Juarez e 26% para Ademar de Barros. Após a vitória, a oposição não aceitou. Carlos Lacerda iniciou uma campanha para contestar a eleição democraticamente realizada, dizendo ser a vitória ilegítima por não ter alcançado a maioria dos votos. No entanto, salienta-se que a Constituição Federal (art. 81), tampouco a legislação eleitoral falava em maioria absoluta e nenhum pleito anterior havia se procedido desta forma. Mais uma vez, Lacerda e a UDN, a partir do despeito de perdedor, ressentidos, se manifestavam às custas da ordem constitucional. Se movimentavam, com severo moralismo e conservadorismo em suas pautas e sempre prontos a legitimar uma implosão da ordem democraticamente posta, tendo permanentemente se manifestado contra a estrutura democrática do país. Tal contestação tomou a imprensa, que repercutia a discussão e também os quartéis. Lilia Schwarcz e Heloia Starling apontam que a temperatura política passou a esquentar: “não se sabe quem se pôs a conspirar primeiro, se a UDN ou os militares, mas uma coisa é certa: o golpe de Estado estava em andamento, recebia o endosso discreto do vice-presidente Café Filho”.⁴³⁶ Com a saída deste, assumiu Carlos Luz, absolutamente simpático ao golpe, tendo dado início a sua execução, reunindo-se várias vezes com alguns generais no

⁴³⁵ GOMES, Ângela Maria de Castro Gomes... [et al]. Do Declínio do Estado Novo ao Suicídio de Getúlio Vargas. In. BORIS, Fausto (direção). **O Brasil Republicano: sociedade e política (1930-1964)**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 254-255.

⁴³⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz; e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 413.

Catete, mas havia um grande empecilho, o ministro de guerra, extremamente legalista, de respeito às hierarquias e às instituições, que era o general Lott. Embora Carlos tenha tentado forçar sua demissão, Lott se adiantou e, com o General Odílio Denys, exibiu um contragolpe, sabendo do alinhamento com vários quartéis às suas ordens, contactou o presidente do Senado e outras lideranças parlamentares e colocou tanques nas ruas. Após efêmero mandato de três dias, Carlos Luz foi deposto pelos deputados e nomearam o presidente do Senado, Nereu Ramos, para o cargo de presidente. Diante disso, saído do hospital, Café Filho se dispôs a assumir a presidência, mas o Congresso se reuniu e votaram pela sua interdição, permanecendo Nereu Ramos, e também votaram pela permanência do estado de sítio que já vigorava, até a posse do presidente eleito, em 31 de janeiro. Registra-se que durante esse período narrado era de significativa instabilidade. Inclusive, as ruas do Rio de Janeiro encontravam-se permanentemente com tanques de guerra, seja pelas ordens do general Lott no contragolpe ou por ordens de generais simpáticos e alinhados à UDN.

Veja, o mandato dos eleitos nem se iniciava e já se articulava, de modo avançado, um golpe e se realizara um contragolpe. Não se alcançaria a calma nos anos que se seguiram e o golpe ora contido, viria em 1964. Ademais, aqui se escancara a politização do Exército, em viés conservador e golpista e também com ideários calcados em preceitos democráticos e sociais, a garantir a ordem posta.

Juscelino assume a presidência da república, então, dia 31 de janeiro de 1956 e, na vice-presidência, João Goulart. Foi uma forte aliança entre PSD e PTB, responsável por equilibrar – bem, pode-se dizer – as forças políticas antagônicas no período. Esses cinco anos ocorreram sob um viés desenvolvimentista e reformista, guiados por planos econômicos que visavam desenvolver a indústria, a infraestrutura rodoviária e incentivar a energia e produção de alimentos. Essas foram a centralidade do que continha nos 31 objetivos do Plano de Metas, no intuito de desenvolver o Brasil “cinquenta anos em cinco”.

Tudo isso em torno do interesse nacional, a partir de uma perspectiva nacionalista, mas não tão severa, em especial, ao capital, como se verá. Queria-se ousar, trazer algo novo. Transformar o velho em novo, o tradicional em moderno, arejar as mentes e introduzir o progresso e a ideia de progresso. Nesse sentido, um movimento de extrema importância que se verifica aqui é a ideia de subdesenvolvimento e a exploração, real, deste termo à realidade brasileira. Em grande medida, deve-se à pessoa de Celso Furtado que, atrelado aos trabalhos da Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL), órgão das Nações Unidas (ONU), que havia sido recentemente (1949) instalada no Chile, e também das ideias de sua primeira obra, *A Economia brasileira* (1954). Celso Furtado foi o teórico do

subdesenvolvimento. Junto com alguns teóricos como Raúl Prebisch na CEPAL, criou-se uma teoria econômica estruturalista para a América Latina, a diferenciá-lo do simples “atraso”. Evidentemente, Celso Furtado ocupou - e de certa forma inaugurou - um espaço nacional, ao trazer, do ponto de vista econômico, estudos da economia brasileira a partir da própria realidade do Brasil. Suas obras *Formação Econômica do Brasil* (1959) e *Desenvolvimento e Subdesenvolvimento* (1961) se complementam e formam uma sistematização das teses de subdesenvolvimento e passa a nutrir e guiar as intervenções políticas na econômica brasileira. Foram essas obras, mas não só, que o lançaram como um importante intérprete do Brasil. Ao apontar as peculiaridades históricas, sociais e políticas do subdesenvolvimento brasileiro permitiu que se melhor enfrentasse e, para tanto, era preciso de diversas reformas: fiscal, agrária, urbana, tributária, educacional.

Celso Furtado influenciou sobremaneira todo esse período brasileiro. Reconhecido mundialmente, participante de amplos e profundos debates no Brasil e no exterior, também permeou estruturas políticas importantes no Brasil. Em 1954, entrou para o Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB), que foi um órgão criado em 1955, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, que reunia grandes pensadores políticos e intelectuais como Nelson Werneck Sodré, Hélio Jaguaribe, Alberto Gerreiro Ramos, Cândido Mendes, Miguel Roland Corbisier, dentre outros. Em 1959 fora criada a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), autarquia vinculada à Presidência da República, que teve Celso Furtado na secretaria executiva até 1964. Fora criado a partir de suas análises expressas na obra *Operação Nordeste* (1959), que demonstrou como o processo de industrialização caminhava e repercutia de modo diferente entre as regiões do país, de modo que a SUDENE foi criada a ser o órgão incumbido de planejar, desenvolver e atuar nas peculiaridades dos estados do Nordeste, na busca pelo desenvolvimento.

A busca por algo originalmente brasileiro foi também além das questões econômicas. O teatro, o cinema e a música também foram expressão dessa “brasilidade” que se buscava. No cinema⁴³⁷, relembra-se, eclodiu no Brasil o que se chamou como Cinema Novo que trazia as questões históricas e sociais brasileiras a partir de uma dura realidade que incomodava, que angustiava e repercutia. Explorava-se em imagem a pobreza, a fome, a desigualdade social. Destaca-se, nesse período, Nelson Pereira dos Santos, depois Glauber Rocha, dentre outros. Tudo isso perfaz alinhado ao momento histórico, a mostrar que o

⁴³⁷ Para mais, ver: BERNARDET, Jean-Claude. **Cinema brasileiro**: propostas para uma história. 2ª ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009; SILVA, Humberto Pereira da. **Glauber Rocha**: cinema, estética e revolução. São Paulo: Editora Paco, 2016.

brasileiro tinha espaço, poderia e deveria construir suas próprias questões a partir de uma ideia real de Brasil. Na música, o som estrangeiro do jazz se transformou em algo próprio e novo, a Bossa Nova. Com elementos do samba, estilo rebuscado e uma preocupação com a sonoridade, o Brasil encantou o mundo no final da década de 1950. Teve início com Os Cariocas e depois João Gilberto, Vinícius de Moraes, Tom Jobim, Carlos Lyra, Deodato e Nara Leão. Na década seguinte, viria o Tropicalismo, a mostrar as ideias jovens e guiadas pela liberdade, a fazer-se escutar em qualquer lugar com apenas um violão na mão.

O projeto desenvolvimentista ousado de JK alcançou grande parte dos ideários pretendidos. O país dobrou sua área asfáltica, alcançou a rede rodoviária Belém-Brasília, inseriu também a Amazônia na malha rodoviária, acelerou a industrialização (tivemos o primeiro carro 50% brasileiro – com peças nacionais) a construção de Brasília no “coração” do Brasil, mudando a capital do país para lá, em 1960. Era o “poeta da obra pública”, como o descreveu Graciliano Ramos.

No entanto, tais projetos, evidentemente, tiveram um alto custo. JK tinha pouco tempo para as obras em infraestrutura que pretendia, de modo que tinha pressa. Assim, abriu o país ao capital estrangeiro, de modo que o projeto de desenvolvimento do país era conduzido, no fim das contas pelo, por empresas estrangeiras. Os empréstimos estrangeiros foram elevados. Os financiamentos estrangeiros foram responsáveis pelos incentivos na indústria e a dívida externa aumento sobremaneira. Não bastasse isso, permitiu-se o crescimento da inflação, que saltou de 7% em 1957 a 39,4% em 1959. Weffort observa que a partir de JK os pequenos negócios diminuíram de modo expressivo, ficaram marginalizados pela dinâmica desse “desenvolvimento à base de grandes capitais que penetram em todos os setores econômicos (inclusive no comércio) e afetados por um ritmo inflacionário que vai além de suas possibilidades de recuperação”⁴³⁸. Além de tais questões, o salário permanecia em queda e o custo de vida nas cidades altíssimos.

Não entrou também na realidade social os planos agrários do Plano de Metas, ficou apenas no papel. Lembra que a população urbana só superou a rural no Brasil na década de 1960 e que importantes movimentos ocorreram no campo nesse período. Lembra-se as Ligas Camponesas, em 1955, no Nordeste, como resgate daquela experiência ocorrida de 1945 a 1947, mobilizada pelo Partido Comunista, e outras manifestações de trabalhadores no campo. Juscelino visou e pôs em prática ideias modernizantes apenas para a cena urbana, ficando, a

⁴³⁸ WEFFORT, Francisco. **O Populismo na Política Brasileira**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003, p. 32.

realidade rural, para sua própria lógica e luta. Se mobilizaram por direitos civis e sociais e defendiam, fortemente, a reforma agrária no Brasil. Veja, a questão agrária sempre foi algo intocável no país, quase um tabu político. Historicamente fora sempre deixada de lado pela política do Estado e teve neste período sua mais forte expressão e luta. Houve um processo de sindicalização rural, com o projeto Movimento de Educação de Base (MEB), voltado para educação no rádio. O intuito era alfabetizar a população e o método Paulo Freire se fez eminentemente presente.

O período não trouxe um amplo projeto para alterar as estruturas desiguais do ponto de vista político e social. A ideia de desenvolvimento fora guiada pelo Estado, sem alteração de suas estruturas mais elementares. Permaneceu alguns pontos intocáveis como o agrário e a desigualdade social, e fez acontecer um desenvolvimento de infraestrutura e industrial sem que o país estivesse preparado para isso.

Ademais, registra-se do ponto de vista político que a década de 1950 e 1960 foi um período de intensos populismos, a solidificar uma prática política que se estende por, então, toda histórica política brasileira, com as peculiaridades de cada época. Para isso, lembre-se das figuras de Adhemar de Barros e Jânio Quadros.

O mandato de Juscelino Kubitschek chegava ao fim em 1961. A Constituição de 1946 não permitia a reeleição. Portanto, a grande pretensão de JK era a sua voltar em 1965, que não ocorreria. O pleito eleitoral seria protagonizado por Jânio Quadros, de São Paulo, lançado a partir da união de vários partidos pequenos com a UDN, marechal Lott pelo PSD e em aliança novamente com o PTB, lançou João Goulart para vice-presidente (lembra-se que sob a égide da Constituição de 1946 as eleições para presidente e vice eram feitas separadas).

Jânio Quadros era um político em ascensão de “sucesso”, pode-se dizer. Venceu três eleições em cinco anos (vereador, deputado e governador por São Paulo). Trazia como grande retórica o combate à corrupção (tendo a vassoura como símbolo), a contenção de gastos, após o desperdício de dinheiro público pela gestão de JK, conforme ele apontava, prometia crescimento econômico e contenção da inflação que assolava o país. Tinha fama de competente e honesto e trazia um discurso anti-político, sempre com fortes críticas aos políticos tradicionais e, por vezes, ridicularizando-os. Ademais, não era “varguista”, tampouco “antivarguista” e quase “apartidário”, apostando em si e trazendo tal imagem de político independente. Era um mestre na arte de comunicação, se saía muito bem em comícios e manifestações públicas. Por vezes fazia alguns espetáculos na tentativa de passar a imagem de homem do povo (gravata torta, caspas evidentes, sanduiches de mortadela e banana, roupas velhas, sentava no meio-fio, dentre outros atos).

Em 03 de outubro de 1960, portanto, Jânio Quadros foi eleito presidente da república com 5,6 milhões de votos, a maior obtida até então no país. Lott teve 3,8 milhões, tendo menos que Jango (para vice), eleito com 4,5 milhões de votos. Pela primeira vez, a presidência e a vice-presidência pertenciam a chapas adversárias, que se enfrentaram nas eleições.

Tendo assumido em 31 de janeiro de 1961, o mandato de Jânio Quadros durou pouquíssimo, apenas quase sete meses. Se destacou na disputa eleitoral, mas na condução administrativa do país não apresentou mesma aptidão e competência. É verdade que teve importantes e singulares atuações como a renegociação da dívida externa brasileira, a apresentação de um plano eficiente para combater à inflação e a condução de uma política externa independente, o que, em plena guerra-fria assustava à direita brasileira e aos aliados aos norte-americanos. Por outro lado, era incapaz e desinteressado em fazer alianças e em governabilidade. Não trabalhou para formar uma base no Congresso Nacional, vivia em conflito com o legislativo, com o vice e chegou, a certa altura, romper com a própria UDN, o que fora visto com grande apreensão, a pensar num alinhamento com a esquerda (considerando a guerra-fria). Carlos Lacerda, governador do Rio de Janeiro e grande nome da UDN ficou colérico, chegou a acusar o governo a planejar um golpe de Estado. Ainda sobre sua atuação, editou decretos estapafúrdios, como a proibição de usar biquíni nas praias, de rinhas de galo, tentou regulamentar o carteadado, proibiu o lança perfume em bailes de carnaval, estipulou o comprimento de maiô em concurso de miss, dentre outras.

Em julho de 1961 deu uma missão comercial ao vice, João Goulart para a República Popular da China e em agosto (19) concedeu a mais alta condecoração do Brasil a estrangeiros a Ernesto Che Guevara⁴³⁹, em meio a Guerra Fria e à Revolução Cubana que causava muita polêmica no país e no mundo. Carlos Lacerda, a UDN e os militares se indignaram com tal ato e viram como um grande aceno à esquerda radical. Seis dias depois (25 de agosto) renunciou, alegando, dentre outras coisas, sentir-se esmagado em que “forças terríveis se levantam contra mim (...)” e a renúncia é aceita pelo Congresso Nacional.

A renúncia foi uma incógnita. Até hoje não se sabe ao certo pelo que se deu, embora haja algumas explicações as quais não se buscará lançar olhares aqui. Nesse sentido, importante apontar que daí em diante instaura-se uma crise institucional e política severa no país, em que a renúncia foi apenas parte dela. Ainda no mesmo dia do aceite do Congresso

⁴³⁹ **Jânio Condecora Guevara.** Folha de S.Paulo. Domingo, 20 de agosto de 1961. Acervo online. Disponível em: http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_20ago1961.htm. Acesso em: 20/03/2020.

Nacional pela renúncia, Mazzilli, presidente da Câmara do Deputados, que por ora assumira interinamente a presidência, enviou mensagem (nº 471/1961), ao Congresso que informava que “os ministros militares, na qualidade de chefes das forças armadas responsáveis pela ordem interna, manifestaram a absoluta inconveniência, por motivos de segurança nacional, do regresso ao país do vice-presidente da República João Belchior Marques Goulart”⁴⁴⁰. Após mensagem, fora designada Comissão Mista para pronunciar-se sobre a mensagem, que, neste ato de designação, concluiu que o país atravessava uma anormalidade constitucional, pois se atravessasse período de normalidade constitucional, “não seria o Congresso Nacional chamado a tomar conhecimento da Mensagem”, sugerindo que tal mensagem, embora seu conteúdo não tivesse grandes elementos materiais, revelou “mais uma anormalidade no funcionamento do regime presidencial instituído no Brasil com a Constituição de 1891 (...)”. A solução apontada (em 30 de agosto) pela comissão ao Congresso Nacional a instituição de um Regime Parlamentar, “dentro dos moldes que mais se adaptem às condições o Brasil e atendam às circunstâncias da conjuntura atual”, via Emenda Constitucional. Era uma espécie de “golpe constitucional”, expressamente manobrado para Jango não assumir a presidência.

No entanto, ainda antes da solução apontada pelo Congresso Nacional e também após, muitos se manifestavam pela defesa da ordem constitucional e se opunham, fortemente, a tal solução parlamentarista. Não havia qualquer dúvida ou possibilidade, pela Constituição vigente, do vice-presidente não assumir a presidência. Na defesa da posse de Jango estavam marechal Lott, preso no Rio de Janeiro a mando do ministro da Guerra, o governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, depois o governador de Goiás, Mauro Borges, a Ordem dos Advogados do Brasil e o movimento estudantil, em especial a União Nacional dos Estudantes. Várias greves eclodiram no país e os dois governadores ora citados, em especial Brizola, armaram a população e colocaram soldados nas ruas. Brizola tinha ao seu lado quarenta mil soldados, sendo cerca de trinta mil voluntários para fazer frente às ameaças dos ministros militares em bombardear o Palácio Piratini, em Porto Alegre. Estavam dispostos a fazer de tudo para a posse de João Goulart à presidência. O Brasil tinha clima e reais possibilidades de instaurar uma guerra civil.

No final do mês a Emenda Constitucional que instituía o parlamentarismo estava prestes a ser aprovada. Jango aguardava notícias e posicionamentos desde Montevidéu,

⁴⁴⁰ Ver na íntegra a mensagem e recomendações do Congresso Nacional: https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/documentos-apanas/renuncia-de-janio-quadros/at_download/file. Acesso em: 07/08/2020.

no Uruguai. Tancredo Neves foi quem o levou a proposta do modelo parlamentarista que, após muita conversa, concordou. Não se sabe ao certo por que aceitou. Tal postura semelhante fora vista em Jango em abril de 1964, quando deixou, sem resistir, a Presidência da República. Possivelmente, em ambas as hipóteses, preferiu ceder a correr riscos de uma guerra civil no país. Assim, seguiu a Porto Alegre em 1º de setembro e depois para Brasília e assume como primeiro ministro pela Emenda Constitucional nº 4ª de 02 de setembro de 1961⁴⁴¹.

A situação econômica brasileira não estava simples. A inflação continuava alta e a dívida externa vincenda batia à porta. Agora, com o modelo parlamentarista, Jango precisava de sólida base no Congresso Nacional para governar e o PSD era um ponto importante para tanto. Assim, conseguiu articular Tancredo Neves, do PSD, para primeiro-ministro e impulsionou o que ficou conhecido como “gabinete da conciliação”, formado pelo PSD, PTB e UDN.

Portanto, o período era de inflação alta, endividamento, perda salarial, aumento do custo de vida e intensos conflitos agrários, estes que só se intensificaram a partir de 1960. Foi também o período em que ocorreram inúmeros saques em supermercados e mercearias, em razão da fome que enfrentavam grande parte da população no interior do sertão pernambucano. Em 1961 as Ligas Camponesas estavam bem estruturadas. À época, tinham à frente o líder advogado Francisco Julião e defendiam fortemente a desapropriação das terras improdutivas e sustentavam discursos mais radicais, bem como, pelo pagamento da indenização pelas terras desapropriadas com título da dívida pública e não em dinheiro como estabelecia a Constituição de 1946. Por outro lado, os proprietários de terra se armaram e inúmeras ocupações de terras ocorreram na Bahia, Pernambuco, Maranhão, Goiás, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba. Foi o ponto de maior tensão nos campos de pressão aos governantes e parlamentares pela reforma agrária. Então, João Goulart criou a Superintendência de Política Agrária (Supra) a fim de promover a reforma agrária.

No final de 1961, João Goulart apresentou o projeto de reformas de base, dando seguimento ao reformismo como trajetória política brasileira. Era um intuito

⁴⁴¹ Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros, cabendo a êste a direção e a responsabilidade da política do govêrno, assim como da administração federal.

(...)

Art. 21. O Vice-Presidente da República, eleito a 3 de outubro de 1960, exercerá o cargo de Presidente da República, nos termos dêste Ato Adicional, até 31 de janeiro de 1966, prestará compromisso perante o Congresso Nacional e, na mesma reunião, indicará, à aprovação dele, o nome do Presidente do Conselho e a composição do primeiro Conselho de Ministros. (BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11/05/2019.

conciliatória, que freava os impulsos revolucionários socialistas ao mesmo tempo que, assim, supostamente, agradava as forças conservadoras. O projeto buscava alterar grande parte das estruturas sociais e econômicas do país e proceder a sua independência quanto ao capital estrangeiro. Assim, as reformas de base se concentravam na reforma agrária, bancária, eleitoral, urbana, tributária, do ensino e econômica. A reforma eleitoral buscava incluir o voto dos analfabetos, que representavam (ainda) 60% dos adultos brasileiros, e conceder elegibilidade aos sargentos. Traria um grande impacto no jogo das forças políticas brasileiras. A reforma bancária trazia ampliação de financiamentos, nacionalização de alguns bancos e abaixar os juros. A econômica, regulava a remessa de lucro ao exterior e planejava estatizar importantes setores econômicos. A reforma urbana, trazia um máximo de imóveis que poderiam pertencer a um mesmo proprietário, sendo, o excedente, subsidiado e vendido a pessoas sem moradia. Quanto a reforma agrária, Jango deu bastante destaque. Afirmava ser a estrutura agrária no Brasil é “um enorme entrave ao progresso”⁴⁴² insistia na alteração constitucional para que a indenização da terra desapropriada para fins de reforma agrária não fosse em dinheiro e sim em títulos da dívida pública.

A grande parte dos anos que se seguiram os discursos de João Goulart se situavam em torno do projeto de reforma de bases. Embora no Congresso Nacional houvesse uma ampla e forte coalizão entre a esquerda para apoiar o projeto, este batia de frente com os interesses que sustentavam politicamente a República: latifundiários, grandes proprietários nos centros urbanos, banqueiros, grandes empresários, a indústria nacional e estrangeira, o capital estrangeiro e também grande parte da classe política, que com as alterações eleitorais atuavam em uma nova conjuntura e partir de novos cálculos políticos pela expansão da cidadania política a mais da metade da população adulta. A esta base de sustentação não interessava democratizar a terra, interromper a especulação imobiliária, proceder à inclusão na educação, regulamentar os lucros ao exterior, etc. Por isso, as reformas de base sofreram inúmeras derrotas.

Em 07 de outubro de 1962 tiveram eleições para o Congresso Nacional e nos Estados e municípios, para composição do Legislativo e Executivo. Essas eleições sofreram influências estadunidenses, a financiar campanhas de diversos parlamentares via Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD). Somados as esferas federais, estaduais e municipais, foram quase mil candidatos financiados, dentre eles, oito candidatos a governador⁴⁴³. O critério

⁴⁴² CORREIO DA MANHÃ, 1963. Estrutura agrária no Brasil é um enorme entrave ao progresso. Rio de Janeiro, 23 de março.

⁴⁴³ DUTRA, Eloy. **IBAD: silga da corrupção**. Rio de Janeiro: Editora Civilização brasileira S. A., 1963, p, 12-15.

era o viés ideológico, devendo ser, supostamente, “anticomunista” e “democrata”, no entanto, eram apenas pretextos ideológicos para instalação de regimes autoritários⁴⁴⁴. O IBAD, segundo Rene Dreifuss, surgiu a partir dos interesses multinacionais que buscavam representação de seus interesses para além do controle de administração paralela e o lobbying sobre o Executivo, queriam “compartilhar do governo político e moldar a opinião pública, assim o fazendo através da criação de grupos de ação política e ideológica”⁴⁴⁵. Desse modo, foi o primeiro desses grupos, fundado em maio de 1959 pelo integralista Ivan Hasslocher, que foi apontado como agente ligado à CIA e tendo sido diretor geral do Instituto. Também na sua composição verificou-se de outros ex-integralistas, a exemplo de Marechal Inácio de Freitas Rolim, bem como empresários estrangeiros. Reunia grande parte da classe empresária (grande parte estrangeira), núcleo de classe média, latifundiários e intelectuais conservadores. Ademais, detinha apoio e também participação da UDN. O IBAD apresentava o propósito de defender a democracia e as instituições, mas o intuito verdadeiro era alinhar a esfera política nacional ao capital estrangeiro. Assim, buscavam influenciar diretamente na política, desde cargos, a financiamento de candidaturas e alianças. Também foram criados ambientes burocráticos e militares de disseminação ideológica, penetrando nas classes médias a moldar a opinião pública⁴⁴⁶. Quanto ao esquema ideológico, menciona-se a agência de publicidade *S.A Incrementadora de Vendas Promotion*, também sob presidência de Hasslocher. Também penetrou, via tais moldes, em setores sindicais e estudantis (a exemplificar, o Movimento Sindical Democrático - MSD, em São Paulo, e a Resistência Democrática dos Trabalhadores Livres - REDETRAL, no Rio de Janeiro e Movimento Estudantil Democrático - MED). Cita-se o escândalo jornalístico do “aluguel”, durante noventa dias que antecederam as eleições de

⁴⁴⁴ Nesse sentido, Eloy Dutra apontou que órgãos corruptores, como o IBAD, “vivem fundamentalmente não de idéias ou teses, mas de pretextos. Pretextos esses que apenas precariamente encobrem o principal: os objetivos a conseguir. A acusação ibadiana de ‘comunista’ a quem quer que seja que se recuse à humilhante posição de ‘pau-mandado’ de sua inconfessável orientação é notória”. Mais adiante complementa: “Mas o IBAD, engana-se quem pensar assim, não age histéricamente. Age friamente. Explora a histeria alheia, que éle próprio procura fomentar. Comunismo para Ivan Hasslocher, não é uma coisa que se combata por ideal. Combatê-lo é um negócio como outro qualquer – *um grande negócio*. (...) Seu anticomunismo, que até tropas-de-choque criou (o que é o MAC senão isso?), (...) não passa de pretextos para a instalação de regimes ‘autoritários’ no Brasil. A defesa da democracia feita por Hasslocher e pelo IBAD é tão singular que chega a ser elogiosa às ditaduras de direita que infelicitam inúmeros países da América Latina. Que democracia é essa?”. (DUTRA, Eloy. **IBAD: silga da corrupção**. Rio de Janeiro: Editora Civilização brasileira S. A., 1963, p. 40-41).

⁴⁴⁵ DREIFUSS, René Armand. **1964: a conquista do Estado**. Ação política, poder e golpe de classe. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1981, p. 101-102.

⁴⁴⁶ Ver: ASSIS, Denise. **Propaganda e Cinema a Serviço do Golpe (1962-1964)**. Rio de Janeiro: Mauad, FAREJ, 2001.

1962, da opinião política-eleitoral do jornal *A Noite*, no Rio de Janeiro, a mudar drasticamente seu editorial, passando a apoiar abertamente alguns candidatos do PSD e da UDN para cargos em disputa, dentre eles, Carlos Lacerda⁴⁴⁷. Estima-se que a *Promotion* se comprometeu a pagar altíssimos valores para se posicionar fortemente contra Jango, tendo como estratégia principal a assimilação do PTB ao comunismo. A exemplo, em 1º de setembro o jornal veiculou matéria intitulada “Denúncia do governador Carlos Lacerda em S. Paulo”, em que este denunciava um suposto golpe a ser dado por João Goulart, trazido na capa o título “*Presidium de Brasília prepara o Golpe de Jango*”, entre 10 e 15 de outubro⁴⁴⁸.

Registra-se que em 1977 o ex-embaixador estadunidense Gordon apontou que a embaixada norte-americana tinha simpatia pelo lado anti-goulart e assumiu a presença de dinheiro norte-americano nas eleições de 1962, via IPES e IBAD, assim como em 1964⁴⁴⁹. Registra-se também que em 1963 foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar candidatos que haviam recebido financiamento do IBAD e do IPES que conformou o financiamento legal e em 31 de agosto de 1963, João Goulart suspende as atividades de ambos os institutos, via decreto n.º 52.425 de 31 de agosto de 1963. No entanto, haviam outros institutos e agências que atuavam de modo semelhante, como o Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (IPES), composto por grandes empresários brasileiros e diretores de multinacionais, e a Escola Superior de Guerra (ESG), que tinha o intuito de aproximação entre o empresariado e os militares, a partir de uma formação norte-americana de desenvolvimento e segurança nacional. Os primeiros investiam fortemente em propaganda anticomunista, em produções intelectuais, bancavam manifestações anti-governistas e apoiavam movimentos e grupos de extrema direita. Representavam um núcleo de conspiração para ocupar o Estado e tinham agenda própria, apartado da política situacional e da população brasileira.

Em janeiro de 1963 João Goulart alcançou os poderes presidenciais a partir do *referendum* popular, convocado pela Lei Complementar n.º 2 de 16 de setembro de 1962, que ocorreu em 6 de janeiro de 1963, em que os brasileiros optaram pela volta ao regime presidencialista. Sua popularidade estava em alta. Tal volta do regime presidencialista só fora possível a partir de apoiadores e alianças políticas interessadas nas eleições presidenciais de 1965.

⁴⁴⁷ Ver: DALCANAL, Verônica. **O Jornal A Noite e as Eleições de 1962**. Dissertação (mestrado em história) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Rio de Janeiro, p. 128, 2013.

⁴⁴⁸ JORNAL A NOITE. **Denúncia do Governador Carlos Lacerda em S. Paulo**. Página 1. Rio de Janeiro, 1º de setembro de 1962, ano LI, n.º 17.019.

⁴⁴⁹ Revista Veja. **Castello perdeu a batalha**. 9 de março de 1977.

A partir daí João Goulart atuou enfaticamente aos objetivos de reformas de base que havia traçado, tanto no discurso político como na atuação. Além da condução política bem direcionada, cometeu, pode-se dizer, alguns resvalos, como a solicitação, a pedido de ministros militares, de decretação de estado de sítio para intervir na Guanabara, após declarações de Carlos Lacerda⁴⁵⁰. Tal pedido dava um tom autoritário a Goulart e foi fortemente combatido por partidos da esquerda à direita, inclusive pelo PTB e PSD, tendo, então, recuado. Daí em diante instaurou-se uma crise política que foi se acentuando a cada novo fato.

Havia também um tom exaltado e desestabilizador entre as esquerdas, que tinha como liderança Leonel Brizola. Mobilizavam as massas a pressionarem o Congresso pelas aprovações das reformas, se colocavam frontalmente contra o capital estrangeiro no país e faziam transparecer a descrença na possibilidade de as reformas pretendidas advirem por critérios legais, enquanto dos campos se acentuava cada vez mais a ideia de reforma agrária “na lei ou na marra”. Ademais, Brizola, em sua política do confronto, defendia, junto com outros setores como a Frente de Mobilização Popular, uma nova Constituinte. Relembra que nesta época Brizola era deputado federal e havia sido eleito, em 1962, com 269 mil votos, sendo a maior votação, até então, da história obtida para o cargo. Soma-se a isso o grande apoio que detinha de setores subalternos das Forças Armadas.⁴⁵¹ Nesse sentido, gozava de intensa popularidade e atuava a partir disso, colocando tonalidades de cunho radicais. Tais posturas e discursos insuflavam sobremaneira os ímpetus golpistas, que se intensificou em 1964, assim como tais discursos. José Murilo de Carvalho aponta para a tênue convicção democrática do período, e até, pode-se dizer, um contrassenso brasileiro, em que

nossos liberais não hesitavam em recorrer às Forças Armadas para derrubar o governo. Nossa esquerda não valorizava os métodos democráticos de promover a reforma social. A democracia política era vista com desconfiança pelos reformistas sociais, assim como a democracia social não era tida pelos liberais como condição de sustentação da própria liberdade.⁴⁵²

Após o retorno dos poderes presidenciais a Jango, este parece o haver encarado como a vitória de uma eleição. Conforme mencionado anteriormente, focou nas

⁴⁵⁰ Carlos Lacerda em entrevista ao *Los Angeles Times*, alegou haver intervenção comunista nos sindicatos e no governo, que Jango de caudilho autoritário e não tinha controle da situação no Brasil, pedindo, abertamente, intervenção estadunidense na política brasileira e que os militares já debatiam se era “melhor tutelá-lo, patrociná-lo, pô-lo sob controle até o fim de seu mandato ou alijá-lo imediatamente”. (TRIBUNA DA IMPRENSA. Rio de Janeiro. 1º de outubro de 1963, p. 12.).

⁴⁵¹ Ver: ROLIM, César Daniel de Assis. **Leonel Brizola e os Setores Subalternos das Forças Armadas Brasileiras: 1961-1964**. Dissertação. (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre, 2006, p. 226.

⁴⁵² CARVALHO, José Murilo. **Forças Armadas e Política do Brasil**. São Paulo: Todavia, 2019, p. 182.

reformas que pretendia tendo em mente a popularidade que parecia compreender como inabalável. Colocado em votação, em 1963, a emenda constitucional que alterava a reforma agrária, foi derrotada no final do mesmo ano. Cada vez mais estava claro que as reformas a que propunha não lograriam ser aprovadas. Daí em diante foram só derrotas e acentuação dos discursos, pela esquerda, de que não lançariam mão das reformas sociais e direcionamento de críticas ao Congresso.

Os movimentos de esquerda acreditavam serem capazes de mobilizar as suas bases quando fosse necessário. Mostrou-se não ser verdadeiro em 31 de março de 1964. Em contrapartida, “os inimigos, de bom grado acreditavam, ou pretendiam acreditar, no mesmo poder, pois com isso podiam acusar Goulart de querer implantar no país uma República sindicalista”.⁴⁵³ Assim, somada à histeria anticomunista que corria pelo mundo, ambos se afastavam cada vez mais da realidade, “sobre-estimando a própria força e subestimando a do inimigo, o presidente e as esquerdas se empenharam em uma corrida para o abismo”.⁴⁵⁴

Ainda em 1963 (setembro) houve uma rebelião de sargentos, ocorrida a partir depois da decisão do Supremo Tribunal Federal a confirmar a inelegibilidade dos mesmos para concorrer a cargos eletivos. Sargentos da Aeronáutica e da Marinha e soldados dos fuzileiros navais ocuparam a Base Aérea e o Ministério da Marinha, além de invadirem o Congresso Nacional e o próprio Supremo Tribunal Federal, episódio em que Victor Nunes Leal, à época na presidência da Corte, foi preso por poucas horas. Os comandantes militares colocaram tropas de choque às ruas de Brasília e acabaram com o movimento. Jango se calou. Nem reprovou nem apoiou. Aqui, Lilia M. Schwarcz e Heloisa M. Starling bem ponderam que aqui começou a “inversão de sentido que permitiu aos golpistas se apropriarem da bandeira da defesa da legalidade, argumento capaz de, nos meses seguintes, fornecer credibilidade à campanha anti-Goulart patrocinada pelo Ipes”.⁴⁵⁵

Enquanto isso, o crescimento econômico era ínfimo e a inflação batia recorde, sendo de 79,92% em 1963 e 92,12% em 1964 (anual).

Vários movimentos ocorriam no período e a polarização política se intensificava. Em 25 de fevereiro haveria manifestações nas grandes cidades em favor de João Goulart e suas reformas. Em Belo Horizonte, o comício de Leonel Brizola foi impossibilitado pela oposição e pela polícia do Estado, que tinha Magalhães Pinto como governador. O clímax

⁴⁵³ CARVALHO, José Murilo. **Forças Armadas e Política do Brasil**. São Paulo: Todavia, 2019, p. 181.

⁴⁵⁴ Ibid. id., p. 181.

⁴⁵⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz; e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 443.

foi o dia 13 de março, no Comício das Reformas de 13 de Maio, no Rio de Janeiro, em frente a estação ferroviária Central do Brasil (Comício Central) que reuniu cerca de 150 mil pessoas. Na oportunidade, Leonel Brizola abertamente falou em convocação de uma constituinte e o fechamento do Congresso Nacional, que Jango deveria abandonar a “política de conciliação”. Em seu discurso, o Presidente foi enfático no problema da reforma agrária, na necessidade de alteração da Constituição que era “antiquada” e falava de forças a obstaculizar o progresso do Brasil e a felicidade de povo brasileiro⁴⁵⁶. A reação aos atos veio logo. Seis dias depois, em 19 de março, em São Paulo, ocorreu a “Marcha da família com Deus pela liberdade”, contra Jango, Brizola e o comunismo.

Em 25 de março ocorreu a Revolta dos Marinheiros, em razão da prisão ordenada pelo Ministro da Marinha de quarenta marinheiros e cabos que realizaram a comemoração do segundo aniversário da Associação dos Marinheiros e Fuzileiros Navais, que tinha um viés sindical. Jango estava no Rio Grande do Sul e, eclodiu, então, o motim de mais de três mil marinheiros no Rio de Janeiro, no Sindicato dos Metalúrgicos e ali ficaram por três dias, exigindo que a Marinha recuasse nas punições e reconhecessem a Associação, que estava na ilegalidade. Ao enviar tropas para o Sindicato e tirar os marinheiros, parte dos soldados aderiram ao motim. Desmoralizado o Ministro da Marinha, com a volta de Jango no dia 27, este declarou todos anistiados. A quebra da disciplina e da hierarquia estarecia o Exército e agitou os quartéis. Exército, Marinha e Aeronáutica viam o ato presidencial como uma quebra no comando da hierarquia militar, Goulart parecia afrontar as Forças Armadas e já não gozava de boa relação com parte desses comandos. Logo em seguida, no dia 30 de março, Goulart, apesar de muitas pessoas o terem desaconselhado, em especial Tancredo Neves, compareceu ao Automóvel Clube, a uma festa de sargentos na Política Militar do Rio de Janeiro. Lá fez seu último discurso como presidente, ao lado do cabo Anselmo, líder do motim dos marinheiros e apontado como informante da CIA. Foi a gota d’água. No dia seguinte, dia 31 de março, o general Olympio Mourão Filho, da 4ª Região Militar de Juiz de Fora (MG) iniciou o descolamento das tropas para o Rio de Janeiro, com intuito de tomar o Ministério da Guerra e depor o presidente. São Paulo aderiu às tropas. Sabendo do movimento, Goulart deu ordens para não resistir. Brizola, Darcy Ribeiro⁴⁵⁷, dentre tantos outros, incitavam Jango a resistir, distribuir armas, ainda que eclodisse uma guerra civil, mas não quis. Foi para o Rio Grande do

⁴⁵⁶ Íntegra do discurso: GOULART, Jango. Discurso de João Goulart na Central do Brasil. In: MARCELINO, Wanielle Brito (Org.) **Discursos Selecionados do Presidente João Goulart**. Brasília: FUNAG, 2009, p. 79-89.

⁴⁵⁷ RIBEIRO, Darcy. **Tempos de Turbilhão**: relatos do golpe de 64. São Paulo: Global, 2014.

Sul e depois exilou-se no Uruguai. Nas ruas, nenhuma manifestação popular. Movimentos estudantis, movimentos democráticos, sindicatos, greves gerais, calados, nada foi feito, nenhum deles apareceu para se opor ao golpe. O movimento que ocorreu foi em 02 de abril, reunindo cerca de duas milhões de pessoas no Rio de Janeiro, feito pela classe média, para comemorar a queda de João Goulart.

No mesmo dia 02 de abril, em sessão conjunta e secreta, o Congresso Nacional declarou a vacância da Presidência de República, ainda que Jango estivesse em território nacional.

3.2.5 A Ditadura Militar

O rompimento com a ordem constitucional apareceu já no primeiro ato, o Ato Institucional n^o 1 de 9 de abril de 1964, editado pelo general Castello Branco. Embora expressasse que a Constituição de 1946 permanecia vigente, “para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário”, numa espécie de preâmbulo (redigido por Francisco Campos), direcionada à nação, falava em revolução vitoriosa a investir-se de Poder Constituinte, de modo que “edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória”. E mais ainda: “Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional (...) a sua legitimação”. O Ato tinha data de validade, estaria em vigor até 31 de janeiro de 1966.

O ímpeto antidemocrático também aparece já neste Ato. Encerrou as eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República, que seriam, agora, eleitos indiretamente, pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional. Para a referida eleição, apontava que não haveria inelegibilidade. Suspendeu, por seis meses, as garantias constitucionais e legais de vitaliciedade e estabilidade, podendo, os agentes públicos, a partir de investigação sumária, serem demitidos, dispensados e até aposentados, sem controle jurisdicional, podendo haver apenas quanto às formalidades. E, ademais, permitiu a suspensão dos direitos políticos por dez anos, bem como a cassação de mandatos legislativos, sem qualquer apreciação judicial.

Logo em seguida ao Ato Institucional n^o 1, em 10 de abril, 41 deputados federais foram cassados, dentre eles, Plínio Arruda Sampaio (PDC), Leonel Brizola (PTB), Rubens Paiva (PTB), Francisco Julião (PSB) e Sérgio Magalhães (PTB). A eleição ocorreu no dia seguinte, em 11 de abril, pelo Congresso Nacional. Havia um único candidato, Humberto de Alencar Castello Branco, que foi eleito com 361 votos, incluindo o de Juscelino Kubistchek,

e 72 abstenções. Para vice, José Maria Alkmin (PSD) foi eleito. Dia 15 Castello Branco proferiu discurso de posse, prometendo entregar o cargo de 31 de janeiro de 1966, mas não o fez.

Depois deste Ato Institucional vieram outros. Eram atos de natureza constitucional, usurpando a titularidade do poder constituinte originário, a modificar a estrutura do Estado e a permitir operar em estado de exceção. Evidentemente, eram atos manuseados para os interesses políticos, em que estes dominavam a ordem jurídica, sendo, naturalmente, um contrassenso à ideia de constitucionalismo. E assim se seguirá com a outorga da Constituição de 1967, como logo se verá.

Nesse sentido, em 27 de outubro de 1965 veio o Ato Institucional nº 2. Ainda formalmente mantendo a Constituição de 1946, e reiterou estar a “revolução” investida “no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma”. Extinguiu todos os partidos políticos, permitiu ao Presidente da República decretar recesso ao Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores por ato complementar, mesmo fora de estado de sítio. Exclui de apreciação judicial os atos praticados pelo governo federal e confere ao Presidente a possibilidade de utilizar-se de decretos-leis sobre matéria de segurança nacional, bem como o autoriza a legislar, também a partir da mesma natureza legislativa, de todas as matérias previstas na Constituição. O AI-2 conferia total discricionariedade e irresponsabilidade ao Poder Executivo e restringia, sobremaneira, as competências e atuações dos demais poderes.

Em seguida, em 5 de fevereiro de 1966 fora editado o Ato Institucional nº 3. Suspendeu as eleições diretas para governadores e vices, que agora se dariam, também, de modo indireto, pela Assembleia Legislativa. Registra-se que, pouco tempo antes, o Ato Complementar nº 4 de 20 de novembro de 1965, expedido pelo Presidente da República, instituiu o bipartidarismo, visto que previa que os membros do Congresso Nacional criariam partidos que não tivessem menos de 120 deputados e 20 senadores e, em razão do número de parlamentares, não seria possível a criação de mais de dois. Assim, surgiram a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Quase toda a UDN filiou-se ao primeiro e o que havia restado do PSD e do PTB, ao MDB, que representava uma oposição branda, consentida.

O Ato Institucional nº 4 de 7 de dezembro de 1966 convocou o Congresso Nacional para aprovar o projeto de Constituição que seria apresentado pelo Presidente da República (como expressamente veio mencionado no ato). Conferia prazo à reunião e aprovação: de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967. Fixava todo um cronograma de aprovação e discussão do projeto que engessava e, de certa forma limitava, todos esses atos.

Registra-se que em outubro de 1966 houve novas cassações de deputados, havendo resistência do Presidente da Câmara, Adauto Lucio Cardoso, e outros parlamentares. A Câmara foi cercada por uma expedição militar, telefones e eletricidade foram cortados, acudados, os parlamentares cassados cederam e saíram do prédio.

O projeto da Constituição de 1967 foi elaborado por uma Comissão de Juristas, sob orientação do Ministro Mem de Sá e participação dos juristas Levi Carneiro, Orozimbo Nonato, Seabra Fagundes e Themistocles Cavalcanti. Na feitura dos trabalhos houve muitos dissensos e a própria composição da Comissão dos Juristas se alterou. Diante do texto finalizado, Castello Branco o considerou inaceitável, liberal demais e substituiu o Ministro Mem de Sá por Carlos Medeiros, que reviu e ajustou o texto para mais próximo do regime.⁴⁵⁸ Submetido ao Congresso Nacional, teve pouca alteração e o projeto fora aprovado dentro do prazo estabelecido. Desse modo, em 24 de janeiro de 1967 a Constituição do Brasil de 1967 foi outorgada.

A Constituição, já no preâmbulo, resplandece a usurpação do poder constituinte originário ao colocar o Congresso Nacional como quem “decreta e promulga a seguinte Constituição o Brasil”, não o faz em nome do povo, representando-o, mas como próprio titular do poder constituinte originário. Em seu conteúdo, não trouxe muitas inovações e apresentou, em alguma medida, um espírito liberal. Fala-se desse caráter liberal em especial pelos direitos e garantias individuais, mantidos, quase os mesmos da Constituição de 1946. Mas, claro, a vida brasileira correrá bem distante dessa realidade normativa, vivendo paralelamente, a partir de decretos-leis e atos institucionais (até 1969) e, em termos de direitos, não será, em nada, liberal. Os direitos e garantias fundamentais, bem como a liberdade jornalística, podiam ser cerceadas por lei ordinária, sob pretexto de proteção de democracia e da existência de atos de subversão. A forma de organizar os poderes conferiu significativa concentração no Presidente da República, como é próprio dos regimes autoritários. Previu o decreto-lei e as leis delegadas que permitiam tal centralidade de atuação. Também concentrou poderes na União, diminuindo a autonomia dos Estados. Trouxe inovações no sistema tributário e a forma federativa de Estado, sendo entes federados os Estados, o Distrito Federal e os Territórios. Na prática, será um federalismo de fachada, em que os membros não deterão parte de suas autonomias no decorrer de pouco tempo, em especial, por exemplo, a autonomia política. A Constituição instituiu o voto indireto para eleição no Presidente da República, que

⁴⁵⁸ BONAVIDES, Paulo; e ANDRADE, Paes. **História Constitucional do Brasil**. ed. 3^a. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 436.

se daria a partir de um colégio eleitoral e, quanto a cidadania política, também excluiu os analfabetos da possibilidade de voto.

A Constituição de 1967 pouco falou em democracia. O fato de haver sido aprovada pelo Congresso Nacional dava um pequeno fôlego e verniz democrático a ela, mas não era já na sua origem. Tanto os discursos como preâmbulos normativos de todo o período havia sempre um pretexto democrático, mesmo para justificar atos antidemocráticos. George Orwell, em um de seus escritos políticos, aponta que a palavra democracia indica muitos significados e configura elogio ao país chama-lo de democrático. No entanto, sendo plurívoco, os defensores de qualquer regime afirmam tratar-se de uma democracia e temem ter que parar de usar a palavra se estiver vinculada a qualquer significado⁴⁵⁹. O vocábulo *democracia* usado pelo regime configura uma palavra e um conceito vazio, era uma tentativa de legitimar a ditadura. A despeito disso, Maria José Rezende em *A Ditadura Militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade (1964-1984)*, bem analisa tal tentativa e aponta, dentre outras coisas, que “a suposta forma de democracia do regime passava a ser vinculada, indubitavelmente, ao restabelecimento da autoridade”⁴⁶⁰, não sendo uma inovação do período.

O Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968⁴⁶¹ se deu, sob o pretexto, de um discurso acalorado do deputado Moreira Alves contra as Forças Armadas. Ele vinha denunciando as torturas que já vinham ocorrendo nos quartéis desde o golpe. Para processá-lo pela sua fala, a partir de uma representação do Procurador-Geral da República, o Poder Judiciário, solicitou autorização à Câmara, que recusou. Foi, então, o subterfúgio para fechar o Congresso, culminando no AI-5, que o fechou por tempo indeterminado (de modo específico pelo Ato Complementar nº 38 que o acompanhava). O Ato trouxe fortemente o tom autoritário e antidemocrático do regime. O Presidente da República, a partir dele, gozava de poder praticamente ilimitado. Reduziu a Constituição a mera formalidade, como verdadeiro documento nominal, exprimindo o Estado de Exceção em que se vivia. Repetiu vários dos conteúdos dos Atos Institucionais anteriores, como a decretação de recesso do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras por Ato Complementar do Presidente da República, o que autorizava o Presidente a legislar, sozinho, sobre todas as matérias. Permitia

⁴⁵⁹ ORWELL, George. **George Orwell Collection: Politics & The English Language**, Shooting an Elephant, A Hanging. Prabhat Prakashan. Edição do Kindle.

⁴⁶⁰ REZENDE, Maria José. **A Ditadura Militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade (1964-1984)**. Londrina: Editora UEL, 2001, p. 74.

⁴⁶¹ No dia seguinte à edição do Ato Institucional nº 5, na seção de meteorologia, a fim de fugir da censura e tentar dar algum recado, escreveu: “A Previsão do Tempo: tempo negro. Temperatura sufocante. O ar está irrespirável. O país está sendo varrido por fortes ventos. Máx. 38°, em Brasília. Min. 5°, nas Laranjeiras.”. (Jornal do Brasil. Ano LXXVIII. Nº 213. Rio de Janeiro. 14 de dezembro de 1968).

ao mesmo suspender direitos políticos de qualquer cidadão, bem como cassar mandatos eletivos, intervir nos Estados e Municípios “sem as limitações previstas na Constituição”, nomeando interventores para exercer todas as funções dos governadores ou prefeitos. Este Ato Adicional também suspendeu o *habeas corpus* e deixou a cargo do Presidente da República a decretação do estado de sítio e sua prorrogação. Era um endurecimento do regime e expressão da desesperança daqueles (muitos) que achavam que a normalidade estatal logo retornaria, bem como a democracia.

Registra-se que Castello Branco havia falecido em 18 de julho de 1967, em razão de um acidente aéreo (o avião em que estava, de pequeno porte, colidiu com a esquadrilha da Força Aérea Brasileira). Seu sucessor foi o general Costa e Silva e o vice, o deputado Pedro Aleixo, da UDN. Costa e Silva em agosto de 1969 sofreu um acidente vascular cerebral e quem assumiria seria, então, um civil. Instaurou-se uma crise. As Forças Armadas resistiram para que Pedro Aleixo assumisse, o detiveram em casa e passaram, em outubro, o Executivo para uma junta de militares, que durou três meses. Foi o AI-16 que considerou Costa e Silva impossibilitado de assumir as funções da presidência e declararam vagos o cargo de Presidente da República e também de vice, suspendendo a disposição constitucional (art. 80) que previa a linha sucessória do Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal para o exercício interino do cargo. O Congresso Nacional estava em recesso, pelo Ato Complementar nº 38, desde 13 de dezembro de 1968. Portanto, o Poder Executivo ficava autorizado a legislar sobre qualquer matéria, conforme previa o AI-5, inclusive matérias constitucionais. Assim, veio a Emenda Constitucional nº1, em publicada em 21 de outubro de 1969. A Emenda continha 200 artigos e, em síntese, trouxe ainda mais poderes ao Presidente da República.

A alternância do poder nesse período deu-se quase como num reino. A chefia do Poder Executivo foi alternada, durante todo o período, entre cinco generais do Exército: Castello Branco (1964-1967), Costa e Silva (1967-1969), Garrastazu Médici (1969-1974), Ernesto Geisel (1974-1979) e João Figueiredo (1979-1985). Também, entre agosto e outubro de 1969 a Presidência foi exercida por uma Junta Militar, composta por membro das três instituições das Forças Armadas. Evidentemente, essa forte presença militar do Executivo não é nenhuma novidade na história brasileira. Lembra os presidentes Deodoro da Fonseca, Floriano Peixoto, Hermes da Fonseca, a junta provisória em 1930 e Eurico Gaspar Dutra. Ademais, nos governos de Getúlio Vargas a presença militar foi muito expressiva, seja no período de 1930-1945 e na década de 1950, quando foi presidente eleito, em 1951. Nesse sentido, a presença militar na composição do Poder Executivo, seja como Presidente ou

compondo Ministérios, sempre foi uma realidade. Mas, como ponderam Lilia M. Schwarcz e Heloisa M. Starling, dessa vez, a presença das Forças Armadas no governo era diferente, os “generais julgaram-se capacitados para assumir o governo, e grupos intramilitares formados por oficiais, com rivalidades, convicções e estratégias próprias, pretenderam intervir no curso do novo sistema que, afinal, tinham ajudado a criar e sobre o qual se sentiam responsáveis”⁴⁶².

Sobre tal atuação, Florestan Fernandes, em texto escrito entre a década de 60 e 70, já na ditadura militar, faz importantes apontamentos sobre o papel militar. Aponta a ditadura como um mecanismo de autodefesa política num contexto de capitalismo dependente e que o exército não é um agente político, que trabalhe para si, como uma categoria social, ou para um setor particular da sociedade, mas trata-se de um envolvimento “de natureza institucional, o *status quo* e os interesses privados dominantes, internos e externos, foram privilegiados, o que deu ao golpe militar, de fato, o caráter de contrarrevolução”⁴⁶³. Fala, nesse sentido, de uma ditadura de classe.

A violação a direitos fundamentais neste período foi estrondosa. O Estado institucionalizou meios de repressão e violência ao mesmo tempo em que calava a sociedade civil e a imprensa. O discurso de perseguição aos radicais, baderneiros e pessoas violentas causava medo, o que serviu, segundo Florestan Fernandes, para preencher duas significativas funções: “1. Promover a identificação da sociedade civil com a militarização do Estado e das estruturas políticas; e 2. Justificar o uso sistemático da violência organizada contra quaisquer pessoas ou grupos suspeitos de atividades subversivas”⁴⁶⁴.

O AI-5 foi um ato que de fato radicalizou o regime, tornando-o mais violento e ainda mais arbitrário. Ainda na mesma noite de sua edição, o Congresso Nacional foi fechado. Juscelino Kubitschek foi preso, saindo do Teatro, no Rio de Janeiro. Carlos Lacerda também, no dia seguinte. Opositores ao regime perseguidos e torturados, políticos cassados, ministros do Supremo Tribunal Federal presos, como Hermes Lima, Vitor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva e também do Superior Tribunal Militar, Peri Constant Bevilacqua, acusado de “dar *habeas corpus* demais”. Só em 1969 estima-se que 333 políticos tiveram seus direitos políticos suspensos.

A estrutura repressiva do Estado foi ficando cada vez mais complexa e organizada. O IPES, anteriormente mencionado, já detinha dados de cerca de 400 mil brasileiros

⁴⁶² SCHWARCZ, Lilia Moritz; e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 449.

⁴⁶³ FERNANDES, Florestan. **Circuito Fechado**. São Paulo: Editora Globo, 2010, p. 148.

⁴⁶⁴ Id. *Ibid.*, p. 161.

até esse período e esses documentos foram para o Serviço Nacional de Informações (SNI), órgão de inteligência da Presidência da República, criado em 1964. Quem ficou à frente desta instituição foi o general Golbery, que coordenava os trabalhos no IPES. Significou um grande centro de perseguição e repressão. A partir de uma portaria secreta, também fora criado o Centro de Informações do Exterior (CIEEX), com agentes que atuavam do exterior, em embaixadas, reunindo informações de brasileiros que se encontravam fora do país, no exílio. Depois, a ditadura utilizou-se dos Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS) que haviam nos Estados. Outros centros de informações foram criados, o Centro de Informação do Exército (CIE), Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) e o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA). Fora criado a Operação Bandeirante (Oban), a partir das três instituições das Forças Armadas mais policiais civis e militares, com financiamento de empresários paulistas, para troca de informações obtidas a partir de interrogatórios e outras ações. Em 1970 o Destacamento de Operações de Informações (DOI) e o Centro de Operações de Defesa Interna (CODI) foram criados. Estes dois últimos órgãos foram criados por diretrizes secretas e tinham representação das três Forças Armadas e das polícias, Civil e Militar, para coordenar as ações de repressão política com comunicação direta com os demais órgãos de informações das Forças Armadas. Muitos foram os presos políticos “desaparecidos” nessas dependências, mortos sob tortura, tendo o auge entre 1971 e 1974. Também instalaram centros clandestinos em que procediam a desaparecimento dos corpos mortos nas dependências estatais. A tortura era política de Estado. Não eram só forças de esquerdas que eram submetidas a essas práticas. Também estudantes, trabalhadores, índios e religiosos. Nesse sentido, lembra-se do emblemático sequestro do padre auxiliar de d. Helder Câmara, torturado e morto no Recife e de relatórios que apontaram a crueldade empregada contra populações indígenas, mortes, torturas, caçadas, envenenamento e até disseminação de moléstias graves.⁴⁶⁵

Ademais da violência empregada, a censura prévia foi instituída em lei em 1970. Inúmeras produções artísticas, como peças de teatro, músicas, e produções intelectuais, livros, dentre outros, eram barrados por um órgão oficial, a Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP). A censura se dava a partir de uma ótica moralista e o ideal abstrato de subversão a ser combatido, de modo que toda ideia “duvidosa” ou crítica deveria ser barrada. Também, inúmeros professores universitários foram forçados a aposentadoria, dentre tantos,

⁴⁶⁵ Ver: FUNAI. **Relatório Figueiredo**. Museu do Índio. Disponível em: http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MI_Arquivistico&pagfis=201427. Acesso em: 12/08/2020; e PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. *Genocídio Indígena no Brasil: o desenvolvimentismo entre 1964 e 1985*. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

Florestan Fernandes, Octavio Ianni e também inúmeros alunos das Universidades⁴⁶⁶.

Economicamente, a ditadura, a certa altura, conteve a inflação e aqueceu a economia, tendo um crescimento significativo que se passou a falar em “milagre econômico” (1969-1973). Em síntese, o governo conferiu subsídios a produções, permitiu, fortemente, a entrada de empresas estrangeiras no mercado, controlou preços e procedeu a reajuste salarial. A indústria automobilística e a construção civil tiveram um aumento surpreendente. Crédito facilitado, também para habitação e, embora inegavelmente teve um crescimento econômico extraordinário no período, a dívida externa aumentou na mesma proporção, em razão créditos internacionais trazidos para fomento da indústria. De 1986 a 1973 a dívida externa brasileira quadruplicou. A concentração de renda também foi uma dura realidade, muito pelas restrições salariais impostas aos trabalhadores. A inflação em 1975 já estava em 29,35, passando dos três dígitos na década de 1990 (104,8% em 1982, chegando a 215% em 1984). O crescimento econômico também desacelerou.

Sobre a modernização que se propunha à época e a condução da economia, Florestan Fernandes apontava uma “modernização controlada de fora”, a neutralizar qualquer tendência de crescimento autônomo. Desse modo, apontava ser uma modernização “politicamente controlada pelos setores dominantes das classes alta e média, portanto uma modernização que rende dividendos somente para esses setores e suas elites do poder.”⁴⁶⁷

Em escrito em 1983, Raymundo Faoro aponta uma classe que não é política, “por faltar o espírito do bem comum e do interesse público” e que também não é classe, por carência de elo social e econômico homogêneo. De tal modo, fala na “soma das elites em delírio, que herdou um instrumento capaz de fabricar presidentes, não forma uma classe política, nem uma elite, mas uma deslavada oligarquia, conjurada para devorar um país em falência”.⁴⁶⁸

O período representou uma condução da vida política pelo Estado. Esvaziamento dos espaços públicos e circulação de ideias e pensamentos e a participação política liquidada pela perseguição de adversários políticos com ideologias contrapostas aos interesses que predominavam mediante a oficialidade, e também pelo aniquilamento ou controle dos espaços institucionais para participação. Trata-se de uma soberania popular tutelada, distante e contraposta a qualquer possibilidade democrática de atuação. Tratou-se antes de tudo na tentativa de instauração de um Estado legal, em tentativa de legitimação da

⁴⁶⁶ Ver: MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **As Universidades e o Regime Militar: cultura política brasileira e modernização autoritária**. São Paulo: Editora Zahar, 2014.

⁴⁶⁷ FERNANDES, Florestan. **Circuito Fechado**. São Paulo: Editora Globo, 2010, p. 156-157.

⁴⁶⁸ FAORO, Raymundo. Uma Sucessão Carnavalesca. In: **A República em Transição: poder e direito no cotidiano da democratização brasileira (1982-1988)**. Rio de Janeiro: Record, 2018, p. 92.

ordem, alheio ao constitucional, em que a Constituição foi apenas fachada e tentativa de conferir aspecto formal de normalidade na vida política e jurídica. Desse modo, as discrepâncias entre texto constitucional e vida social foram alarmantes, em especial no que concerne a normatividade da Constituição, contraposta por próprios atos legais. Difícil atribuir uma experiência do constitucionalismo nestas décadas, quando o documento constitucional não logrou a dominação da esfera política e foi por ela dominada.

Nesse sentido, Faoro aponta para, de certa forma, a predominância histórica de uma estrutura de poder que se acomoda às mudanças para não perder o mando, o núcleo decisório. Assim,

a autocracia continua pilotada por uma elite, que se dispõe a despir a pele do leão para se cobrir da de raposa. Na ausência da soberania popular, só nominalmente admitida, a *classe política*, os dirigentes, os governantes, envolvidos nas suas falácias, ensaiam coroar seu domínio com a aparência de sistema constitucional.⁴⁶⁹

De igual modo, Florestan Fernandes também aponta a tirania apresentada neste momento como “subproduto da transformação da dominação oligárquica em dominação plutocrática, composta de interesses sociais, políticos e econômicos, públicos e privados, tanto internos quanto externos.”⁴⁷⁰

Além do não domínio constitucional da esfera política, o desenvolvimento político, cidadão e democrático sofreu uma frenagem que só será retomado a partir de 1980.

3.3 Síntese do Capítulo

Neste presente capítulo buscou-se apontar a atuação das forças políticas e sociais, tendo como contorno histórico o constitucionalismo brasileiro. Considerando, a partir de Raymundo Faoro, que em havendo eventual contradição entre regra e conteúdo, rompe-se privilegiando a conduta, e nesta está o pensamento político real, compreende-se que se faz imprescindível a tarefa de compreendê-lo para assimilar, na tentativa de transpor, como age (e não age) para a implementação constitucional no Brasil.

A corroborar com tal ideia, viu-se que a história constitucional brasileira intercala constituições predominantemente normativas com predominantemente nominais ou semânticas. Há uma não dominação do sistema político pelo jurídico, por vezes havendo o

⁴⁶⁹ FAORO, Raymundo. Existe um Pensamento Político Brasileiro? In COMPARATO, Fábio Konder. (org. e prefácio) **A República Inacabada**. São Paulo, Globo, 2007, p. 233.

⁴⁷⁰ FERNANDES, Florestan. **Circuito Fechado**. São Paulo: Editora Globo, 2010, p. 162.

oposto. E só é, portanto, possível compreender tais travas de normatividades no processo histórico constitucional brasileiro se compreendido as forças sociais e políticas que o contorna.

Desse modo, apontou-se a história brasileira como uma história de golpes de Estado. De Constituições como resultado de conciliações entre forças conservadoras a progressistas e um ânimo social e político quase avesso à democracia (a depender do período que se desenvolveu) ou uma democracia dirigida desde a institucionalidade do estatal.

Nesse sentido, no período colonial replicou-se em solos brasileiros o obscurantismo europeu a que Portugal vivia. Viu-se intensas manifestações e intentos revolucionários eclodirem no período, abafado pela forte violência empregada pela Coroa, pela Independência e pela outorga da Constituição de 1824. Esta, concedida pela Coroa para evitar o rompimento com a ordem política. Ressalta-se que a Coroa vivia ausente a qualquer ideal liberal, embora normativamente a primeira Constituição brasileira tenha se caracterizado como fortemente liberal. Ademais, tal Carta trouxe o absolutismo incutido em seu texto, um natural antagonismo.

O período Imperial brasileiro, sob égide da Constituição de 1824 foi um momento de intenso distanciamento de normatividade e vida real. Diz-se isso não em razão da escravidão, pois o próprio liberalismo político, vertente informadora do constitucionalismo moderno, não havia comprometimento com a igualdade e “convivia bem” com a escravidão. Mas por não disciplinar, não integrar a realidade social brasileira e se consubstanciar apenas num assentamento de ideias, manejadas pelo Poder Político que a permitiu.

A inauguração da República brasileira foi, desde sua concepção, também um grande paradoxo. “Uma república sem povo” e governos marcadamente autoritários, conforme se desenvolveu a partir de importantes pensadores como Rui Barbosa. Na esfera social, continuou também “sem povo”, que não participava das conduções da vida política brasileira por diversas razões, dentre elas a exclusão da maioria da população através da restrição de voto ao analfabeto ou às gritantes fraudes eleitorais e seus pleitos violentos. A condução das questões sociais na República e o intento de estabelecimento democrático no período foi um verdadeiro retrocesso, a ressaltar o esquecimento dos ex-escravos, recém libertos, a quem não destinou qualquer política pública para integração nas esferas sociais da vida.

A década de 30 foi um intenso período de ideias e de conjunturas políticas. Com avanços sociais e também democráticos. No entanto, foi um período que se estabeleceu a nefasta forma de conduzir a política, o populismo. De tal modo, os avanços sociais e democráticos seguiram sendo “dados”, marcados pela personalidade do governante edificando, assim, a ideia de cidadania passiva. Também foi o período autoritário, de ditadura, em que a

Constituição, uma vez mais, serviu para confortar os anseios políticos, valendo-se de aspecto semântico.

Sob a Constituição de 1946 viveu-se o período de grandes conquistas sociais e reivindicações cívicas. Foi o auge das discussões sociais e, em especial, de pontos, como a reforma agrária, intocáveis no país até então. Também foi um período político muito turbulento, com vários ensaios de golpe até o de 1964, a ceifar o movimento e o espírito e condução progressistas por nova onda conservadora e rompimento da ordem jurídica. 21 anos de ditadura, de esvaziamento dos espaços sociais e democráticos e a vida sob mecanismos de exceção, a tornar o poder político superior à própria Constituição (outorgada).

Há, nesse sentido, no período todo descrito uma incompatibilidade entre poder constituinte e sua titularidade. Em torno disso, verifica-se espíritos e atuações não democráticas, um Estado marcado por fortes violências a abafar os ânimos populares, características como o personalismo, patrimonialismo, autoritarismo e populismo a minar as chances e possibilidades de se estabelecer a democracia, em termos substanciais, no Brasil.

O que se pretendeu, portanto, foi descolar a problemática do contraste entre norma constitucional e realidade social e o déficit democrático brasileiro ao campo social, para, a partir da consideração do aspecto real da vida, poder destinar as críticas à direção certa e pensar a democracia no Brasil a partir desses obstáculos, que renascem e permeiam a história brasileira com contornos, pode-se dizer, não muito diversificados.

Por fim, reitera-se a necessidade de compreensão das forças sociais e políticas para compreender a totalidade da Constituição, que não pode ser estudada de modo isolada, pela perspectiva normativa.

4 CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ASPECTOS DA REALIDADE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A Constituição brasileira de 1988, promulgada em 05 de outubro, é um marco na histórica brasileira, não apenas pelo seu aspecto normativo, mas político também, pois é o ato representativo do fim do regime ditatorial que vigorava no país, a reestabelecer a ordem constitucional e democrática. Após esses mais de 31 anos de existência, para além dos avanços que significou e trouxe em seu corpo, foi sob sua égide que muitos outros ocorreram.

A Constituição brasileira é representativa do constitucionalismo (movimento que tem por ideologia a imposição de limites ao poder político a partir de uma carta jurídica), em especial, do constitucionalismo democrático e social, desenvolvidos na primeira parte do trabalho. Significa dizer que, para além dos moldes liberais-burgueses, resultado daqueles movimentos do século XVIII, a Constituição apresenta diferentes conteúdos materiais dispostos em seu texto, considerando os direitos individuais, e aponta para um atuar das instituições do Estado também diferente daquele do constitucionalismo liberal. Em especial, o que se vê é a mudança e até protagonismo, em grande parte dos países, do Poder Judiciário, antes relegado apenas a “dizer” a lei, agora incumbido de efetivar e guardar as “promessas” da Constituição. Nesse sentido, diante do conteúdo substancial da Constituição, ela passou a se enquadrar no que Canotilho delimitou como Constituição Dirigente, a dispor de fins e tarefas a serem cumpridas pelo Estado, de modo a dirigi-lo. De tal forma, o constitucionalismo, agora, e assim é no Brasil, está voltado para a transformação da sociedade brasileira. Se consubstancia como elemento normativo apto (ou com vontade de) a transformar a realidade social que o cerca.

Esse dirigismo constitucional se verifica em diversas partes da Constituição, mas, em especial, pode-se apontar, de modo latente, em seu artigo 3º e também pelas normas constitucionais programáticas dispersas pelo seu texto, sendo, a grande maioria, referente a direitos sociais constitucionalmente garantidos. Nesse sentido, como se sabe, acaba por impor tarefas e direções aos demais poderes do Estado, em especial, ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo. Assim, a atuação do Estado não encontra somente limite negativo de atuação na Constituição, mas mandamentos, imposições, atuações positivas. É por isso que, sob a égide desse tipo de Constituição, passou-se a estudar e desenvolver controle constitucional sobre a inércia de órgãos do Estado, a falar de inconstitucionalidade por omissão, em que o não cumprimento de um mandamento constitucional revela uma incompatibilidade com a Constituição. No caso brasileiro, verificam-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e o Mandado de Injunção, mecanismos de controle da atividade política e de também

satisfação do mandamento constitucional inaugurados pela Constituição de 1988. A respeito deste último, tem-se apresentado como um mecanismo importante para conferir eficácia à Constituição, conforme bem analisou Marina Faraco Lacerda Gama e Aline Carvalho Nóbile, em trabalho intitulado *Além do “Legislador Negativo” ou “Positivo”*: um caminho para a efetividade da Constituição⁴⁷¹.

Desse modo, se apontará alguns pontos da experiência concreta do Brasil, em especial, questões sociais que se tomou como nucleares para o Estado Democrático de Direito, que estão em contraste com a normatividade constitucional, embora a Constituição, no plano normativo, represente grande avanço em termos democráticos.

Nesse sentido, no primeiro e segundo item deste capítulo (4.1 e 4.2) se desenvolverá os avanços trazidos pela Constituição de 1988 e tantos outros que permitiu pela sua égide, bem como o Estado Social brasileiro, a demonstrar tal conteúdo trazido pela Carta e também apontar importantes avanços normativos.

Após tal desenvolvimento, se apontará (4.3) a ligação necessária entre direitos fundamentais, em especial, direitos sociais, e democracia, a enaltecer ser a concretização de tais valores um medidor, pode-se assim dizer, do desenvolvimento democrático no Brasil. Desse modo, o desenvolvimento democrático no Brasil perpassa pela implementação de direitos sociais e, em mesma medida, seus retrocessos ou ineficácias apontam para o déficit democrático a que se vive o país. De tal forma, se apontará alguns déficits em termos de eficácia de normas (4.4) constitucionais que, embora com previsão normativa avançada, não se fazem presentes na realidade social brasileira e, ao contrário, se consubstanciam em escandalosa realidade e contradição entre vida social e norma constitucional.

Diante disso, a partir do conteúdo até aí desenvolvido, a considerar os avanços normativos constitucionais e a contradição entre Constituição e vida social, em especial no tocante a aspectos com propensão significativa de transformação da vida social, se exporá o desenvolvimento dogmático constitucional no tocante à eficácia de direitos sociais no Brasil (4.5). A partir de tal desenvolvimento, se verificará, de início, que a dogmática brasileira serviu de empecilho à concretização de direitos no Brasil, com pensamentos e teorias a minguar o conteúdo normativo de tais preceitos constitucionais. No entanto, se apontará a evolução e até superação - ao menos em partes - de tais ideias, a concluir-se que do ponto de vista dogmático,

⁴⁷¹ GAMA, Mariana Faraco Lacerda; e NÓBILE, Aline Carvalho. Além do “Legislador Negativo” ou “Positivo”: um caminho para a efetividade da Constituição. in: TAVARES, André Ramos; e GAMA, Marina Faraco Lacerda. **Omissão Inconstitucional**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2018, p. 176-189.

encontram-se mecanismos e ideias aptas à aplicação das normas constitucionais a conferir, a partir do plano teórico, possibilidade de maior eficácia às normas de direitos sociais e as ditas programáticas. Porém, como visto, ainda que com tal evolução teórica, a ineficácia de dispositivos constitucionais no Brasil permanece uma dura realidade. Nesse sentido, tal conclusão de que do ponto de vista dogmático há possibilidades e ideias capazes a conduzir, plenamente, a implementação de normas constitucionais, depreende indicar que o problema de eficácia das normas constitucionais no Brasil não se situa no plano dogmático, de modo a justificar o desenvolvimento feito no capítulo 3 deste trabalho a apontar os reais empecilhos e bloqueadores do desenvolvimento de direitos sociais no Brasil, de desenvolvimento da própria democracia.

Ao final, se lançará o olhar para o papel do Poder Judiciário (4.6), em especial, o Supremo Tribunal Federal no Brasil na implementação de direitos sociais, como *guardião das promessas*, a verificar seu papel na implementação da democracia, de fato, no Brasil.

4.1 A Constituição Brasileira de 1988

A Constituição brasileira de 1988 é um marco histórico e também normativo na história do Brasil. É o documento que formaliza o rompimento com o modelo político anterior e introduz novos valores políticos como a democracia, o pluralismo (partidário e de ideias), amplas liberdades, dentre outros. Como visto, sua elaboração foi um processo que tomou o cenário social brasileiro, desde a eleição do Congresso Constituinte a partir de eleições livres. Foi resultado de imensa discussão e participação por parte da população brasileira, de modo a não haver nenhum precedente histórico nesse sentido. Foram mais de 72 mil sugestões populares, bem como 83 emendas que tramitaram no Congresso, tendo sido 122 apresentadas. Esta é uma das razões pela qual a Constituição é conhecida como a *Constituição Cidadã*. Mas não só. É cidadã porque trouxe em seu corpo inúmeras cidadanias: a cidadania dos povos indígenas, a cidadania do idoso, a cidadania da mulher, da criança e do adolescente, a cidadania ambiental, dentre tantas outras.

Nesse sentido, é uma Carta que reinaugurou a ordem democrática do país, esta, segundo Fábio Konder Comparato, fazia, pela primeira vez, a passagem histórica de uma

democracia elitista a uma democracia de massas.⁴⁷² E, evidentemente, havia o anseio e também receios de como essa transição e institucionalização se daria, de fato, na prática.

Do ponto de vista normativo é uma Constituição que traz inúmeros avanços e inovações. Também, foi a partir dessas previsões, sob sua égide, que se assistiu (e se permitiu que se assistisse) a tantos outros avanços e inovações que ocorreram no Estado brasileiro nesses quase trinta e dois anos.

Expressa, do ponto de vista material, valores do constitucionalismo liberal, democrático e social e também se apresenta como uma Constituição dirigente⁴⁷³, a dirigir a atuação estatal a partir de seus conteúdos expressos. Ademais, como se verá, é um documento normativo apto e expressamente desejoso de amplas mudanças na vida social brasileira. Em síntese, é um documento a romper com o passado e a projetar-se para o futuro.

Dessa forma, o que se busca, neste item, é trazer as principais inovações avocadas pela Constituição brasileira de 1988, bem como seus grandes marcos.

Nesse sentido, por primeiro, a Constituição se compromete com importantes valores (princípios fundamentais) e dispõe, firmemente, de objetivos ao Estado brasileiro. Assim, logo no artigo que principia a Constituição, além de definir, já no *caput*, a forma de Estado e a forma de governo, aponta os princípios fundamentais a direcionar (fundamentar) o Estado brasileiro, bem como a sociedade. Tais valores consubstanciam-se também em fundamento e legitimidade a toda ordem jurídica e, evidentemente, detém caráter normativo. Assim, apontou como fundamentos do Estado e da sociedade a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político. Registra-se que tais valores estão presentes no Título I (Dos Princípios Fundamentais), ao invés de terem sido elencados no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), conferindo, portanto, a esses valores o caráter de fundamentalidade e informador do todo o ordenamento jurídico.

De tal forma, verifica-se, desde já (embora constante também em outras partes da Constituição), a preocupação com a pluralidade, o comprometimento, ora mencionado, com ideologias que durante algum tempo na história não só do Brasil, mas mundial, eram contrapostos, como valores sociais e livre iniciativa (também encontrados em

⁴⁷² COMPARATO, Fábio Konder. Um Quadro Institucional para um Desenvolvimento Democrático. In: JAGUARIBE, Helio, et al. **Brasil, Sociedade Democrática**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1985, 410.

⁴⁷³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

outros pontos da Constituição), ademais da dignidade da pessoa humana⁴⁷⁴, que passou a permear o direito ocidental a partir do constitucionalismo social, embora nem sempre expresso como agora na Constituição de 1988, sendo assim, um importante valor a informar toda a atividade do Estado. Assinala que no constitucionalismo brasileiro, as Constituições brasileiras de 1934 (art. 115) e de 1946 (art. 145) trouxeram tal valor, declarando atenção à “existência digna”, ambos constantes na parte reservada à ordem econômica e social.

Ademais desses fundamentos, também se destaca os objetivos elencados no artigo 3º, não havendo referência a disposições similares nas constituições anteriores. Nesse sentido, os objetivos elencados são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, pautado pela igualdade, sem qualquer distinção. Tais objetivos encontram-se intimamente ligados aos direitos sociais, a permitir que se concretizem e indicam uma prestação positiva do Estado, atrelados à justiça social, integração regional e igualdade (não discriminação).⁴⁷⁵ Além do mais, embora de caráter mais aberto, seu caráter normativo também se perfaz incontestável, sendo, assim, consubstanciam-se em destacados objetivos a dirigir a atuação do Estado e também da sociedade, em íntima aproximação, de ambos, desejosos e aptos às mudanças sociais.

A Constituição de 1988 se destaca, além desta primeira parte, pela ênfase dada aos direitos fundamentais e trouxe algumas inovações com relação a esta temática. Por uma análise topográfica, a importância dada aos direitos fundamentais foi tal a posicioná-los já no início, dos artigos 5º ao 17º, e em um título próprio, Título II - *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*. Evidentemente, essa organização não exclui outros direitos fundamentais esparsos pela Constituição.

No entanto, a posição ou a destinação a título específico não é o mais importante no tocante aos direitos fundamentais, embora diga respeito a formas, mas não alheio de significado. A grande importância, substancial, a que destinou a Constituição a esses direitos se expressa no amplíssimo rol de direitos e garantias fundamentais constantes em seu texto. Só no Título II são treze artigos, tendo, apenas o artigo 5º, setenta e oito incisos e quatro parágrafos e o artigo 7º, referente aos direitos dos trabalhadores, trinta e quatro artigos. Esse vasto conteúdo destinado aos direitos fundamentais revela o conteúdo analítico da Constituição de 1988, que

⁴⁷⁴ Para estudo e compreensão da dignidade da pessoa humana, ver: SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

⁴⁷⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 95-96.

não é analítico (ou extensivo/prolixo) somente em termos de direitos fundamentais, mas é característica da própria Carta que, originariamente, dispunha de 245 artigos. Tal caráter analítico até merece algumas críticas⁴⁷⁶, em especial pelos conteúdos que não são propriamente de natureza constitucionais, mas que se encontram posicionados no texto constitucional. No entanto, quanto aos direitos e garantias fundamentais, em termos gerais, é importante para o plano de eficácia e aplicabilidade o fato de tais conteúdos constarem em documento de nível hierárquico superior, de modo que não podem ser minguados ou extirpados do ordenamento jurídico (art. 60, §4º). A propósito, a constitucionalização de direitos, responsável, em grande medida, por conferir à Constituição esse caráter analítico, é manifestação da desconfiança frente ao legislador, buscando preservar essas grandes conquistas históricas. Além disso, ainda quanto ao conteúdo constante no Título II - embora nem todo seu conteúdo seja relativo a direitos fundamentais, bem como, repete-se, existam tantos outros fora deste catálogo – registra-se que se encontram direitos das diversas dimensões, em plena consonância com a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).

A Constituição brasileira, portanto, se apresenta, dentre suas características, como rígida, analítica, pluralista e dirigente, conforme mencionado. Expressa-se, ademais, pelo seu cunho programático, sendo, grande parte deste conteúdo, voltado à função dirigente. Os direitos fundamentais contêm parte desse caráter programático, é dizer, os dispositivos concernentes a tais direitos apontam certa dependência para regulamentação legislativa dos programas e diretrizes estabelecidos. Quanto à aplicabilidade e o caráter programático dos direitos fundamentais, em especial, dos direitos sociais, se traçará maiores reflexões no item 4.5 deste trabalho. Mas, desde já, aponta-se - sendo, inclusive, uma novidade trazida pela Constituição de 1988 - a previsão, expressa, da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, constante no §1º do artigo 5º.

Depois de promulgada, em matéria de direitos fundamentais, a Constituição incluiu em seu catálogo outros direitos fundamentais, como o direito à moradia (EC/2000), a

⁴⁷⁶ Em entrevista à revista *Consultor Jurídico*, no ano de 2013, José Afonso da Silva desaprovou as críticas direcionadas à Constituição no sentido de sua extensão ser um problema ou reprovável. Na oportunidade, disparou que “Todo conservador quer uma Constituição enxuta que garanta apenas seu direito (...)”, vez que também ponderou tal questão a partir de seu processo histórico e político: “Ela nasceu de uma negociação muito difícil. Cada um queria por alguma coisa do seu interesse. Não se pode decidir de antemão se a Constituição vai ser enxuta ou não. O processo histórico é que vai decidir o que ela vai acolher. Em uma Constituição que teve uma participação popular muito grande, é muito razoável que ela tenha acolhido muitas dessas reivindicações. (...)”. (SILVA, José Afonso da Silva. *Testemunha da História*. Entrevista concedida a Leonardo Léllis. **Revista Consultor Jurídico**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-13/entrevista-jose-afonso-silva-jurista-doutrinador-constitucionalista>. Acesso em: 20 ago. 2019).

duração razoável do processo, trazida pela reforma judiciária (EC 45/2004), o transporte (EC 90/2015) e, a reforma judiciária trouxe também uma importante mudança no *status* normativo no ordenamento jurídico brasileiro com a inclusão do §3º ao artigo 5º, conferindo a possibilidade de normas de direitos humanos se equipararem à norma constitucional, se o tratado ou convenção (de direitos humanos), for aprovado pelo Congresso Nacional pelo mesmo mecanismo processual de aprovação de emenda à Constituição (três quintos, duas vezes em cada casa).

Ademais, em termos de amplitude, a Constituição inovou em muitas matérias concernentes a direitos fundamentais. Dessa forma, pela primeira vez uma Constituição brasileira tratou a saúde como *direito de todos e dever do Estado* (art. 196) e também disciplinou normas ambientais (art. 225), preocupada, pela primeira vez na história constitucional, com a proteção do meio ambiente, sendo, inclusive, um dos aspectos mais avançados e de destaque da Constituição de 1988. Também de cunho inovador, trouxe uma organização normativa para proteção dos direitos e interesses dos povos indígenas (art. 131 e 132). Embora não tenha logrado proteção satisfatória como previa outros projetos⁴⁷⁷, representa um passo importante na busca da cidadania indígena. Preocupou-se também com a família (art. 226), ampliando seu significado e proteção para além do casamento, não sendo este a única forma de constituição da entidade familiar, mencionando, expressamente, a família monoparental (art. 226, §4º) e a união estável (art. 226, §3º). Ainda no que concerne à família, estabeleceu direitos e deveres recíprocos entre homens e mulheres na sociedade conjugal, indicou valores como a paternidade responsável (art. 226, §7º) e preocupou-se com a violência no seio dessas relações ao indicar que o Estado criará mecanismos para coibi-las (art. 226, §8º). Além disso, também destinou significativo empenho na proteção da criança, do adolescente e do idoso, não sendo, este, objeto apenas de preceitos de ordem previdenciária, mas de preocupação e disciplina normativa quanto a seu bem-estar, dignidade, vida, dentre outros.

Além de tantos direitos assegurados, a Constituição também previu importantes mecanismos para torna-los eficazes, em especial, destaca-se os remédios constitucionais como *habeas data* e o mandado de injunção, a inovar, também, na ordem jurídica.

Dessa forma, a Constituição brasileira de 1988 é a mais avançada em termos de direitos fundamentais da história do país. O é pelo extenso conteúdo trazido, mas também

⁴⁷⁷ O anteprojeto Afonso Arinos trazia disposições mais amplas de proteção e mais avançadas em termos de proteção dos interesses indígenas. (Arts. 380-383)

por conter mecanismos de proteção e interpretação que conduzem a grande possibilidade de aplicação de seus conteúdos e eficácia da Constituição.

Quanto às questões concernentes à organização do Estado, a Constituição brasileira de 1988 trouxe e permitiu um federalismo que saísse do papel. Essa forma de Estado descentralizadora de sua atividade política trouxe também algumas novidades: o município como ente federado (não sem críticas⁴⁷⁸) e um federalismo por cooperação. Manteve o modelo presidencialista, embora não faltassem projetos e discussões para um modelo parlamentarista, que, em especial somado ao pluripartidarismo disposto na Constituição (mas não só), assume um presidencialismo de coalisão, se revelando, ao longo dessas mais de três décadas, como um dos grandes problemas políticos e democráticos do país.⁴⁷⁹

No tocante à divisão das funções do Estado, cuja o modelo decorre do constitucionalismo moderno, não houve inovação quanto a sua estrutura. O que se faz relevante apontar é o fortalecimento dessas funções, em especial, do Poder Judiciário, que passou a ter ampla autonomia, inclusive financeira, com rígidas garantias institucionais e ampliação significativa de suas competências. Tais garantias e ampliação de competências, somada a algumas outras questões, são responsáveis pela expansão do Poder Judiciário no Brasil, como se verá mais adiante.

Em especial, quanto à jurisdição constitucional, verificou-se a ampliação das competências do Supremo Tribunal Federal e também seu acesso, visto, dentre outras, a ampliação dos legitimados para propositura de ações de controle de constitucionalidade no controle concentrado. Ademais de ser incumbido como órgão guardião da Constituição, cumprindo papel de Corte Constitucional, o Supremo Tribunal Federal também soma inúmeras competências recursais e originárias para além do controle de constitucionalidade. Esse excesso de atribuição é uma das principais críticas estruturais lançadas ao Tribunal, que se vê asfíxiado, fazendo vezes de tribunal recursal, em detrimento de sua atribuição precípua, qual seja, a guarda da Constituição.

Função de destaque dada pela Constituição foi a obtida pelo Ministério Público, que passou a ser dotado de status nunca visto nas constituições anteriores. Agora, é órgão essencial à justiça e dotado, pela primeira vez, de autonomia institucional e independência financeira, com um amplo rol de competência de atuação, para além das

⁴⁷⁸ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40^a ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 478-479, 648-658.

⁴⁷⁹ Sobre essa questão, ver: AVRITZER, Leonardo. A Democracia e os Custos do Presidencialismo de Coalizão. In: AVRITZER, Leonardo. **Impasses da Democracia no Brasil**. 1^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 29-48.

criminais. O Ministério Público passou a desempenhar papel importante na defesa da sociedade, da democracia, de interesses individuais indisponíveis e coletivos e difusos.

No tocante à ordem social, destaca-se a seguridade social (Título VIII – Da Ordem Social) com muitas inovações e avanços. Além da já mencionada inclusão do direito à saúde ao rol de direitos fundamentais da Constituição, foi sob sua exigência que se estruturou o Sistema Único de Saúde (SUS), a garantir acesso igualitário e universal às pessoas. Quanto à assistência social, o texto trouxe importantes benefícios, como pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso sem meio próprio de subsistência e, demais, integrando à seguridade social, estruturou um sistema público de previdência social pautado na universalidade (mas dependente de custeio do segurado), consubstanciando no mais alto nível de proteção a seus beneficiários já trazidos pelo constitucionalismo brasileiro⁴⁸⁰.

Essas são alguns dos grandes avanços e inovações trazidos pela Constituição que se buscou apontar. Mas além dessas mudanças normativas constitucionais, registra-se que foi sob sua égide que outras importantes conquistas em termos legislativos puderam florescer. Nesse sentido, menciona-se alguns importantes desenvolvimentos legislativos, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a Lei nº 8.080/1990 que estruturou o Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros.

Do ponto de vista político e econômico, pode-se apontar que a foi sob a Constituição de 1988 que o país viveu o período de maior estabilidade política e institucional, bem como econômica, com a estabilização da moeda, após fracassadas tentativas. Ainda do ponto de vista político, as estruturas jurídicas suportaram dois processos de *impeachment*, de modo a haver certo rompimento político sem que houvesse o rompimento com a ordem jurídico-constitucional ou a mudança das regras do jogo democrático no meio do caminho. Houveram sucessivas trocas de poder político, havendo alternância ideológica sem os golpes de Estado que permearam a história da República brasileira e fizeram-se marca, desde Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto até, Vargas e a Emenda Constitucional nº 1 de 1964, quando os militares não permitiram a posse do vice-presidente.

Nesse sentido, é inegável que a Constituição de 1988 trouxe e permitiu que muitos avanços, normativos e sociais, atravessassem a história brasileira. É verdade, também, que houveram muitos retrocessos, algumas vezes a encolher os avanços conquistados e outras

⁴⁸⁰ Registra-se que em 2019 houve significativas mudanças em termos de previdência e assistência social, mediante a EC nº103/2019.

a impedir que ocorressem. Tudo isso dentro do jogo natural da história da humanidade, que parece alternar, sempre, em desenvolvimento e recalque, expressados pelas forças progressistas e conservadoras. No entanto, a considerar os avanços normativos trazidos pela Constituição e as mais de três décadas vividas sob sua égide é, em termos de avanços sociais e econômicos, o momento mais expressivo da história do Brasil.

Quanto às insuficiências da Constituição no plano social se apontará, algumas, mais adiante, a tornar cristalino que os problemas sociais brasileiros encontram espaço normativo na Constituição e que detém aptidão de transformá-los, de modo que a problemática de eficácia das normas constitucionais se descola para outra esfera que não a normativa, é dizer, para o aspecto social e político. A propósito, recorda-se, que a Constituição não nasce pronta, é preciso que se construa. E tal trabalho não poderá ser relegado às estruturas oficiais do Estado apenas, mas à toda sociedade, até porque a Constituição é documento informador, de expressão e vinculador do Estado e também a sociedade. Para sua construção normativa é preciso que haja espaço de diálogo e movimentações sociais em conjunto com a estrutura oficial estatal. Tal construção não se fará unilateralmente, como em grande parte da história brasileira se tentou levar as façanhas constitucionais exclusivamente pela via oficial, expressando um constitucionalismo “concedido” ou “autorizado”, em termos de avanços e também retrocessos. Ao menos não de forma suficiente, a Constituição brasileira de 1988 só será expressão e realidade da sociedade quando sua construção for permanente entre as forças sociais e estruturas oficiais.

Por fim, neste item buscou-se apontar do ponto de vista normativo as principais novidades e traçar um panorama mínimo, normativo e político, dessas conquistas e de que forma a Constituição brasileira de 1988 se projeta na vida social. Tais análises vislumbram otimismo, no sentido de ser uma Carta avançada e apta, considerado seus mecanismos e institutos, a galgar as transformações que o constitucionalismo social e democrático buscaram demarcar neste momento da história brasileira. Ademais, a complementar tais alternativas, se desenvolverá, adiante, sobre o Estado Social brasileiro (4.2), a ligação necessária entre direitos sociais e democracia (4.3) e a aplicabilidade do direito do ponto de vista dogmático (4.5). Tais desenvolvimentos, cuidarão de situar e complementar, do ponto de vista teórico e social, a Constituição de 1988, seu papel e também suas ineficácias na vida social brasileira (4.4).

4.2 O Estado Social Brasileiro

A Constituição brasileira de 1988, como já apontado, se insere no movimento do constitucionalismo social, assim como as de 1934 e 1946, conforme em páginas anteriores desenvolvidas. A propósito, do ponto de vista histórico, tanto a história mundial deste tipo de constitucionalismo como a própria história do constitucionalismo brasileiro já foram desenvolvidos anteriormente, restando, nesta parte do trabalho, desenvolver de modo específico o Estado social brasileiro definido pela Constituição de 1988.

Convém destacar que não há na Constituição nenhuma menção ou referência expressa a definir o Estado brasileiro um Estado social. No entanto, a partir de seu conteúdo material é que se extrai, de forma inquestionável, tal qualidade atribuída ao constitucionalismo, em especial, pela constância dos denominados direitos sociais, coletivos, econômicos e culturais, conforme se verá adiante.

Desse modo, reafirma-se, desde já, que a atual Constituição brasileira configura o Estado brasileiro como sendo um Estado Social. Dizer que é um Estado social significa dizer, de início, que é um Estado comprometido do ponto de vista ideológico. Não que o Estado liberal burguês não o fosse –ele que, em busca de um intenso formalismo, a despolitizar o direito, travestia-se de uma neutralidade apenas aparente, pois não era. No entanto, o Estado social é comprometido com valores humanistas e o princípio da igualdade, a compreender sua imprescindibilidade para a realização dos próprios direitos de liberdade, bem como os direitos políticos. Nesse sentido, os direitos sociais seriam, o *quantum* dessa igualdade, a ser distribuído pelo Estado. Além da igualdade, o Estado social encontra-se comprometido com valores humanistas, a se inserir num movimento para colocar o homem no centro das questões do Estado e do Direito. Portanto conferir o atributo (adjetivo) social ao Estado brasileiro significa, em grande medida, romper com a neutralidade do Estado de Direito, atrelada às teorias burguesas individuais, de severo individualismo e direitos formais. É um Estado, antes de tudo, comprometido com a justiça social. Sendo a Constituição documento que cria e organiza o Estado é nela que se verifica tal intuito e toda uma estrutura de direitos e organização, voltados à consecução de seus fins (*telos*).

Quanto aos valores humanistas ora apontados, registra-se que o constitucionalismo, em meados do século XX, em grande parte do mundo, consubstanciou-se em um constitucionalismo humanista. E a Constituição de 1988 faz parte desse movimento, de modo, inclusive, mais evoluído de quando da origem do movimento. Tal vertente humanista incorre em transladar o homem para o centro do ordenamento jurídico, ocupando a pessoa humana o ápice dos valores jurídicos, a permitir falar em supremacia, em que os valores da pessoa humana ocupam centralidade na interpretação, concretização e efetivação do próprio Direito. E quando se fala em supremacia da pessoa humana em termos de escala de valores,

fala-se de todas as pessoas, evidentemente, sem qualquer distinção, em íntima correspondência ao princípio da igualdade. Ainda quanto ao núcleo básico informador do Estado social, a despeito do princípio da igualdade, convém apontar que dele decorrem alguns outros princípios e regras. Em especial, carregado pela sua característica normogenética, está a nutrir as demais regras estruturadas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a informar a própria atuação do Estado, tanto na efetivação de direitos, quanto na imposição de programas a ele.

Quanto ao modo de atuação do Estado, o constitucionalismo social exige uma nova forma. Enquanto a Constituição do Estado liberal apresenta uma oposição ao atuar estatal a partir de valores individualistas, o Estado social apresenta direitos sociais que vão além da ótica individualista do homem e impõe atuações estatais para a realização desses direitos. Assim, acaba por se firmar como um Estado de ação, um Estado prestacionista⁴⁸¹ e administrativo, guiado pelo princípio da igualdade a desmembrar-se na forma de tantas prestações. Nesse sentido, não se consubstancia em um Estado e uma Constituição do *status quo*, mas uma Constituição e um Estado aptos e desejosos de transformar a realidade social.

Voltado ao fático, à transformação das condições e a uma relação aproximada à realidade social, acaba por exigir uma mudança de atuação das próprias instituições, ainda moldadas pela lógica do Estado liberal burguês. E por essa relação com a sociedade, o Estado social acaba por ser a expressão de várias tensões, dentre elas, entre norma e realidade, entre economia de mercado e dirigida, entre representação e democracia, entre legalidade e legitimidade, dentre tantas outras.⁴⁸² Nesse sentido, dito do fundamento e da forma de atuar do Estado social, cumpre voltar-se ao seu conteúdo – embora, por consequência, brevemente já se tenha mencionado -, de modo ainda mais específico na Constituição brasileira de 1988.

Marcados os compromissos do Estado social (valores humanistas, igualdade

⁴⁸¹ Quanto à questão prestacionista do Estado, é evidente que esta é a atuação estatal imposta a este Estado denominado *social*, em razão de seus novos conteúdos e exigências. Mas cumpre apontar que o modo prestacionista deste Estado, embora elementar, não se configura como única forma de dever do Estado, vez que também, tal Estado, além do dever de promover/realizar direitos, tem também o dever de respeitar e proteger tais direitos. Tal ideia e desenvolvimento verifica-se na importante obra de Jorge Reis Novais, intitulada *Direitos Sociais*. Levando em conta tais outros deveres, mas dando ênfase a atribuição prestacionista do Estado, descreve que “ (...) a uma vez que respeitem a bens de que as nossas sociedades não dispõem em abundância, mas que são indispensáveis ao bem-estar e a uma vida digna, tais normas impõem ao Estado, não apenas o dever de respeitar e proteger o acesso a tais bens que os particulares alcançam através de meios próprios, não apenas a garantia geral e abstrata de acesso a esses bens por parte de todos os indivíduos, como acontece com todos os direitos fundamentais, mas também a realização de prestações fácticas destinadas a promover o acesso a esses bens económicos, sociais ou culturais a quem não dispõe de recursos próprios para alcançar”. (NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais Enquanto Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 42).

⁴⁸² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 373.

e transformação social), ele os expressa a partir dos conteúdos inseridos no texto constitucional. Assim, quando se fala de Estado social, implica direitos sociais, coletivos, econômicos e culturais⁴⁸³, que exigem, conseqüentemente, a atuação ativa do Estado. Desse modo, a Constituição de 1988 traz em seu corpo conteúdos para além dos direitos e garantias individuais, os direitos da chamada segunda dimensão, é dizer, os direitos sociais, coletivos, econômicos e culturais. A ordem constitucional brasileira agora se encontra comprometida com a realização da justiça social e do bem-estar social e elevou importantes valores sociais ao texto. Dessa forma, destaca-se a dignidade da pessoa humana que, ao lado da cidadania, ocupa posição de centralidade de toda essa ordem.

Acrescenta-se a tais conteúdos, rompendo com qualquer aparência de neutralidade, a Constituição brasileira é comprometida (a partir da orientação dos valores apontados nas linhas anteriores), dentre os conteúdos normativos, com objetivos bem demarcados a dirigir o Estado brasileiro. São eles, a constituir os objetivos fundamentais da República Federativa brasileira, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito. (Art. 3º). São objetivos a impor atuação positiva por parte do Estado e intimamente ligada ao núcleo do Estado social, qual seja, igualdade, dignidade da pessoa humana, justiça social e cidadania. Diante dessas direções da ordem constitucional, pode-se dizer que o Estado Social brasileiro busca compatibilizar o capitalismo com a finalidade de bem-estar social, de modo a colocar a ordem econômica em íntima ligação à consecução dessas finalidades, voltada e limitada a elas.

Quanto à estruturação em termos de conteúdo a classificar a Constituição como social, verifica-se que, diferentemente das anteriores, a Constituição de 1988 trouxe um capítulo próprio dedicado aos direitos sociais (Capítulo II do Título II - *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*), de conteúdos substancialmente mais robustos que qualquer outra da história brasileira. Dentro de tal organização normativa, logo no artigo que inaugura tal capítulo (6º), verifica-se a delimitação quanto ao conteúdo dos direitos sociais, sendo apontados o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia (acrescido em 2000, pela Emenda Constitucional nº26), ao transporte (acrescido em 2015, pela Emenda Constitucional nº 90), à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. Adiante, o capítulo cuida de elencar quase que a totalidade dos direitos (constitucionais) dos trabalhadores rurais e urbanos. Direitos considerados a partir da relação

⁴⁸³ Jorge Reis Novais publicou importante estudo sobre os direitos sociais, intitulado **Direitos Sociais**.

individual de trabalho e também de suas relações coletivas, os direitos coletivos dos trabalhadores.

Além disso, mais adiante, sem que haja uma separação absoluta, ainda previu um título específico à Ordem Social (título VIII), com significativo destaque. Diz-se que não há separação absoluta, pois muitos dos conteúdos tratados neste título encontram-se apontado no capítulo dos direitos sociais, de modo específico, no artigo 6º. Assim, dentro da ordem social, encontra-se a seguridade social (capítulo II), a integrar seu conteúdo a saúde (seção II) - pela primeira vez elevada como direito de todos e dever do Estado -, a previdência social (seção III) e a assistência social (IV). Também constante na ordem social, verifica-se a educação, a cultura e o esporte (Capítulo III), a comunicação social (Capítulo V) e a família, a criança, o adolescente, o meio ambiente (Capítulo VI) e o jovem e do idoso (Capítulo VII).

As questões econômicas também ganharam assento próprio, constantes no Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira. Encontra-se fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem, dentre outros, a finalidade de assegurar a existência digna às pessoas a partir de critérios de justiça social (art. 170). Veja que a ordem econômica disposta na Constituição brasileira de 1988 expressa os mais altos valores do Estado social, em especial, o trabalho humano, dignidade da pessoa humana e justiça social. Ademais, encontra-se intrinsecamente ligada aos direitos sociais como se verifica, ainda nesse mesmo dispositivo supramencionado, que informa o comprometimento com a busca pelo pleno emprego e a redução das desigualdades regionais e sociais, demonstrando uma íntima relação com as ideias de igualdade. Em especial, vale lembrar a dimensão econômica indiscutível que tem o trabalho, ao mesmo tempo em que compõe como direito social.

Nesse sentido, não é possível desprender os direitos sociais dos direitos econômicos, tampouco desassociá-los. Ambos seguem em íntima conexão, a considerar que a ordem econômica, a constar na Constituição brasileira, está voltada para realização dos próprios direitos sociais. Em consonância com os artigos 1º e 3º, a Constituição brasileira define um modelo econômico de bem-estar, a vincular, no sentido de conformar e impor tais definições, a atuação do Poder Público, devendo os planos de governo estarem em consonância com tais normas da Constituição. Também integra a Ordem Econômica e Financeira (Título VII), as Políticas Urbanas (Capítulo II), o Sistema Financeiro Nacional (Capítulo IV) e a Política Agrícola e Fundiária e a Reforma Agrária (Capítulo III). A função social da propriedade⁴⁸⁴,

⁴⁸⁴ Cumpre apontar que a função social da propriedade foi introduzida, pela primeira vez ao constitucionalismo brasileiro, pela Constituição de 1934.

constante como um dos princípios a serem observados pela ordem econômica, esmiúça-se, em termos normativos, ao lado das questões de reforma agrária e política fundiária e agrícola. Em síntese, ela impõe uma observância obrigatória à propriedade, de modo que “pode não coincidir com interesse de seu proprietário”, tratando-se de “fundamento para o reconhecimento e garantia do Direito de propriedade em sua plenitude”.⁴⁸⁵

A Constituição Econômica conduz à atividade do Estado na área econômica para consecução de seus fins traçados, intimamente ligado, conforme mencionado, aos direitos sociais e valores do Estado social. Assim, prevê a exploração direta do Estado na economia, como agente normativo e regulamentador, prevê a prestação de serviços pelo próprio Estado ou via concessão ou permissão, ademais de constituir alguns monopólios a ele.

4.3 Direitos Sociais e Democracia

Direitos fundamentais, Estado de Direito, democracia e Estado Constitucional conservam uma íntima vinculação entre si. Direitos fundamentais e democracia também se encontram em uma relação de interdependência. Nesse sentido, diante desta última, faz-se importante desenvolver tal relação para que se torne inteligível o que se busca apontar, no presente trabalho, a relação entre a eficácia da Constituição, em especial dos sociais, ao desenvolvimento da democracia no Brasil. E, aqui, democracia não é tomada propriamente em seu sentido unicamente formal, como sistema de governo, mas em seu sentido substancial, como se verá.

O Estado de Direito não é unívoco de significação teórica, assim também como não é o próprio conceito de Estado. No entanto, propõe-se uma delimitação suficiente para o que aqui se propõe. Dessa forma, antes de conferir seu sentido moderno ou pelo que hoje se compreende, importa apontar que o desenvolvimento do Estado de Direito, embora concebido em período determinado, remonta a uma longa tradição de pensamento que vem desde a Antiguidade. De início, a partir da ideia de que existem direitos superiores aos governantes a limitá-los, direitos esses que sempre existiram e são descobertos pelos homens⁴⁸⁶,

⁴⁸⁵ TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2 ed. São Paulo: Método, 2006, p. 155.

⁴⁸⁶ A exemplo, a grande expressão desse pensamento encontra-se manifestado em *Antígona* de Sófocles. Na famosa peça teatral, Antígona suscita normas “não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram.”. (SÓFOCLES, **A trilogia tebana**: Édipo Rei, Édipo em Colono, Antígona. Trad. Mario da Gama Kury. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011, p. 219.).

a percorrer também a Idade Média até chegar à idade moderna, trazendo um conceito um pouco alterado. Assim, seguiram na idade moderna, ainda que com diferenças, como se pôde ver nos ideais franceses e norte-americano, a mencionar, John Locke em *Segundo Tratado do governo civil* e Montesquieu, em *O Espírito das Leis*, pela compreensão de um direito inerente à natureza, independentemente do tempo, justo, a ser descoberto pela razão humana. Essa é essência do Estado de Direito em seu viés predominantemente clássico, qual seja, “o império da justiça, não da lei” como hoje, em grande medida, se concebe.⁴⁸⁷ Registra-se que o desenvolvimento e construção de ideia de Estado de direito ocorre, concomitante e indissociável, com o desenvolvimento teórico de liberdade. A propósito, a percepção de governo limitado, a partir das reivindicações contra privilégios, na Inglaterra, no século XVII, lançaram importantes luzes para tal construção, a exemplo, menciona-se, o *ruleoflaw*.

A partir desse breve desenvolvimento, já se pode verificar que a teoria dos direitos fundamentais precede ao Estado de direito, e, ao mesmo tempo, quando do seu surgimento, estão umbilicalmente ligados.

A teoria do Estado de direito, trazendo as abordagens formal, material e substancial, foi desenvolvida no século XIX pela teoria alemã do *Rechtsstaat*. No século XX, tomada pela teoria francesa, o Estado de direito traz diferente abordagem, opondo-se à alemã, consubstanciando pela sua versão estritamente formal.⁴⁸⁸ Nesse sentido, a partir dos ideais teórico e políticos do Estado francês no século XX, em especial, pelo modelo de Estado liberal, o Estado de direito passou a ser identificado como um Estado submisso ao Direito, de modo que o poder só pode ser utilizado mediante uma ordem jurídica que o autorize; em contrapartida, os indivíduos conservam meios jurisdicionais contra os abusos de tal poder. Assim, todos os órgãos do Estado dependem de uma habilitação jurídica, que se transforma em uma competência conferida pelo Direito.⁴⁸⁹ Verifica-se, desse modo, a supremacia da lei sobre a autoridade política, sendo, o Estado de Direito o governo das leis e não dos homens.⁴⁹⁰

A teoria do Estado de Direito, portanto, diferentemente da sua concepção clássica mencionada há poucas linhas, acaba por fazer a associação entre lei e liberdade, antes contrapostas entre si. Para isso, passou-se a compreender a lei não como produto do arbítrio,

⁴⁸⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. As Origens do Estado de Direito. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. abr./jun. 1987. p. 17.

⁴⁸⁸ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. Trad. Antônio A. F. Dal Pozzo e Augusto N. Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 13.

⁴⁸⁹ Id. *ibid.*, p. 14.

⁴⁹⁰ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7 ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 22 e 78-79, p. 151.

mas advindas da vontade geral para garantir os direitos fundamentais dos indivíduos. Desse modo, os direitos fundamentais seriam corolário da soberania popular.⁴⁹¹

Convém ponderar que o Estado de Direito cuidou de trazer para si o monopólio da produção normativa, vez que antes se convivia com ordenamentos plurais em mesmo território. Assim, elevou-se o princípio da legalidade a colocar na forma a validade do Direito, mas também se passou a conceber o Direito como algo produzido e não deduzido da vontade ou razão humana. Registra-se a concepção desse Estado a partir de um viés puramente formal, dotado, inclusive, de excessivo formalismo.

Ao estabelecer procedimentos e conteúdos normativos a vincular a atuação do Estado, concedendo direitos, estabelecendo a divisão das tarefas do Estado e prevendo regras de cunho procedimental, tal Estado de Direito nasceu, em grande medida, em resposta ao absolutismo e como sendo uma forma de realizar simultaneamente a ordem e a liberdade.⁴⁹² Veja que tal descrição tem no liberalismo seu grande informador e se identifica, historicamente, nas grandes revoluções do século XVIII⁴⁹³, já descritas neste trabalho. Esse Estado de direito descrito identifica-se, neste momento da história, como Estado liberal de Direito, a ser identificado, também, historicamente, com o constitucionalismo moderno.

Nesse sentido, para além do conteúdo teórico dos direitos fundamentais, perceba a ligação, necessária, entre Estado de Direito e direitos fundamentais, sendo, aquele, configurado como “governo das leis”, limitado pelo Direito, e que essa limitação decorre justamente pelos próprios direitos fundamentais. É um Estado qualificado em que os direitos fundamentais se consubstanciam na sua essência.

A propósito, como desenvolvido no primeiro item do presente trabalho, no constitucionalismo liberal-burguês, manifestado no final do século XVIII, os direitos fundamentais são condições *sine qua non* da Constituição e desse modelo de Estado, a lembrar o artigo 16 de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a informar o conteúdo material da Constituição, em que “toda sociedade na qual a garantia de direitos não esteja assegurada, nem a separação dos Poderes determinada, não tem Constituição”.

⁴⁹¹ LUÑO, Pérez. **Estado de Derecho y Derechos Fundamentales**. 3 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999, p. 212.

⁴⁹² ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Trad. Karin Praefke-Aires Coutinho. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 384-385.

⁴⁹³ Como anteriormente mencionado, aponta-se que a tentativa de juridicizar o poder político não surge propriamente no constitucionalismo moderno. Nesse sentido, recorda-se a fórmula do *The Rule of Law* contida na Magna Carta (1215) a indicar para vários sentidos interpretativos, como a observância de um processo pré-estabelecido e justo, a imposição, ao rei, das leis e costumes do país, a soberania do parcelamento, a chancelar/outorgar atos do executivo, bem como a igualdade e acesso diante dos tribunais.

Nesse sentido, o Constitucionalismo moderno é um movimento que tem por ideologia a limitação do poder do Estado mediante um documento formalmente escrito. Tal limitação destinada ao Estado ocorre tanto pela divisão das funções do Estado, mas em especial se impõe pela garantia e respeito aos direitos fundamentais – em tal momento da história, pelos direitos e garantias de caráter individual. Nesse sentido, reafirma-se a indissociabilidade entre direitos fundamentais e Constituição.

No entanto, verificam-se algumas mudanças na concepção do Estado de direito, em especial, com a passagem para o Estado democrático de direito, identificado no período pós-Segunda Guerra, na Europa⁴⁹⁴. Ferrajoli aponta esse período como modelo constitucional, identificado pela difusão da rigidez constitucional, em que a Constituição passou a trazer parâmetros de validade a todo o direito vigente. É dizer, a própria legislação passou a estar subordinada à Constituição, de modo que a validade do Direito depende também de sua forma de produção, e mais ainda, encontra-se dependente do conteúdo, a falar em princípio da legalidade substancial, que vincula o Direito à coerência com princípios e direitos fundamentais.⁴⁹⁵ Portanto, nessa segunda revolução institucional⁴⁹⁶, o Estado de Direito apresenta limites substanciais (e também formais) às decisões políticas. E os direitos fundamentais (bem como os princípios constitucionais), aqui, em resposta aos totalitarismos do século XX, representam o que chamou Ferrajoli de esfera do não decidível, em que nenhuma maioria pode dispor, no sentido de violar tais direitos, sejam os de liberdades ou os direitos sociais. Mas, sobre essa “indisponibilidade”, logo se traçará reflexões.

Jacques Chevallier, embora a partir de outra abordagem, mas também se referindo ao mesmo momento pós-guerra, aponta que Estado de direito passa a não ser somente um dispositivo técnico de limitação de poder, a enquadrar o processo de produção das normas jurídicas, mas “é também uma concepção, em última análise, das liberdades públicas, da

⁴⁹⁴ Chevallier destaca que na Alemanha, a partir da Constituição da República de 1949, pela primeira vez, em um texto jurídico, aparece expressamente o Estado de Direito, de modo a impor conformidade da Constituição com os “princípios de um Estado de Direito republicano, democrático e social no sentido da presente Lei fundamental”. Ainda segundo o autor, embora não ausentes de ambiguidades, indica, claramente, a tentativa de superação da concepção formalista tradicional, em que o Estado de Direito não é apenas uma teoria, mas um princípio de comando. (CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. Trad. Antônio A. F. Dal Pozzo e Augusto N. Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 59).

⁴⁹⁵ FERRAJOLI, Luigi. **La Democracia a Través de los Derechos**: El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Trad. Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 19.

⁴⁹⁶ Id. *ibid.*

democracia e do papel do Estado, que constitui o fundamento subjacente da ordem jurídica”⁴⁹⁷. Assim, corrobora-se com a perspectiva de vinculação não apenas formal, mas também a conteúdos, de modo substancial.

A considerar a historicidade do constitucionalismo e também a legitimidade do Estado e da Constituição, nos dizeres de Canotilho, “O Estado Constitucional, para ser um estado com qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de direito democrático.”⁴⁹⁸ Para ele, o Estado Constitucional é “mais” do que o Estado de Direito, em que o elemento democrático não apenas limita o poder (sentido formal), mas também o legitima.

Veja, no Estado Constitucional há a limitação do poder político pela lei, em especial, pela Constituição. Além de impor determinadas qualidades ao Estado, bem como determinadas limitações, o Estado Constitucional se difere do Estado de Direito em especial por outra qualidade, a democracia. Há, nele, uma simbiose entre Estado de direito e democracia⁴⁹⁹. O elemento democrático não é apenas um conteúdo material disposto na Constituição a limitar o poder do Estado, mas a legitimá-lo. É dizer, muito além de limitar o poder político, em nome da soberania popular, a democracia é sua própria legitimação.

Recorda-se, que o constitucionalismo moderno cuidou de fazer a transposição da titularidade do poder constituinte. Como visto, durante séculos de nossa história, o direito era obra divina. Depois, o soberano, em nome de deus, era quem exercia a posição legiferante. Com a separação de direito e religião, a lei era obra do homem (que a desvelava), tendo a titularidade, o próprio soberano. As grandes revoluções do século XVIII, demarcando o constitucionalismo moderno, transpuseram, então, o poder constituinte sob a titularidade da nação e, depois, ao povo, vez que se passou a falar em soberania popular, não só a limitar, mas também a legitimar o poder político, a Constituição e toda a atividade legiferante. Evidentemente, como desenvolvido, o Estado Constitucional se caracterizará não apenas por essa mudança de titularidade, mas pela legitimação substancial a partir da difusão da ideia de rigidez constitucional, pois, até então, tais legitimações se davam apenas pela via formal.

Nesse sentido – e aqui se traça a importante relação entre Constituição, democracia e direitos fundamentais -, diferentemente do Estado (impolítico) de direito, de

⁴⁹⁷ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. Trad. Antônio A. F. Dal Pozzo e Augusto N. Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 60.

⁴⁹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 93.

⁴⁹⁹ Id. *ibid.*, p. 99.

matriz liberal, o Estado Constitucional encontra-se tal comprometimento democrático⁵⁰⁰. Além do mais, tal Estado encontra-se mais próximo à vida e realidade social, havendo um estreitamento e não separação entre eles. Desse modo, recorda-se dos ensinamentos de Alain Touraine, ao afirmar que o “Estado de direito conduz em direção a todas as formas de separação entre ordem política ou jurídica e vida social, enquanto a ideia de soberania popular prepara a subordinação da vida política às relações entre os atores sociais”⁵⁰¹

Vale dizer que o poder político é exercido pelo povo, pela via direta, ou de forma indireta, mediante representação (democracia representativa), o que implica em participação igualitária na formação da vontade do Estado (a partir do constitucionalismo democrático). Mas, também, o caráter democrático conduz a dizer que o Estado, bem como o Direito, estão voltados para o povo, atendendo ao princípio da igualdade, valor, em tal sentido, trazido pelo constitucionalismo democrático, como visto.

É nesse segundo sentido que caminha a compreensão de democracia substancial, a qual de modo intensificado se fala no presente trabalho. A democracia “nunca será reduzida a procedimentos, tampouco a instituições”⁵⁰², mas transforma o Estado de direito a corresponder aos interesses dos dominados. De tal modo, a pensar em democracia, remete-se a distribuição de direitos em nome da igualdade política, mas “não é somente a atribuição dos mesmos direitos a todos os cidadãos; é também um meio de compensar as desigualdades sociais (...)” a agir contra uma “ordem desigual de que o próprio Estado faz parte”.⁵⁰³

⁵⁰⁰ Registra-se que tanto a partir da Constituição portuguesa (1976), bem como da Constituição espanhola (1978), o Estado de direito passou a ser expressamente vinculado à democracia e ao respeito aos direitos fundamentais. De igual modo, a Constituição brasileira também faz tal assimilação (art. 1º), embora com referência a direitos minguada, de comparado àquelas.

⁵⁰¹ TOURAINE, Alain. **O que é a Democracia?** Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, p. 37.

⁵⁰² Id. *ibid.*, p. 37. Norberto Bobbio trouxe um conceito procedimental de democracia, sendo, por ele definida, como um regime em que “entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”. (BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7 ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 22 e 78-79). Nesse sentido, para ele, democracia consiste em um conjunto de regras do jogo. No entanto, mais tarde, o autor admitiu que não era mais possível defini-la apenas como garantia de procedimento, de modo a afirmar que “Hoje a democracia não pode mais ser uma formalidade: deve ser uma realidade; não pode mais ser simples instrumento de governo, deve ser a finalidade da luta política” (BOBBIO, Norberto. **Entre Duas Repúblicas**: às origens da democracia italiana. Trad. Mabel Malheiros Bellati. Brasília: UnB, 2000, p. 36). Ainda, estabeleceu um conteúdo mínimo do Estado democrático, mas não coincide com a concepção de democracia que aqui se coloca neste trabalho. No entanto, para a compressão de democracia em Norberto Bobbio, ver: FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da; e FACHIN, Jéssica. Democracia: reflexões em torno do pensamento de Norberto Bobbio. **Revista em Tempo**. v. 18. Curitiba/PR. 2019. p. 329-342.

⁵⁰³ TOURAINE, Alain. **O que é a Democracia?** Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, p. 37.

Desse modo, democracia, a partir dos escritos de Ferrajoli, em especial, do que nomeia como modelo garantista de democracia constitucional, ela

se caracteriza por la imposición jurídica a los poderes políticos no solo de las formas de las decisiones, sino también de la que antes he llamado la esfera de ‘lo que no puede’ y de ‘lo que debe ser decidido’, em garantía de los derechos de libertad y de los derechos sociales constitucionalmente establecidos..⁵⁰⁴

Verifica-se uma dimensão substancial de validade que recai sobre o exercício democrático do poder, de modo a não estar fundada somente no sufrágio universal ou no princípio da maioria, mas também substancial, “fundada además em el respeto y la actuación de las normas constitucionales sustanciales”.⁵⁰⁵

Nesse sentido, a efetivação de direitos encontra-se intrinsecamente assimilada à ideia de realização democrática, bem como efetivação da própria Constituição. Os direitos fundamentais se consubstanciam em fragmentos de soberania popular⁵⁰⁶, de modo que a realização dos direitos fundamentais corresponde a própria realização democrática. Assim, a democracia em um país pode-se medir pela eficácia da Constituição, sendo, o Estado e a sociedade, mais democráticas, na medida que realizem direitos fundamentais, ou seja, na medida em que torne eficazes tais direitos na sociedade. Portanto direitos fundamentais – ou eficácia da Constituição – estão em íntima correlação.

Diante das ideias expostas, é preciso também apontar, a partir da concepção democrática lançada, que democracia se encontra desvinculada à vontade da maioria, inclusive, por vezes, contrária a ela. São as decisões ou conteúdos contra majoritários, aos quais os direitos fundamentais são manifestação. Significa dizer que as decisões tomadas dentro da forma democrática e em nome da maioria não conduzem, necessariamente, a falar-se em democracia. Os direitos fundamentais são direitos de todos e de cada um, não podendo ser suprimidos pela maioria⁵⁰⁷. São eles expressão da própria soberania popular (ou “fragmentos dela”). A democracia constitucional é entendida como um sistema de limites e vínculos substanciais (direitos fundamentais), que exige o respeito desses conteúdos como cumprimento e extensão

⁵⁰⁴ FERRAJOLI, Luigi. **La Democracia a Través de los Derechos**: El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Trad. Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 44.

⁵⁰⁵ Id. *ibid.*, p. 45.

⁵⁰⁶ FERRAJOLI, Luigi. **La Democracia a Través de los Derechos**: El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Trad. Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 79.

⁵⁰⁷ Id. *ibid.*, p. 80

democrática.

4.4 Constituição e Realidade Brasileira: descompasso entre norma e vida social

A história constitucional e a história social brasileiras perpetuam características que de algum modo se conectam. Primeiro, quanto à história constitucional, verifica-se que, no decorrer histórico das sete cartas constitucionais, a falta de completa normatividade, em que há grande parcela de conteúdos nominalistas ou função instrumentalista, chama atenção. Nesse sentido, quanto ao aspecto normativo das Constituições brasileiras, seu *déficit* normativo a apontar severo descompasso com a realidade a que direciona expectativas é ressonante. De outro lado, quanto a aspectos sociais da história brasileira, a exclusão, a desigualdade e a subcidadania é que se perpetuam. Com avanços e retrocessos, mas ainda a consubstanciarem em realidade após quase 200 anos de constitucionalismo no Brasil. E essas marcantes brasileiras se conectam no sentido de que os pontos de maior *déficit* normativo são, justamente, as disposições normativas aptas a transformarem tal realidade desigual, a conduzir ao desenvolvimento da cidadania no Brasil a partir da eficácia das normas constitucionais, em especial, de direitos fundamentais de caráter social. É dizer, o *déficit* de normatividade constitucional no Brasil implica e perpetua as desigualdades sociais brasileiras em suas múltiplas vertentes, embora aptas a transformá-las.

No segundo item do presente trabalho, a partir do desenvolvimento de características sociais e políticas brasileiras, também acabou por apontar essas discrepâncias entre Constituição e realidade social, embora não fosse o objetivo central. No entanto, no presente momento, o que se pretende é demonstrar, diante da Constituição brasileira de 1988, qual é a realidade que a cerca em termos sociais, a demonstrar, também, esse descompasso entre Constituição e realidade.

Verificou-se em itens anteriores (4.1.1 e 4.1.2) os avanços trazidos pela Constituição brasileira de 1988, bem como os amplos conteúdos sociais e seu escopo democrático. Tais conteúdos revelam importante conexão da Constituição com a sociedade, no sentido de considerar suas estruturas e desejar transformá-las.

No entanto, embora tais avanços sejam inegáveis e sob tais normativas tenha permitido a fruição e desenvolvimento de tantos outros, quando consideramos o plano da realidade social, verifica-se inúmeras contradições com as disposições constitucionais. Em muitos pontos, norma e realidade não permeiam o mesmo espaço, é dizer, a Constituição não se perfaz em acoplamento dessas duas realidades. Há, nesse sentido, falta de eficácia de muitos

dispositivos, incorrendo em ausência de normatividade.

Nesse sentido, traz-se aqui algumas das realidades brasileiras mais latentes a corroborar com tal afirmação. O recorte que se faz é arbitrário, a considerar a realidade brasileira mais gritante, direitos sociais e o que se compreende como direitos elementares para a mudança nas estruturas brasileiras, a permitir, em termos de oportunidade - se fossem concedidos – condições para o desenvolvimento, pleno, das pessoas, consubstanciando um importante caminho à democracia substancial brasileira.

Assim, muito embora a Constituição tenha se preocupado com a questão do saneamento básico⁵⁰⁸, no Brasil, 35 (trinta e cinco) milhões de pessoas não tem acesso à água tratada⁵⁰⁹ e quase metade dos brasileiros, cerca de 100 (cem) milhões, não tem acesso à coleta de esgoto e, além da coleta, o acesso ao tratamento do esgoto é ainda menor, atingindo apenas 46,3% da população.

Sabe-se que a falta de saneamento básico é responsável pela má qualidade de vida de grande parte da população. De modo especial, a partir de tais debilidades em termos de acesso, incorre em doenças gastrointestinais infecciosas mais “evitáveis” e primárias. Nas crianças, tal realidade parece ser ainda mais nefasta. A taxa de mortalidade de crianças com até 5 (cinco) anos é de 12,4 mortes por 1.000 nascidos⁵¹⁰ (dados referentes ao ano de 2018), a maioria dessas mortes, estão ligadas a doenças relativas à falta de condições sanitárias (diarreia, esquistossomose e leptospirose). Estima-se que a diarreia mata mais crianças por dia do que a Aids, a malária e o sarampo juntos, sendo a segunda maior causa de morte entre crianças entre 1 mês e cinco anos no mundo. Ademais, há estudos que demonstram que crianças e adolescentes

⁵⁰⁸ Saneamento básico é um conjunto de medidas sanitárias a preservar e alterar as condições do meio ambiente para prevenir doenças e melhorar a qualidade de vida, em termos de saúde, da população. Também envolve questões de produtividade e econômicas, no sentido de permiti-las a partir da facilitação e melhoramento das ambientais. O saneamento básico é compreendido pelo direito à saúde, constitucionalmente garantido. Mas é também assegurado e disciplinado pela lei nº 11.445/2007, que recentemente, sofreu inúmeras alterações pela lei nº 14.026/2020. Assim, a lei delimita o saneamento básico como sendo um conjunto de serviços públicos, infraestrutura e instalações de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem e manejos de resíduos sólidos e águas pluviais. (Art. 3º, inciso I).

⁵⁰⁹ Dados da Secretaria de Saneamento Básico (SNIS) – 2018 (BRASIL. SNIS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. 24ª Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos - 2018. Brasília: SNS/MDR, 2019. Disponível em: http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2018/Diagnostico_AE2018.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020).

⁵¹⁰ Nos últimos 09 anos houve diminuição de quase 40% desta taxa, mas o número ainda é alto. (BRASIL. IBGE. *Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil: breve análise da evolução da mortalidade no Brasil*. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020).

que moram em áreas sem acesso a esses serviços básicos de saneamento apresentam um atraso escolar de 1,4% superior àqueles que moram com oferta de tais condições.⁵¹¹ Quanto às internações de um modo geral, os custos arcados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) com essas doenças mais “básicas” é significativo. Por essa razão, estima-se que a cada um real investido em saneamento básico, economiza-se quatro reais na área da saúde, de modo a ser severamente vantajoso do ponto de vista econômico. Ainda, a precariedade do saneamento básico acarreta outros prejuízos, como o turismo, trabalho, dentre outras questões econômicas.⁵¹²

Registra-se, conforme se anotou no capítulo 3 do presente trabalho, que a precariedade do saneamento básico é realidade no país desde a primeira república, intensificado, naquele período, com a urbanização pouco planejada e a ausência de políticas urbanísticas diligentes.

Outro ponto, e talvez o mais premente da realidade brasileira, é a pobreza. Desde 2014 a extrema pobreza está em linha crescente no Brasil⁵¹³. Estima-se que a 13,8 milhões de brasileiros⁵¹⁴ (6,7% da população⁵¹⁵) vivem com menos de 1,9 dólar por dia (dados referentes ao ano de 2019) e 25,3% da população vivem com rendimento inferior a 5,50 dólares por dia⁵¹⁶ - num Estado Constitucional preocupado e comprometido com a erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades. Tal cenário comporta, ainda, outras desigualdades, a regional, de cor e em termos de concentração de renda. Nesse sentido, a pobreza extrema no

⁵¹¹ BRASIL. Instituto Trata Brasil. Ranking do Saneamento, Instituto Trata Brasil – 2020 (SNIS 2018) Disponível em:

http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/ranking_2020/Relatorio_Ranking_Trata_Brasil_2020_Julho_.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020. Ver também: <http://www.tratabrasil.org.br/blog/2018/10/11/saneamento-saude-crianca/>

⁵¹² BRASIL. Instituto Trata Brasil. Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento Brasileiro – 2018. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/estudos/estudos-itb/itb/beneficios-economicos-e-sociais-da-expansao-do-saneamento-brasileiro>. Acesso em: 20 jan. 2020.

⁵¹³ De 2014 até 2019, 4,5 milhões de pessoas caíram para a extrema pobreza. Além do IBGE, dados da CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe) também mostram esse aumento, além de projeções negativas (Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), Panorama Social de América Latina, 2019 (LC/PUB.2019/22-P/Re v.1), Santiago, 2019. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44969/5/S1901133_es.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020)

⁵¹⁴ Dados do IBGE (BRASIL. IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais (SIS)*: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2019. Rio de Janeiro, IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020).

⁵¹⁵ O Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD) aponta, no Brasil, a pobreza extrema em 7,4% da população. (PNUD – Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento. Brasília: Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.br.undp.org/>. Acesso em: 20 jan. 2020)

⁵¹⁶ Dados do IBGE (BRASIL. IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais (SIS)*: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2019. Rio de Janeiro, IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020).

Brasil atinge de forma mais intensa as regiões norte e nordeste⁵¹⁷ e a população preta ou parda⁵¹⁸. Ademais, além da desigualdade, a concentração de renda também se sobressai, em que 1% da população concentra 28,3% da renda, 10% da população, 41,9%. Neste último critério, segundo relatórios de desenvolvimento humano do Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD), o Brasil fica atrás apenas do Catar, sendo o segundo país do mundo com maior concentração de renda. Registra-se, ainda, a despeito do mesmo relatório, que o Brasil é apontado como 7º país mais desigual do mundo.

São dados que desvelam as grandes mazelas do país e que permeiam sua história desde a chegada portuguesa. Embora o Brasil tenha assistido à promulgação de outras Constituições avançadas em termos sociais, elas não foram capazes de transformar essa realidade ostensiva, que acaba por se impor ao Direito e não o oposto. Consubstanciam-se em resultado, após séculos, de exploração do outro (escravidão, negação de direitos, de condições de vida urbanas e rurais, de trabalho, democratização da terra, ensino, etc.), ausente de reparação digna a que a história brasileira merece.

Outra questão da realidade social que também desponta, desde cedo, na história brasileira e se faz ainda presente, é a questão do déficit habitacional. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)⁵¹⁹ no Brasil, cerca de 33 (trinta e três) milhões de pessoas não têm moradia. São 6,9 milhões de famílias sem casa para morar (e 6 milhões de imóveis desocupados)⁵²⁰. Ademais, o custo da moradia no Brasil faz-se elevado, o colocando, a considerar algumas regiões, como tendo o metro quadrado mais caro da América Latina.

No mais, as dificuldades de acesso a direitos também é outra constante realidade. Grande parte dessa dificuldade de acesso, referem-se àqueles direitos mais elementares à existência digna, como acesso à saúde de boa qualidade, educação, básica e de

⁵¹⁷ Quase metade dos brasileiros (47,0%) em pobreza extrema encontram-se na região nordeste, segundo dados do IBGE, 2019 (BRASIL. IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais (SIS): uma análise das condições de vida da população brasileira*, 2019. Rio de Janeiro, IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020).

⁵¹⁸ Segundo dados do IBGE, 73% dos pobres no país são pretos ou pardos. (BRASIL. IBGE. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 20 jan. 2020).

⁵¹⁹ BRASIL. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNUD): sínteses de indicadores 2015/IBGE. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso: 20 jan. 2020.

⁵²⁰ BRASIL. IBGE. *Censo Demográfico: Famílias e domicílios*, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

ensino superior, também dificuldade de acesso à órgãos do Estado como a defensoria pública⁵²¹, dentre outros.

A corrupção foi e permanece sendo realidade arraigada na história do país, expondo a dominação do Direito pela arena política, dos interesses privados em detrimento do público. Poucas foram as modificações institucionais alcançadas para coibir ou diminuir essa realidade.

E, o último ponto que se quer apontar, é a pendência de inúmeras normas regulamentadoras da Constituição. Nesse sentido, há 118 (cento e dezoito) normas constitucionais - as quais, conferem ao legislador infraconstitucional a regulamentação e tais direitos – ausentes de regulamentação. Registra-se que a maior parte delas são concernentes a direitos e garantias sociais, à ordem social e a despeito de questões econômicas.

Existem outras realidades sociais em disparate com as normas da Constituição, que são também muito graves e acentuadas, em dissonância com o constitucionalismo social democrático da Constituição ou mesmo com relação a dispositivos normativos muito claros e diretos.

A respeito disso, aponta-se para o pensamento de Norberto Bobbio, que foi um importante estudioso a se debruçar sobre a questão da efetividade dos direitos. Em especial, preocupou-se, sobremaneira, ao estudo do Estado, na defesa do Estado de direito, como sendo um importante instrumento de construção e manutenção da paz social e também de efetivação de Direitos.⁵²²

O que se pretendeu apontar aqui são aspectos acentuados, de longa data histórica no Brasil e muito básicos para qualquer país que busca o desenvolvimento social. Em síntese aqueles mais atentatórios aos valores democráticos e sociais trazidos pela Constituição, que se consubstanciam, justamente, em pontos relevantes da realidade social dos quais expressamente a Constituição de 1988 buscou transformar.

4.5 Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil

Diante do ora desenvolvido, verificou-se o vasto conteúdo social trazido pela Constituição de 1988. Tal conteúdo, de modo indubitável, fundado em preceitos de igualdade,

⁵²¹ O Paraná é o Estado com menos defensores públicos por habitante do Brasil (cerca de 100 mil para cada defensor). *Déficits* semelhantes também são realidades em vários Estados.

⁵²² Ver: FACHIN, Zulmar; e FACHIN, Jéssica. **Direitos Humanos em Norberto Bobbio: a trajetória de uma utopia em busca de concretização**. Revista Jurídica. Vol. 03. N. 60. Curitiba, 2020, pp.107-125.

busca transformar a realidade concreta brasileira, a considerar suas mais diversas desigualdades (de gênero, raciais, econômicas, regionais, étnicas, religiosas, educacionais, dentre outras). No entanto, é sabido – e isso não só no Brasil - da dificuldade de implementação de tais direitos. A efetividade dos direitos sociais está inegavelmente atrelada ao desenvolvimento da democracia de fato, tendo em vista a possibilidade de quebrar barreiras intransponíveis causadas pela desigualdade, no intento de equiparar as oportunidades básicas e condições de vida, a fim de que se possa gozar de outros direitos, como a cidadania política e direitos de liberdades, e ter, a pessoa humana, condições de desenvolver todas as suas capacidades dentro da sociedade a que faz parte. A eficácia desses direitos (ou distribuição de direitos) é uma das facetas da democracia substancial, sendo, a cidadania política, apenas uma importante conquista vinculada à democracia formal.

Nesse sentido, no país, a aplicação dos direitos sociais encontrou inúmeras dificuldades, sendo uma delas a de cunho teórico dogmático. Naturalmente, diante do modelo de estado liberal-burguês pelo qual por quase dois séculos o mundo ocidental se habituou, tanto no que concerne suas instituições quanto suas teorias, há uma forte resistência e mesmo transposição no momento de compreender e aplicar os direitos sociais, que diferem, em muitos aspectos, dos direitos individuais. Veja, os direitos sociais trouxeram uma nova atuação ao Estado, é preciso que, diferentemente que no Estado liberal-burguês, aja de maneira proativa. Não é um Estado neutro, e suas instituições, em especial o Poder Judiciário, acabam por intervir em diversas situações sociais que antes não intervinham. Esta questão do Poder Judiciário se desenvolverá mais adiante no trabalho.

Desse modo, no que concerne à teoria, à forma de interpretar e aplicar os direitos sociais, verificou-se, num primeiro momento, no Brasil, a transposição do mesmo formato e raciocínio que se tinha para a compreensão e aplicação dos direitos individuais. Diz-se isso especificamente sobre a Constituição de 1988, embora as Constituições sociais anteriores (em especial as de 1934 e 1946) também sofreram o enquadramento, severo, dos direitos sociais, econômicos e culturais como sendo normas programáticas, “pendentes” de normatividade, sendo conteúdos a apenas informar a atuação do Estado, sem que o vinculasse. Diz-se de modo diferente com relação às Constituições anteriores, pois, nos tempos atuais, venturosamente, pode-se dizer que as barreiras teóricas, em partes, foram transpostas. Dessa forma, diante da promulgação da Constituição de 1988, como visto, o Brasil conheceu conteúdos sociais antes nunca vistos. Mas esbarrou, de imediato, em dificuldades teóricas a se consubstanciar como barreira aos direitos sociais.

É isso que se viu, no Brasil, com a adoção de categorias normativas, primeiro

inspiradas na doutrina norte-americana, que classifica as normas segundo sua eficácia e aplicabilidade. Nesta classificação, os direitos sociais eram tidos como normas programáticas, de eficácia limitada, a depender de norma infraconstitucional para definir seu alcance, a minar seu caráter normativo.

Para rememorar, a fim de se chegar à classificação a que se pretende destinar críticas, lembrem-se, das classificações de maior destaque na doutrina tradicional brasileira quanto à questão da aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais. Assim, relembra, brevemente, os ensinamentos de Rui Barbosa, Pontes de Miranda, Manuel Gonçalves Ferreira Filho, José Afonso da Silva e Luís Roberto Barroso. Outras classificações também foram de severo relevo e guardam, entre si, muitas similitudes e algumas, poucas, diferenças. A questão central a que incorre assemelhá-las é a admissão de normas destituídas de normatividade e aplicabilidade imediata, ainda que em disposições e classificações um pouco diversas entre si.⁵²³

Nesse sentido, destaca-se, primeiro, Rui Barbosa, quem, inspirado fortemente na doutrina e atuação jurisdicional dos Estados Unidos, definia as normas constitucionais como autoexecutáveis (self-executing), sendo aquelas que se executam em si mesmas, imediatamente, “independentemente de qualquer desenvolvimento legislativo”, e as não auto executáveis, que “demandam a interferência do legislador, para se revestirem de forma prática (...)”.⁵²⁴

Pontes de Miranda apresentou teoria muito semelhante à de Rui Barbosa, classificando as normas constitucionais como sendo bastantes em si, não bastantes em si e programáticas. As primeiras dizem respeito a normas que bastam, em si mesmas, para incidir sobre o caso concreto e, as segundas são regras que necessitam de complemento ou suplemento de outras regras jurídicas para serem aplicadas. Sem dar tanta ênfase às normas programáticas, delimitou-as como sendo as que conferem linhas diretivas para orientar os poderes públicos, localizadas, principalmente, entre os direitos sociais.⁵²⁵ Portanto, a compreender, como “não bastante em si” ou, em termos atuais, sem aplicabilidade imediata.

Também em sentido muito semelhante desenvolveu Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a dividir as normas constitucionais entre executáveis por si só e não executáveis por si só, sendo, esta última, dividida em normas programáticas, normas de estruturação e

⁵²³ A exemplo, registra-se as classificações de Teixeira Meirelles, Celso Bastos e Carlos Ayres Brito, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Helena Diniz.

⁵²⁴ BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**: limites interestaduais. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde. v. 42, tomo. I, 1915, p. 156.

⁵²⁵ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: RT, t. 1, 1967, p. 126-127.

normas condicionadas. As normas programáticas seriam aquelas que trazem políticas públicas, dependentes de outras normas para implementação de seu conteúdo.⁵²⁶

A classificação disposta por José Afonso da Silva, constante em sua obra intitulada *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, publicada pela primeira vez em 1967, é a mais conhecida e propagada no meio jurídico. Dividiu as normas constitucionais, quanto sua eficácia, em normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada ou reduzida. Nesse sentido, as normas de eficácia plena teriam aplicabilidade imediata, desde sua entrada em vigor, atuando independente de legislação que a especifique e a torne executável, pois já o é, produzindo todos os seus efeitos pretendidos. De modo a guardar algumas semelhanças, as normas de eficácia contida também têm aplicabilidade imediata, a diferença com as anteriores é que admitem norma posterior a reduzir seu conteúdo e alcance, pois assim a norma constitucional o permitiu. Enquanto não haja tal restrição, a norma aplica-se sem qualquer limitação. As normas de eficácia limitada (ou reduzida) seriam aquelas que não produzem todos os seus efeitos com a entrada em vigor da norma, pois o constituinte “não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou outro órgão do Estado”.⁵²⁷ São, portanto, para o autor, normas de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, a depender de “normatividade ulterior”.⁵²⁸ Faz também, a partir das obras do italiano Vezio Crisafulli⁵²⁹, uma divisão das normas de eficácia limitada em normas programáticas e normas de legislação, sendo estas as que não têm conteúdo ético-social e se inserem na parte organizativa da Constituição, enquanto aquelas tratariam de matérias de cunho ético-social, apresentando verdadeiros programas e ação social, de natureza econômica, religiosa, cultural, dentre outras. Nesse sentido, a exemplificar o que seriam normas programáticas na Constituição brasileira, expressamente aponta os artigos 196 e 217.⁵³⁰

Veja que ao delimitar tais normas de eficácia limitada aponta a ausência de “normatividade bastante” e deixa a cargo do legislador infraconstitucional introduzir tal normatividade, já que não possui. E nesta classificação, também, chama a atenção a definição do direito à saúde (art. 196) como sendo uma norma programática, destituída, portanto, de

⁵²⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo, Saraiva, 2005, p. 386-388.

⁵²⁷ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3 ed. São Paulo: Método, 1999, p.83.

⁵²⁸ Id. *ibid*.

⁵²⁹ CRISAFULLI, Vezio. **La Costituzione e le sue Disposizioni Principio**. Milão, Dott. A. Giuffrè Editore, 1952.

⁵³⁰ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3 ed. São Paulo: Método, 1999, p. 84.

normatividade bastante. Ainda sobre tal classificação, em diversas partes da referida obra, José Afonso da Silva afirma não haver norma constitucional destituída de normatividade e de eficácia, sendo, todas elas, aptas a produzir seus efeitos. Também admite eficácia jurídica imediata, direta e vinculante das normas constitucionais programáticas, mas em alguns casos, quais sejam, (1) estabelecem um dever ao legislador ordinário; (2) condicionam, materialmente, as legislações futuras, podendo, estas, serem declaradas inconstitucionais se contrárias às normas constitucionais programáticas; (3) informam ao Estado e à sociedade (e também os inspiram) ao declararem seus valores e fins sociais; (4) dão sentido teleológico à interpretação; (5) condicionam a atividade discricionária da Administração e do Poder Judiciário; e (6) criam algumas situações jurídicas subjetivas.⁵³¹ Assim, o caminho para verdadeira eficácia de tais normas constitucionais perpassa, necessariamente, por órgãos institucionais do Estado, contribuindo, sobremaneira, para a expansão do Poder Judiciário no Brasil. No entanto, tal abordagem e reflexão acerca do Poder Judiciário ainda será desenvolvida no trabalho.

A última classificação das normas constitucionais a ser apontada é a desenvolvida por Luís Roberto Barroso em *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*, em que as divide como normas constitucionais de organização, normas constitucionais definidoras de direitos e normas constitucionais programáticas. É uma classificação que elege um critério material para tanto.

Dessa forma, as primeiras desta classificação, as normas de organização, são delimitadas como sendo aquelas que “estabelecem o estatuto da organização do Estado, partilham atribuições, criam órgãos e disciplinam a aplicação de outras normas”⁵³². As normas definidoras de direitos são compostas pelos direitos fundamentais, individuais, políticos e também sociais. Estes (sociais), dividem-se em outros três grupos, a considerar sua eficácia, sendo prontamente desfrutáveis a depender apenas de uma abstenção, os que exigem uma atuação do Estado e os que contêm interesses que dependem, necessariamente, de norma infraconstitucional integradora.⁵³³ Por último, as normas constitucionais programáticas são compreendidas como normas definidoras de alguns fins, a estipular programas ou princípios a serem cumpridos pelo Poder Público. Para Barroso, que não nega a normatividade de todos os preceitos constitucionais, tais normas geram alguns efeitos imediatos, como a revogação de atos

⁵³¹ Id. *ibid.*, p. 164.

⁵³² BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de sua Normas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 95.

⁵³³ Id. *ibid.*, p. 97-118.

normativos anteriores que estejam em sentido contrários à norma programática, vinculam o legislador à sua realização, condicionam a atuação da administração pública e informam juízo de interpretação e aplicação por parte do Poder Judiciário, a permitir o controle de constitucionalidade⁵³⁴.

Tais doutrinas ora brevemente desenvolvidas – denominadas de doutrinas tradicionais – trazem algumas inconsistências. André Ramos Tavares, por exemplo, bem aponta a precariedade em separar, em categorias diferentes, normas que detêm a mesma aplicabilidade, como as normas de eficácia plena e as normas de eficácia contida, que têm aplicabilidade imediata, sendo, a única diferença entre elas, que, quanto às últimas, há “a possibilidade de serem restringidas por lei posterior, e não na aplicabilidade”.⁵³⁵

No entanto, a grande problemática dessa doutrina tradicional ou da “doutrina brasileira da efetividade” - como denominaram Enzo Bello, Gilberto Bercovici e Martonio Mont’Alverne Barreto Lima⁵³⁶ - é por acabarem servindo, logo após a promulgação da Constituição de 1988, como fundamentação a não aplicação de direitos sociais, compreendendo-os, em grande medida, como normas constitucionais programáticas, ausentes de normatividade.

Nesse sentido, as normas constitucionais programáticas acabam por serem definidas como programas políticos e ideológicos, destituídas de aplicabilidade imediata, e até normatividade, embora parte dos autores, como José Afonso da Silva⁵³⁷ e Barroso⁵³⁸, em outras partes de suas obras, declara a juridicidade e a normatividade de todas as normas constitucionais, sem exceção. Nesse sentido, ainda que alegado, não atribuir eficácia imediata a tais normas, deixando sua eficácia dependente da vontade do Poder Legislativo ou vinculando o Poder Judiciário apenas no sentido de cessar atos contrários a norma ou servir de parâmetro

⁵³⁴ Id. *ibid.*, p. 119-118.

⁵³⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 204.

⁵³⁶ BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; e LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? **Rev Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, 2019, p. 1769-1811.

⁵³⁷ “Não se nega que as normas constitucionais têm eficácia e valor jurídico diversos umas de outras, mas isso não autoriza recusar-lhes juridicidade” (SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3 ed. São Paulo: Método, 1999, p. 80).

⁵³⁸ “Sem embargo, seria errôneo supor que as regras programáticas não sejam dotadas de qualquer valia. (...)” (BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de sua Normas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 116). E, em outro momento, com referência aos direitos sociais, afirma que “É puramente ideológica, e não científica, a existência que ainda hoje se opõe à efetivação, por via coercitiva, dos chamados direitos sociais”. (BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 104)

a declaração de norma constitucional— é destituir tais normas de verdadeira normatividade.

Veja o paradoxo, norma constitucional tem sua eficácia condicionada à existência de uma norma infraconstitucional, ou seja, de uma norma hierarquicamente inferior. A concretização da Constituição depende da vontade arbitrária do Poder Legislativo. Tal incumbência e transposição dos graus de vontades fazem com que o poder constituinte reformador seja maior que o poder constituinte originário, havendo, nesse sentido, uma inaceitável incongruência teórica.

Convém apontar que a Constituição Federal, no § 1º, do artigo 5º, resolveu, em termos normativo, o problema da não aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, atributo do qual sofreram restrições os conteúdos sociais de todas as constituições anteriores. Agora, consta expressamente disposto no texto constitucional a aplicabilidade imediata de todos os direitos fundamentais constantes na Constituição⁵³⁹.

Não há que se conceber a ideia de que na Constituição brasileira de 1988 existam normas destituídas de normatividade ou aplicabilidade. J. J. Gomes Canotilho criticou fortemente a concepção clássica que se tinha de norma programática, dizendo “pode-se e deve falar-se na ‘morte’ das normas constitucionais programáticas”, compreendendo que há sim normas que dirigem e impõem atividades ao Estado, mas que não são “simples programas”, “declarações”, “promessas” ou “programas futuros” desprovidos de vinculabilidade, reconhecendo a elas “valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da Constituição”.⁵⁴⁰

Compreende-se haver na Constituição conteúdos significativamente amplos, dotados, por vezes, de maior abstratividade e menor determinabilidade, de modo a variar quanto

⁵³⁹ Cumpre apontar que a disposição constante no artigo 5º da Constituição não é restrita apenas aos direitos e garantias individuais constantes no rol do referido artigo, como algumas manobras hermenêuticas buscaram incutir. Em que pese, topograficamente, encontre-se em tal dispositivo que trate, em sua maioria, de direitos individuais, a disposição também diz respeito aos direitos de nacionalidade, políticos e os direitos sociais, cujo caráter de direito fundamental é, evidentemente, inegável. A Constituição não estabeleceu distinção entre direitos fundamentais a partir de sua natureza, de modo que correspondem ao mesmo regime jurídico. Vale lembrar, que o referido artigo não trata apenas de direitos individuais, assim como o artigo 7º, por exemplo, não trata apenas de direitos coletivos. Dessa forma, o §1º do artigo 5º, embora aí se encontre, diz respeito e tem aplicação a todos os “direitos e garantias fundamentais” constantes na Constituição, é dizer, a todos os direitos que detêm a caráter de fundamentalidade a que aponta (a todos os direitos fundamentais). A propósito, tal é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal.

⁵⁴⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p.1162.

a sua densidade⁵⁴¹ normativa. Pode ser que uma norma constitucional, em razão do seu alto grau de abstratividade, encontre concretização mais dificultosa e, conseqüentemente, diminuta, mas não significa sua privação de normatividade. Desse modo, ainda diante dessas hipóteses, não é possível falar em ausência de normatividade ou aplicabilidade da norma constitucional. A norma será sempre dotada de normatividade e terá, ainda que mínimo, seu conteúdo imediatamente aplicável, considerado, no momento da concretização, o princípio da máxima efetividade.⁵⁴² Além do mais, não excluindo tal categoria da classificação das normas constitucionais, não se compreende os direitos sociais, trazidos na Constituição, como sendo normas programáticas, a exemplo, o direito à saúde como durante muito tempo lhe foi atribuído tal classificação e constantemente, como se fez o Judiciário brasileiro, deixando de aplicar por ausência de norma infraconstitucional que o regulamentasse.

A concepção dos direitos sociais, como normas constitucionais programáticas, destituídas de aplicabilidade imediata, trouxe prejuízo à efetivação desses direitos na Constituição e foi superada (em partes) apenas no final da década de 1990. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, a partir dos anos 2000, passou a compreender pela aplicação imediata, ainda que mínima, de norma constitucional programática (ADI 2065/DF - 2000)⁵⁴³ e a superação, enfim, da concepção do direito à saúde como norma programática, sem aplicabilidade imediata, a depender de norma regulamentadora do direito constitucionalmente conferido (RE 271286 AgR/RS - 2000)⁵⁴⁴.

⁵⁴¹ Quanto à densidade, Canotilho refere-se a “maior proximidade da norma constitucional relativamente aos seus efeitos e condições de aplicação”, conferindo maior ou menor espaço de discricionariedade ou liberdade de conformação, segundo sua densidade. (CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1167).

⁵⁴² O princípio da máxima efetividade ou o princípio da eficiência impõe que, no momento da interpretação (que integra a concretização), seja dado à norma constitucional o sentido que seja capaz de lhe conferir maior eficácia, é dizer, deve-se preferir, sempre, a interpretação que permita maior eficácia dos direitos. Tal princípio interpretativo é comumente invocado para aplicação dos direitos fundamentais. Para mais, ver: CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1210; SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Verbatim, 2019, p. 153.

⁵⁴³ Embora a Ação Direta de Inconstitucionalidade não tenha sido conhecida, no voto de ministro Sepúlveda Pertence encontra-se tal concepção: “De outro lado, a preliminar, nos termos peremptórios em que articula, vai de encontro a um dogma da teoria contemporânea da Constituição: o de que toda norma constitucional, mesmo as despidas de eficácia plena e ainda as ditas programáticas, tem positividade jurídica imediata (...)”. (ADI 2065, Relator (a): Sepúlveda Pertence, Relator (a) p/ Acórdão: Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2000, DJ 04-06-2004 p-00028 ementa vol-02154-01 p-00114).

⁵⁴⁴ Nesta decisão, de relatoria do ministro Celso de Melo, consta que: O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera

Quanto àquelas normas constitucionais que impõem, de fato, um programa e um fim último ao Estado, a dirigi-lo, como o artigo 1º, 3º e 4º da Constituição Federal, entende-se, evidentemente, pelo seu caráter normativo e impositivo. Compreende-se a dificuldade em implementação e aplicação de tais diretrizes, pelo seu grau elevado de abstração e dificuldade de determinabilidade. Mas, ainda assim, reputa-se, como ora se desenvolveu, um conteúdo mínimo a ser aplicado, a considerar a densidade da norma. Admite-se, neste trabalho, a possibilidade de controle jurisdicional da atuação do Estado em tal sentido, como o controle de propositura de projeto de governo e empenhos governamentais para cumpri-los. Afinal, a Constituição dirige a atuação governamental e impõe exigências a todos os órgãos do Estado, e o seu não cumprimento incorre, necessariamente, em inconstitucionalidade.

Ainda assim, a consideração e o entendimento de tal controle jurisdicional acabam por descolar questões eminentemente políticas ao Poder Judiciário, ocorrendo o movimento conhecido – e já bem desenvolvido pela academia – como judicialização e até ativismo judicial. Tal descolamento das questões da vida (social, política e econômica) do poder político ao jurisdicional – que se dá por diversas razões – perfaz-se necessário o lançar olhares, críticos, para a estrutura judiciária, em especial o Supremo Tribunal Federal, pelo papel político, social e econômico desempenhado, por vezes com ausência de transparência, instituídos em cargos públicos de carreira vitalícia, sob ausência de voto popular, dentre outros problema estruturais e teóricos que surgem diante dessa atuação. No entanto, tal desenvolvimento do papel do Poder Judiciário, diante do constitucionalismo social brasileiro, será desenvolvido no item seguinte deste trabalho.

Convém relembrar que, ainda superada tal compreensão de não conferir aplicabilidade imediata, pelo Poder Judiciário, aos direitos sociais, classificando-os como norma constitucional programática, outro empecilho – este, um pouco mais frágil – surgiu a fim de impedir a plena fruição de muitos dos direitos sociais trazidos pela Constituição: a reserva

institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-SE EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (RE 271286 AgR, Relator (a): Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, DJ 24-11-2000 PP-00101 Ementa Vol-02013-07 PP-01409).

do possível. Veja, superada a ideia teórica de que alguns direitos sociais, como o direito à saúde, não tinham aplicação imediata e que não seriam exigíveis como direito subjetivo da parte, os tribunais, em grande medida, não impunham seu cumprimento, acatando o argumento estatal de que os cofres públicos, matematicamente, não poderiam arcar com tais custos.

Tal argumento, embora muito lógico e que deva sim ser considerado na aplicação do Direito, não deve servir como mera retórica para o não cumprimento de direitos sociais, como por anos se quis imbuir no Brasil. Evidentemente, recursos financeiros são imprescindíveis para as prestações estatais e finitos, podendo ser, é verdade, um limitador. No entanto, tais limitações são excepcionais e devem ser demonstradas, detalhadamente, em termos contábeis a fim do não cumprimento do determinado direito ou a justificar a implementação de determinada prestação pública. Nesse sentido, também em meados dos anos 2000 o Supremo Tribunal Federal atenuou a aplicação de tal princípio para a escusa do cumprimento constitucional de determinados direitos sociais⁵⁴⁵, compreendendo, mais adiante, pela sua inaplicabilidade sempre que sua invocação comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial.⁵⁴⁶

O que se quer, ainda, diante de tal desenvolvimento dogmático feito neste momento, é apontar outra grande problemática de tal doutrina, que é o isolamento do Direito como área do conhecimento, desconsiderando as demais relações que entornam os direitos sociais. É preciso que haja uma interdisciplinaridade no que concerne à questão da eficácia desses (e de outros) direitos. É dizer que o desenvolvimento teórico dos direitos sociais está atrelado a uma teoria social, que é o que se pretendeu desenvolver neste trabalho. A problemática dos direitos sociais não é uma problemática de cunho teórico, abstrato, alheio à realidade que o cerca, mas de cunho social e político, muito embora a questão dogmática dos direitos sociais também seja importante para a busca da efetivação de direitos, podendo, também, como visto, servir de empecilho para sua eficácia. Mas, reafirma-se, não com a centralidade e autonomia que detêm no que concerne a eficácia dos direitos sociais, devendo esta discussão (da eficácia), estar, necessariamente, atrelada à teoria social, esta que é capaz de

⁵⁴⁵ Veja a ADPF 45-9, julgada em abril de 2004, em que o Ministro Celso de Mello adverte que “cláusula da ‘reserva do possível’ - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente, quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.” (ADPF45-9-DF. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 29/04/2004, publicado no DJ de 04/05/2019, p. 5. Acesso em: 05 out. 2013. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/343_204%20ADPF%202045.pdf.)

⁵⁴⁶ STA 223 AgR. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 14/04/2008, publicado no DJ de 09/04/2014.

demonstrar quais são os verdadeiros empecilhos e obstáculos para a eficácia desses direitos e, então, do desenvolvimento da democracia de fato no Brasil.

Por fim, o presente item teve por intenção demonstrar a imprescindibilidade da teoria social voltada a lançar luzes à questão da eficácia de direitos no Brasil. De tal modo, ao mesmo tempo em que se apontou o papel da dogmática brasileira como limitador e obstáculo para aplicação dos direitos sociais no Brasil, posteriormente, ainda que considerada a sua superação do ponto de vista teórico, o déficit de eficácia dos direitos - em especial os sociais - no Brasil, permanece a evidenciar que a questão da eficácia dos direitos não se encontra no plano jurídico.

4.6 Papel do Supremo Tribunal Federal na Concreção de Direitos Fundamentais

Como verificado, a doutrina tradicional brasileira, a partir do desenvolvimento teórico anteriormente narrado, acaba apontando para o Poder Judiciário o órgão oficial responsável por tornar eficazes alguns direitos, inclusive, aqueles ausentes de regulamentação infraconstitucional. Evidentemente, tal atuação, que se revela por diversos motivos, implicou na hipertrofia do Poder Judiciário a se consubstanciar, pode-se dizer, nesta quadra histórica, como um “superpoder”, garantidor da Constituição.

No entanto, convém dizer, desde já, que, em termos gerais e tendo em vista as disposições constitucionais, é compreensível haver tamanha hipertrofia. Entende-se que a estrutura constitucional a fornecer mecanismos de implementação de normas constitucionais, à revelia de outros poderes, como o legislativo, permite tal atuação. Ocorre que, na falta de atuação constitucional por parte dos outros poderes, o Poder Judiciário é chamado a suprir as omissões, a fim de que se cumpra os mandamentos constitucionais. Porém, antes de adentrar a tal questão, é mister compreender o papel de uma Corte Constitucional diante do Estado Constitucional. Nesse sentido, conforme anteriormente desenvolvido, com a superação (ou evolução) do Estado de direito de cunho formalista, ou do “Estado de direito legalista”, viu-se o advento do Estado Constitucional. Este, que se dá, em grande medida, pela falência do modelo anterior (por diversas razões), principia a atribuição da Constituição como fonte do Direito (em que o legislador deixa de ter absoluta centralidade e supremacia) e passa a se falar em supremacia da Constituição, bem como em rigidez constitucional. Junto a essa passagem, a própria questão hermenêutica e a teoria do direito também assistiram a significativas transformações, que culmina na própria mudança do papel do Poder Judiciário. Por isso se compreende por importante este breve desenvolvimento.

Convém ponderar que o final do século XVIII e século XIX foram vividos intensamente sob égide do iluminismo jurídico e político, como se sabe. Com o surgimento do Estado de direito, de cunho formalista, como se viu, o direito não emana da sociedade como antes, mas de um ente superior, o Estado. Há, portanto, a separação entre Estado e sociedade, bem como um distanciamento entre direito e sociedade. As ideias que permearam esse período, tais quais “contrato social”, “representação política”, “igualdade jurídica”, “vontade geral”, dentre outras, representam um conjunto de ideias, conforme apontou Paolo Grossi, que “compõem e une em si mesmo a desinibição metodológica e, ao mesmo tempo, é a busca de uma fundamentação mítica, oferecendo a desconcertante visão de um estamento intelectual que considera irrenunciável aquela operação fundadora”.⁵⁴⁷

Tal período revolucionário foi um período de ruptura, de descontinuidade, e, diante da fragilidade que movimentos abruptos incorrem, somado também à ausência de apoio metafísico no tocante a sua legitimação, essas conquistas jurídico-políticas constituíram mitos, conforme apontou Paolo Grossi. Dessa forma,

precisa do mito porque precisa de um absoluto ao qual se agarrar; o mito cobre nobremente a carência de absoluto que foi colocada em prática e preenche um vazio que poderia tornar arriscadíssimo para a estabilidade da nova estrutura da sociedade civil”.⁵⁴⁸

Foi um período, também, identificado como “absolutismo jurídico”⁵⁴⁹, a identificar o direito exclusivamente à vontade Estatal. Tal formalismo permitiu um direito robusto, de corpulenta linguagem em nome da tecnicidade e cientificidade, cada vez mais distantes e inacessíveis à sociedade.

Nesse sentido, a identificação entre direito e lei, esta, em correspondência à vontade geral, bem como a supremacia do parlamento, permitiram legados como o codicismo⁵⁵⁰ (a ideia de grandes códigos a prever a totalidade da vida humana), o formalismo

⁵⁴⁷ GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Trad. Arno Dal Ri Júnior. 2 ed. rev. e atual. Florianópolis: Boiteux, 2007, p. 51.

⁵⁴⁸ Id., Ibid., p. 52.

⁵⁴⁹ Sobre tal concepção, veja a definição dada por Paolo Grossi: “Absolutismo jurídico é um esquema interpretativo que, na minha visão, tendia a esclarecer também as indúvidas – mas quase sempre ignoradas – consequências negativas das concepções jurídicas burguesas. O grito da Marselhesa e os foguetórios disparados para as cartas dos direitos impediram muitas vezes de advertir quão limitador e inatural tinha sido o grande processo de panlegiferação e de codificação nos séculos XVIII e XIX.” (GROSSI, Paolo. Absolutismo Jurídico: ou: da riqueza e da liberdade do historiador do Direito. Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. **Revista Direito GV**. v.1. n.2. p.191-200. jun./dez, 2005, p. 193).

⁵⁵⁰ Recordar-se, a compor o movimento do codicismo, o Código Prussiano, que continha dezessete (dezessete!) mil artigos.

jurídico, a radical separação de competências entre os três poderes (funções) do Estado, a segurança jurídica atrelada a existência de lei escrita, o silogismo jurídico, o papel reduzido do Poder Judiciário, dentre outros, a compor o palco cênico de que Paolo Grossi identificou como mitologias jurídicas modernas.

As consequências do codicismo foram apontadas por François Ost, vez que identificou o monismo jurídico, sendo a predominância da lei constante em códigos; o monismo político, o qual supõe a ideia de nacionalidade e é por ela que o soberano se exprime; e a racionalidade dedutiva, em que as soluções jurídicas são extraídas de normas gerais, sendo, estas racionais ao ponto de prescindir da racionalidade do juiz⁵⁵¹. Em síntese, as codificações foram o “triunfo de uma forma de despotismo ilustrado, de un fenómeno de libertación nacional o del resultado de un proceso revolucionário”⁵⁵².

Diante de tal preponderância (ou absolutismo) da lei (legolatria) e do parlamento, sendo, este, representante da vontade geral e identificado como o poder mais forte e central na criação do direito, o Poder Judiciário era, dentre os três poderes, o poder mais fraco, neutro, confiado a apenas “dizer a lei” e não propriamente interpretá-la, em referência ao “juiz boca da lei”⁵⁵³. A propósito, sob influência de tais pensamentos e ideias, convém lembrar o fato de Napoleão ter fechado a *Barreau* - o que corresponderia à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, sob acusação de estarem, os advogados, interpretando o Código de Napoleão (1804), o que não era permitido.

Tais estruturas e perspectivas hermenêuticas serão, em grande medida, superadas com o advento do Estado Constitucional. Evidentemente, parte das “mitologias modernas”, não. Essas estruturas foram expressivas e se acomodaram, em grande medida, nas estruturas e pensamentos nos séculos que se passaram, condizentes com os interesses ideológicos que dominaram essa quadra histórica, mas não constituem (e nunca constituíram) autêntico reflexo da sociedade, que evoluiu para além dos interesses da burguesia liberal. E essa mudança, inevitavelmente, ecoa no papel do Poder Judiciário, em especial, nas cortes constitucionais que se estruturaram no século XX.

Dessa forma, quando se assumiu o caráter eminentemente jurídico às cartas constitucionais, não as concebendo mais apenas pelo seu caráter político, ausente de normatividade, ademais de sua posição de supremacia, as questões interpretativas,

⁵⁵¹ OST, François. Júpter, Hércules, Hermes: três modelos de juez. **Revista sobre Enseñanza del Derecho**. Ano 4. n. 8, 2007. p. 101-130, p. 107-108.

⁵⁵² Id. *ibid.*, p. 107.

⁵⁵³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

evidentemente, mudaram. Em especial com as Constituições do pós-guerra, da segunda metade do século passado, que passaram a ter configurações diferentes, sobretudo pelo seu conteúdo principiológico, a exigir diferente atuação do Poder Judiciário.

A Constituição passa a ser um sistema normativo aberto (cognitivamente) de regras e princípios, que significa ser um sistema dinâmico, com estrutura dialógica, em que as normas se desdobram em regras e princípios, sendo esses últimos, dentre algumas outras características, dotados de significativo grau de abstração e menor grau de determinabilidade, a expressar valores, programas e funções⁵⁵⁴. Trouxeram, inegavelmente, maior abertura interpretativa e dialógica. De tal forma, a interpretação se faz fundamental pelo caráter aberto e amplo da Constituição,⁵⁵⁵ sendo inconcebível e impossível sustentar ideias como *in claris cessat interpretatio*. As grandes questões interpretativas e a concretização do direito foram descoladas da produção legislativa para a argumentação jurídica.

Veja que não se trata mais de um sistema jurídico rígido, estanque, que busca a imutabilidade e perpetuação de seus textos robustos pelo tempo. Ao contrário, é um sistema que dialoga entre si e encontra-se aberto às mudanças sociais, permitindo constante movimento e ressignificação. Inclusive, grande parte desse movimento e ressignificação ficam a cargo do próprio Judiciário. Também quanto aos princípios, convém destacar o caráter normativo pelo qual passaram a ser dotados, antes, ausentes de tal normatividade. Ademais, em razão de sua natureza, dotados de maior abstratividade e menor determinabilidade, bem como maior alcance, naturalmente fez com que as formas argumentativas para os aplicar mudassem, exigindo modos de atuar do Poder judiciário severamente diferentes e mais “atuantes”.

Posta assim a questão, um novo olhar hermenêutico que paira sobre o direito hoje fixou a ideia de que norma não se confunde com lei e sua construção (concretização) se faz a partir da atividade argumentativa, dentro da atividade jurisdicional. A norma se constitui na sentença judicial e não por escritos legislativos. A lei não nasce pronta e acabada, precisa de intenso processo de interpretação para que se consiga auferir seu significado e alcance⁵⁵⁶. Além

⁵⁵⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1145 – 1150.

⁵⁵⁵ HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional**. 2 ed. Trad. Pedro Cruz Villalon. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992, p. 36.

⁵⁵⁶ Nesse sentido, sobre tal perspectiva hermenêutica, ver: TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Brasileiro Concretizado: hard cases e soluções juridicamente adequadas**. São Paulo: Método, 2006, p. 26-57; STRECK, Lenio Luiz **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 19- 96. Nesse sentido, importante apontamento, como fez André Ramos Tavares, é de que “não se pretende, aqui, sustentar que o Direito só apareça como decisão judicial. Ressalva-se, apenas, que a

disso, o significado que se extrai não é mais aquele fundado na vontade do legislador, como outrora, mas na própria norma, na *mens legis*, a ser extraída do texto, tendo em vista sua autonomia, dotada de “vontade própria”.

Dessa forma, a concretização permite que se incorpore, segundo Konrad Hesse, a realidade à Constituição, consistindo em atuação criativa que termina por contemplar e dar sentido à norma extraída da lei.⁵⁵⁷ E tal tarefa de concretização perpassa pela atuação do Poder Judiciário, que passa a ter tarefa elementar na construção da norma. A falência do Estado de direito formalista ou do Estado de direito legalista, permeada pela crise da lei e do parlamento, lançou diferente percepção do papel do juiz frente à lei, em especial, apontou para a necessidade de um órgão a garantir que a hierarquia constitucional fosse respeitada dentro do Estado Constitucional que ora se reconhecia. Nesse sentido, elevada a Constituição como fonte do Direito e em grau hierarquicamente superior ao restante do ordenamento jurídico, ademais da produção legislativa advinda de múltiplos órgãos, passou-se a se considerar a existência de conflitos de normas em que, uma delas, configuraria norma constitucional. Sendo suprema, evidentemente, é a Constituição que deve prevalecer diante de quaisquer conflitos, devendo todo o ordenamento estar de acordo com os seus ditames. A partir, portanto, de sua supremacia, a Constituição passa a ser a fonte de legitimidade de todo o ordenamento jurídico.

No entanto, diante das distintas posições hierárquicas das normas, Kelsen apontou a necessidade de um órgão a fiscalizar e garantir a hierarquia normativa do ordenamento jurídico, a resolver possíveis conflitos normativos. Desse modo, idealizou o Tribunal Constitucional para velar pela hierarquia normativa, o respeito formal às regras estabelecidas na Constituição, bem como as competências nela estabelecidas, a conferir coerência ao ordenamento jurídico. Desponta, portanto, a necessidade de controle das leis, vez que em 1920, na Áustria, surge o primeiro Tribunal Constitucional da história.

Ademais da supremacia, a Constituição é dotada também de rigidez, pela qual decorre a primeira e justifica a existência de um Tribunal Constitucional. Assim, “temos um ‘poder’ constituinte e poderes deste derivados, vale dizer, constituídos por aqueles que lhes é superior, e que, portanto, os constitui”⁵⁵⁸, sendo o poder constituinte superior ao poder

aplicação do Direito como realização oficial do Direito, na linha de que apenas o aplicador oficial tem o poder de imposição do que se concebe como norma de decisão. (p. 41).

⁵⁵⁷ HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional**. 2 ed. Trad. Pedro Cruz Villalon. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992, p. 42.

⁵⁵⁸ TAVARES, André Ramos. Reflexões sobre a legitimidade e as limitações do poder constituinte, da Assembleia Constituinte e da competência constitucional reformadora. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciências Políticas**, São Paulo, n.21, ano 5, p. 221-240, out/dez, 1997, p. 223.

legislativo, de modo a justificar a rigidez constitucional. Dessa forma, “tendo em vista que o Poder Legislativo, como todos os demais poderes estatais, é constituído pela Constituição, a esta deve obediência”⁵⁵⁹.

De tal forma, a rigidez constitucional se consubstancia em imposição de maior dificuldade para modificação - ou até impossibilidade de modificação de alguns conteúdos - da Constituição, considerado o mecanismo disposto para atividade legiferante infraconstitucional. Portanto o Tribunal Constitucional é órgão a garantir a supremacia e a rigidez constitucional. No mais, é preservando a Constituição que se preserva o próprio Estado Constitucional, estando, pois, o próprio Estado dependente da guarda da Constituição,⁵⁶⁰ tendo em vista encontrar-se nesta a existência e unidade do Estado.⁵⁶¹

A defesa da Constituição foi conferida, portanto, precipuamente, a um órgão jurisdicional. No entanto, é sabido que o Brasil confere, também, tal função a outros órgãos. Em especial, em termos jurisdicionais, o Brasil adere tanto ao modelo austríaco de controle de constitucionalidade, de modo abstrato e concentrado, quanto ao modelo norte-americano, concreto, de forma difusa, permitindo que outros órgãos do Poder Judiciário, para além da Corte Constitucional, faça tal controle, deixando de aplicar a norma apontada como inconstitucional ao caso concreto.

Nessa linha de análise é sabido também que no Brasil o Supremo Tribunal Federal não é exclusivamente uma Corte Constitucional, vez que detém outras funções para além da guarda da Constituição, especificamente, por competências alheias às questões propriamente constitucionais (exemplo: as competências recursais, julgamento de pessoas com foro de prerrogativa de função, dentre outros). Portanto é um órgão do Poder Judiciário que cumula competências de Corte Constitucional e de Tribunal de julgamento, não tendo a guarda exclusiva - é preciso apontar - da Constituição de 1988, mas exercendo tal importante tarefa no plano abstrato (aqui, sim, exclusiva). A princípio, vale destacar que a guarda da Constituição é tarefa de todos os órgãos do Estado que, em suas diversas atuações, devem garantir o cumprimento e respeito a ela.

Por essa atuação exclusiva no controle abstrato de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal desenvolve importante função na implementação de direitos no Brasil e se apontou, em diversas situações na história recente, como importante órgão para o

⁵⁵⁹ TAVARES, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 60.

⁵⁶⁰ Id. *ibid.*, p. 63.

⁵⁶¹ GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Derecho Constitucional Comparado**. 6 ed. Madrid: Revista de Occidente, 1961, p.105.

desenvolvimento da democracia substancial no Brasil. Mas antes, e a partir do que foi desenvolvido neste item, ressalta-se que, nas últimas décadas, a atuação do Poder Judiciário se expandiu sobremaneira no Brasil. Viu-se - como já exaustivamente importantes estudos de direito constitucional apontaram – que uma pluralidade de questões que antes eram resolvidas na esfera privada ou em outras instâncias (ou a elas ficavam a cargo), como a legislativa e a executiva, passou a ser objeto de apreciação do Poder Judiciário. Passou a tratar de questões políticas, econômicas e sociais de grande relevo. Mas essa não é uma tendência somente brasileira, como analisa Cittadino, “mas o que se passa no âmbito da justiça constitucional, seja nos países europeus (...), seja nos Estados Unidos, seja em muitas das jovens democracias latino-americanas, é possível observar como uma forte pressão e mobilização política da sociedade está na origem da expansão do poder dos tribunais (...)”.⁵⁶²

Raúl Zaffaroni⁵⁶³ também analisa a expansão Judiciária, indicando que

A incorporação dos direitos chamados “sociais” e suas contradições regionais, com a seqüela de marginalização e exclusão, isto é, de disparidade gravíssima entre o discurso jurídico e a planificação econômica, provoca também uma “explosão de litigiosidade” com características próprias.

Em especial, no Brasil, é preciso apontar que as conjunturas políticas e sociais, somadas às jurídicas, têm permitido essa expansão, e queo papel do Poder Judiciário, ao conceder direitos e acesso à justiça, incorre em dever constitucional. A partir da estrutura política e social brasileira (que foram delineadas no item 3) os aspectos constitucionais e jurisdicionais tomam relevo. A atuação do Poder Judiciário no Brasil, muitas vezes, resulta numa atividade democrática, se se toma em conta que inclui nas discussões de grande relevo aqueles assuntos que se encontram excluídos da arena política.

Nesse sentido, sublinha-se que, após a redemocratização, amplas modificações penetraram no cenário brasileiro. No âmbito jurídico, a Constituição de 1988 representa o rompimento com a ordem jurídica anterior e a inauguração de mudanças estruturais significativas. Destacam, ainda, algumas modificações trazidas pela Constituição que permitiram tamanha expansão, sendo elas: (1) a constitucionalização de direitos⁵⁶⁴; (2) a

⁵⁶² CITTADINO, Gisele. Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e Separação de Poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002, p. 17.

⁵⁶³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 23-24.

⁵⁶⁴ Zulmar Fachin define a constitucionalização de direitos como sendo ““migração de direitos que estavam previstos em alguma espécie normativa (...) e que passaram a ter assento constitucional””. (FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Verbatim, 2019, p. 98).

ampliação de acesso jurisdicional a que conferiu a Constituição de 1988, a mencionar a ampliação do rol dos legitimados para propositura de ações constitucionais no Supremo Tribunal Federal; (3) o amplo rol de direitos fundamentais conferido ao cidadão e a previsão de diversos mecanismos processuais para dar eficácia a esses direitos; e (4) as garantias conferidas aos membros do Poder Judiciário, bem como ao Ministério Público, este, deixando de ser um departamento técnico-especializado e passando a ser um órgão dotado de autonomia, capaz de fazer valer a Constituição e as leis.

A essas mudanças, soma-se a mudança de concepção teórica do papel do Poder Judiciário, em que se encontra, também, a evolução das ideias hermenêuticas quanto a interpretação e aplicação do direito. Assim, o Poder Judiciário, antes voltado apenas à aplicação da lei ao caso concreto, com severas limitações, passou a desenvolver outras funções. A doutrina tem identificação de ao menos cinco funções do Poder Judiciário na sociedade contemporânea, quais sejam: aplicar a lei contenciosamente ao caso concreto, controlar os demais poderes, realizar seu autogoverno, proteger direitos fundamentais e garantir o Estado Constitucional Democrático de Direito.⁵⁶⁵ Funções significativamente ampliadas se considerado o final do século XVIII e o século XIX.

Quanto à previsão de amplo rol de direitos fundamentais, inevitavelmente, “na medida em que uma questão (...) é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica que pode ser formulada sob forma de ação judicial”⁵⁶⁶, ocorrendo um aumento natural das demandas judiciais. Também, com algumas mudanças no tocante ao controle de constitucionalidade, anteriormente apontados, permitiu a diversos órgãos e entidades, públicas e privadas, a propositura de ações que suscitem constitucionalidades ou inconstitucionalidades ao Supremo Tribunal Federal. Significa que se ampliaram as oportunidades de levar à apreciação do mais alto órgão do Poder Judiciário questões políticas e sociais relevantes. Em síntese, o que se descreve nessas linhas são as causas da chamada Judicialização, apontadas por estudiosos, em especial, Luís Roberto Barroso⁵⁶⁷.

Diante do exposto, é possível compreender que a judicialização decorre

⁵⁶⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995; e BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

⁵⁶⁶ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Thesis**. Rio de Janeiro, 2012, v.5, n. 1, 2012, p.23-32, p.2.

⁵⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Thesis**. Rio de Janeiro, 2012, v.5, n. 1, 2012, p.23-32.

do próprio modelo constitucional que se adotou, não significando um exercício deliberado de vontade política. O Judiciário age a tornar efetivos direitos fundamentais porque não havia outra alternativa. Era, portanto, o que o texto constitucional permitia/obrigava fazer, restando ao juiz somente conceder determinada pretensão. No entanto, a judicialização em si não significa necessariamente desenvolvimento da democracia. Embora se possa dizer que “o progresso da democracia mede-se precisamente pela expansão dos direitos e pela sua afirmação em juízo”⁵⁶⁸, é preciso olhar para a universalização de direitos, que tem sido comumente “trocada pelo favorecimento de setores sociais específicos”⁵⁶⁹ o que realça a importância de um “Judiciário sincronizado com as características de seu tempo”⁵⁷⁰.

Conforme extenso desenvolvimento (no item 3) deste trabalho, dentre outras coisas, o Brasil é um país fortemente desigual e marcado pela exclusão. Existem grupos sociais manifestamente excluídos do cenário político, ausentes de voz e de canais de comunicação com o Poder Executivo e com o Poder Legislativo, bem como grupos sociais que também não se encontram na jurisdição dos Tribunais para ver seus direitos sociais assegurados.

Dessa forma, as crescentes demandas judiciais relativas a direitos sociais incorrem na função de “resolução de conflitos”⁵⁷¹ pelo Poder Judiciário, que a *prima facie* parece haver caminho para a democracia de fato e universalização de direitos. Porém as pessoas que acessam o Poder Judiciário em busca de concessão de direitos não são as pessoas que se encontram à margem da sociedade e das políticas públicas do Estado, mas aquelas que naturalmente possuem condições de arcar com os custos da prestação jurisdicional e têm acesso à informação e advogados.

Por essa ótica, o Estado atende às demandas – justas – de pessoas que têm acesso a inúmeros direitos, em regra geral, como moradia, educação, alimentação, etc. Em contrapartida, aqueles que veem negados seus direitos mais básicos, diante do Poder Executivo e Legislativo, não encontram espaço no Poder Judiciário para fruição deles, seja por falta de informação, dificuldade financeira, dentre outras.

No entanto, não se quer, com tal retórica, radicalizar ou nulificar o papel de importantes órgãos na efetivação de direitos das classes mais baixas, como a defensoria pública e o próprio ministério público. Inclusive, aqui, reconhece-se como importantes órgãos para tornar eficazes os direitos de parcela da população excluída e marginalizada nas diversas esferas

⁵⁶⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a Democracia no Brasil. **Revista USP**. n. 21, 1994, p. 125.

⁵⁶⁹ Id. *ibid.*

⁵⁷⁰ Id. *ibid.*

⁵⁷¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 35-36.

da vida. Portanto compreende-se que tais atuações, embora transformem muitas realidades, não são capazes de transformar radicalmente as estruturais sociais do país. Assim como o próprio Poder Judiciário não o é.

A sociologia analisa o não acesso de alguns grupos sociais ao Judiciário e conclui que as camadas mais populares esbarram em três obstáculos, para tanto, conforme releva Boaventura de Sousa Santos, sendo eles econômicos, sociais e culturais⁵⁷². A baixa situação econômica é a principal delas, pois implica não somente em dificuldade financeira de pagar os custos do processo ou do advogado, mas na tendência de as pessoas pertencentes a essas camadas não conhecerem seus direitos, bem como, por experiências anteriores com a justiça, hesitarem contatar com o Judiciário por medo de represálias, em razão da situação de dependência e insegurança que vivenciam⁵⁷³. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos enfatiza que

a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar.⁵⁷⁴

Ainda, a analisar a procura de direitos de cidadãos das classes mais baixas, Boaventura aponta para a chamada “procura suprimida”, que consiste na “procura daqueles cidadãos que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para reivindicá-los quando são violados”⁵⁷⁵. Nesse estudo, se vale do que chamou de “sociologia das ausências”, e ao considerar essa procura, suprimida de direitos das classes mais populares, defende uma nova concepção de acesso ao direito e à justiça, falando em uma “revolução democrática da justiça”⁵⁷⁶.

Portanto o que se observa é que as desigualdades sociais se alastram também pelo Estado, que acaba por institucionalizá-las, de forma não a corrigi-las, mas a conformá-las. Tal realidade impossibilita em falar-se de universalização de fato de direitos, num contexto em que as camadas mais pobres da população não conseguem acessá-los. Para elucidar tais afirmativas, propõe-se um olhar à falta de acesso ao direito à saúde e ao saneamento básico e

⁵⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21. nov. 1986, p. 19.

⁵⁷³ Id. *ibid.*, p. 19

⁵⁷⁴ Id. *ibid.*, p. 21-22.

⁵⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 23-24.

⁵⁷⁶ Id. *ibid.*

ao Judiciário. Ambas as questões de política social de suma importância para a realidade brasileira, em que a falta de acesso a serviços médicos hospitalares, parecem não recuar, e a ausência de saneamento básico atinge a 35 milhões de pessoas⁵⁷⁷.

No entanto, duas realidades são refletidas no Poder Judiciário de forma expressivamente diferentes, em que se verifica intensa judicialização do direito à saúde, em contraposição às ínfimas demandas para acesso ao saneamento básico. Realidade que permite apontar o Judiciário como poder conformador das desigualdades sociais⁵⁷⁸.

Não se pretende criticar a efetivação do direito à saúde pelo Poder Judiciário. Muito pelo contrário, compreende-se, de um modo geral, que o juiz ou Tribunal por imposição Constitucional age de forma a tornar efetivo esse direito social constitucionalmente garantido. Também não se pretende criticar a universalização de direitos no sentido de defender qualquer forma de contribuição para acesso a direitos sociais ou algo nesse sentido. O que se pretende é refletir sobre a universalização de direitos e demonstrar que a desigualdade constante na sociedade brasileira também se reflete no Poder Judiciário, o que torna desigual o acesso a direitos sociais, impossibilitando falar de uma verdadeira universalização de direitos no Brasil. É dizer, a desigualdade brasileira contraposta nas suas mais diversas formas - econômicas, sociais, de poder - também transpassa as barreiras do Estado e faz com que suas instituições reverberem essas conjunturas. Dentre essas instituições, o Poder Judiciário apresenta-se como instituição conformadora delas, transparente da desigualdade de acesso a direitos.

Ademais, além da desigualdade quanto ao acesso ao Poder Judiciário, completa-se que a satisfação, individual, do direito à saúde, por exemplo, além de em grande medida estarem voltadas a camadas privilegiadas da sociedade, não contribui para a universalização de direitos, mas, inclusive, a mina. Tal atuação, a interpretar direitos sociais como *civis*⁵⁷⁹, acabam por servir às camadas economicamente privilegiadas, “tendo a finalidade

⁵⁷⁷ BRASIL. SNIS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. 24^a Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos - 2014. Brasília: SNS/MDR, 2014. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2014>. Acesso em: 20 jan. 2020.

⁵⁷⁸ Quanto à distribuição desigual de concessão de direitos que acaba por ocorrer mediante atuação do Poder Judiciário ver: SILVA, Virgílio Afonso da. **Taking from the poor to give to the rich: the individualistic enforcement of social rights**. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.624.9890&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁵⁷⁹ Importante reflexão acerca dos direitos sociais e a efetivação por parte do Poder Judiciário é travada por Virgílio Afonso da Silva em “O Judiciário e as Políticas Públicas: entre a transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais”. Dentre as várias reflexões feitas, o autor aponta para a diferença dos direitos sociais e dos direitos individuais, no sentido de dizerem a respeito de questões de caráter coletivo, mas que a partir da atuação do Poder Judiciário em concessões, em grande maioria, individuais, sem diálogo institucional com os demais poderes, acaba apenas resolvendo casos individuais, não permitindo a transformação social e sendo, propriamente, um obstáculo para

de obrigar a União, os estados e municípios a pagar tratamentos caros, à custa de programas sociais comprometidos com o acesso universal à saúde, conforme a Constituição”.⁵⁸⁰ Nesse sentido, alguns autores falam, inclusive, em judicialização simbólica⁵⁸¹ (em alusão à ideia de *constituição simbólica*), de modo que a atuação nesse sentido “não afeta de maneira fundamental as relações e práticas anticonstitucionais, mas antes forja crenças e movimentos políticos em torno do figurino constitucional”⁵⁸².

Dessa forma, na busca da universalização de direitos, entende-se que o papel do Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, deveria proporcionar diálogos institucionais e não concentrar-se, sobremaneira, na prestação de direitos sociais de modo individual.

O entanto, ainda assim, o Supremo Tribunal Federal ocupa importante espaço em termos de efetivação de direitos no Brasil, desempenhando, nesse sentido, papel democrático de relevo dentro do Estado Constitucional brasileiro. A exemplo dessa atuação, mencionam-se algumas decisões, emblemáticas, do Supremo Tribunal Federal de cunho contramajoritário, a permitir a concretização de direitos, tais quais a possibilidade do Poder Judiciário determinar, em caso de omissão estatal, cumprimento material ao direito à educação infantil ao Poder Executivo⁵⁸³; permissão da união homoafetiva(ADI nº 4.277–DF e APDF nº

sua realização universal. Nesse sentido, resolve-se questões individuais naqueles poucos que acessam ao Judiciário, mas o elementar, que diz respeito à universalização, não perpassa pela atuação do Poder Judiciário e pode, em termos orçamentários, por vezes, prejudicar tal universalização. (SILVA, Virgílio Afonso. O Judiciário e as Políticas Públicas: entre a transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. in: Cláudio Pereira de Souza Neto & Daniel Sarmiento, **Direitos sociais**: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008: 587-599).

⁵⁸⁰ NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. Trad. Antônio Luz Costa. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018, p. 408.

⁵⁸¹ CARNEIRO, Wálber Araújo. A Cidadania Tutelada e a Tutela da Cidadania: o deslocamento da função simbólica da Constituição para a tutela jurisdicional. In: SOUZA, Wilson Alves; CARNEIRO, Wálber Araújo; e HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida (coords.) **Acesso à justiça, cidadania, direitos humanos e desigualdade socioeconômica**: uma abordagem multidisciplinar. Salvador, 2013, dois de julho, pp. 131–152.

⁵⁸² NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. Trad. Antônio Luz Costa. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018, p. 408.

⁵⁸³ Nesse sentido, veja decisão: A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. (...) Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório –

132–RJ) , permissão de aborto de feto anencefálico (ADPF nº 54–DF); vedação ao nepotismo (Súmula Vinculante nº 13); a constitucionalidade de lei que concedia passe livre no transporte coletivo para pessoas com deficiência (ADI 2.649), decisão sobre demarcação de terras indígenas (Raposa/Serra do Sol - Petição nº 3.388-RR); diretrizes para concessão de medicamentos, tratamentos internações pelo Poder Judiciário; a viabilização, mediante mandado de injunção, do exercício constitucional à greve pelo servidor público (MI nº 670–ES); constitucionalidade do sistema de cotas nas universidades públicas (RE 597285), dentre outras.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, quanto ao conteúdo (resultado) das decisões mencionadas e a compreensão da realidade social brasileira, possui importante papel na implementação de conteúdos democráticos de modo inegável. Afirma-se isso sem levar em conta a discussão quanto à legitimidade ou o “excesso”, em termos de ativismo judicial, de algumas dessas decisões. Portanto faz-se tal afirmação, levando em conta apenas o resultado e alcance, na sociedade brasileira, de tais decisões. Sendo, desse modo, eminentemente democráticas.

No entanto, o que se quer afirmar é que, embora cumprindo papel eminentemente democrático, o papel de tal Tribunal e do Poder Judiciário de um modo geral é (naturalmente) limitado.⁵⁸⁴ Desempenha tal papel, a permitir mudanças sociais em determinadas esferas, mas, em contrapartida, também se apresenta como órgão institucional a legitimar as desigualdades brasileiras e, de algum modo, contribuir com elas. A exemplo disso, está o contraste entre judicialização da saúde e judicialização do saneamento básico no Brasil e a atuação, excessiva, em casos concretos individuais na concessão de direitos sociais. Além

mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional (STF, RE-AgR 410715/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 03.02.2006).

⁵⁸⁴ Importante reflexão acerca dos direitos sociais e a efetivação por parte do Poder Judiciário é travada por Virgílio Afonso da Silva em “O Judiciário e as Políticas Públicas: entre a transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais”. Dentre as várias reflexões feitas, o autor aponta para a diferença dos direitos sociais e dos direitos individuais, no sentido de dizerem a respeito de questões de caráter coletivo, mas que a partir da atuação do Poder Judiciário em concessões, em grande maioria, individuais, sem diálogo institucional com os demais poderes, acaba apenas resolvendo casos individuais, não permitindo a transformação social e sendo, propriamente, um obstáculo para sua realização universal. Nesse sentido, resolve-se questões individuais naqueles poucos que acessam ao Judiciário, mas o elementar, que diz respeito à universalização, não perpassa pela atuação do Poder Judiciário e pode, em termos orçamentários, por vezes, prejudicar tal universalização. (SILVA, Virgílio Afonso. O Judiciário e as Políticas. Públicas: entre a transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. in: Cláudio Pereira de Souza Neto & Daniel Sarmiento, **Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, 587-599).

disso, a atuação intensa que tem desempenhado o Supremo Tribunal Federal acaba, por vezes, por suscitar falta de legitimidade de suas decisões, por extrapolar, rogando-se para si de poder que não detém. O risco é o enfraquecimento institucional, o descrédito e o desvio da Constituição, com derrota à democracia.

Em conclusão a este item, compreende-se pela mudança de atuação do Poder Judiciário que, com o advento do Estado Constitucional, não compõe mais aquele modelo rígido de separação de poderes. Desse modo, a partir das conjunturas sociais, políticas e jurídicas brasileiras, viu-se uma expansão, significativa, de sua atuação, em especial do Supremo Tribunal Federal. A partir das mudanças trazidas pela Constituição de 1988, as várias judicializações parecem encontrar respaldos nela, estando o Poder Judiciário, cumprindo o papel de “guardião das promessas”. Na efetivação de direitos, o Supremo Tribunal Federal acaba por desempenhar importante papel, revelando importante atuação democrática. No entanto, a efetivação de direitos pelo Poder Judiciário esbarra em seletividade, a atender, justamente, não aqueles que se encontram marginalizados, pelas razões que aqui se colocou. Logo, o Poder Judiciário configura um órgão institucional a corroborar as estruturas desiguais da sociedade brasileira, de modo a não ser capaz de transformar a realidade brasileira, como potencialmente dispõe a Constituição brasileira de 1988. Para isso, é importante também repensar o papel de cumpridor das demandas individuais quanto a direitos sociais, por vezes a prejudicar a própria universalização de direitos. É preciso considerar um diálogo institucional a permitir a solução de modo coletivo aos direitos individuais, aí sim em contribuição à universalização de direitos no Brasil.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, embora nele parece haver depositado todas as esperanças constitucionais, não se encontra nele a exclusivamente, a aptidão em realizar a democracia de fato no Brasil. Cumpre papel importante nesse sentido, mas não é capaz, de fato, de alterar substancialmente as estruturas sociais do país, de modo a transformá-la. A isso se deve, em grande medida, porque as travas do processo de democratização do Brasil não se encontram no Direito ou na sua implementação, no plano jurisdicional. Mas na construção de um projeto de nação, da cidadania ativa, que passa por diversos outros lugares, embora não tão distante do Direito.

6 CONCLUSÃO

Assim, diante do que se investigou e se expôs nas páginas anteriores, traça-se alguns pensamentos conclusivos. Primeiro, que a Constituição é um produto da história, dependendo de sua inserção histórica para poder defini-la. Nesse sentido, fala-se em constitucionalismos como movimentos plurais, a depender de sua estrutura e conteúdos do processo histórico e social nos quais está inserida. Diante da evolução e transformação do constitucionalismo, apontou-se como sendo seu núcleo permanente - e também como grande desafio - o intento de dominação do sistema político pelo jurídico. Apontou-se, também, a partir da evolução histórica e social, o constitucionalismo democrático, ao qual a Constituição brasileira de 1988 se insere, a realocar e evoluir o papel do Estado e da Constituição, qual seja, o de transformação da realidade social. Portanto, a ideia de Constituição traz ínsito em si o anseio de domesticação da esfera política e transformação da realidade social.

Nesse sentido, a partir da assimilação da democracia como conteúdo substancial do constitucionalismo, a falar-se na passagem do Estado de Direito ao Estado Constitucional, compreende-se que se cumpre a democracia quando se implementa os preceitos constitucionais, em especial, os direitos fundamentais.

Ainda em torno da delimitação do fenômeno constitucional, a partir de uma abordagem ontológica, compreendeu-se como mais adequadas as teorias dialético-culturais de Constituição. Tais teorias a concebem não apenas por seu viés normativo, isolado, mas também pelos aspectos sociais (*normalidade*), compreendendo que a realidade social também integra o próprio conceito de Constituição.

A partir dessa concepção ontológica de Constituição, entendeu-se que o Direito Constitucional e a Ciência Política assumem um papel estreito no compreender da totalidade da Constituição (que não é só norma). Que o estudo da Constituição deve estar atrelado a uma teoria social, a conduzir a uma interpretação realista das instituições brasileiras e no modo de conduzi-las. Somente por essa abordagem, ou seja, do estudo da teoria constitucional atrelado a uma teoria real do poder, é que se pode compreender e lançar críticas mais certeiras ao objeto que se pretende (Constituição), a direcionar luzes sobre os reais problemas de efetivação constitucional e dos obstáculos de implementação democrática no Brasil. De tal modo, fez-se um descolamento da problemática da efetivação constitucional e democrática para a esfera política e social.

Nessa linha, tendo como entorno o constitucionalismo brasileiro – e até séculos antes, o período colonial – apontou-se as travas do processo democrático brasileiro.

Obstáculos esses a impedir o desenvolvimento transformador e emancipador da realidade social, a partir de uma lógica de poder autoritária, violenta, personalista, patrimonialista de ímpetos conservadores diante da vontade de transformação do texto constitucional. Viu-se o desenvolver do populismo, e a solidificação de estruturas de poder, como o coronelismo e a estrutura hierárquica, ceifadoras de qualquer cobiça democrática. Ademais, se verificou atuações políticas descompromissadas com ideais republicos e democráticos, desde seu aspecto formal, em termos de cidadania política, até substanciais, a democratizar as demais esferas sociais. Quanto ao aspecto social, inúmeras manifestações eminentemente populares foram abafadas pelo mecanismo de violência empregado pelo Estado, a partir de *cordialidade*, em que descola a resolução do problema da esfera pública para a privada. Destaca-se também a conciliação, verificada em variados momentos da história bem como nos próprios movimentos de elaboração constitucional, a conferir uma Constituição concedida, resultado de conciliação entre forças conservadoras e progressistas, a impedir que estas ocupassem os espaços institucionais do Estado. Somada à questão populista, a violência e tal lógica em conceder direitos, acomodou no país uma cidadania passiva, em que os direitos e garantias são benevolências, que uma pessoa, bondosa, confere às massas.

Nesse sentido, fez-se alguns apontamentos quanto aos avanços trazidos pela Constituição brasileira de 1988, a situa-la dentro do constitucionalismo social e democrático. A partir de alguns conteúdos traçados, verificou-se o anelo constitucional em transformar a sociedade brasileira. No entanto, diante de imenso avanço normativo, há um déficit em termos de eficácia, em que as normas constitucionais não se fazem presentes na realidade social brasileira e, ao contrário, consubstanciam escandalosa realidade e contradição entre vida social e norma constitucional.

Ao buscar respostas a tal baixa normatividade, lançou olhares à doutrina do Direito Constitucional brasileiro e ao Poder Judiciário, de modo especial, ao Supremo Tribunal Federal. Quanto à doutrina, a fim de expor e analisar a normatividade e aplicabilidade dos direitos fundamentais, verificou-se que num momento, a teórica constitucional até serviu de empecilho para não aplicação desses direitos, mas que fora, em grande medida, superada, de modo que, do ponto de vista teórico, no Direito Constitucional brasileiro encontram-se mecanismos aptos a conferir eficácia aos direitos fundamentais plasmados na Constituição.

Quanto ao papel do Supremo Tribunal Federal, apontou-se que desempenha um importante papel em termos de concretização de direitos, não obstante, por vezes, apenas reverbera a estrutura social desigual do país em suas jurisdições, de certo modo a conformá-las. Dessa forma, concluiu-se que embora se tenha no Poder Judiciário depositado as esperanças

constitucionais, não se encontra nele, exclusivamente, a aptidão em realizar a democracia de fato no Brasil. Cumpre papel importante nesse sentido, é verdade, mas não é capaz, de fato, a alterar substancialmente as estruturas sociais do país, de modo a transformá-las.

Portanto, implica dizer, e de certo modo reiterar, que as travas do processo de democratização do Brasil não se encontram no Direito (enquanto área do conhecimento) ou na sua implementação, no plano jurisdicional. Os empecilhos da democratização, que perpassa pela implementação constitucional, encontram-se no plano social e a isso justifica-se e compreende pela imprescindibilidade de desenvolvimento de uma teoria social em conjunto com a teoria constitucional.

REFERÊNCIAS

ABREU, Capistrano de. **Capítulos da História Colonial**. Edição do Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Cap%C3%ADtulos-Hist%C3%B3ria-Colonial-Capistrano-Abreu-ebook/dp/B071VDFVB2>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência Política, Estado e Direito Público: uma introdução ao Direito Público da Contemporaneidade**. 2 ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

ALENCAR, José. **Cartas ao Imperador: Cartas Políticas de Erasmo**. 3 ed. Rio de Janeiro, 1866.

ALMEIDA JUNIOR, Antonio Mendes de. Do Declínio do Estado Novo ao Suicídio de Getúlio Vargas. In. BORIS, Fausto (direção). **O Brasil Republicano: sociedade e política (1930-1964)**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 239.

ANTONIL, André João. **Cultura e Opulência do Brasil**. Edição do Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Cultura-Opul%C3%Aancia-Brasil-AndreAntonil/dp/85319003>. p. 1117. Acesso em: 20 mar. 2020.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Saraiva, 2011.

ASSIS-BRASIL, J. F. **Dictadura, Parlamentarismo, Democracia**. Discurso pronunciado no Congresso do Partido Republicano Democrático, aberto a 20 de Setembro de 1908, na cidade de Santa Maria. Porto Alegre: L.P Barcellos & Cia – Livraria do Globo, 1908.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da Democracia no Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

AZEVEDO, Alúcio. **O Cortiço**. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2018.

BAILYN, Bernard. **As Origens Ideológicas da Revolução Americana**. Trad. Cleide Rapucci. Bauru: EDUSC, 2003.

BALEEIRO, Aliomar; e SOBRINHO, Barbosa Lima. **1946**. 3 ed. (Coleção Constituições brasileiras, v. 5.) Brasília: Senado Federal, 2018, p. 14.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa: limites interestaduais**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde. v. 42, tomo. I, 1915.

_____, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. v. 29. Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1902.

_____, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. v. 42. Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1915.

_____, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa**. v. 9. Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1884.

_____, Ruy. **Conferencia Abolicionista**. Bahia: Typographia do Diário da Bahia, 1885.

_____, Ruy. **Discurso**: abolição no Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Mont'Alverne, 1887.

_____, Ruy. **Finanças e Política da Republica**: discursos e escriptos. Capital Federal: Companhia Impressora Rua Nova do Ouvidor, 1892.

BARRETO, Lima. **Clara dos Anjos**. São Paulo: PenguinClassics Companhia de Letras, 2012.

_____, Tobias. **Obras Completas de Tobias Barreto**: crítica política e social. Luiz Antônio Barreto. (Org.). Rio de Janeiro: J. E. Solomon; Sergipe: Editora Diário Oficial, 2012.
BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Thesis**. Rio de Janeiro, 2012, v.5, n. 1, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BAUMAM, Zygmunt. **Globalização**: as conseqüências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BEIJATO JUNIOR, Roberto. **Teoria Ontológica do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; e LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? **Rev Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, 2019.

BEVILAQUA, Clovis. **Criminologia e Direito**. Bahia: Livraria Magalhães, 1896.

BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Lisboa: Edições 70, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Entre Duas Repúblicas**: às origens da democracia italiana. Trad. Mabel Malheiros Bellati. Brasília: UnB, 2000.

_____, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7 ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOMFIM, Manoel. **O Brasil Nação**: Realidade da Soberania Brasileira. 2^a ed. Rio de Janeiro: Topbook, 1986.

BONAVIDES, Paulo; e ANDRADE, Paes. **História Constitucional do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

_____, Paulo. **Ciência Política**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12/02/2019.

_____. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19/04/2019.

_____. Constituição (1934). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10/04/2019.

_____. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10/04/2019.

_____. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21/04/2019.

_____. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 09/12/2019.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09/09/2020.

_____. IBGE. *Censo Demográfico: Famílias e domicílios, 2010*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. IBGE. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNUD): sínteses de indicadores 2015/IBGE. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso: 20 jan. 2020.

_____. IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais (SIS): uma análise das condições de vida da população brasileira, 2019*. Rio de Janeiro, IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. IBGE. *Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil: breve análise da evolução da mortalidade no Brasil*. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. Instituto Trata Brasil. Benefícios Econômicos e Sociais da Expansão do Saneamento Brasileiro – 2018. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/estudos/estudos-itb/itb/beneficios-economicos-e-sociais-da-expansao-do-saneamento-brasileiro>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. Instituto Trata Brasil. Ranking do Saneamento, Instituto Trata Brasil – 2020 (SNIS 2018) Disponível em:
http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/ranking_2020/Relatorio_Ranking_Trata_Brasil_2020_Julho_.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. SNIS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. 24^a Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos - 2014. Brasília: SNS/MDR, 2014. Disponível em:
<http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2014> . Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. SNIS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. 24^a Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos - 2018. Brasília: SNS/MDR, 2019. Disponível em:
http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2018/Diagnostico_AE2018.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

BUELL, Augustus C. **William Penn: As The Founder of Two Commonwealths**. New York: D. Appleton and Company, 1904.

BUESCU, Mircea. **História Econômica do Brasil: leitura básica**. Organizado por Antonio Paim. Centro de Documentação do Pensamento Brasileiro (CDPB), 2011.

BURDEAU, Gorges. **Méthode de la Science Politique**. Paris: Dalloz, 1959.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a Democracia no Brasil. **Revista USP**. n. 21, 1994.

CAMPOS, Francisco. Entrevista concedida à Imprensa, em Novembro de 1937. In: MORES, Ridendo Castigat. **Francisco Campos: O Estado Nacional**. Versão eBook. Disponível em:
<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>.

CANDIDO, Antonio. A Revolução de 1930 e a Cultura. In: CANDIDO, Antonio. **A Educação pela Noite**. ed 6. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2017.

_____, Antônio. **Formação da Literatura Brasileira: momentos decisivos**. 16 ed. São Paulo: FAPESP, 2017.

_____, Antônio. Oswald viajante. In: **Vários escritos**. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1970.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

_____, J. J. Gomes. Os Métodos do Achatamento Político. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil Métodos do Achatamento do Político**. São Paulo: Saraiva Almedina, 2013.

_____, J. J. Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador:** contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2^a ed. Coimbra: Coimbra, 1994.

CARDOSO, Fernando Henrique; LOVE, Joseph, et al. O Brasil Republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930). v. 1. In: FAUSTO, Boris (Org.). **História Geral da Civilização Brasileira**. 6 ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1997.

CARLI, Felipe Augusto Vacari de. **O Matriarcado no Programa Antropofágico:** Oswald de Andrade, leitor de Bachofen. 2016. 551 f. Dissertação (Mestrado em Literatura). Centro de Comunicação e Expressão - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

CARNEIRO, Wálber Araújo. A Cidadania Tutelada e a Tutela da Cidadania: o deslocamento da função simbólica da Constituição para a tutela jurisdicional. In: SOUZA, Wilson Alves; CARNEIRO, Wálber Araújo; e HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida (coords.) **Acesso à justiça, cidadania, direitos humanos e desigualdade socioeconômica:** uma abordagem multidisciplinar. Salvador, 2013, dois de julho, pp. 131–152.

CARONE, Edgard. **A Terceira República (1937-1945)**. São Paulo: DIFEL, 1977.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. 24 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

_____, José Murilo. **O Pecado Original da República:** debates, personagens e eventos para compreender o Brasil. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2017.

_____, José Murilo. **Os Bestializados:** o Rio de Janeiro e a República que não foi. 4 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

_____, Manuel Emílio Gomes de. **Os Deputados Brasileiros nas Cortes Gerais de 1821**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de Direito**. Trad. Antônio A. F. Dal Pozzo e Augusto N. Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CHOMSKY, Noam. Como a Carta Magna se Tornou uma Carta Menor (1). In: **Carta Maior**, 2012. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Como-a-Carta-Magna-se-tornou-uma-carta-menor-I-%250D%250A/6/25575>. Acesso em: 12 fev. 2019.

_____, Noam. Howthe Magna Carta became a minor Carta. In: **The Guardian, International**. Part 1, 2012. Disponível em: : <http://www.theguardian.com/commentisfree/2012/jul/24/magna-carta-minorcarta-noam-chomsky>. Acesso em 12/02/2019

_____, Noam. Howthe Magna Carta became a minor Carta. In: **The Guardian, International**. Part 2, 2012. Disponível em: <http://www.theguardian.com/commentisfree/2012/jul/25/magna-carta-minorcarta-noam-chomsky>. Acesso em 12/02/2019.

CICERO, Marcus Tullius. **Da República**. Edição do Kindle. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Rep%C3%BAblica-Marcus-Tullius-Cicero-ebook/dp/B00AGJI2TQ>. 247-248. Acesso em: 20 mar. 2020.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e Separação de Poderes. *In*: VIANNA, Luiz Werneck. **A Democracia e os Três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), Panorama Social de América Latina, 2019 (LC/PUB.2019/22-P/Re v.1), Santiago, 2019. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44969/5/S1901133_es.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Fábio Konder. Um Quadro Institucional para um Desenvolvimento Democrático. *In*: JAGUARIBE, Helio, et al. **Brasil, Sociedade Democrática**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1985.

CRISAFULLI, Vezio. **La Costituzione e le sue Disposizioni Principio**. Milão, Dott. A. Giuffrè Editore, 1952.

CUNHA, D. Luís da. **Testamento Político**. São Paulo: Alfa-Omega, 1976.

CUNHA, Euclides da Cunha. **Os Sertões**: campanha de Canudos. 39 (Coleção Grandes Nomes do Pensamento Brasileiro). Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora. 2000.

CUNHA, Manuela Carneiro. Introdução a uma história indígena. *In*: CUNHA, M. C. da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: FAPESP/SMC/Companhia das Letras, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos**: da idade média ao século XXI. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos**: da idade média ao século XXI. São Paulo: Saraiva, 2010,

_____, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva: 2011.

Declarações do Sr. Francisco de Campos. Rio de Janeiro. Correio da Manhã. 03 de Março de 1945. Notícias Políticas, página 05.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Trad. Mariana Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Discurso Vibrante e Patriótico do Deputado Maurício de Lacerda. Diário Nacional. Ano IV. São Paulo, 8 de agosto de 1930. 954 – Biblioteca Nacional Digital Brasil.

FACHIN, Zulmar; LIMA, Jairo; PONA, Éverton Willian Pona (Coord.). **Magna Carta: 800 anos de influência no constitucionalismo e nos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2016.

_____, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da; e FACHIN, Jéssica. Democracia: reflexões em torno do pensamento de Norberto Bobbio. **Revista em Tempo**. v. 18. Curitiba/PR. 2019.

_____, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Cap. II. São Paulo: Verbatim, 2019.

FACHIN, Zulmar; e FACHIN, Jéssica. **Direitos Humanos em Norberto Bobbio: a trajetória de uma utopia em busca de concretização**. Revista Jurídica. Vol. 03. N. 60. Curitiba, 2020, pp.107-125.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2012.

_____, Raymundo. Existe um Pensamento Político Brasileiro? In COMPARATO, Fábio Konder. (Org.) e prefácio. **A República Inacabada**. São Paulo, Globo, 2007.

_____, Raymundo. Uma Sucessão Carnavalesca. In: **A República em Transição: poder e direito no cotidiano da democratização brasileira (1982-1988)**. Rio de Janeiro: Record, 2018.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Conjuntura**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Florestan. **A Sociologia no Brasil: contribuição para o estudo de sua formação e desenvolvimento**. Petrópolis: Vozes, 1976.

FERNANDES, Florestan. **Circuito Fechado**. São Paulo: Editora Globo, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **A Cultura Jurídica e a Filosofia Jurídica Analítica no Século XX**. Trad., e (Org.). Alfredo C. Neto; Alexandre Salim e Hermes Zaneti Jr. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, Luigi. **La Democracia a Través de los Derechos: El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como projecto político**. Trad. Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. As Origens do Estado de Direito. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. abr./jun. 1987.

_____, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31 ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

FERREIRA, Olavo Leonel. **500 anos de História do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo Franco. **Curso de Direito Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

_____, Afonso Arinos de Melo. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. v. 2. Formação Constitucional do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

FRANCO, José Eduardo; e FIOLEAIS, Carlos. Os Jesuítas em Portugal e a Ciência: continuidades e rupturas (séculos XVI-XVIII). **Revista IHS**. Antiguos Jesuitas em Iberoamérica. v. 5. n. 1. Janeiro-junho. Ano 2007.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. São Paulo: Editora Record, 2002.

_____, Gilberto. **Ordem e Progresso**. 6ª ed. São Paulo: Editora Global, 2004.

_____, Gilberto. **Açúcar**: uma sociologia do doce, com receitas de bolos e doces do nordeste do Brasil. 5 ed. São Paulo: Global, 2007.

_____, Gilberto. **Interpretação do Brasil**. 46ª ed. 3 ed. São Paulo: Global, 2015.

FUNAI. Fundação Nacional do Índio. Disponível em:
<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>. Acesso: 12/02/2019.

_____. **Relatório Figueiredo**. Museu do Índio. Disponível em:
http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MI_Arquivistico&pagfis=201427. Acesso em: 12/08/2020; e PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. *Genocídio Indígena no Brasil: o desenvolvimentismo entre 1964 e 1985*. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

GAMA, Mariana Faraco Lacerda; e NÓBILE, Aline Carvalho. Além do “Legislador Negativo” ou “Positivo”: um caminho para a efetividade da Constituição. in: TAVARES, André Ramos; e GAMA, Marina Faraco Lacerda. **Omissão Inconstitucional**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2018, p. 176-189.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia**: o guardião das promessas. 2 ed. Trad. Maria Luiz de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Derecho Constitucional Comparado**. 6 ed. Madrid: Revista de Occidente, 1961.

GEARY, Patrick J. **O Mito das Nações**: A invenção do nacionalismo. Trad. Fábio Pinto. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2005.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. trad. Ronaldo Cataldo Costa. ed. 6ª. Porto Alegre: Penso, 2012

GODECHOT, Jacques. **A Revolução Francesa**: cronologia comentada. Trad. Julieta Leite. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

GROSSI, Paolo. **A Ordem Jurídica Medieval**. Trad. Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____, Paolo. Absolutismo Jurídico: ou: da riqueza e da liberdade do historiador do Direito. Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. **Revista Direito GV**. v.1. n.2. p.191-200. jun./dez, 2005.

_____, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Trad. Arno Dal Ri Júnior. 2 ed. rev. e atual. Florianópolis: Boiteux, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; e JAY, John. **O Federalista**. (Coleção Pensamento Político, 62). Introdução e Notas de Benjamin Fletcher Wright. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Editora Loyola, 1992.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. Lycurgo Gomes da Mota. São Paulo: Martins Fontes, 1968,

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Européia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional**. 2 ed. Trad. Pedro Cruz Villalon. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

_____, Konrad. **Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HOBBS, Thomas Malmesbury. **Leviatã: matéria, palavra e poder de uma República eclesiástica e civil**. Trad. Gabriel Lima Marques e Renan Marques Birro. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2020.

HOBSBAWM, Eric J. **A Revolução Francesa**. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **O Brasil Monárquico: do império à república**. (Coleção História Geral da Civilização Brasileira). 5 ed. v. 5. Tomo II. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 1997.

_____, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUNT, E.K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Trad. Jaime Larry Benchimol. 19 ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

JEFFERSON, Thomas. **Escritos Políticos**. Trad. Leônidas Contijo de Carvalho (et. al.). 3 ed. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1985.

JORNAL A FEDERAÇÃO: Orgam do Partido Republicano. Número 112. Ano XLIX. Porto Alegre, 16 de maio de 1932. Disponível em:
<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/memoria/federacao-um-jornal-que-fez-historia/>
Acesso em: 15 fev. 2020

Jornal do Brasil. Ano LXXVIII. Nº 213. Rio de Janeiro. 14 de dezembro de 1968.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

_____, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3 ed. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. Trad. João Baptista Machado São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLAUS, Stern. **Derecho Del Estado de la Republica Federal Alamana**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

LAMPEDUSA, Giuseppe Tomasi di. **O Leopardo**. Trad. Maurício Santana Dias. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

LASSALE, Ferninand. **Que é uma Constituição?** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.

LEAL, Aurelino. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2014.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LIMA, M. Oliveira. **O Movimento da Independência: 1821-1822**. Edição do Kindle Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Movimento-Independ%C3%Aancia-1821-1822-Oliveira-Lima-ebook/dp/B07BV5VJHP>. (37) Acesso em: 20 mar. 2020.

LIMA, Oliveira. **D. João VI no Brasil**. Edição do Kindle. p. 3-4.

LOBATO, Monteiro. **Urupês e outros contos**. Jandira, SP: Ciranda Cultura, 2019.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOEWNSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2ª ed. 3ª reimpressão. Barcelona: Editorial Ariel, 1983.

LUÑO, Pérez. **Estado de Derecho y Derechos Fundamentales**. 3 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999.

MAGALHÃES JÚNIOR, R. **Deodoro: a espada contra o Império** v. 1. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.

_____, R. **Deodoro: a espada contra o Império** v. 2. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.

MANGABEIRA, João. **Em Torno da Constituição**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARCELINO, Wanielle Brito (Org.) **Discursos Selecionados do Presidente João Goulart**. Brasília: FUNAG, 2009.

MARTINS, Maria Teresa Payan. O Índice Inquisitorial de 1624 à Luz de Novos Documentos. **Revista de História e Teoria das Ideias**. v. 28. Ano 2011.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____; e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Martins Claret, 2014.

MATSUSHITA, Thiago Lopes; e SAYEG, Ricardo Hassom. **O Direito Econômico brasileiro como Direito Humano Tridimensional**. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 2413-2414.

MÉXICO, CÁMARA DE DIPUTADOS. Diario de Los Debates Del Congreso Constituyente. In: Los presidentes de México ante la Nación: informes, manifiestos y documentos de 1821 a 1966. Editado por la XLVI Legislatura de la Cámara de Diputados, 5 tomos, 1966. Disponível em: <http://lanic.utexas.edu/larrp/pm/sample2/mexican/history/index.html>. Acesso: 12/10/2010.

MILL, John Stuart. **Considerações Sobre o Governo Representativo**. Trad. Manoel Innocêncio de L. Santos Jr. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

MILTON, Aristides Augusto. **A Campanha de Canudos**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição da República dos E. U. do Brasil**. Rio de Janeiro, Waissman, 1936-1937.

_____, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: RT, Tomo 1, 1967.

MONTEIRO, Tobias. Quinze de Novembro. In: **O Brasil no Pensamento Brasileiro**. MENEZES, Djacir (Org.). Brasília, Senado Federal, 1998.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das Leis**. Trad. Cristina Muracheo. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOTA, Guilherme Carlos. **1822: dimensões**. São Paulo: Perspectiva, 1986.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **As Universidades e o Regime Militar: cultura política brasileira e modernização autoritária**. São Paulo: Editora Zahar, 2014.

MUNIZ, História da Revolução de Pernambuco em 1817. **História da Revolução de Pernambuco em 1817**. Recife, Imp. Industrial, 1917.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 2 ed. São Paulo, 2007.

_____, Marcelo. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. Trad. Antônio Luz Costa. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

_____, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais Enquanto Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2010.

ORWELL, George. **George Orwell Collection**: Politics & The English Language, Shooting an Elephant, A Hanging. Prabhat Prakashan. Edição do Kindle.

OST, François. Júpter, Hércules, Hermes: três modelos de juez. **Revista sobre Enseñanza del Derecho**. Ano 4. n. 8, 2007. p. 101-130, p. 107-108.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição Europeia como Signo**: das superações dos dogmas do Estado nacional. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

PAIM, Antônio. **História das Idéias Filosóficas no Brasil**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____, Antônio. **Momentos Decisivos da História do Brasil**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PAINE, Thomas. **Senso Comum**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

PAIVA, Angela Randolpho. Luzes Weberianas na Comparação entre as Esferas Religiosas do Brasil e dos Estados Unidos. In: SOUZA, Jessé. (Org.) **O Malandro e o Protestante**: a tese weberiana e a singularidade cultural brasileira. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 257-264.

PERRY, Anderson. **Linhagens do Estado Absolutista**. 3 ed. Trad. José Roberto Martins Filho. São Paulo: Brasiliense, 2004.

_____, Anderson. **Passagem da Antiguidade ao Feudalismo**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

PNUD – Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento. Brasília: Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.br.undp.org/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

PORTO, Walter Costa. **1937**. Coleção Constituições brasileira. V. 4. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018, p. 19-22.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. v. 1. Rio de Janeiro: Record, 2007.

_____, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. v. 2. Rio de Janeiro: Record, 2007.

REALE, Giovanni. **História da Filosofia Grega e Romana**. v. 4. Aristóteles. Trad. Henrique Cláudio de Lima Vaz e Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2015.

REGO, José Pereira. Dicionário Histórico-Biográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1930) **Casa de Oswaldo Cruz / Fiocruz**. Disponível em:

REIS, J. Quilombos e revoltas escravas no Brasil. **Revista USP**, (28), 1996, 14-39.

Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i28p14-39>, p.28. Acesso em: 12/04/2020.

REIS, Yara Felicidade de Souza. Herança Arquitetônica da Belém Pombalina (século XVIII). Resgate: **Revista Interdisciplinar de Cultura**. v. 17. Ano 2009. Jan./dez. p. 99-114.

RENAN, Ernest. Que é uma nação? Trad. Samuel Titan Jr. In: **Plural, Sociologia**. USP, S. Paulo, 4: 154-175, I sem. 1997.

REZENDE, Maria José de. **Os Sertões e os (des) caminhos da mudança social no Brasil**. Tempo Social. Rev. Sociol. USP, São Paulo, 13(2): p. 201-226, novembro de 2001.

_____, Maria José. **A Ditadura Militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade (1964-1984)**. Londrina: Editora UEL, 2001.

_____, Maria José. **A Política Brasileira entre as Décadas de 1970-2000: a interpretação sócio-histórica de Raymundo Faoro**. Rio de Janeiro: Epapers, 2015

RIBEIRO, Darcy. **Tempos de Turbilhão: relatos do golpe de 64**. São Paulo: Global, 2014.

RIBEIRO, Gustavo dos Santos; e CABRAL, Flavio José Gomes. A Missão Cabugá nos EUA: uma página da revolução pernambucana de 1817. In: **Anais Eletrônicos do V Colóquio de História “Perspectivas Históricas: historiografia, pesquisa e patrimônio”**. Luiz C. L. Marques (Org.). Recife, 16 a 18 de novembro de 2011. p. 191-200. ISSN: 2176-9060. Disponível em: <http://www.unicap.br/coloiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/5Col-p.191-200.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

RODRIGUES, José Honório. **Conciliação e Reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

RODRIGUES, Nina. **Os Africanos no Brasil**, 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935.

RODRIGUES, Graça Almeida. **Breve História da Censura Literária em Portugal**. Lisboa: Instituto de Cultura Portuguesa, 1980.

ROLIM, César Daniel de Assis. **Leonel Brizola e os Setores Subalternos das Forças Armadas Brasileiras: 1961-1964**. Dissertação. (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre, 2006.

ROMERO, Silvio. **Estudos sobre a Poesia Popular no Brasil (1879-1880)**. Rio de Janeiro: Laemmert, 1888.

_____, Sylvio. **Doutrina Contra Doutrina: O evolucionismo e o positivismo na República do Brasil.** Rio de Janeiro: Editor J. B. Nunes, 1894.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social.** Trad. Ana Resende. São Paulo: Martin Claret, 2013

SALVADOR, Frei Vicente do. **Historia do Brazil: 1500-1627.** Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 21. nov. 1986.

_____, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARAIVA, António José. **A Inquisição Portuguesa.** Lisboa: Europa América, 1956.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHIMITT, Carl. **Teologia Política.** Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

_____, Carl. **O Guardião da Constituição.** Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

_____, Carl. **Teoría de la Constitución.** Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

_____, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial do Brasil (1870-1930).** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

_____, Stuart B. **Escravos, Roceiros e Rebeldes.** Trad. Jussara Simões. Bauru: EDUSC, 2001.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que leTiersÉtat?** 4 ed. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso da Silva. **Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional.** São Paulo: Malheiros, 2011.

_____, José Afonso da Silva. **Testemunha da História.** Entrevista concedida a Leonardo Lélis. *Revista Consultor Jurídico.* 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-13/entrevista-jose-afonso-silva-jurista-doutrinador-constitucionalista>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** 3 ed. São Paulo: Método, 1999.

_____, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40^a ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Bonifácio Andrada e. **Projetos para o Brasil**. Organização Miriam Dolhnikoff. São Paulo: Companhia das Letras; Publifolha, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Taking from the poor to give to the rich: the individualistic enforcement of social rights**. Disponível em:
<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.624.9890&rep=rep1&type=pdf>
Acesso em 20 março. 2020.

_____, Virgílio Afonso. O Judiciário e as Políticas Públicas: entre a transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. *In*: Cláudio Pereira de Souza Neto & Daniel Sarmiento, **Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SITARAMAN, Ganesh. **The Crisis of the Middle-Class Constitution: why economic inequality threatens our republic**. New Work: Alfred A. Knopf, 2017.

SMEND, Rudolf. **Constitucion y Derecho Constitucional**. Trad. José M. Beneyto Pérez. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

SOARES, Marcos Striquer. **O Plebiscito, o Referendo e o Exercício do Poder**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

SOBOUL, Albert. **História da Revolução Francesa**. 3 ed. Trad. Hélio Pólvora. Rio de Janeiro: Zahar 1981.

SÓFOCLES, **A trilogia tebana: Édipo Rei, Édipo em Colono, Antígona**. Trad. Mario da Gama Kury. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

SOUTHEY, Roberto. **Historia do Brazil**. Trad. D. Luiz Joaquim de Oliveira e Castro. Tomo Sexto. Rio de Janeiro: Livraria de B. L. Garnier, 1862.

SOUZA, Jessé. A Ética Protestante e a Ideologia do Atraso Brasileiro. *In*: SOUZA, Jessé. (Org.) **O Malandro e o Protestante: a tese weberiana e a singularidade cultural brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 17-54.

STRECK, Lenio Luiz **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____, Lenio Luiz, e MORAIS, Jose Luis Bolsan de Moraes. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____, André Ramos. As Duas Cartas: da terra ao bosque (entre o patrimonialismo e coletivismo). **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais (RBEC)**, n. 33. Belo Horizonte, 2015.

_____, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, André Ramos. **Direito Constitucional Brasileiro Concretizado: hard cases e soluções juridicamente adequadas**. São Paulo: Método, 2006.

_____, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2 ed. São Paulo: Método, 2006.

_____, André Ramos. Reflexões sobre a legitimidade e as limitações do poder constituinte, da Assembleia Constituinte e da competência constitucional reformadora. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciências Políticas**, São Paulo, n.21, ano 5, p. 221-240, out/dez, 1997.

_____, André Ramos. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: sentimentos e opiniões**. Livro 2. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____, Alexis. **A Democracia na América: leis e costumes**. Livro 1. Trad. Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo, Martins Fontes, 2005.

_____, Alexis. **O Antigo Regime e a Revolução**. 4 ed. Trad. Yvonne Jean. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

_____, Alexis. **Recuerdos de la Revolución de 1848**. Trad. Marciai Suárez. Madrid: Editora Nacional, 1984.

TORRES, Alberto. **O Problema Nacional Brasileiro**. Versão eBook. 3ª ed. Fonte Digital., 2002, p. 17. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Alberto%20Torres-1.pdf>. Acesso: 03/05/2020.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a Democracia?** Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

TRIBUNA DA IMPRENSA. Rio de Janeiro. 1º de outubro de 1963.

VELLOZO, Julio Cesar; e JORGE, André Lemos Jorge;. **As Origens dos Debates sobre o Controle de Contas no Brasil do Século XIX**. RDU. Porto Alegre, Volume 14, n. 79, jan-fev. 2018, p. 223-240.

VERGARA, Luís. **Fui Secretário de Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1960.

VIANA, Oliveira. **Populações Meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

VIEIRA, Antônio. **Sermão XIV**. 1633, p. 10. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/fs000032pdf.pdf> . Acesso em: 12/04/2019.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I. II: a epistemologia jurídica da modernidade**. Porto Alegre: Fabris, 1995.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o “Espírito” do Capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

_____, Max. As causas sociais da decadência da cultura antiga. In: COHN, Gabriel (Org.). **Weber**. São Paulo: Ática, 2003.

_____, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. v. 1. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 3 ed. Brasília, Universidade de Brasília, 2000.

_____, Max. Os Três Tipos Puros de Dominação Legítima. In: COHN, Gabriel (Org.); FERNANDES, Florestan (Coord.). **WEBER**. São Paulo: Afiliada, 1999.

WEFFORT, Francisco. **O Populismo na Política Brasileira**. 5 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

WILIAMS, Eric. **Capitalismo e Escravidão**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZENKERT, Georg. **Die Konstitution der Macht: Kompetenz, Ordnung und Integration in der politischen Verfassung**. Tübingen: Mohr Siebck, 2007.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Trad. Karin Praefke-Aires Coutinho. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.